



FERREIRA & CHAGAS
A D V O G A D O S

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

www.ferreirachagas.com.br



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS /SP.

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 04, bloco C, lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico, cenopserv.oficios@bb.com.br, vem, por de seus procuradores, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 01), endereço eletrônico comunicacaoprocessual@ferreirachagas.com.br, perante V. Exa., propor **AÇÃO COM PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em desfavor FABIANO PIRES - ME, pessoa, jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CPF sob o n.º 08.047.288/0001-61, endereço eletrônico natalguirau@hotmail.com, com sede na rua avenida loreto 1.081, jardim celina - araras/sp. cep: 13.606.031, de FABIANO PIRES, pessoa física, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n.º 345.258.788-60, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na rua paschoal battel, n.º 216, jardim santa martha, araras/sp. ;; de JOSÉ ORIVALDO PIRES, pessoa física ,brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/CNPJ sob n.º 774.672.058-72, endereço eletrônico iraceli@linkway.com.br , residente e domiciliado na rua paschoal battel, n.º 216, jardim santa martha, araras/sp. cep:., 0, 0, . . . , , considerando os fatos abaixo narrados:

63. DOS FATOS

A primeira Executada emitiu em favor do Exequente "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO" n.º 496800559, para concessão de crédito no valor de R\$579374,34 (quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) com vencimento final em 25/12/2020.

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

www.ferreirachagas.com.br

Conseqüentemente assumiu a obrigação de pagar o crédito concedido, conforme descrito na cláusula 2 da Cédula, acrescidas dos encargos financeiros estipulados na cédula.

Ocorre que esta não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessa operação. Assim, em razão do inadimplemento, o saldo devedor, apurado de acordo com as condições ajustadas na Cédula (doc. 02) é de **R\$680910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)** conforme demonstra planilha anexa (doc. 03).

A operação de crédito foi garantida por aval, tendo como avalistas o segundo e demais executados, sendo estes, portanto, solidariamente responsáveis com a sociedade empresária executada pelo integral cumprimento de todos e quaisquer débitos da mesma para com o banco exequente. Incontroverso, portanto, a legitimidade para figurarem no polo passivo desta demanda.

Infere-se, ainda, do contrato, que foi dado em os seguintes bens:

Hipoteca cédular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de JOSE ORIVALDO PIRES, IRACELI MARILI DE OLIVEIRA PIRES, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características: Registro/Matrícula nr. 10262 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de ARARAS; Localizacao: RUA PASCHOAL BATTEL 216; Área, confrontações e confrontantes: 299,50 m2, com as seguintes confrontações: CONFORME MATRICULA ANEXA.

Desta forma, com o inadimplemento, resta ao Executado à obrigação de pagar a quantia de **R\$680910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)** conforme demonstra planilha de saldo devedor anexa, valor apurado de acordo com as condições ajustadas na Cédula objeto da presente ação (doc. 03).

2 - DO DIREITO

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

O título executivo apto a embasar a ação de execução de título extrajudicial é aquele revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, cuja existência seja incontroversa, o valor determinado e seu pagamento não dependa de termo ou condição, nos termos da n

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito líquido, certo e exigível por expressa disposição legal prevista na norma do art. 28 da Lei 10.931/04 (Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédu

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de q

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Corroboram os dispositivos acima a norma do art. 784 do CPC/2015, a saber:

Art. 784 (CPC). São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

A dívida encontra-se vencida, por imposição de cláusula contratual de vencimento antecipado, tendo ocorrido a mora, evidenciada pelo descumprimento da obrigação. (doc. 02).

Sendo assim, no caso em análise, o título executivo extrajudicial, objeto da presente demanda, atende aos requisitos exigidos pelo sistema normativo, restando incontroversa a certeza do crédito exigido e a inadimplência do devedor, por não ter havido o pa

Os avalistas são corresponsáveis pelo cumprimento da obrigação conforme art. 899 do Código Civil.

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

Destarte, tendo ocorrido o termo da Cédula pelo vencimento da dívida em razão do inadimplemento, é a presente demanda para vindicar o pagamento do débito.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **pede-se**:

3.1) seja acolhida a presente ação, com pedido de Execução por quantia certa contra devedor solvente, a fim de se deferir as formas coercitivas para o cumprimento da obrigação, depois de cumpridas as formalidades legais;

3.2) sejam condenados os Executados ao pagamento das despesas processuais;

3.3) ao despachar a inicial, sejam condenados os Executados ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sob o valor do débito, nos termos do art. 827, CPC, no caso de pagamento.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **requer-se**:

4.1) a citação dos Executados no endereço constante do preâmbulo, por mandado, para pagar em 03 (três) dias a quantia de **R\$680910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)** referente ao valor do saldo vencido, apresentar embargos do devedor, no prazo de 15 dias, ou requerer o parcelamento do débito, na forma prevista pela norma do art. 916 do CPC/2015;

4.2) caso não haja pagamento voluntário no prazo supracitado, seja expedido mandado de penhora dos bens suficientes à garantia integral da obrigação, junto ao mandado de citação, indicando-se, desde já, os valores em contas-correntes em nome dos executados, a serem bloqueados através do sistema BACENJUD, com intimação da penhora por termo nos autos;

4.3) não sendo encontrado dinheiro, em espécie ou em depósito ou

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

aplicação em instituição financeira, proceda-se a imediata penhora dos bens dados em garantia, descritos na Cláusula Garantias da Cédula.

4.4) a designação de audiência de conciliação ou mediação, haja vistas ter interesse na composição civil, nos termos da norma do art. 334 do CPC;

4.5) não dispondo de todos os dados qualificativos previstos na norma do art. 319, II, do CPC, e estando a petição inicial apta para a citação dos executados (Art. 319, §2º, CPC), caso entenda necessário, que este juízo realize as diligências necessárias para obtenção dos dados faltantes, nos termos da norma do art. 319, § 1º, do CPC;

4.6) provar o alegado por prova documental

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Dá à causa o valor de **R\$680910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).**

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2016.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/SP 303.021

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

www.ferreirachagas.com.br



900481180 - Pasta.

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

www.ferreirachagas.com.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Livro : 2643

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 067

Prot : 707667

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040

FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):BANCO DO BRASIL S/A

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (14/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7.459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.017 e no CPF/MF sob o nº 566.968.176-20, **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.021 e no CPF/MF sob o nº 721.540.986-49, **DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS ALMEIDA** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 342.101 e no CPF/MF sob o nº 061.968.486-07 e **FRANCIELI GARCIA** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 337.983 e no CPF/MF sob o nº 012.169.141-17 e sócios da sociedade de advogados **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, registrada na OAB/SP sob o nº 13.710, inscrita no CNPJ/MF nº 04.032.380/0008-73, sediada na Rua Pamplona, 1326, conjunto 92, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo-SP (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de São Paulo, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entablado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad judicium*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvado** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Fica **vedado** ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Livro : 2643

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 068

Prot : 707667

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

individualmente. O presente mandato ratifica todos os atos praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Traslada em seguida. E eu, A, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00175979, no valor de R\$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100855601TMGJ. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO (A) DA VERDADE.



Área de linhas para testemunhas, com 20 pares de linhas verticais e horizontais para identificação e assinatura.

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942, e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 02.08.1959 (58.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965 (836 de 18.03.65), 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1.544 de 11.10.67), 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69), 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972 (3.466 de 11.07.72), 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73), 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.953 de 25.11.75), 02.04.1976 (6.276 de 15.06.76), 08.11.1976 (6.889 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (9.325,4 de 09.05.80), 28.04.1981 (9.100,29 de 01.06.81), 31.03.1982 (9.312,908 de 03.06.82), 27.04.1983 (9.313,670 de 25.07.83), 29.03.1984 (9.314,194 de 21.05.84), (9.361 de 16.04.86), 07.04.1986 (15.420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16.075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16.267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16.681 de 26.05.88), 15.02.1989 (16.075 de 04.06.87), 14.06.1990 (16.04.1989) (531727,8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735,6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780,2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724,2 de 08.12.91), 26.04.1992 (5310545,4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (531236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318992,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319066,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (20.06.97), 13.10.1997 (970682331 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316612 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (980259655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (2001039893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578982 de 8.10.2001), 25.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961 de 30.07.2002), 22.12.2003 (20030387515 de 18.07.2003), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050399101 de 07.08.2005), 24.08.2006 (20060462642 de 05.10.2006), 22.05.2006 (20070617900 de 05.04.2007), 26.04.2007 (2007034397, de 14.08.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008) e 17.04.2008 (a registrar)

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1.º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 1.º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§ 2.º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

CAPÍTULO II - OBJETO SOCIAL

Seção I - Objeto social e vedações

Objeto social

Art. 2.º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1.º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens produtores.

§ 2.º Como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, compete ao Banco exercer as funções que lhe são atribuídas em lei especialmente aquelas previstas no art. 19 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos arts. 5.º e 6.º deste Estatuto.

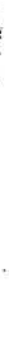
Art. 3.º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade substância ou controlada do Banco.

Vedações

Art. 4.º Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

- I - realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;
 - II - abrir crédito, emprestar, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; e
 - III - participar do capital de outras sociedades, salvo se em percentuais iguais ou inferiores:
 - a) a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e
 - b) a 10% (dez por cento) do capital da sociedade participada; e
 - IV - emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.
- § 1.º As limitações do inciso III deste artigo não alcançam as participações societárias, no Brasil ou no exterior, em:
- I - sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;
 - II - instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo

Novais



Banco Central do Brasil;

III - entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros, ou de corretagem;

IV - câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

V - sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

VI - associações ou sociedades sem fins lucrativos;

VII - sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação de créditos, tais como dadas em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações;

VIII - em outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§ 2.º Na limitação da alínea "a" do inciso III deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§ 3.º As participações de que trata o inciso VII do § 1.º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

§ 4.º O Banco e suas subsidiárias, exceto o BB Banco de Investimentos S.A., somente poderão firmar acordo de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos, mediante prévia anuência do Ministro de Estado da Fazenda.

Seção II - Relações com a União

Art. 5.º O Banco contratará, na forma da lei, diretamente com a União ou com a sua intervenção:

I - a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

II - a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

III - a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I - à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II - à prévia e formal definição da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros; e

III - à prévia e formal definição de remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados.

Seção III - Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6.º O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 5.º deste Estatuto.

CAPÍTULO III - CAPITAL E AÇÕES

Capital social e ações ordinárias

Art. 7.º O Capital Social é de R\$ 13.211.644.135,82 (treze bilhões, duzentos e onze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), dividido em 2.542.181.530 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentas e trinta) ações ordinárias e representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§ 1.º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§ 2.º As ações escriturais permanecem em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobradas dos Conselheiros de Administração.

§ 3.º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las, ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

Capital autorizado

Art. 8.º O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem, ressalvado o direito de titulares de bônus de subscrição emitidos pela Companhia.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permitida por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do art. 10 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Convocação e funcionamento

Art. 9.º A Assembleia Geral de Acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

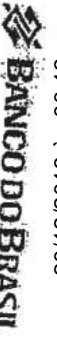
§ 1.º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O atualista em mesa convocará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§ 2.º A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até o mês de abril para os fins previstos em lei.

§ 3.º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§ 4.º O edital de convocação da Assembleia Geral será publicado com, no mínimo, quinze dias de antecedência, exceto se norma legal ou regulamentar fixar prazo superior.

Maia



§ 5.º A partir da data da publicação do edital, o Banco, além de colocar, na sua sede, a documentação adequada à disposição dos acionistas para que estes possam se posicionar a respeito das matérias objeto das Assembleias Gerais, manterá cópia desses documentos à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas.

§ 6.º As atas da Assembleia Geral serão lavradas de forma sumária dos atos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apócrifa das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

Competência

Art. 10. Além dos poderes definidos em lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas; abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações por debêntures convertíveis em ações de empresas controladas; venda de empresas controladas; ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos de valores mobiliários, no País ou no exterior;
- II - cisão, fusão ou incorporação;
- III - permuta de ações ou outros valores mobiliários;
- IV - práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A deliberação para a escolha da instituição ou empresa especializada para determinação do Valor Econômico da Companhia, na hipótese prevista no art. 52 deste Estatuto, deverá ser tomada, não se computando os votos em branco, pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em primeira convocação, presentes na respectiva Assembleia Geral, a qual, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em Circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO

Seção I - Normas comuns aos órgãos de Administração e Requisitos

Art. 11. São órgãos de Administração, integrados por brasileiros, dotados de notórias qualificações, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica competente em o cargo:

- I - o Conselho de Administração;
- II - a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no país, na forma estabelecida no art. 23 deste Estatuto;
- § 1.º O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas;
- § 2.º Na posse de membro do Conselho de Administração residente ou domiciliado no exterior deverá ser constituído, mediante procuração com prazo de

validade de 5 (cinco) anos após o término do mandato do conselho; o representante legal residente no país para receber citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária.

Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1.º Os eletos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§ 2.º O termo de posse de que trata o "caput" deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio no qual o membro do órgão de Administração receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão; esse domicílio somente poderá ser alienado mediante comunicação por escrito ao Banco.

§ 3.º No ato da posse, os administradores eletos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo.

Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

- I - os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;
- II - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, entendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica, nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;
- III - os que houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a sonegação de impostos ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou que houverem acessado a cargos públicos;
- IV - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;
- V - os que estiverem respondendo pessoalmente ou como correntista ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplimento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
- VI - os declarados falidos ou insolventes;
- VII - os que detiverem o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concorrente, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial; ou
- VIII - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria;

- IX - os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, salvo dispensa da Assembleia; e
- X - os que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de Administração é vedado intervir no estudo, definitivamente, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham o controle ou participação superior a 10% (dez por cento) do capital social. Tal impedimento se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado em período imediatamente anterior à investidura no Banco, cargo de gestão.

Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

- I - salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e
- II - o membro da Diretoria Executiva que se ausentar, sem autorização, por mais de trinta dias.

Parágrafo único. A perda do cargo não afeta a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

Remuneração

Art. 15. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que for pago o dividendo obrigatório e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem cinco milésimos dos lucros (art. 190 da Lei 6404/76), prevalecendo o limite que for menor.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo dos procedimentos de auto-regulação atualmente adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Banco deverão:

- I - comunicar ao Banco, à CVM - Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores:
 - a) imediatamente após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de emissão do Banco, suas controladas e companhias a elas (Diretores e Conselheiros de Administração) referenciadas de que sejam titulares, direta ou indiretamente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

Maia

- b) no momento da posse, ou de eventuais alterações posteriores, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea "a" deste inciso, inclusive suas subsequentes alterações; e
- c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea "a" deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte ao que se verificar a negociação;
- II - abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo:
 - a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e LANY); e
 - b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

Seção II - Conselho de Administração

Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração será composto por acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, e terá sete membros, com mandato unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 1.º É assegurado aos acionistas minoritários, o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§ 2.º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, pelo o preenchimento de cinco vagas no Conselho de Administração:

- I - o Presidente do Banco, que será o Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- II - dos representantes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda:
 - III - um representante escolhido dentre os indicados, conforme processo disciplinado pelo Conselho de Administração, por um ou mais clubes de investimento com participação de, no mínimo, 3% (três por cento) do capital social do Banco, formados por funcionários do Banco, em atividades ou aposentados, ressalvado o disposto no § 4.º deste artigo; e
 - IV - um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3.º O Presidente do Conselho será escolhido dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4.º Não atendida a participação mínima exigida no inciso III do § 2.º deste artigo, ou adotado o processo de voto múltiplo, caberá aos acionistas minoritários eleger o representante para a vaga que caberia aos clubes de investimento de funcionários.

§ 5.º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

- I - no mínimo, dois dos conselheiros deverão ser Conselheiros Independentes;
- II - considerará-se Conselheiro Independente aqueles assim definidos no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da Bovespa, compreendido no que também serão considerados Conselheiros Independentes aqueles eleitos nos termos do § 1.º deste artigo;
- III - a composição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger.

Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela

Comissão de Valores Mobiliários - CVM, requerer, até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo, para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1.º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2.º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo.

§ 3.º A destituição de um dos membros do Conselho eleito pelo processo de voto múltiplo importará a destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição de todo o Conselho.

§ 4.º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 1.º do art. 18 deste Estatuto, os acionistas que representarem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação separando na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§ 5.º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4.º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária há exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 6.º Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os acionistas minoritários exerceram também a prerrogativa de eleger Conselheiros, de que trata o § 4.º acima, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenha mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias e direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros previsto no "caput" do art. 18 deste Estatuto.

§ 7.º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exerceram a prerrogativa a que se refere o § 4.º deste artigo.

Vacância e substituições

Art. 20. Ressaldado o disposto no § 3.º do art. 19, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os Conselheiros remanescentes nomearão acionista para completar o mandato do substituído. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substituídos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo Presidente do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração que se seguir.

Atribuições

Art. 21. A orientação geral dos negócios do Banco, suas subsidiárias e controladas será fixada pelo Conselho de Administração, ao qual, além da competência definida em lei, caberá, em especial:

- I - aprovar as políticas, as estratégias corporativas, o plano geral de negócios, o plano diretor e o orçamento global do Banco;

- II - convocar, nos casos previstos em lei, a Assembleia Geral, apresentando propostas para sua deliberação;
- III - deliberar sobre:
 - a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;
 - b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
 - c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
 - d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;

- IV - definir as atribuições da Unidade de Auditoria Interna e regulamentar o seu funcionamento, cabendo-lhe, ainda, nomear e dispensar o seu titular
- V - escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de voto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do § 4.º do art. 19 deste Estatuto, se houver.

- VI - fixar o número e eleger os membros da Diretoria Executiva, observado o art. 23 deste Estatuto e o disposto no art. 21 da Lei n.º 4.595, de 1964;
- VII - fixar as atribuições da Diretoria Executiva e dos seus membros, observado o disposto neste Estatuto;

- VIII - disciplinar a concessão de licença anual remunerada aos membros da Diretoria Executiva, inclusive no que se refere à sua conversão em espécie;
- IX - acompanhar e fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, mantendo-se sobre o relatório de administração e as contas da Diretoria Executiva;

- XI - aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês no âmbito do próprio Conselho, de Administração;
- XII - aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria;

- XIII - decidir sobre a participação dos funcionários nos lucros ou resultados do Banco;
- XIV - disciplinar o processo de indicação do representante de classes de investimento de que trata o inciso III do § 2.º do art. 18 deste Estatuto;

- XV - apresentar à Assembleia Geral lista tripla de empresas especializadas, para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 10, e
- XVI - estabelecer meta de rentabilidade do capital próprio.

- XVII - eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria.
- XVIII - A orientação geral de negócios do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista, anualmente, até o mês de setembro de cada ano.

- XIX - As matérias relacionadas nos incisos I, III, IV, parte inicial, VIII, XII, XIII e XIV deste artigo serão apreciadas mediante proposta do Conselheiro Diretor, e as relacionadas nos incisos VI e VII, por proposta do Presidente do Banco.

- XX - A fiscalização de que trata o inciso IX deste artigo poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis de qualquer outro atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais

Manoel

externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§ 4º A meta de rentabilidade de que trata o inciso XVI deste artigo deve ser estabelecida em nível que proporcione remuneração adequada ao capital próprio.

Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

- I - ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e
 - II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.
- § 1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.
- § 2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem qualquer conselheiro poder fazê-lo.
- § 3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessários:

- I - o voto favorável de cinco Conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, IV, V e XI do art. 21; ou
- II - o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes, para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

Seção III - Diretoria Executiva

Composição e prazo de gestão

Art. 23. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva que terá entre dez e trinta e sete membros, sendo:

- I - o Presidente, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;
- II - até nove Vice-Presidentes eleitos na forma do inciso VI do art. 21 deste Estatuto; e
- III - até vinte e sete Diretores eleitos na forma do inciso VI do art. 21 deste Estatuto.

§ 1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§ 2º O cargo de Diretor é privativo de funcionários da ativa do Banco.

§ 3º Os eleições para a Diretoria Executiva têm mandato de três anos, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 4º Além dos requisitos previstos no art. 11 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

- I - ser graduado em curso superior; e
- II - ter exercido, nos últimos cinco anos:
 - a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou
 - b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de

outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou

c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§ 5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo:

- I - Diretores e Superintendentes Executivos em exercício; e
 - II - ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.
- § 6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de quatro meses, contados do término da gestão, de exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

- I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;
- II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e
- III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade de Administração Pública Federal com que, anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§ 7º Incluem-se no período de impedimento a que se refere o parágrafo anterior eventuais períodos de licença anual remunerada não gozadas, observado o art. 25 deste Estatuto.

§ 8º Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam neste órgão, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o § 8º, deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de funcionários do Banco que, respeitado o § 6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§ 10. Finda a gestão, os ex-Diretores e os ex-membros do Conselho Diretor oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os funcionários, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, deste artigo.

§ 11. Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do § 12, o descumprimento da obrigação de que trata o § 6º, implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 8º, a devolução do valor já recebido a remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo da ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§ 12. O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no § 6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o § 8º, a

Marcos

partir da data em que o requerimento for recebido.

Vedações

Art. 24. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de:

- I - em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o § 1.º deste artigo; ou
 - II - em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.
- § 1.º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de conselho de administração ou de conselho fiscal.
- § 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Vacância, substituições e licenças anuais remuneradas

Art. 25. Serão concedidas:

- I - as licenças anuais remuneradas e os afastamentos até 30 dias, exceto licenças, dos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente, e as do Presidente, pelo Conselho de Administração; e
 - II - as licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Fazenda; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.
- § 1.º As funções do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos, licenças anuais remuneradas e demais licenças:
- I - de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes que designar, superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.
 - § 2.º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até à posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo, se de igual antiguidade.
 - § 3.º Nas ausências dos Vice-Presidentes e dos Diretores, as funções dos cargos passarão à responsabilidade de outro Vice-Presidente ou outro Diretor, respectivamente, sendo:
 - I - até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;
 - II - além de trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até à posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.
- § 4.º Nas hipóteses previstas nos §§ 1.º a 3.º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.
- Art. 26. É assegurado aos membros da Diretoria Executiva o gozo de licenças anuais remuneradas, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a licenças anuais remuneradas não gozadas no decorrer do período concessivo.

Marcos

Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes ou ao Diretor Jurídico, cabendo a qualquer deles outorga de mandato judicial.

§ 1.º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do § 2.º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2.º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por este Conselho, sempre observando os princípios de boa técnica bancária e os procedimentos de governança corporativa.

Atribuições do Conselho Diretor

Art. 29. São atribuições do Conselho Diretor:

- I - submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas, a sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, III, IV, parte inicial, VIII, XII, XIII e XIV do art. 21 deste Estatuto;
- II - fazer executar as políticas, as estratégias corporativas, o plano geral de negócios, o plano diretor e o orçamento global do Banco;
- III - aprovar e fazer executar os planos por mercado, os orçamentos por diretoria e as diretrizes do Banco;
- IV - aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;
- V - autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abandono negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- VI - decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios, e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;
- VII - distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- VIII - decidir sobre a criação, instauração e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- IX - decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e o funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva e de unidades administrativas;

- Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 189489D.
- X - fixar as alçadas da Diretoria e as atribuições e alçadas dos comitês, das unidades administrativas, dos órgãos regionais, da rede de distribuição e dos funcionários do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XI - autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XII - decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;
- XIII - aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros para integram os conselhos de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e
- XIV - decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários.
- § 1.º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.
- § 2.º As outorgas de poderes previstas nos Incisos V, VII, X e XI deste artigo, quando destinada a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.
- Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva**

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Ações e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva. Além disso, são atribuições:

- I - do Presidente:
- presidir a Assembleia Geral de Ações, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a atuação desta;
 - propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;
 - propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;
 - supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, do Diretor Jurídico e dos demais Diretores ou unidades que estiverem sob sua supervisão direta; e
 - nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir funcionários, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;
 - indicar, dentre os Vice-Presidentes, Coordenador com a finalidade específica de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.
- II - de cada Vice-Presidente:
- administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e das Unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

15

- b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.
- III - de cada Diretor:
- administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;
 - aprovar as instituições internas do Banco, no âmbito das respectivas atribuições;
 - prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor, no âmbito das respectivas atribuições; e
 - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.
- § 1.º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não poderá voto de qualidade e não será remunerado pelo exercício dessa função.
- § 2.º As atribuições individuais dos Diretores poderão ser exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, pelo comitê de administração das respectivas diretorias, observado o Regimento da Diretoria Executiva e as alçadas fixadas pelo Conselho Diretor.

Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado no seu Regimento Interno, observado o disposto neste artigo.

§ 1.º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§ 2.º O Conselho Diretor:

- é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessário, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;
 - as deliberações exigem a aprovação de, no mínimo, a maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente;
 - uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.
- § 3.º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

Seção IV - Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

- as diretorias ou unidades responsáveis por funções de contabilidade, controladoria e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiver vinculado Diretor responsável por qualquer outra atividade administrativa, exceto Diretores ou unidades responsáveis por gestão de risco ou por recuperação de créditos;
- as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiver vinculado Diretor responsável pelas atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

16

- III - os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros, nem ter sob sua supervisão subsidiária ou controlada do Banco responsável por essa atividade.

Seção V - Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por três membros efetivos e um suplente, os quais terão mandato anual, renovável até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis.

§ 1º A remuneração do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com o plano de trabalho aprovado por esse Conselho, observado que:

- I - a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;
- II - no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;
- III - o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração deverá optar pela remuneração relativa a apenas um dos cargos;
- IV - o membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, porém sem direito a voto, quando nessa condição.

§ 2º Além dos impedimentos previstos no art. 13 deste Estatuto, o exercício de cargo no Comitê de Auditoria dependerá da observância das condições básicas e demais requisitos previstos na regulamentação em vigor, sendo vedado aos seus membros, durante o mandato, a prática das atividades relacionadas nos incisos do § 6º do art. 23 deste Estatuto.

§ 3º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo ao disposto neste Estatuto e aos seguintes critérios:

- I - um membro titular poderá ser escolhido dentre os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;
- II - um membro titular poderá ser escolhido dentre os Conselheiros de Administração indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- III - pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.
- § 4º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, bem como, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§ 5º São atribuições do Comitê de Auditoria, além de outras previstas na legislação própria:

- I - assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização;
- II - supervisionar as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente;
- III - exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Auditoria Único.
- § 6º O funcionamento do Comitê de Auditoria será regido no seu regimento interno, observado que:

17



- I - participará, sem direito a voto, das reuniões do Comitê, o Auditor Geral;
- II - reunirá-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria da Instituição, com os auditores independentes e com a Unidade de Auditoria Interna para verificar o cumprimento das suas recomendações;
- III - o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das suas reuniões:
 - a) membros do Conselho Fiscal; e
 - b) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou funcionários do Banco.

§ 7º Ao término do mandato, os ex-membros, titulares ou suplentes, do Comitê de Auditoria, se sujeitam ao impedimento previsto no § 6º do art. 23 deste Estatuto, observados os §§ 7º a 12 do mesmo artigo.

Seção VI - Auditoria Interna

Art. 33-A O Banco disporá de uma Unidade de Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração, com as atribuições e os encargos previstos na legislação própria.

Parágrafo Único. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre funcionários da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor, observadas as disposições do art. 22, § 3º I, deste Estatuto.

Seção VII - Ouvidoria

Art. 33-B O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a Instituição, clientes e usuários, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil S.A., mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões.

§ 1º Além de outras previstas na legislação, constituirá atribuições da Ouvidoria:

- I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários;
- II - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- III - informar o prazo previsto para resposta final, que não pode ultrapassar trinta dias e deverá ser encaminhada até tal prazo;
- IV - propor, ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição;
- V - elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, relatórios semestrais sobre sua atuação, contendo as proposições mencionadas no item anterior.

§ 2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 4º A função de Ouvidor será desempenhada por funcionário da ativa, eleitor de comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, o qual terá mandato de 1

18



(um) ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do Banco.

§ 5º O funcionário designado para o exercício das atribuições de auditor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Composição

Art. 34. O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

§ 1º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional.

§ 2º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia que os eleger.

§ 3º Além das pessoas a que se refere o art. 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, membros dos órgãos de Administração e funcionários do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos, independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 5º Os Conselheiros Fiscais devem, até a primeira reunião do Conselho Fiscal que ocorrer após a respectiva eleição, assinar o Termo de Atuação dos Membros do Conselho Fiscal ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo.

Funcionamento

Art. 35. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§ 2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões extraordinárias durante o prazo do mandato.

§ 3º Exceto nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 36. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Art. 37. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de

Marcia

seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 38. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Exercício social

Art. 39. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

Demonstrações financeiras

Art. 40. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§ 1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

- I - balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;
- II - demonstração do valor adicionado;
- III - comentários do desempenho consolidado;
- IV - posição acionária de todo aquele que deixar, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;
- V - quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;
- VI - evolução da participação dos pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e
- VII - quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§ 2º Nas demonstrações financeiras do exercício, será apresentado, também, o balanço social do Banco.

Art. 41 As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

Destinação do lucro

Art. 42. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apuradas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

- I - constituição de Reserva Legal;
- II - constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar.

- III- pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 43 e 44 deste Estatuto;
- IV- do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

- 1- Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;
- 2- Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo Único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

- I- as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição de dividendos mínimo obrigatório;
- II- o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;
- III- as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o § 2º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo.

Dividendo obrigatório

Art. 43. Aos acionistas é assegurado o recebimento, semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§ 1.º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2.º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, Assembleia ou deliberação do Conselho Diretor.

§ 3.º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no "caput" deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, III, "a", 29, I e VII, e 43, §1º, deste Estatuto.

Juros sobre o capital próprio

Art. 44. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a impugnação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§ 1.º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do "caput" deste artigo.

Marcia

§ 2.º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma da legislação, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, Assembleia ou deliberação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 45. O Banco:

- I- realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas;
- II- enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:
 - a) o calendário anual de eventos corporativos;
 - b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus funcionários e administradores, se houver, e
 - c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;
- III- divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:
 - a) referidas nos arts. 40 e 41 deste Estatuto;
 - b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e
 - c), previstas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;
- IV- adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:
 - a) garantia de acesso, a todos os investidores interessados; ou
 - b) distribuição, às pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ingresso nos quadros do Banco

Art. 46. Só a brasileiros será permitido ingressar nos quadros de funcionários do Banco, no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 47. O ingresso nos quadros de funcionários do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Poderão ser contratados, a termo e demissíveis "ad nutum", profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três cargos de Assessor Especial do Presidente e um de Secretário Particular do Presidente.

Publicações oficiais

Art. 48. O Conselho Diretor fará publicar, no Diário Oficial da União, depois de aprovados

2007/16

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM
DEZESSETE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E SETE**

Em dezessete de setembro de dois mil e sete, às dez horas, em Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Bernard Appy, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), encontrando-se presentes os Conselheiros Antonio Francisco de Lima Neto, Bernardo Gouthier Macedo, Carlos Augusto Vidotto, Francisco Augusto da Costa e Silva e Tarcísio José Massote de Godoy; e, na secretaria dos trabalhos, o Sr. Hayton Jurema da Rocha.

Estiveram presentes, também, os Srs. Glauco Cavalcante Lima, Diretor de Estratégia e Organização; Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, Diretor Jurídico; e a Sra. Regina Maria Santos Rodrigues, Assessora Especial do Presidente do Banco do Brasil.

Iniciada a reunião, o Conselho de Administração decidiu:

1. Declarar-se ciente:

a) a m) (...)

2. Homologar:

a) (...);

b) o despacho do Sr. Presidente de 24.08.2007, *ad referendum* do Conselho, aprovando a eleição dos membros da Diretoria Executiva, a seguir qualificados, para cumprirem o mandato 2007/2010, interrompendo-se todos os mandatos vigentes, e com o registro da abstenção dos Conselheiros Carlos Augusto Vidotto e Francisco Augusto da Costa e Silva quanto à eleição do Sr. Luiz Alberto Maguito Vilela:

Vice-Presidente de Crédito, Controladoria e Risco Global:

ADÉZIO DE ALMEIDA LIMA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na SQN 315, bloco G, ap. 207, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 342.530.507-78 e da Carteira de Identidade n.º 245.123, expedida em 21.11.1977 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo;

Vice-Presidente de Cartões e Novos Negócios de Varejo:

17.09.2007

2

ALDEMIR BENDINE, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na SQN 315, bloco C, ap. 603, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF nº 043.980.408-62 e da Carteira de Identidade nº 10.126.451, expedida em 28.04.1976 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

Vice-Presidente de Finanças, Mercado de Capitais e Relações com Investidores

ALDO LUIZ MENDES, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado na SQS 114, bloco I, ap. 502, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF nº 210.530.301-34 e da Carteira de Identidade nº 468.756, expedida em 28.09.1976 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Vice-Presidente de Tecnologia e Logística

JOSÉ LUIS PROLA SALINAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na SQN 115, bloco F, ap. 302, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF nº 334.827.800-72 e da Carteira de Identidade nº 6011315246, expedida em 21.12.1987 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul;

Vice-Presidente de Negócios Internacionais e Atacado

JOSÉ MARIA RABELO, brasileiro, casado, bacharel em Direito, residente e domiciliado na SQN 310, bloco K, ap. 301, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF nº 232.814.566-34 e da Carteira de Identidade nº MG-851.287, expedida em 17.04.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

Vice-Presidente de Agronegócios

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à Rua José Inocêncio de Campos, 121, ap. 11, Cambuí - Campinas (SP), portador do CPF nº 021.056.918-20 e da Carteira de Identidade nº 2.630.328, expedida em 07.07.1959 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo;

Vice-Presidente de Governo

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA, brasileiro, casado, bacharel em Direito, residente e domiciliado na SQS 403, bloco F, ap. 301, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF nº 070.745.571-53 e da Carteira de Identidade nº 150.730, expedida em 21.03.1983 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás;

Vice-Presidente de Gestão de Pessoas e Responsabilidade Socioambiental

LUIZ OSWALDO SANT'AGO MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, separado consensualmente, pedagogo, residente e domiciliado na SQS 114, bloco I, ap. 601, Asa Sul - Brasília (DF), portador

17.09.2007

3

do CPF n.º 014.831.963-72 e da Carteira de Identidade n.º 522.899, expedida em 02.08.1972 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará;

Vice-Presidente de Varejo e Distribuição

MILTON LUCIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, bacharel em Direito, residente e domiciliado na SQN 111, bloco I, ap. 103, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 070.032.261-20 e da Carteira de Identidade n.º 269.925, expedida em 05.09.1983 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul;

Diretor de Cartões

ALEXANDRE CORREA ABREU, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, residente e domiciliado no Condomínio Villages Alvorada, quadra 07, casa 58-A, Lago Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.º 837.946.627-68 e da Carteira de Identidade n.º 621.241, expedida em 04.02.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo;

Diretor Internacional

AUGUSTO BRAUNA PINHEIRO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado no SHIN QI 09, conjunto 19, casa 05, Lago Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.º 331.671.335-20 e da Carteira de Identidade n.º 1.594.044, expedida em 07.04.1993 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretora de Logística

CLARA DA CUNHA LOPES, brasileira, casada, pedagoga, residente e domiciliada na SQN 316, bloco F, ap. 307, Asa Norte - Brasília (DF), portadora do CPF n.º 317.380.281-00 e da Carteira de Identidade n.º 1028772, expedida em 15.07.1975 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará;

Diretor de Gestão da Segurança

EDSON DE ARAÚJO LOBO, brasileiro, casado, teólogo, residente e domiciliado na SQN 315, bloco F, ap. 203, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 108.240.731-34 e da Carteira de Identidade n.º 406276, expedida em 30.06.1987 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretor de Mercado de Capitais e Investimentos

FRANCISCO CLAUDIO DUDA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na SQS 213, bloco G, ap. 304, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.º 261.899.331-49 e da Carteira de Identidade n.º 597.997, expedida em 23.01.1979 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

17.09.2007

4

Diretor de Distribuição e de Canais de Varejo

GERALDO AFONSO DEZENA DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na SQN 111, bloco D, ap. 203, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF nº 775.575.068-04 e da Carteira de Identidade nº 8583190, expedida em 31.07.1994 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

Diretor de Estratégia e Organização

GLAUCO CAVALCANTE LIMA, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado na SQSW 305, bloco M, ap. 605, Sudoeste - Brasília (DF), portador do CPF nº 239.508.201-59 e da Carteira de Identidade n.º 572.641, expedida em 23.07.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretora de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental

IZABELA CAMPOS ALCÂNTARA LEMOS, brasileira, casada, administradora, residente e domiciliada na SQSW 303, bloco C, ap. 502, Sudoeste - Brasília (DF), portadora do CPF n.º 340.698.281-68 e da Carteira de Identidade n.º 777.449, expedida em 02.03.1995 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretor Jurídico

JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua São Carlos do Pinhal, 345, ap. 1805, Bela Vista - São Paulo (SP), portador do CPF nº 766.827.068-04 e da Carteira de Identidade nº 5.724.550-2, expedida em 18.11.1996 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

Diretor de Micro e Pequenas Empresas

JOSÉ CARLOS SOARES, brasileiro, separado judicialmente, contador, residente e domiciliado na SQN 115, bloco I, ap. 304, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 833.898.738-72 e da Carteira de Identidade n.º 10.146.462, expedida em 09.02.1976 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

Diretor de Agronegócios

JOSÉ CARLOS VAZ, brasileiro, casado, bacharel em Direito, residente e domiciliado no SHIN QI 05, conjunto 06, casa 12, Lago Norte - Brasília - DF, portador do CPF nº 329.726.281-87 e da Carteira de Identidade nº 1356648, expedida em 20.10.1989 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretor de Gestão de Pessoas

JURACI MASIERO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na SQS 304, bloco A,

17.09.2007

5

ap. 206, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.º 196.287.900-30 e da Carteira de Identidade n.º 2.001.506.605, expedida em 29.01.1975 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul;

Diretora de Marketing e Comunicação

JUSSARA SILVEIRA DE ANDRADE GUEDES, brasileira, casada, jornalista, residente e domiciliada na SQS 116, bloco E, ap. 602, Asa Sul - Brasília (DF), portadora do CPF n.º 116.701.931-87 e da Carteira de Habilitação n.º 00145320304, expedida em 18.09.1986 pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

Diretor de Reestruturação de Ativos Operacionais

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na SQN 309, bloco L, ap. 503, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 528.768.537-87 e Carteira de Identidade n.º 001.360.405, expedida em 14.11.1998 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

Diretor de Crédito

LUIZ GUSTAVO BRAZ LAGE, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado no SMPW Quadra 12, conjunto 3, lote 5, casa F, Park Way - Brasília (DF), portador do CPF n.º 466.132.426-91 e da Carteira de Identidade M-2549413, expedida em 29.01.1981 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

Diretora de Tecnologia

MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileira, casada, bacharel em Processamento de Dados, residente e domiciliada na SQSW 504, bloco J, ap. 111, Sudoeste - Brasília (DF), portadora do CPF n.º 214.103.561-91 e da Carteira de Identidade n.º 571.667, expedida em 18.05.1982 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretor de Comércio Exterior

NILO JOSÉ PANAZZOLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado no SHIS QL 10, conjunto 8, casa 15, Lago Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.º 166.417.280-72 e da Carteira de Identidade n.º 12055891-1, expedida em 06.08.1996 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Diretor de Controladoria

NILSON MARTINIANO MOREIRA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na SQN 315, bloco E, ap. 608, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 583.491.386-53 e da Carteira de Identidade n.º M3616965, expedida em 20.03.1991 pela Secretaria de Segurança

17.09.2007

6

Pública do Estado de Minas Gerais;

Diretor de Varejo

PAULO EUCLIDES BONZANINI, brasileiro, casado, contador e administrador, residente e domiciliado na SQS 303, bloco B, ap. 201, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.º 709.589.718-20 e da Carteira de Identidade n.º 8.902.128-9, expedida em 16.12.1998 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

Diretor de Controles Internos

PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE LIMA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na SQSW 305, bloco M, ap. 503, Sudoeste - Brasília (DF), portador do CPF n.º 117.512.661-68 e da Carteira de Identidade n.º 580976, expedida em 01.06.1995 pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás;

Diretor de Novos Negócios de Varejo

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI, brasileiro, casado, bacharel em Direito, residente e domiciliado no SHIN QI 10, conjunto 10, casa 30, Lago Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 442.887.279-87 e da Carteira de Identidade n.º 3.381.390-2, expedida em 03.02.1981 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná;

Diretor de Gestão de Riscos

RENÉ SANDA, brasileiro, casado, estatístico, residente e domiciliado no SHIN QI 02, conjunto 10, casa 14, Lago Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 050.142.628-05 e da Carteira de Identidade n.º 11.583.184, expedida em 18.07.1978 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

Diretor de Seguros, Previdência e Capitalização

RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado no SHIN QI 07, conjunto 7, casa 3, Lago Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 285.080.334-00 e da Carteira de Identidade n.º 2.334.977, expedida em 08.05.2001 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal;

Diretor Comercial

SANDRO KOHLER MARCONDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado no SHIN QI 10, conjunto 04, casa 05, Lago Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 485.322.749-00 e da Carteira de Identidade n.º 3.481.959-9, expedida em 01.08.1981 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná;

Marcia



QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):BANCO DO BRASIL S/A

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (14/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º Andar, Edifício Banco do Brasil, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7.459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013, identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.017 e no CPF/MF sob o nº 566.968.176-20, **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.021 e no CPF/MF sob o nº 721.540.986-49, **DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS ALMEIDA** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 342.101 e no CPF/MF sob o nº 061.968.486-07 e **FRANIELI GARCIA** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 337.983 e no CPF/MF sob o nº 012.169.141-17 e sócios da sociedade de advogados **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, registrada na OAB/SP sob o nº 13.710, inscrita no CNPJ/MF nº 04.032.380/0008-73, sediada na Rua Pamplona, 1326, conjunto 92, 9º andar, Jardim Paulista, São Paulo-SP (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de São Paulo, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad judicium*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvado** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Fica **vedado** ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 189489E.



CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 068

Prot : 707667

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040

FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

individualmente. O presente mandato ratifica todos os atos praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Traslada em seguida. E eu, A, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00175979, no valor de R\$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100855601TMGJ. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO (A) DA VERDADE.



Área com linhas horizontais para a inserção de testemunhas, atualmente vazia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 189489E.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais poderes, aos advogados estagiários abaixo relacionados, os poderes a mim conferidos por **BANCO DO BRASIL S.A.** aos advogados.

ANA CAROLINA GINJO OAB/SP 371.530
LAIS HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/SP 370.948
NATACHA BARBARA NARCHE OAB/SP 329.258
ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS OAB/SP 347.683
NILSON DEMETRIUS TEIXEIRA SOUZA OAB/SP 378.760
PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA OAB/SP 220.953
AMANDA TOMAZ CALEGURI OAB/SP 371.524
GIOVANNA SERIO LUCIANI OAB/SP 370.919
HUMBERTO OLIVIERI OAB/SP 341.823
JANAINA COELHO MOTA SANTIAGO OAB/SP 375.880
KELLY GONÇALVES SILVA OAB/SP 268.431
PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR OAB/SP 376.994
VANIA EDITE COSTA SANTOS OAB/SP 353.407
JULIO CÉSAR MAIA GOMES OAB/SP 314.111
NAIANA RATSBONE CAVALCANTE OAB/SP 381.686
DANIELA LÚCIO SANTOS OAB/SP 337.400
THAÍS APARECIDA DA SILVA OAB/SP 374.556
BRUNA MARIA BEZERRA SATO OAB/SP 373.692
ERICA SOUZA CRUZ OAB/SP 378.061
DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA OAB/SP 350.711
ANDRÉ AGUIAR DA SILVA OAB/SP 377.951
RAFAELA FIGUEIREDO JORGE OAB/SP 377.458
RAFAEL TALLARICO OAB/SP 343.858
LUCIANA MARTINS BENEDITO OAB/SP 325.087
JOÃO ELIAS MARQUES BASMAGE OAB/SP 385.421
LAINE CARAM GIOVANI OAB/SP 355.988
LEANDRO DE CARVALHO ALMEIDA OAB/SP 285.431
LARISSA PEREIRA DOS SANTOS OAB/SP 336.665
PALOMA SAVEGNAGO DE CASTRO OAB/SP 359.259
VANESSA DOMINGUES ALCANTARA OAB/SP 355.598

São Paulo/SP, 3 de junho de 2016.



FRANCIELI GARCIA
OAB/SP 387.983

:: MATRIZ ::
:: Belo Horizonte - MG ::


Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

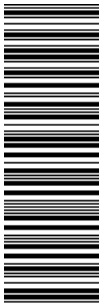

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::




85880000110-1 66720185111-2 60190217153-0 33020161218-7

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A			07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF			08 - Valor Total R\$ 11.066,72	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91	04 - Telefone (61)3310-7474	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190217153330 Emissão: 18/11/2016	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

160190217153330-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123001 TJ - PETIÇÃO INICIAL		
				15 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A		03 - Data de Vencimento 18/12/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 11.066,72	12 - Acréscimo Financeiro
				16 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 00.000.000/0001-91	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos
18 - Nº do Documento Detalhe 160190217153330-0001 Emissão: 18/11/2016	17 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 11.066,72			

85880000110-1 66720185111-2 60190217153-0 33020161218-7

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A			07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF			08 - Valor Total R\$ 11.066,72	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91	04 - Telefone (61)3310-7474	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190217153330 Emissão: 18/11/2016	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 189489F.

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 01960.748000 00002.064186 1 69870000028260
------------------------	--------------	---

Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	Agência/Cód. Cedente 6650-8 / 950000-6	Data Emissão 23/11/2016	Vencimento 23/11/2016
Endereço do Beneficiário PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador BANCO DO BRASIL	Nosso Número 1960748000002064	Número Documento 2064	Valor do documento 282,60

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL** Número do Depósito: **2064** Número do Processo:

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A** Vara Judicial:

Nome do Réu: **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI** Comarca/Fórum: **GUARA** Ano Processo: **2016**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 01960.748000 00002.064186 1 69870000028260
------------------------	--------------	---

Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	Agência/Cód. Cedente 6650-8 / 950000-6	Data Emissão 23/11/2016	Vencimento 23/11/2016
Endereço do Beneficiário PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador BANCO DO BRASIL	Nosso Número 1960748000002064	Número Documento 2064	Valor do documento 282,60

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL** Número do Depósito: **2064** Número do Processo:

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A** Vara Judicial:

Nome do Réu: **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI** Comarca/Fórum: **GUARA** Ano Processo: **2016**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 01960.748000 00002.064186 1 69870000028260
------------------------	--------------	---

Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	Agência/Cód. Cedente 6650-8 / 950000-6	Data Emissão 23/11/2016	Vencimento 23/11/2016
Endereço do Beneficiário PRACA DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		
Pagador BANCO DO BRASIL	Nosso Número 1960748000002064	Número Documento 2064	Valor do documento 282,60

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL** Número do Depósito: **2064** Número do Processo:

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S.A** Vara Judicial:

Nome do Réu: **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI** Comarca/Fórum: **GUARA** Ano Processo: **2016**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 01960.748000 00002.064186 1 69870000028260
------------------------	--------------	---

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO	Vencimento 23/11/2016
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU	Agência / Código do beneficiário 6650-8 / 950000-6
Data do Documento 23/11/2016	Nosso número 1960748000002064
Carteira 18/019	Valor 282,60

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado
282,60

Pagador
BANCO DO BRASIL
SAUN QUADRA, 5 S/N, ASA NORTE
BRASILIA -DF CEP:70040-250

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016111817485705
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A			00.000.000/0001-91
Nº do processo	Unidade	CEP	
A DISTRIBUIR			
Endereço	Código		
SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF	201-0		
Histórico	Valor		
GUIA DE IMPRESSÃO DA CONTRA FÉ - BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.			40,00
	Total		40,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/16 - SISBB 16298 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 | 400051174001 | 120100000003 | 000001917056



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016111817485705
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A			00.000.000/0001-91
Nº do processo	Unidade	CEP	
A DISTRIBUIR			
Endereço	Código		
SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF	201-0		
Histórico	Valor		
GUIA DE IMPRESSÃO DA CONTRA FÉ - BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.			40,00
	Total		40,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/16 - SISBB 16298 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 | 400051174001 | 120100000003 | 000001917056



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2016111817485705
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A			00.000.000/0001-91
Nº do processo	Unidade	CEP	
A DISTRIBUIR			
Endereço	Código		
SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF	201-0		
Histórico	Valor		
GUIA DE IMPRESSÃO DA CONTRA FÉ - BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.			40,00
	Total		40,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/16 - SISBB 16298 - pvb


1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

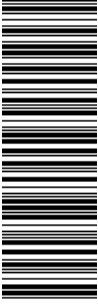

868600000001 | 400051174001 | 120100000003 | 000001917056






8585000000-2 40000185111-5 60190217152-2 13520161218-5

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A			07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF			08 - Valor Total R\$ 40,00	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91	04 - Telefone (61)3310-7474	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190217152135 Emissão: 18/11/2016	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

160190217152135-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 304-9	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)		
				15 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A		03 - Data de Vencimento 18/12/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 40,00	12 - Acréscimo Financeiro
				16 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 00.000.000/0001-91	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos
18 - Nº do Documento Detalhe 160190217152135-0001 Emissão: 18/11/2016	17 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total 40,00			


8585000000-2 40000185111-5 60190217152-2 13520161218-5


	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A			07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF			08 - Valor Total R\$ 40,00	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91	04 - Telefone (61)3310-7474	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 160190217152135 Emissão: 18/11/2016	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 18948A2.




200472225

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A				Documento Principal	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF				07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91		04 - Telefone (61)3310-7474	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	08 - Valor Total R\$ 40,00	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL				<h2>160190217152135</h2>	
10 - Autenticação Mecânica				Emissão: 18/11/2016 Via do Banco	

160190217152135-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP		DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Pa		02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)		
	15 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A			03 - Data de Vencimento 18/12/2016		06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta		09 - Valor da Receita 40,00		12 - Acréscimo Financeiro	
16 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF			04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 00.000.000/0001-91		07 - Referência		10 - Juros de Mora		13 - Honorários Advocaticios		
17 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL			05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração		08 - Nº AIIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.		11 - Multa de Mora ou por Infração		14 - Valor Total 40,00		
18 - Nº do Documento Detalhe 160190217152135-0001 Emissão: 18/11/2016											

8585000000-2 40000185111-5 60190217152-2 13520161218-5

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A				Documento Principal	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF				07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91		04 - Telefone (61)3310-7474	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	08 - Valor Total R\$ 40,00	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL				<h2>160190217152135</h2>	
10 - Autenticação Mecânica				Emissão: 18/11/2016 Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 18948A3.


Bradesco

Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

DARE

Data da operação: 01/12/2016 - 09h04

Nº de controle: 550.376.775.428.141.548 | Autenticação bancária: 004.471.158

 Conta de débito: **Agência: 2906 | Conta: 11847-8 | Tipo: Conta-Corrente**

 Empresa: **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS | CNPJ: 04.032.380/0001-05**

 Código de barras: **85850000000-2 40000185111-5 60190217152-2 13520161218-5**

 Empresa/Órgão: **SP/SEFAZ-DARE**

 Descrição: **DARE**

 NUMERO DARE/SP: **160190217152135**

 Data de débito: **01/12/2016**

 Data do vencimento: **18/12/2016**

 Valor principal: **R\$ 40,00**

 Desconto: **R\$ 0,00**

 Juros: **R\$ 0,00**

 Multa: **R\$ 0,00**

 Valor do pagamento: **R\$ 40,00**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 2906, com data de pagamento em 01/12/2016.

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011 e autorizado pelo Processo SF-13836-561535/1999.

Autenticação

gcmY?DmF pKmb#eJS 7ugLEfkm tA?3fc*8 @MRfiLRN EAu5pyJ# DvRYtxsR DeIIIoW*
 reQ@*iE4 oPCf?9kb aIGsgqWD Pbx@ZJGC YXg2tS@? c6bvIlkT BZ4dkH2Q bm*C3#82
 Tuf8rSf3 uAB7YhAX YWgTNEX6 I?HN6qKW bViDwaDc IuEUqvxA 00500126 00000040

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

 Alô Bradesco
 0800 704 8383

 Deficiente Auditivo ou de Fala
 0800 722 0099

 Cancelamentos, Reclamações e Informações.
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

 Demais telefones
 consulte o site
 Faça Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933


Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Via do Contribuinte




85880000110-1 66720185111-2 60190217153-0 33020161218-7

900972229

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A				Documento Principal	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF				07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91				08 - Valor Total R\$ 11.066,72	
04 - Telefone (61)3310-7474		05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">160190217153330</h2> Emissão: 18/11/2016	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

160190217153330-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP		DOCUMENTO DETALHE		01 - Código de Receita - Descrição da Receita 230-6 Custas - judiciais pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123001 TJ - PETIÇÃO INICIAL		
	15 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A			03 - Data de Vencimento 18/12/2016		06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta		09 - Valor da Receita 11.066,72		12 - Acréscimo Financeiro	
	16 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF			04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 00.000.000/0001-91		07 - Referência		10 - Juros de Mora		13 - Honorários Advocatórios	
	17 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL			05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração		08 - Nº AIIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.		11 - Multa de Mora ou por infração		14 - Valor Total 11.066,72	
18 - Nº do Documento Detalhe 160190217153330-0001 Emissão: 18/11/2016											

85880000110-1 66720185111-2 60190217153-0 33020161218-7

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1>DARE-SP</h1>	
01 - Nome / Razão Social BANCO DO BRASIL S.A				Documento Principal	
02 - Endereço SAUN Quadra 5; Bairro: Asa Norte; Cidade: Brasília; DF BRASILIA DF				07 - Data de Vencimento 18/12/2016	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000/0001-91				08 - Valor Total R\$ 11.066,72	
04 - Telefone (61)3310-7474		05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">160190217153330</h2> Emissão: 18/11/2016	
06 - Observações BANCO DO BRASIL S.A X TEREZA APARECIDA FORONI SERIBEL- FORO GUARA - SP - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 18948A3.



Bradesco
Net Empresa

Comprovante de Transação Bancária

DARE

Data da operação: 01/12/2016 - 09h05

Nº de controle: 550.376.775.428.141.548 | Autenticação bancária: 004.471.136

Conta de débito: **Agência: 2906 | Conta: 11847-8 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS | CNPJ: 04.032.380/0001-05**

Código de barras: **85880000110-1 66720185111-2 60190217153-0 33020161218-7**

Empresa/Órgão: **SP/SEFAZ-DARE**

Descrição: **DARE**

NUMERO DARE/SP: **160190217153330**

Data de débito: **01/12/2016**

Data do vencimento: **18/12/2016**

Valor principal: **R\$ 11.066,72**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 11.066,72**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 2906, com data de pagamento em 01/12/2016.

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011 e autorizado pelo Processo SF-13836-561535/1999.

Autenticação

WQDj#zpw OY1FvzCY 9Yfws5S# dweD4bxQ 4FpwwZE s djjpVwFW PRAyy#3U HUtrH?F@
V2iKGzjc k8Ly9YG7 CThfBUvy CBxdANUn KTP0abNS qRBJq?kz 1YzddYM? EORAO TK6
sbnBHIKQ 4cG7V*X9 ocaPJBC3 QcCdRjrZ GLTXlqqD kkQV2v9Y 00500126 00160006

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

1ª via

GUARA - SP

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI	108.948.348-19	40/00956-4 - ABC
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento
CEDULA RURAL HIPOTECARIA	R\$ 1.000.000,00	15.05.2016 - Extraordinario - FALTA DE PAGAMENTO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 5 % ao Ano, debitados e capitalizados anualmente.

- Periodicidade 365/366 dias

INADIMPLEMENTO:

- JUROS à taxa de 5 % ao Ano, debitados e capitalizados anualmente.

- JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao ano, debitados ao final.

- MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.

- Periodicidade 365/366 dias

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
21.05.2013	IOF	-3.800,00			-3.800,00					-3.800,00
21.05.2013	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-1.000.000,00			-1.003.800,00					-1.003.800,00
21.05.2013	AMORTIZAÇÃO		3.800,00		-1.000.000,00					-1.000.000,00
15.05.2014	Juros	-49.158,20			-1.049.158,20					-1.049.158,20
21.05.2014	AMORTIZAÇÃO		49.877,14		-999.281,06					-999.281,06
15.05.2015	Juros	-50.006,05			-1.049.287,11					-1.049.287,11
21.05.2015	AMORTIZAÇÃO		50.780,17		-998.506,94					-998.506,94
15.05.2016	Juros	-50.061,93			-1.048.568,87					-1.048.568,87
15.05.2016	TRANSF. P/ INADIMP			1.048.568,87	-					-
15.05.2016	SALDO TRANSF.				-			-1.048.568,87	-1.048.568,87	-1.048.568,87
14.12.2016	JUROS DE MORA				-	-6.204,03			-1.054.772,90	-1.054.772,90
14.12.2016	Juros				-	-30.200,09			-1.084.972,99	-1.084.972,99
14.12.2016	Multa				-	-21.699,46			-1.106.672,45	-1.106.672,45

Saldo Devedor em 14.12.2016
-1.106.672,45
Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.
PREFIXADO		0,0000									

Legenda:

PREFIXADO = Prefixado


Cálculo = 1422355

Banco do Brasil S.A.

CENOP IMOBILIARIO - SAO PAULO - SP


 PATRICIA MORILO AGUIAR ROMANO

 Assist. A UA
 Matric.: F8028455


 Rafael Gomes Mattos
 Ger Grupo UA
 Matric.: F8367287

CEDULA RURAL HIPOTECARIA



Nr.40/00956-4

Vencimento em 15 de maio de 2021
R\$1.000.000,00

A 15 de maio de 2021 pagarei(mos) por esta CEDULA RURAL HIPOTECARIA, nos termos da cláusula Forma de Pagamento, abaixo, ao BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) nº 00.000.000/0001-91, por sua agência GUARA-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nr. 00.000.000/2787-18, ou à sua ordem, a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao financiamento de recuperação de pastagens e aquisição de animais, ser(em) realizado(s) no IMÓVEL RURAL, FAZENDA CALIFORNIA, matrícula nº 14.252, de minha (nossa) propriedade e no Imóvel Rural, FAZENDA CACHOERINHA, matrícula nº 10.232, de propriedade de Pedro de Jesus Nardelli, conforme Carta de Anuência registrada 11.796 e de ambos localizados no município em SACRAMENTO-MG, assim discriminados:

- RECUPERACAO DE PASTAGENS, numa área total de 300,00 ha, discriminados:

Insumos	R\$251.871,68
Serviços	R\$420.905,65
Subtotal.....	R\$672.777,33

- AQUISICAO DE BOVINO(S) - MATRIZ(ES) PRODUCAO DE CARNE, 190 (cento e noventa) unidades, da raca NELORE destinados à criação, recriação, com idade media de 39 meses, ao preço unitario de R\$1.600,00, no total de R\$304.000,00
Obrigo-me a marcar os animais acima com o sinal^{TS}....., marcados no QTD, à exceção da marca de origem.

- AQUISICAO DE BOVINO(S) - REPRODUTOR(ES), 6 (seis) unidades, da raca NELORE PO, com idade media de 36 meses, ao preço unitario de R\$4.400,00, no valor total de R\$26.400,00
Obrigo-me a marcar os animais acima com o sinal^{TS}....., marcados no QTD, à exceção da marca de origem.

TOTAL R\$1.003.177,33.

FORMA DE UTILIZAÇÃO - Depois de registrado este Instrumento, o crédito será utilizado na forma abaixo indicada ou, a critério do BANCO DO BRASIL S.A., em outras épocas:
imediatamente, R\$1.000.000,00, transferida(s) esta(s) parcela(s) ou parte(s) desta(s) parcelas(s), quando liberada(s), para crédito de minha(nossa) conta de depósitos, mediante aviso.

- continua na página 2 -

Peças - [Handwritten Signature]

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.

 ORIGEM DOS RECURSOS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento me(nos) é deferido com recursos controlados do IHCD.

RECURSOS PRÓPRIOS - : Obrigo-me(amo-nos) a aplicar recursos próprios no montante de R\$3.177,33.

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 5% (cinco) pontos percentuais ao ano (ano de 365 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos anualmente, sempre no dia 15 de cada mês, inclusive no período de carência, e, nas amortizações, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Em caso de desclassificação e exclusão do financiamento do crédito rural, os encargos financeiros descritos na cláusula "Encargos Financeiros" serão recalculados desde a data da irregularidade, até a data do vencimento antecipado ocorrido por força da desclassificação da operação conforme os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

I - o recálculo dos encargos financeiros será efetuado com base na Taxa Média Ajustada dos Financiamentos Diários no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou outra que venha a substituí-la;

II - sobre o valor assim apurado incidirá, ainda, a sobretaxa de 2,5% (dois e meio por cento) efetivos ao mês;

III - Os encargos financeiros ora referidos serão calculados pelo critério de dias úteis e exigidos nos pagamentos

- continua na página 3 -

Leuz
Jau

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.



parciais e na liquidação da obrigação.

FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuízo do vencimento retroestipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, a dívida resultante deste Instrumento será paga da seguinte forma:

- RECUPERAÇÃO DE PASTAGENS: em 6 (seis) prestação(ões) anuais, vencendo-se a primeira em 15/05/2016 e a última em 15/05/2021, correspondendo cada uma delas, nas datas de seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor - excluídas eventuais parcelas exigidas - pelo número de prestações a pagar;

- AQUISICAO DE BOVINO(S) - MATRIZ(ES) PRODUCAO DE CARNE: em 3 (três) prestação(ões) anuais, vencendo-se a primeira em 15/05/2016 e a última em 15/05/2018, correspondendo cada uma delas, nas datas de seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor - excluídas eventuais parcelas exigidas - pelo número de prestações a pagar;

- AQUISICAO DE BOVINO(S) - REPRODUTOR(ES): em 3 (três) prestação(ões) anuais, vencendo-se a primeira em 15/05/2016 e a última em 15/05/2018, correspondendo cada uma delas, nas datas de seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor - excluídas eventuais parcelas exigidas - pelo número de prestações a pagar;

Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste Instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

A quitação da dívida resultante deste Instrumento dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) na(s) cláusula(s) "FORMA DE PAGAMENTO" antes descrita(s).

PRAÇA DE PAGAMENTO - O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) na praça de emissão deste Título.

VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTES DE QUE NA FALTA DE PAGAMENTO OU DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER OBRIGAÇÕES POR MIM(NÓS) ASSUMIDA(S) OU QUE VENHA(AMOS) ASSUMIR COM O BANCO DO BRASIL S.A., POR ESTE OU OUTRO INSTRUMENTO, OU OCORRENDO, CONFORME O CASO, O FALECIMENTO, O REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU

- continua na página 4 -

Leves
Jau

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.

EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI NR. 11.101, DE 09.02.2005, OU A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS(S) DEVEDOR(ES), OU AINDA NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER HIPÓTESES LEGAIS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS, PODERÁ O BANCO, INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, CONSIDERAR VENCIDO ANTECIPADAMENTE, DE PLENO DIREITO, ESTE E OS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO DO(S) DEVEDOR(ES) E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA DELES RESULTANTES.

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA - ESTOU(AMOS) CIENTE(S) DE QUE A COBRANÇA DO PRINCIPAL E ENCARGOS SERÁ FEITA MEDIANTE AVISO DE COBRANÇA EXPEDIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A., COM ANTECEDÊNCIA, PELO QUAL NOS SERÁ INFORMADO O MONTANTE NECESSÁRIO À LIQUIDAÇÃO DE MINHAS(NOSSAS) OBRIGAÇÕES NAS DATAS DE VENCIMENTO. O NÃO RECEBIMENTO DO AVISO DE COBRANÇA NÃO ME(NOS) EXIMIRÁ DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO BANCO DO BRASIL S.A. AS PRESTAÇÕES DO PRINCIPAL E ENCARGOS NAS DATAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

DESCLASSIFICAÇÃO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO CRÉDITO RURAL, DECORRENTES DE LEI OU DE NORMATIVOS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL OU DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PODERÁ, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS IMPLICAÇÕES LEGAIS OU CONVENCIONAIS, A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE APÓS A LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO ORA CONTRATADA, ACARRETAR, CUMULATIVAMENTE:

- a) MINHA(NOSSA) INTERPELAÇÃO FORMAL ACERCA DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS;
- b) COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- c) POR DETERMINAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESCCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO E/OU E EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO DO TÍTULO "FINANCIAMENTOS RURAIS", COM A CONSEQUENTE PERDA DOS BENEFÍCIOS DO CRÉDITO RURAL;
- d) RECÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS NOS TERMOS DA CLÁUSULA "SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS";
- e) A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS-IOF COM BASE EM ALÍQUOTA DE OPERAÇÃO NÃO RURAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 8º DO DECRETO NR. 6.306, DE 14.12.2007 OU LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE VENHA SUBSTITUÍ-LO, CUJA

- continua na página 5 -

Lees
Jau

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.



COBRANÇA DESDE JÁ AUTORIZO(AMOS) A DÉBITO DA CONTA VINCULADA DA OPERAÇÃO E/OU DE MINHA(NOSSA) CONTA CORRENTE MANTIDA NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA;

f) VENCIMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA "VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO".

SUBVENÇÃO ECONÔMICA - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE OS BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA E/OU ENCARGOS FINANCEIROS ORA FIXADOS SÃO SUBSIDIADOS PELO PODER EXECUTIVO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA, SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS, ENCARGOS E DE REBATES NOS SALDOS DE EMPRÉSTIMOS RURAIS, OBEDECERÁ AOS LIMITES, FORMA, CONDIÇÕES E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS, EM CONJUNTO, PELOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA; PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - DECLARO-ME(AMO-NOS) IGUALMENTE CIENTE(S) DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI NR. 8.427, DE 27.05.92, A APLICAÇÃO IRREGULAR OU O DESVIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS SUBVENÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT DESTA CLÁUSULA, SUJEITARÁ O INFRATOR À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DA SUBVENÇÃO RECEBIDA, ATUALIZADA MONETARIAMENTE, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA CLÁUSULA DENOMINADA "DESCLASSIFICAÇÃO".

SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE ALÉM DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", QUE REGULA OS CASOS QUE PODERÃO IMPLICAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DA(S) OPERAÇÃO(ÕES) EXISTENTE(S), O BANCO DO BRASIL S.A. PODERÁ SUSPENDER A LIBERAÇÃO DE VALORES QUANDO DEIXAR(MOS) DE APRESENTAR AO BANCO DO BRASIL S.A. NO PRAZO POR ESTE INDICADO, A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A RENOVAÇÃO DO MEU(NOSSO) LIMITE DE CRÉDITO, BEM COMO QUANDO FOR(MOS) NEGATIVADO(S) EM QUAISQUER ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF), OU TIVER(MOS) ENCERRADA(S) MINHA/NOSSA(S) CONTA(S) CORRENTE(S) EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, EM DECORRÊNCIA DE NORMAS EMANADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ESTA OCORRÊNCIA ABRANGE, TAMBÉM, O(S) COOBRIGADO(S) NESTE INSTRUMENTO.

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):

Em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de minha(nossa) propriedade, que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, descrito na certidão da

- continua na página 6 -

Lucas
Juli

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.

matrícula n.º 14.606, anexa a esta cédula e que dela fará parte integrante até a sua final liquidação, com as seguintes características:

Denominacao: FAZENDA NOVA CALIFORNIA;

Área: 71ha.17a.64ca.;

Título de domínio: Conforme consta na matrícula nº 14.606, Livro 2 Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sacramento (MG);

Em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de minha(nossa) propriedade, que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, descrito na certidão da matrícula n.º 14.607, anexa a esta cédula e que dela fará parte integrante até a sua final liquidação, com as seguintes características:

Denominacao: FAZENDA NOVA CALIFORNIA;

Área: 124ha.40a.58ca.;

Título de domínio: Conforme consta na matrícula nº 14.607, Livro 2 Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sacramento (MG);

Para os fins de direito, integram-se também aos imóveis hipotecados todas as benfeitorias existentes e as que porventura vierem a ser realizadas durante a vigência deste financiamento.

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - GARANTIA - Obrigó-me(amo-nos), se a(s) garantia(s) vier(em) a cair em nível inferior a 200 (duzentos) pontos percentuais do valor do saldo devedor desta dívida, por qualquer razão, inclusive em decorrência de elevação de saldo devedor motivada por débito(s) de encargos financeiros, a diligenciar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no sentido de restabelecer aquele nível, promovendo, para esse efeito, o necessário reforço de garantia, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

SEGURO DOS BENS EM GARANTIA - Obrigó-me(amo-nos) a segurar os bens constitutivos da garantia, com cláusula irrevogável e irretratável, em favor e no interesse do BANCO DO BRASIL S.A., até final liquidação da dívida.

COTA DE REMIÇÃO - Para remição dos bens vinculados à garantia deste Título, obrigó-me(amo-nos) a recolher 80 (oitenta) pontos percentuais do valor dos bens a liberar.

NOVO GRAVAME - FICA ESTABELECIDO QUE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO, CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER FORMA DE

- continua na página 7 -

Levy
Jau

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.



GRAVAME DOS BENS CONSTITUTIVOS DA GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIROS, SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., OCORRERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Declaro(amo-nos), sob as penas da lei, que não sou(somos) responsável(eis) direto(s) pelo recolhimento de contribuições sobre minha(nossa) produção para a Previdência Social, eis que não comercializo(amos) meus(nossos) próprios produtos no varejo a consumidor pessoa física ou a adquirente domiciliado no exterior e, ainda, a outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possui(ímos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

IOF - Obrigo-me(amo-nos) a pagar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), de acordo com a legislação em vigor, bem como outros tributos que venham a ser instituídos e tornados exigíveis, em razão da presente operação, e, desde já, autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A. a efetuar o débito em minha(nossa) conta de depósitos, dizendo-me(nos) ciente(s) de que o valor correspondente ser-me(nos)-á informado mediante aviso de débito e/ou aviso no extrato de conta corrente.

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - BACEN - Sem prejuízo da fiscalização realizada pelo Banco do Brasil S.A., autorizo(amos) o Banco Central do Brasil, através de seus prepostos, livre acesso ao empreendimento, com a finalidade de fiscalizar, quando necessário, a correta aplicação dos recursos, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias.

DECLARAÇÃO ESPECIAL - RESTRIÇÃO LEGAL/JURÍDICA - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE O PRESENTE FINANCIAMENTO NÃO PODE DESTINAR-SE AO CUSTEIO DE LAVOURAS DE PRODUTOS, SOBRE CUJOS CULTIVOS E INSUMOS EMPREGADOS INCIDA QUALQUER RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL OU JURÍDICA E QUE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA ESSE FIM CARACTERIZA DESVIO DE FINALIDADE, SUJEITANDO-ME(NOS) AO VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO COM A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA - Autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A., a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor apresentado na conta vinculada a este financiamento, quaisquer importâncias levadas, a qualquer título, a crédito de minha(nossa) conta de depósitos.

CESSÃO DE CRÉDITOS - Fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, dar em penhor o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos,

- continua na página 8 -

Leves
Jau

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.

títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) que fui(fomos) comunicado(s) que:

I - os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por mim(nós) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR;

II - o SCR tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

III - poderei(emos) ter acesso aos dados constantes em meu(nosso/nossos) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);

IV - os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

V - a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em meu(nosso/nossos) nome(s), na qualidade de responsável(is) por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o Banco coloca à minha(nossa) disposição os seguintes telefones:

Central de Atendimento BB-CABB:

- Para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;
- Demais regiões: 0800 729 0001;

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;

Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

GUARA-SP, 17 de maio de 2013.

Lucas
Lucas

- continua na página 9 -

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00956-4, emitida nesta data por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.000.000,00, com vencimento final em 15/05/2021.



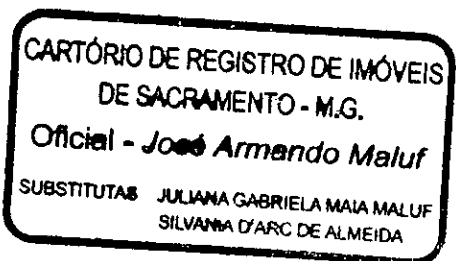
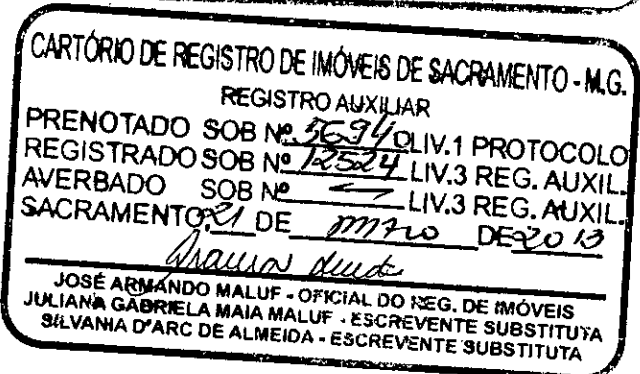
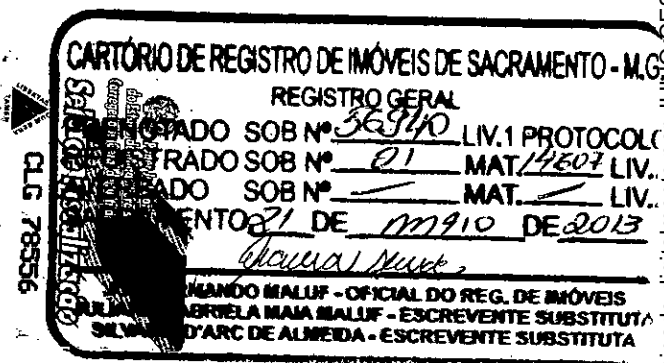
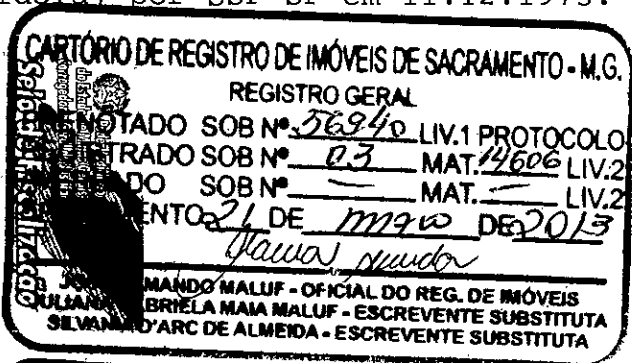
Tereza Aparecida Foroni Seribeli

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, BRASILEIRO(A), CASADO(A) sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, AGRICULTORA, residente e domiciliado(a) na RUA JOSE BONIFACIO 430 CASA, CENTRO, GUARA-SP, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 20.959.018, emitido(a) por SSP SP em 18.11.1986, CPF nr.: 108.948.348-19.

Assino também esta CEDULA RURAL HIPOTECARIA, na qualidade de conjugue de TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, para declarar que dou o meu consentimento a constituicao da garantia descrita a clausula GARANTIAS, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusao da parte integrante da minha meacao e também apresentamos os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, número de série 000332013-11029063, emitida em 19/04/2013.

Jose Francisco Seribeli

JOSE FRANCISCO SERIBELI, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime da comunhao universal de bens, antes da Lei 6.515/77, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) na RUA JOSE BONIFACIO 430 CASA, CENTRO, GUARA-SP, CPF nr. 864.975.538-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 7999868, emitido(a) por SSP SP em 11.12.1973.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO CESAR MAIA GOMES e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, liberado nos autos em 20/12/2016 às 00:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 18948A5.

CLG 78535
CLG 78534
CLG 78535



CONSELHO DE REGISTRO DE ENGENHEIROS DE SÃO PAULO
 Rua...
 São Paulo, SP

CONSELHO DE REGISTRO DE ENGENHEIROS DE SÃO PAULO
 Rua...
 São Paulo, SP

CONSELHO DE REGISTRO DE ENGENHEIROS DE SÃO PAULO
 Rua...
 São Paulo, SP

CONSELHO DE REGISTRO DE ENGENHEIROS DE SÃO PAULO
 Rua...
 São Paulo, SP

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CÍVEL

Ref. ao processo n.º 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ação que move em desfavor **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, perante V.Exa. requerer seja recebida a presente emenda à inicial, representada pela petição inicial com a exclusão do polo passivo do sr. **JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**

Diante do exposto, pede-se:

1. Seja adotada as anotações cabíveis junto à secretaria da vara.
2. Seja acolhida a cópia da contra fé da Petição Inicial em anexo, já com a inclusão dos réus no polo passivo da demanda.
3. A citação de todos os réus nos endereços constantes do preâmbulo, por mandado, para o fim de apresentação de defesa e formação da angulação processual.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2017.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021

MATRIZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA SÃO PAULO FÓRUM CENTRAL/SP.

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 04, bloco C, lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico, cenopserv.oficios@bb.com.br, vem, por de seus procuradores, conforme instrumento de mandato anexo (doc. 01), endereço eletrônico comunicacaoprocessual@ferreirachagas.com.br perante V. Exa., propor **AÇÃO COM PEDIDO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em desfavor de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, casada , agricultora , inscrita no CPF sob o nº108.948.348-19, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Rua Jose Bonifacio 430 Cs - Centro - Guara - Sp - 14580000

1. DOS FATOS

A primeira Executada emitiu em favor do Exequente “CÉDULA PRODUTO RURAL” nº 40/00956-4, para concessão de crédito no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) com vencimento final 5/15/2021.

Conseqüentemente assumiu a obrigação de pagar o crédito concedido, conforme descrito na cláusula Forma de Pagamento do contrato, acrescidas dos encargos financeiros estipulados no contrato.

Ocorre que esta não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessa operação. Assim, em razão do inadimplemento, o saldo devedor, apurado de

acordo com as condições ajustadas no contrato (doc. 02) é de **R\$ 1.106.672,45 (um milhão cento e seis mil seiscientos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** conforme demonstra planilha anexa (doc. 03).

Desta forma, com o inadimplemento, resta à Executada à obrigação de pagar a quantia de **R\$ 1.106.672,45 (um milhão cento e seis mil seiscientos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** conforme demonstra planilha de saldo devedor anexa, valor apurado de acordo com as condições ajustadas no contrato objeto da presente ação (doc. 03).

2 - DO DIREITO

O banco Exequente é credor de obrigação de pagar representada por título executivo extrajudicial, por imposição da norma dos arts. 9º e 10º do Decreto Lei nº 167/67, a saber:

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I - Cédula Rural Pignoratícia.

II - Cédula Rural Hipotecária.

III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV - Nota de Crédito Rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Corroboram os dispositivos acima a norma do art. 784 do CPC, c/c art. 41 do Dec. Lei nº 167/67, *in verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Art. 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

A dívida encontra-se vencida, por imposição de cláusula contratual de vencimento antecipado, tendo ocorrido a mora, evidenciada pelo descumprimento da obrigação e pela notificação anexa (doc. 04).

Sendo assim, no caso em análise, o título executivo extrajudicial, objeto da presente demanda, atende aos requisitos exigidos pelo sistema normativo, restando incontroversa a certeza do crédito exigido e a inadimplência do devedor, por não ter havido o pagamento no tempo e modo acordados.

Destarte, tendo ocorrido o termo da Cédula pelo vencimento da dívida em razão do inadimplemento, é a presente demanda para vindicar o pagamento do débito.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **pede-se**:

MATRIZ
Belo Horizonte - MG
FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

3.1) seja acolhida a presente ação, com pedido de Execução por quantia certa contra devedor solvente, a fim de se deferir as formas coercitivas para o cumprimento da obrigação, depois de cumpridas as formalidades legais;

3.2) sejam condenados os Executados ao pagamento das despesas processuais;

3.3) ao despachar a inicial, sejam condenados os Executados ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sob o valor do débito, nos termos do art. 827, CPC, no caso de pagamento.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **requer-se:**

4.1) a citação dos Executados no endereço constante do preâmbulo, por mandado, para pagar em 03 (três) dias a quantia de **R\$ 1.106.672,45 (um milhão cento e seis mil seiscientos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** referente ao valor do saldo vencido, apresentar embargos do devedor, no prazo de 15 dias, ou requerer o parcelamento do débito, na forma prevista pela norma do art. 916 do CPC/2015;

4.2) caso não haja pagamento voluntário no prazo supracitado, seja expedido mandado de penhora dos bens suficientes à garantia integral da obrigação, junto ao mandado de citação, indicando-se, desde já, os valores em contas-correntes em nome dos réus, a serem bloqueados através do sistema BACENJUD, com intimação da penhora por termo nos autos;

4.3) não sendo encontrado dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, proceda-se a imediata penhora dos bens suficientes a garantir o integral cumprimento da obrigação;

4.4) a designação de audiência de conciliação ou mediação, haja vistas ter interesse na composição civil, nos termos da norma do art. 334 do CPC;

4.5) não dispondo de todos os dados qualificativos previstos na norma do art. 319, II, do CPC, e estando a petição inicial apta para a citação dos réus (Art. 319, §2º, CPC), caso entenda necessário, que este juízo realize as diligências necessárias para obtenção dos dados faltantes, nos termos da norma do art. 319, § 1º, do CPC;

4.6) provar o alegado por prova documental.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Dá à causa o valor de R\$ 1.106.672,45 (um milhão cento e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2017.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone:
21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1139535-59.2016.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial**
Exeqüente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

MM(a) Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Marcia Tessitore**

Visto.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo nítida relação de consumo.

Ao que consta, a executada tem seu domicílio na Comarca de Guará/SP, de modo que não se justifica seja a ação proposta perante este Juízo, em prejuízo ao consumidor.

Não obstante tratar-se de competência territorial, portanto relativa, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti (STJ, Segunda Seção, AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, julgado em 24/08/2011):

“No caso dos autos, não se pode esquecer, porém, que a competência territorial só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. Com efeito, só é possível ao juiz da causa declinar de ofício a sua competência territorial, quando isso se der em proveito do consumidor, não em seu prejuízo. Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor.”

Possível, assim, a declinação de ofício da competência, em benefício do consumidor.

Ante o exposto, determino a remessa à Comarca de Guará/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01/03/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone:
21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

DATA

Em, ___/___/__. Recebi estes
autos em cartório. Eu, ____, subsc.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0093/2017, encaminhada para publicação.

Advogado
Julio Cesar Maia Gomes (OAB 314111/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo nítida relação de consumo. Ao que consta, a executada tem seu domicílio na Comarca de Guará/SP, de modo que não se justifica seja a ação proposta perante este Juízo, em prejuízo ao consumidor. Não obstante tratar-se de competência territorial, portanto relativa, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti (STJ, Segunda Seção, AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, julgado em 24/08/2011): "No caso dos autos, não se pode esquecer, porém, que a competência territorial só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. Com efeito, só é possível ao juiz da causa declinar de ofício a sua competência territorial, quando isso se der em proveito do consumidor, não em seu prejuízo. Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor." Possível, assim, a declinação de ofício da competência, em benefício do consumidor. Ante o exposto, determino a remessa à Comarca de Guará/SP, dando-se baixa na distribuição."

Do que dou fé.
São Paulo, 14 de março de 2017.

EDENICE ALVES DA SILVA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0093/2017, foi disponibilizado na página 269/306 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Julio Cesar Maia Gomes (OAB 314111/SP)

Teor do ato: "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo nítida relação de consumo. Ao que consta, a executada tem seu domicílio na Comarca de Guará/SP, de modo que não se justifica seja a ação proposta perante este Juízo, em prejuízo ao consumidor. Não obstante tratar-se de competência territorial, portanto relativa, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti (STJ, Segunda Seção, AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, julgado em 24/08/2011): "No caso dos autos, não se pode esquecer, porém, que a competência territorial só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. Com efeito, só é possível ao juiz da causa declinar de ofício a sua competência territorial, quando isso se der em proveito do consumidor, não em seu prejuízo. Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor." Possível, assim, a declinação de ofício da competência, em benefício do consumidor. Ante o exposto, determino a remessa à Comarca de Guará/SP, dando-se baixa na distribuição."

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

EDENICE ALVES DA SILVA
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA**

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)
3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que agendei audiência de conciliação no Cejusc para o **dia 31/05/2017, às 10h00min**. Nada Mais. Guara, 04 de abril de 2017. Eu, _____, Andréa Lopes da Silva Borba, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guar

FORO DE GUAR

1 VARA

Rua Carlos de Campos, 260 - Guara-SP - CEP 14580-000

Horrio de Atendimento ao Pblico: das 12h30min s19h00min

DECISO

Processo Digital n: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Execuo de Ttulo Extrajudicial - Contratos Bancrios**
 Exeqente: **Banco do Brasil S/A**
 Pessoa a ser citada: **Jos Francisco Seribeli, Rua JOSE BONIFACIO- Aps n 98, 430, Centro - CEP 14580-000, Guara-SP, CPF 864.975.538-00, Casado, Brasileiro, Agricultor**
Tereza Aparecida Foroni Seribeli, Rua JOSE BONIFACIO- Aps n 98, 430, Centro - CEP 14580-000, Guara-SP, CPF 108.948.348-19, Casada, Brasileiro, Agricultora

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriano Pugliesi Leite

Vistos.

Designo audincia de tentativa de conciliao para o dia 31/05/2017 s 10:00h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judicirio de Soluo de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guar, Rua Carlos de Campos ,N 260,Sala 02,Guar/SP.

No havendo acordo, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dvida, custas e despesas processuais, alm de honorrios advocatcios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (trs) dias, a contar da citao.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246,  1, e art. 1.051, do Cdigo de Processo Civil, a citao dever ser feita de maneira preferencialmente eletrnica.

Do mandado ou carta de citao dever constar, tambm, a ordem de penhora e avaliao a ser cumprida pelo Oficial de Justia to logo verificado o no pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimao do executado.

No encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justia dever proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execuo, seguindo o processo na forma do art.830, do Cdigo de Processo Civil.

As citaoes, intimaoes e penhoras podero realizar-se no perodo de frias forenses, ou nos feriados ou dias teis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituio Federal.

O(s) executado(s) dever(o) ter cincia de que, nos termos do art. 827,  1, do Cdigo de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorrios advocatcios podero ser reduzidos pela metade.

Registre-se, tambm, a possibilidade de oferecimento de embargos  execuo, distribudos por dependncia e instrudos com cpias das peas processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Cdigo de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depsito de trinta por cento do valor total executado, poder ser requerido o parcelamento do restante em at 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correo monetria e de juros de um por cento ao ms.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guará

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260 - Guara-SP - CEP 14580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Guara, 10 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0263/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2017 às 10:00h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guará, Rua Carlos de Campos ,Nº 260,Sala 02,Guará/SP.Não havendo acordo, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, § 1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Intime-se."

Do que dou fé.
Guara, 17 de abril de 2017.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0263/2017, foi disponibilizado na pgina 3024 do Dirio da Justia Eletrnico em 18/04/2017. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)

Teor do ato: "Vistos.Designo audincia de tentativa de conciliao para o dia 31/05/2017 s 10:00h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judicirio de Soluo de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guar, Rua Carlos de Campos ,N 260,Sala 02,Guar/SP.No havendo acordo, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dvida, custas e despesas processuais, alm de honorrios advocatcios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (trs) dias, a contar da citao. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246,  1, e art. 1.051, do Cdigo de Processo Civil, a citao dever ser feita de maneira preferencialmente eletrnica. Do mandado ou carta de citao dever constar, tambm, a ordem de penhora e avaliao a ser cumprida pelo Oficial de Justia to logo verificado o no pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimao do executado.No encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justia dever proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execuo, seguindo o processo na forma do art.830, do Cdigo de Processo Civil.As citaoes, intimaoes e penhoras podero realizar-se no perodo de frias forenses, ou nos feriados ou dias teis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituio Federal.O(s) executado(s) dever(o) ter cincia de que, nos termos do art. 827,  1, do Cdigo de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorrios advocatcios podero ser reduzidos pela metade.Registre-se, tambm, a possibilidade de oferecimento de embargos  execuo, distribudos por dependncia e instruídos com cpias das peas processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Cdigo de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depsito de trinta por cento do valor total executado, poder ser requerido o parcelamento do restante em at 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correo monetria e de juros de um por cento ao ms.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeio dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poder acarretar na elevao dos honorrios advocatcios, multa em favor da parte, alm de outras penalidades previstas em lei.O exequente, por sua vez, dever ter cincia de que, no localizados o(s) executado(s), dever, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessrias para a viabilizao da citao, sob pena de no se aplicar o disposto no art. 240,  1, do Cdigo de Processo Civil.Tratando-se de pessoa jurdica, dever, desde logo, providenciar a juntada de certido de breve relato obtida junto  Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juzo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados  disposio do juzo, dever, tambm, comprovar o prvio recolhimento das taxas previstas no art. 2, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligncia a ser efetuada.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poder requerer diretamente  Serventia a expedio de certido, nos termos do art. 828, que servir tambm aos fins previstos no art. 782,  3, todos do Cdigo de Processo Civil.Expedida a certido, caber ao exequente providenciar as averbaoes e comunicaoes necessrias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuzo de eventual responsabilizao.A presente deciso, assinada digitalmente e devidamente instruída, servir como carta, mandado ou ofcio.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Intime-se."

Guar, 19 de abril de 2017.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Tcnico Judicirio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO – COM AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100 - 647/2017**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**
 Valor da Causa: **R\$ 1.106.672,75**
 Nº do Mandado: **213.2017/002168-6**

Mandado expedido em relação a: José Francisco Seribeli

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s): Rua JOSE BONIFACIO- Após nº 98, 430, Centro - CEP 14580-000, Guara-SP

Data da audiência: 31/05/2017 às 10:00h

ATO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Adriano Pugliesi Leite

Guara, 15 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

21320170021686



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
 RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO – COM AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100 - 647/2017**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**
 Valor da Causa: **R\$ 1.106.672,75**
 Nº do Mandado: **213.2017/002169-4**

Mandado expedido em relação a: Tereza Aparecida Foroni Seribeli

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s): Rua JOSE BONIFACIO- Após nº 98, 430, Centro - CEP 14580-000, Guara-SP

Data da audiência: 31/05/2017 às 10:00h

ATO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

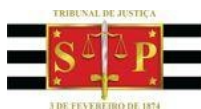
DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Adriano Pugliesi Leite

Guara, 15 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

21320170021694



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE GUARÁ
 FORO DE GUARÁ
 1ª VARA
 Rua Carlos de Campos, 260, .
 CEP 14580-000, Guara - SP



TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA

Reclamação nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli, José Francisco Seribeli- CPF: 108.948.348-19, CPF: 864.975.538-00**
 Data da audiência: **31/05/2017 às 10:00h**

Na data de 31 de maio de 2017, às 10h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guará/SP, sob a supervisão do Juiz Coordenador Dr. Adriano Pugliesi Leite, atuando como Conciliador Ricardo Nascimento de Camargo e escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação supra em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais, verifiquei que compareceu a procuradora do banco exequente DR^a CRISTINA VIEIRA BATISTA CALIMAN, bem como o preposto KELY DE ANDRADE. Compareceu o representante dos executados RENATO SERIBELI, acompanhado de seu advogado DR. ANDRÉ VICENTINI DA CUNHA. **INICIADOS OS TRABALHOS**, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência. **Pelo conciliador foi proposta a conciliação às partes, sem êxito.** A procuradora do banco exequente requereu o prazo de 5 dias para a juntada de procuração e de carta de preposição. NADA MAIS. Eu Andréa Lopes da Silva Borba, Chefe de Seção Judiciário/conciliadora, matrícula nº 350.916, o digitei, conferi, subscrevi e providenciei a impressão.

Conciliador:

Preposto do banco exequente:

Representante do executados:

Procuradores:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Paulo César Zago do Rego (31080)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 213.2017/002169-4, dirigi-me em diligências ao endereço consignado no r. mandado, e aí sendo, depois de cumpridas as formalidades legais, INTIMEI e ADVERTI a requerida TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, pelo inteiro teor do presente mandado e inicial que lhe li, tendo ela de tudo bem ciente ficado, notadamente do dia, local e horário designados para a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC desta comarca, ficando ainda bem ciente que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir, ocasião em que aceitou a contrafé que lhe ofereci e lançou sua nota de ciente no r. mandado. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé. Guara, 30 de maio de 2017.

Int. Cejusc - 01 dil rec

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA**

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)
3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Paulo César Zago do Rego (31080)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 213.2017/002168-6, dirigi-me ao endereço consignado no r. mandado, por inúmeras vezes, sem contudo ter logrado êxito em localizar o intimando. Certifico finalmente que, por derradeiro, nesta data, dirigi-me novamente ao endereço retro consignado, e ali sendo, mantive contado com Sr. Renato Seribelli, filho do executado, que devido a dificuldade de seu genitor ser encontrado nesta cidade, ele providenciou uma procuração pública, dando plenos poderes para o informante, para resolver assuntos de interesse de seu genitor, ocasião em que, apresentou a referida procuração pública a este servidor, para conferência. Posto isto, após a leitura do r. mandado e da r. decisão, INTIMEI o executado JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, na pessoa de seu procurador, Sr. RENATO SERIBELI, ocasião em que ele de tudo bem ciente ficou, aceitou a cópia do presente que lhe ofereci e lançou sua assinatura na parte frontal inferior da folha de rosto. O referido é verdade e dou fé. Guara, 30 de maio de 2017.

Int. Cejusc - 01 dil. Rec



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
Rua Carlos de Campos, 260, .
CEP 14580-000, Guara - SP



TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA

Reclamação nº: 1139535-59.2016.8.26.0100
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exeqüente: Banco do Brasil S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91
Executado: Tereza Aparecida Foroni Seribeli, José Francisco Seribeli- CPF: 108.948.348-19, CPF: 864.975.538-00
Data da audiência: 31/05/2017 às 10:00h

Na data de 31 de maio de 2017, às 10h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guará/SP, sob a supervisão do Juiz Coordenador Dr. Adriano Pugliesi Leite, atuando como Conciliador Ricardo Nascimento de Camargo e escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação supra em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais, verifiquei que compareceu a procuradora do banco exequente DR^a CRISTINA VIEIRA BATISTA CALIMAN, bem como o preposto KELY DE ANDRADE. Compareceu o representante dos executados RENATO SERIBELI, acompanhado de seu advogado DR. ANDRÉ VICENTINI DA CUNHA. **INICIADOS OS TRABALHOS**, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência. **Pelo conciliador foi proposta a conciliação às partes, sem êxito.** A procuradora do banco exequente requereu o prazo de 5 dias para a juntada de procuração e de carta de preposição. NADA MAIS. Eu Andréa Lopes da Silva Borba, Chefe de Seção Judiciário/conciliadora, matrícula nº 350.916, o digitei, conferi, subscrevi e providenciei a impressão.

Conciliador:

Preposto do banco exequente:

Representante do executados:

Procuradores:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA

RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO – COM AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: 1139535-59.2016.8.26.0100 - 647/2017
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exeqüente: Banco do Brasil S/A
Executado: Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro
Valor da Causa: R\$ 1.106.672,75
Nº do Mandado: 213.2017/002168-6

Mandado expedido em relação a: José Francisco Seribeli

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s): Rua JOSE BONIFACIO- Após nº 98, 430, Centro - CEP 14580-000, Guara-SP

Data da audiência: 31/05/2017 às 10:00h

ATO: CITACÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Adriano Pugliesi Leite

Guara, 15 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Handwritten signature of Adriano Pugliesi Leite.

CERTIDÃO DIGITAL FINALIZADA

Handwritten notes: "2260 Notas" and "or del nec."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA

RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO – COM AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: 1139535-59.2016.8.26.0100 - 647/2017
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente: Banco do Brasil S/A
Executado: Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro
Valor da Causa: R\$ 1.106.672,75
Nº do Mandado: 213.2017/002169-4

Mandado expedido em relação a: Tereza Aparecida Foroni Seribeli

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s): Rua JOSE BONIFACIO- Após nº 98, 430, Centro - CEP 14580-000, Guara-SP

Data da audiência: 31/05/2017 às 10:00h

ATO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DILIGÊNCIA: Guia nº * - RS *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Adriano Pugliesi Leite

Guara, 15 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



do Luiz Adriano Seribeli

CERTIDÃO DIGITAL FINALIZADA

*7/6/17
16/05
oral nec.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO FARIAS VIDAL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 1C21DA1. Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO FARIAS VIDAL, liberado nos autos em 01/06/2017 às 14:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 1C21DA1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Pugliesi Leite**

Vistos.

Página 69: autorizo, pelo prazo assinalado.

Com a juntada, cumpra-se a deliberação de página 60.

Intime-se.

Guara, 01 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0422/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Decisão - Interlocutória"

Do que dou fé.
Guara, 2 de junho de 2017.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0422/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)

Teor do ato: "Decisão - Interlocutória"

Guará, 5 de junho de 2017.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA - FORO DE GUARÁ/SP.

Ref. Registro dos autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, igualmente qualificado, por seus procuradores que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requer a juntada da carta de preposto para prosseguimento do feito.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º, do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que se pede deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2017



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento de substabelecimento de procuração Fernão Cruz Ferreira, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade nr. 25.455.470-2, expedida pela SSP SP, CPF nº 278.254.928-62, residente à Rua Manoel Lopes Velludo 125 apto 144, Bairro Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14.027-035, na qualidade de Gerente Geral da Agência Guará – SP do Banco do Brasil S.A., SUBSTABELECE, com reservas de iguais poderes para si, à Sra. Kely de Andrade, brasileira, divorciada, bancária, portadora da carteira de identidade nº 27.141.901, expedida pela SSP SP, CPF nº 258.686.488-38, residente à ROD. João Traficante Km 1 Cond. Quinta do Bosque, Chácara 18, bairro Jardim Palestina, Franca – SP, CEP: 14.402-347, os poderes que lhe foram outorgados pelo Banco do Brasil S.A., conforme as procurações lavradas no 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto folhas 241 a 264 do livro 1.231, respectivamente, para representar o Banco do Brasil S.A. no processo abaixo identificado, praticando todos os atos decorrentes desta condição, podendo receber e dar quitação, transigir, firmar compromissos e celebrar acordos. Ficam ratificados por este instrumento todos os atos porventura já praticados pelo procurador acima nomeado, no limite de suas atribuições.

Processo nº: 11395355920168260100

Órgão de Tramitação: (Vara/Comarca/UF) 1º Vara Cível de Guará - SP

Partes: Banco do Brasil S/A x TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

Guará – SP, 30 de Maio de 2017



Fernão Cruz Ferreira
Gerente Geral Un.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

-Não há diligência para expedição de mandados.

Nada Mais. Guara, 14 de junho de 2017. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0463/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E

Teor do ato: "-Não há diligência para expedição de mandados."

Do que dou fé.
Guara, 19 de junho de 2017.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0463/2017, foi disponibilizado na pgina 3864 do Dirio da Justia Eletrnico em 20/06/2017. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)

Teor do ato: "-No h diligncia para expedio de mandados."

Guar, 21 de junho de 2017.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Tcnico Judicirio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao processo n.º 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A., devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, postulada em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outro.** também qualificados, vem, por seus procuradores infra-assinados, perante Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos:

Conforme informações carreadas aos autos, os requeridos foram devidamente citados e não foi possível a conciliação entre as partes, requerendo o autor que seja feita a pesquisa bacenjud e renajud e infojud em nome dos executados, com fins de recuperação dos valores do título executivo.

Requer ainda, a juntada de guia para os devidos fins.

Por fim, requer, nos termos do artigo 272, § 2º do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/SP 303.021, com exclusão de quaisquer outros procuradores anteriormente cadastrados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017.

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/SP 303.021

ANA CAROLINA GINJO
OAB/SP 371.530

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: CEP 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

www.ferreirachagas.com.br



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/06/2017 - PORTAL JURIDICO - 07:43:10
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
AGENCIA: 01981-7
=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86800000000-0 73205117400-9
	14341000000-0 00000191603-3
DATA DO PAGAMENTO	23/06/2017
VALOR TOTAL	73,20

AUTENTICACAO SISBB:
E.F87.6C3.3A3.B16.9FC





Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017062120593603
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	BANCO DO BRASIL S.A.	RG	CPF	CNPJ	00.000.000/0001-91	
Nº do processo	11395355920168260100	Unidade		CEP	70040-250	
Endereço				Código	434-1	
Histórico	Guia para pagamento de pesquisa de valores e bens em nome das partes do processo. Banco do Brasil x TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outro.				Valor	73,20
					Total	73,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 732051174009 143410000000 000001916033



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017062120593603
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	BANCO DO BRASIL S.A.	RG	CPF	CNPJ	00.000.000/0001-91	
Nº do processo	11395355920168260100	Unidade		CEP	70040-250	
Endereço				Código	434-1	
Histórico	Guia para pagamento de pesquisa de valores e bens em nome das partes do processo. Banco do Brasil x TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outro.				Valor	73,20
					Total	73,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 732051174009 143410000000 000001916033



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2017062120593603
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	BANCO DO BRASIL S.A.	RG	CPF	CNPJ	00.000.000/0001-91	
Nº do processo	11395355920168260100	Unidade		CEP	70040-250	
Endereço				Código	434-1	
Histórico	Guia para pagamento de pesquisa de valores e bens em nome das partes do processo. Banco do Brasil x TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outro.				Valor	73,20
					Total	73,20

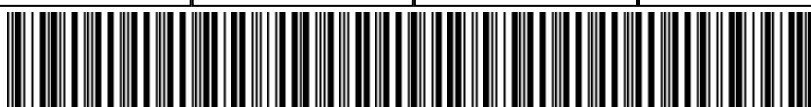
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Nov/16 - SISBB 16323 - ass

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 732051174009 143410000000 000001916033



EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA - FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao Registro de autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, nos autos do processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI E JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, vem, respeitosamente à presença deste juízo, por seus procuradores que esta subscrevem, expor e ao final requerer o que segue.

Depreende-se dos autos que os executados foram devidamente citados, contudo não efetuaram o pagamento da dívida.

Pelo exposto, o Banco autor, requer sem prejuízo da realização de pesquisas nos sistemas conveniados já requerida, a **penhora por termo** nos autos dos seguintes imóveis:

a) Denominação: FAZENDA NOVA CALIFORNIA; Área: 71ha.17a.64ca.;
Título de domínio: Conforme consta na **matricula no 14.606**, Livro 2 Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sacramento (MG);

b) Denominação: FAZENDA NOVA CALIFORNIA; Área: 124ha.40a.58ca.;
Título de domínio: Conforme consta na **matricula no 14.607**, Livro 2 Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sacramento (MG).

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



Após a penhora por termo, requer a avaliação dos bens através de Oficial de Justiça.

Requer, ainda, a averbação da penhora via ARISP. Os dados para envio do boleto referente às despesas para averbação são:

Contato: Jordania Soares, inscrita na OAB/MG 137.435;

E-mail: jordania.soares@ferreiraechagas.com.br;

Telefone: (031) 3479-3069.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 20.030.508/0001-40



Bel. Gabriel Pires
Oficial

Isabela Pires de Souza
Oficial Substituta

MATRICULA 014606
PROTOCOLO 055534
DATA 21/11/2012

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS
SACRAMENTO — MINAS GERAIS

Jose Armand Maluf
DR. JOSÉ ARMANDO MALUF

IMÓVEL RURAL, situado neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, denominado FAZENDA NOVA CALIFORNIA, antiga Caxambu, distrito de Desemboque, desmembrado de uma área maior, composto por uma área de 71ha.17a.64ca. (setenta e um hectares, dezessete ares e sessenta e quatro centiares) de terras, com as seguintes características: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 7.787.881,35m e E 277.374,54m; situado no limite da confrontação com a Fazenda pertencente a Antônio Venâncio de Oliveira e na margem direita de uma vertente de divisa com a fazenda de Bruna Aparecida Nascimento e Outras; deste, segue pela margem direita da mencionada vertente de divisa da fazenda de Bruna Aparecida Nascimento e Outras, sentido a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias:

116°04'49" e 18,35 m até o vértice V-02, de coordenadas N 7.787.873,28m e E 277.591,02m; 42°52'45" e 16,03 m até o vértice V-03, de coordenadas N 7.787.885,03m e E 277.601,93m; 128°14'18" e 33,05 m até o vértice V-04, de coordenadas N 7.787.864,37m e E 277.627,89m; 110°59'27" e 37,08 m até o vértice V-05, de coordenadas N 7.787.844,12m e E 277.681,18m; 96°18'31" e 58,97 m até o vértice V-06, de coordenadas N 7.787.837,64m e E 277.739,79m; 117°56'25" e 38,53 m até o vértice V-07, de coordenadas N 7.787.819,59m e E 277.773,83m; 176°58'51" e 73,17 m até o vértice V-08, de coordenadas N 7.787.746,52m e E 277.777,69m; 130°01'28" e 46,92 m até o vértice V-09, de coordenadas N 7.787.716,34m e E 277.813,62m; 153°55'58" e 71,68 m até o vértice V-10, de coordenadas N 7.787.651,96m e E 277.845,12m; 114°24'37" e 51,24 m até o vértice V-11, de coordenadas N 7.787.630,78m e E 277.891,77m; 122°02'46" e 76,49 m até o vértice V-12, de coordenadas N 7.787.590,20m e E 277.956,61m; 97°38'17" e 40,71 m até o vértice V-13, de coordenadas N 7.787.584,79m e E 277.996,95m; 132°22'01" e 17,77 m até o vértice V-14, de coordenadas N 7.787.572,81m e E 278.010,08m; 149°08'40" e 48,91 m até o vértice V-15, de coordenadas N 7.787.530,83m e E 278.035,17m; 215°59'49" e 25,33 m até o vértice V-16, de coordenadas N 7.787.510,33m e E 278.020,28m; 193°05'41" e 17,58 m até o vértice V-17, de coordenadas N 7.787.493,21m e E 278.016,30m; 150°14'05" e 41,23 m até o vértice V-18, de coordenadas N 7.787.457,43m e E 278.036,76m; 102°50'13" e 37,04 m até o vértice V-19, de coordenadas N 7.787.449,20m e E 278.072,87m; 130°01'57" e 20,78 m até o vértice V-20, de coordenadas N 7.787.435,84m e E 278.088,78m; 176°56'30" e 16,59 m até o vértice V-21, de coordenadas N 7.787.419,27m e E 278.089,67m; 138°05'16" e 48,39 m até o vértice V-22, de coordenadas N 7.787.383,25m e E 278.121,99m; 99°34'21" e 50,15 m até o vértice V-23, de coordenadas N 7.787.374,91m e E 278.171,43m; 154°01'22" e 30,19 m até o vértice V-24, de coordenadas N 7.787.347,77m e E 278.184,67m; 159°57'11" e 50,99 m até o vértice V-25, de coordenadas N 7.787.299,87m e E 278.202,15m; situado na margem direita da citada vertente, com a margem esquerda do córrego de

cont. verso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 15:21, sob o número WGUR18700010235. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 27EE9D0.

segue pela margem esquerda do mencionado córrego de divisa da fazenda de Nelson de Freitas Moura e Outros, sentido a montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 199°47'07" e 45,00 m até o vértice V-26, de coordenadas N 7.787.257,53m e E 278.186,92m; 186°11'01" e 53,43 m até o vértice V-27, de coordenadas N 7.787.204,41m e E 278.181,16m; 194°32'00" e 67,01 m até o vértice V-28, de coordenadas N 7.787.139,54m e E 278.164,34m; 174°57'03" e 35,00 m até o vértice V-29, de coordenadas N 7.787.104,68m e E 278.167,42m; 204°48'32" e 97,62 m até o vértice V-30, de coordenadas N 7.787.016,07m e E 278.126,46m; 233°01'31" e 40,24 m até o vértice V-31, de coordenadas N 7.786.991,87m e E 278.094,32m; 225°40'00" e 66,29 m até o vértice V-32, de coordenadas N 7.786.945,54m e E 278.046,90m; 234°34'52" e 33,80 m até o vértice V-33, de coordenadas N 7.786.926,11m e E 278.019,24m; 268°42'51" e 37,62 m até o vértice V-34, de coordenadas N 7.786.925,26m e E 277.981,63m; 241°34'24" e 39,89 m até o vértice V-35, de coordenadas N 7.786.906,28m e E 277.946,55m; 286°50'23" e 35,05 m até o vértice V-36, de coordenadas N 7.786.916,43m e E 277.913,01m; 314°38'38" e 42,92 m até o vértice V-37, de coordenadas N 7.786.946,59m e E 277.882,47m; 271°15'34" e 63,71 m até o vértice V-38, de coordenadas N 7.786.947,99m e E 277.818,77m; 253°23'40" e 37,02 m até o vértice V-39, de coordenadas N 7.786.937,41m e E 277.783,29m; 208°15'10" e 35,95 m até o vértice V-40, de coordenadas N 7.786.905,74m e E 277.766,27m; 256°58'24" e 24,32 m até o vértice V-41, de coordenadas N 7.786.900,26m e E 277.742,58m; 273°04'54" e 29,32 m até o vértice V-42, de coordenadas N 7.786.901,84m e E 277.713,30m; 335°03'48" e 11,63 m até o vértice V-43, de coordenadas N 7.786.912,38m e E 277.708,40m; 11°33'52" e 11,95 m até o vértice V-44, de coordenadas N 7.786.924,08m e E 277.710,79m; 47°28'29" e 45,79 m até o vértice V-45, de coordenadas N 7.786.955,03m e E 277.744,54m; 326°15'38" e 50,62 m até o vértice V-46, de coordenadas N 7.786.997,12m e E 277.716,42m; 292°01'28" e 20,11 m até o vértice V-47, de coordenadas N 7.787.004,66m e E 277.697,78m; 240°39'36" e 42,86 m até o vértice V-48, de coordenadas N 7.786.983,66m e E 277.660,41m; 299°08'43" e 43,89 m até o vértice V-49, de coordenadas N 7.787.005,04m e E 277.622,08m; 321°46'05" e 35,97 m até o vértice V-50, de coordenadas N 7.787.033,29m e E 277.599,82m; 273°00'05" e 45,56 m até o vértice V-51, de coordenadas N 7.787.035,68m e E 277.554,32m; 295°57'27" e 58,95 m até o vértice V-52, de coordenadas N 7.787.061,48m e E 277.501,31m; 268°50'39" e 24,95 m até o vértice V-53, de coordenadas N 7.787.060,98m e E 277.476,37m; 255°14'58" e 42,63 m até o vértice V-54, de coordenadas N 7.787.050,13m e E 277.435,14m; 209°17'09" e 30,46 m até o vértice V-55, de coordenadas N 7.787.023,56m e E 277.420,24m; 141°13'34" e 31,17 m até o vértice V-56, de coordenadas N 7.786.999,26m e E 277.439,76m; 205°28'36" e 19,74 m até o vértice V-57, de coordenadas N 7.786.981,44m e E 277.431,27m; 239°15'17" e 28,64 m até o vértice V-58, de coordenadas N 7.786.966,80m e E 277.406,66m; 305°51'35" e 74,38 m até o vértice V-59, de coordenadas N 7.787.010,37m e E 277.346,38m; 244°32'35" e 31,84 m até o vértice V-60, de coordenadas N 7.786.996,68m e E 277.317,63m; 269°23'49" e 22,96 m até o vértice V-61, de coordenadas N 7.786.996,44m e E 277.294,67m; situado na margem esquerda do citado córrego, com um outro córrego de divisa da fazenda de Antônio Venâncio de Oliveira; deste, segue pela margem

cont. fls 02



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 20.030.508/0001-40



Bel. Gabriel Pires
Oficial

Isabela Pires de Souza
Oficial Substituta

CONTINUAÇÃO MATRÍCULA 14.606

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS

FLS 02

SACRAMENTO — — MINAS GERAIS

João Armand Maluf
DR. JOSÉ ARMANDO MALUF

esquerda do mencionado córrego de divisa da fazenda de Antônio Venâncio de Oliveira, sentido a montante, com os seguintes azimutes e distâncias:

346°16'54" e 58,43 m até o vértice V-62, de coordenadas N 7.787.053,20m e E 277.280,82m; 324°05'24" e 44,92 m até o vértice V-63, de coordenadas N 7.787.089,58m e E 277.254,47m; 309°17'37" e 58,67 m até o vértice V-64, de coordenadas N 7.787.126,74m e E 277.209,06m; 290°03'20" e 22,20 m até o vértice V-65, de coordenadas N 7.787.134,35m e E 277.188,21m; 299°16'58" e 41,11 m até o vértice V-66, de coordenadas N 7.787.154,46m e E 277.152,35m; 249°58'24" e 52,27 m até o vértice V-67, de coordenadas N 7.787.136,56m e E 277.103,24m; 290°01'13" e 28,78 m até o vértice V-68, de coordenadas N 7.787.146,41m e E 277.076,20m; 258°25'44" e 22,83 m até o vértice V-69, de coordenadas N 7.787.141,84m e E 277.053,84m; 290°33'57" e 21,54 m

até o vértice V-70, de coordenadas N 7.787.149,40m e E 277.033,67m; 313°56'14" e 34,80 m até o vértice V-71, de coordenadas N 7.787.173,55m e E 277.008,61m; 337°04'43" e 30,45 m até o vértice V-72, de coordenadas N 7.787.201,60m e E 276.996,75m; 305°05'47" e 25,41 m até o vértice V-73, de coordenadas N 7.787.216,21m e E 276.975,96m; situado na margem esquerda do citado córrego, com a margem esquerda de uma grota de divisa da fazenda de Antônio Venâncio de Oliveira; deste, segue pela margem esquerda da citada grota de divisa da fazenda de Antônio Venâncio de Oliveira, sentido a montante, com os seguintes azimutes e distâncias:

356°57'38" e 32,39 m até o vértice V-74, de coordenadas N 7.787.248,55m e E 276.974,24m; 0°14'36" e 18,79 m até o vértice V-75, de coordenadas N 7.787.267,34m e E 276.974,32m; 24°30'23" e 11,73 m até o vértice V-76, de coordenadas N 7.787.278,01m e E 276.979,19m; situado na margem esquerda da citada grota, com a cerca de divisa da fazenda de Antônio Venâncio de Oliveira; deste, segue pela cerca de divisa da fazenda de Antônio Venâncio de Oliveira, com o seguinte de 44°37'04" e distância 847,62 m até o vértice V-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PROPRIETÁRIO(S): JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 854.975.538-00, portador da Cédula de Identidade - Registro Geral nº 7.999.868 - expedida em 11 de dezembro de 1973 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, filho de Angelo Seribeli e de Júlia Cortez Seribeli, nascido aos 24 de outubro de 1951, casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens, em 28 de outubro de 1976 (conforme termo nº 101, lavrado às fls. 138 do livro B-01, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito e município de Guarã, comarca de Ituverava, Estado de São Paulo), com TEREZA APARECIDA FORDONI SERIBELI, do

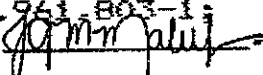
cont. verso.

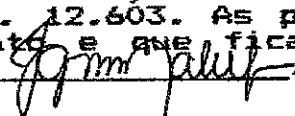
Carteira de Identidade - Registro Geral nº 20.459.018 - expedida em 18 de novembro de 1986 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, filha de Irineu Foroni e de Geni Nicolino Foroni, natural de São Benedito da Cachoeirinha/SP, onde nasceu aos 18 de setembro de 1960, ambos brasileiros e domiciliados no município de Guará, Estado de São Paulo, onde residem na Rua José Bonifácio nº 430, Centro, CEP 14580-000.

REGISTRO ANTERIOR: matrícula nº 402 do livro 02 RB.

DESMEMBRAMENTO: Conforme requerimento datado em 12/11/2012 juntamente com o Mapa e Memorial descritivo datados em 10 de outubro de 2011 assinados pelo Técnico em Agrimensura Adilson Borges de Moura, CREA SP 5063417402/TL; ART n. 1420120000000845735.

Apresentou duas Certidão negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do imóvel Fazenda Caxambu com área de 72,6 - NIRF 1.428.628-9 cadastrado em nome de Jose Francisco Seribeli e área de 58,0 - NIRF 1.428.596-7, cadastrado em nome de Joao Lazaro de Oliveira, obtidas no site www.receita.fazenda.gov.br em 05/11/2012 e válida até 04/05/2012; Apresentou dois Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quitado, referente aos exercícios 2006/2007/2008/2009, do qual se extraem os seguintes elementos: "DADOS DO IMÓVEL RURAL - código do imóvel rural: 442.216.010.944-7 e 439.061.016.802-4; denominação do imóvel rural: Fazenda Caxambu; área total (ha): 72,6000 e 58,0000; classificação fundiária: pequena propriedade; data da última atualização: 08/11/2002; nº certificação planta/memorial: (em branco); indicações para localização do

imóvel rural: 250 m Km 45 Est. Scto Desemboque e 1 km esq. estrada Scto desemboque; município sede do imóvel rural: Sacramento; UF: MS; módulo rural (ha): 17,8421 e 10,0000; nº de módulos rurais: 3,80 e 5,60; módulo fiscal (ha): 33,0; nº de módulos fiscais: 2,0700 e 1,6500; fração mínima de parcelamento (ha): 2,0000; DADOS DO DETENTOR - nome: Joao Batista de Oliveira e Joao Lazaro de Oliveira; nacionalidade: brasileira; código da pessoa: 00.915.146-0 e 00.961.803-1; número do CCIR: 06011667094 e 08626623095. Dou fé. 

R. 01 - Mat. 14.606 - Prot. 55.603 - 28/11/2.012. HIPOTECA: CEDULA DE PRODUTO RURAL nº 313/2012. CREDORA: CAMPOFERT GUAIRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA, com sede na Guaira SP., inscrita no CNPJ/MF 65.514.192-0001-08. EMITENTE/DEVEDOR: JOSE FRANCISCO SERIBELI, portador do CPF/MF 864.975.538-00, acima já qualificado. Aval: Tereza Aparecida Foroni Seribeli, CPF/MF 108.948.348-19; Renato Seribeli CPF/MF 296.714.278-63. Hipotecantes: Tereza Aparecida Foroni Seribeli, Jose Francisco Seribeli. EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO (1º) GRAU, sem concorrência de terceiros o imóvel da presente matrícula com a área de 71,17,64ha. EMISSÃO: Guaira SP., 26/11/2012. VENCIMENTO: 28/02/2.013. Registro livro 3.aux. 12.603. As partes se obrigam pelas demais condições do contrato e que ficam fazendo parte integrante deste registro. Dou fé. 

CONTINUA FLSL 03.....



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 20.030.508/0001-40

Bel. Gabriel Pires
Oficial



CONTINUAÇÃO MATRICULA 14.606

fls. 03.....

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS

SACRAMENTO —:— MINAS GERAIS

Jose Armandinho Maluf
DR. JOSÉ ARMANDO MALUF

Av. 02 - Mat. 14.606 - Prot. 56.866 - 10/05/2013. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. Certifico que conforme autorização da CAMPOFERT SUAIRA COMERCIO IND. EXP. E IMP. LTDA, datada de 03/05/2013, procedo o CANCELAMENTO da Cedula de Produto Rural nº 313/2012, registrada sob o R. 01 da presente matricula e livro 3.aux. 12.282. O que ora faço. Dou fe *Jose Armandinho Maluf*

R.03 - Mat. 14.606 - Prot. 56.940 - 21/05/2013. HIPOTECA: CEDULA RURAL HIPOTECARIA Nº 40/00956-4. CREDOR. BANCO DO BRASIL S/A., agencia de Guara SP. EMITENTE/DEVEDORA: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, portadora de CPF/MF 108.948.348-19, acima ja qualificada. Assina constituindo hipoteca: Jose Francisco Seribeli, CPF/MF 864.975.538-00. VALOR. R\$1.000.000,00 (UM MILHAO DE REAIS). JUROS. 5% AO ANO. GARANTIA: EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO (1º) GRAU, e sem concorrência de terceiros o imóvel da presente matricula, com a area de 71.17.64ha. EMISSAO: Guara SP., 17/05/2013. VENCIMENTO: 15/05/2021. Registro livro 3.aux. 12.524. As partes se obrigam pelas demais condições do contrato. Dou fe *Jose Armandinho Maluf*

Av.04 - Mat. 14.606 - Prot. 65.640 - 14/10/2016. - PENHOR AGRICOLA: CEDULA DE PRODUTO RURAL Nº 13/2016 - PRODUTO: SOJA- SAFRA 2016/2017. VENCIMENTO: 05/02/2017. EMITENTE: JOSE FRANCISCO SERIBELI, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF/MF 864.975.538-00 e RG. 7.999.868 SSP/SP., residente e domiciliado a rua Jose Bonifacio, 430, Guara SP. Aval. Renato Seribeli, CPF/MF 296.714.278-63; Tereza Aparecida Foroni Seribeli, CPF/MF 108.948.348.19. CREDORA: CORAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 45.335.494/0001-01, sito a Av. Dr.Souares de Oliveira, nº 1.580, Ituverava SP. GARANTIA CEDULAR: Em garantia do fiel cumprimento desta cedula, o EMITENTE dá a CREDORA neste ato, em PENHOR RURAL DE PRIMEIRO (1º) GRAU, e sem concorrência de terceiros a QUANTIDADE de 438.000 (QUATROCENCOS E TRINTA E OITO MIL) quilos equivalentes a 7.300 sacas de 60 quilos cada de SOJA, SAFRA 2016/2017. PLANTADOS no imóvel da presente matricula. EMISSAO: Ituverava SP. 03/10/2016. VENCIMENTO FINAL: 05/02/2017. Registro livro 3.aux. 15.417. As partes se obrigam pelas demais condições da cedula e que ficam fazendo parte integrante deste registro. Dou fe. Vr.Reg. 111,67, Scto, 14/10/2016. *Jf*

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SACRAMENTO

Selo Eletrônico Nº: BVN73655
Cód. Segurança: 2328.8327.2746.0034
Sacramento - MG, 06/02/2018
Emol: 16,09 Recompe: 0,96 Taxa: 6,02 Total: 23,07

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

CERTIFICO e dou fe que a presente cópia, extraída nos termos do art. 19,§1º, da Lei nº 6015/73, é reprodução fiel da matricula a que se refere.

- Gabriel Pires - Oficial
- Isabela Pires de Souza - Oficial Substituta
- Roberta Leandra de Almeida Castro Florencio - Escrevente

Isabela Pires de Souza
Isabela Pires de Souza

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 15:21, sob o número WGUR18700010235. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 27EE9D0.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 20.030.508/0001-40



Bel. Gabriel Pires
Oficial

Isabela Pires de Souza
Oficial Substituta

MATRICULA 014607
PROTOCOLO 055534
DATA 21/11/2012

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS

SACRAMENTO —:— MINAS GERAIS

Dr. José Armando Maluf
DR. JOSÉ ARMANDO MALUF

IMÓVEL RURAL, situado neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, denominado FAZENDA NOVA CALIFORNIA, antiga Caxambu, distrito de Desemboque, desmembrado de uma área maior, composto por uma área de 124ha.40a.58ca. (cento e vinte e quatro hectares, quarenta ares e cinquenta e oito centiares) de terras, com as seguintes características: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 7.787.668,97m e E 275.971,70m; situado na margem esquerda de um córrego de divisa da fazenda pertencente a Valdir Foroni com a margem esquerda de uma Vertente de divisa da fazenda pertencente a Fabricio Yoshiharu Nishimura, Rogério Yoshihiro Noshimura e Marcelo Rioji Nishimura; deste, segue pela margem esquerda da referida vertente, sentido montante, com os seguintes azimutes e distâncias:

355°42'45" e 19,440 m até o vértice V-02,	de coordenadas N 7.787.688,3600m e E 275.970,2500m;	39°24'41" e 14,430 m até o vértice V-03,	de coordenadas N 7.787.699,5000m e E 275.979,4100m;
97°52'10" e 14,350 m até o vértice V-04,	de coordenadas N 7.787.697,5400m e E 275.993,6200m;	19°33'39" e 6,430 m até o vértice V-05,	de coordenadas N 7.787.703,6000m e E 275.995,7700m;
345°03'54" e 28,020 m até o vértice V-06,	de coordenadas N 7.787.730,7900m e E 275.989,0300m;	43°24'05" e 27,380 m até o vértice V-07,	de coordenadas N 7.787.750,6900m e E 276.007,8400m;
144°54'39" e 15,730 m até o vértice V-08,	de coordenadas N 7.787.737,8000m e E 276.016,8600m;	34°12'43" e 18,000 m até o vértice V-09,	de coordenadas N 7.787.752,6900m e E 276.026,9800m;
58°05'43" e 20,760 m até o vértice V-10,	de coordenadas N 7.787.763,6600m e E 276.044,6000m;	292°13'11" e 14,400 m até o vértice V-11,	de coordenadas N 7.787.769,1000m e E 276.031,2800m;
13°47'22" e 9,830 m até o vértice V-12,	de coordenadas N 7.787.778,6500m e E 276.033,6200m;	22°01'22" e 22,040 m até o vértice V-13,	de coordenadas N 7.787.799,0800m e E 276.041,8800m;
6°02'58" e 24,250 m até o vértice V-14,	de coordenadas N 7.787.823,2000m e E 276.044,4400m;	345°07'14" e 19,840 m até o vértice V-15,	de coordenadas N 7.787.842,3700m e E 276.039,3500m;
357°06'06" e 31,770 m até o vértice V-16,	de coordenadas N 7.787.874,1000m e E 276.037,7400m;	59°06'30" e 16,930 m até o vértice V-17,	de coordenadas N 7.787.882,7900m e E 276.052,2700m;
4°55'33" e 34,610 m até o vértice V-18,	de coordenadas N 7.787.917,2700m e E 276.055,2400m;	19°43'27" e 13,940 m até o vértice V-19,	de coordenadas N 7.787.930,3900m e E 276.059,9400m;
10°00'43" e 25,510 m até o vértice V-20,	de coordenadas N 7.787.955,5100m e E 276.064,3800m;	38°20'17" e 33,130 m até o vértice V-21,	de coordenadas N 7.787.981,5000m e E 276.084,9300m;
4°16'48" e 38,570 m até o vértice V-22,	de coordenadas N 7.788.019,9600m e E 276.087,8100m;	38°11'40" e 38,890 m até o vértice V-23,	de coordenadas N 7.788.050,5200m e E 276.111,8600m;
64°09'40" e 31,100 m até o vértice V-24,	de coordenadas N 7.788.064,0800m e E 276.139,8400m;	situado no limite da divisa da fazenda pertencente a Fabricio Yoshiharu Nishimura, Rogério Yoshihiro Noshimura e Marcelo Rioji Nishimura; deste, segue confrontando com a fazenda pertencente a Fabricio Yoshiharu	

cont. verso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 15:21, sob o número WGUR18700010235. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 27EE9D3.

com os seguintes azimutes e distâncias: 339°51'44" e 41,310 m até o vértice V-25, de coordenadas N 7.788.102,8600m e E 276.125,6200m; 33°17'39" e 281,810 m até o vértice V-26, de coordenadas N 7.788.338,4100m e E 276.280,3100m; 33°45'37" e 338,800 m até o vértice V-27, de coordenadas N 7.788.620,0800m e E 276.468,5900m; situado na margem direita de um

Córrego de divisa da fazenda pertencente a Fabricio Yoshiharu Nishimura, Rogério Yoshihiro Nishimura e Marcelo Rioji Nishimura; deste, segue pela margem direita do referido córrego, sentido

jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°32'28" e 20,450 m até o vértice V-28, de coordenadas N 7.788.617,3900m e E 276.488,8600m; 102°23'20" e 21,740 m até o vértice V-29, de coordenadas N 7.788.612,7300m e E 276.510,1000m; 102°06'54" e 17,170 m até o vértice V-30, de coordenadas N 7.788.609,1200m e E 276.526,8900m; 90°37'14" e 32,680 m até o vértice V-31, de coordenadas N 7.788.608,7700m e E 276.559,5700m; 96°04'50" e 19,010 m até o vértice V-32, de coordenadas N 7.788.606,7600m e E 276.578,4700m; 86°12'34" e 27,710 m até o vértice V-33, de coordenadas N 7.788.608,5900m e E 276.606,1200m; 67°05'09" e 22,930 m até o vértice V-34, de coordenadas N 7.788.617,5200m e E 276.627,2400m; 62°36'06" e 16,530 m até o vértice V-35, de coordenadas N 7.788.625,1200m e E 276.641,9200m; 88°31'52" e 29,590 m até o vértice V-36, de coordenadas N 7.788.625,8900m e E 276.671,5000m; 106°39'23" e 37,350 m até o vértice V-37, de coordenadas N 7.788.615,1800m e E 276.707,2900m; 109°23'39" e 13,210 m até o vértice V-38, de coordenadas N 7.788.610,7900m e E 276.719,7500m; 80°18'57" e 19,650 m até o vértice V-39, de coordenadas N 7.788.614,0900m e E 276.739,1100m;

situado na barra do referido Córrego com a margem direita de um outro Córrego de divisa da fazenda pertencente a Bruna Aparecida Nascimento e Fernanda Kelly do Nascimento; deste, segue pela margem direita do referido Córrego, sentido jusante, com os seguintes azimutes e distâncias:

154°04'34" e 23,830 m até o vértice V-40, de coordenadas N 7.788.592,6600m e E 276.749,5300m; 124°42'26" e 37,340 m até o vértice V-41, de coordenadas N 7.788.571,4000m e E 276.780,2300m; 77°32'15" e 8,600 m até o vértice V-42, de coordenadas N 7.788.573,2500m e E 276.788,6300m; 145°26'08" e 21,270 m até o vértice V-43, de coordenadas N 7.788.555,7400m e E 276.800,7000m; 192°30'00" e 5,090 m até o vértice V-44, de coordenadas N 7.788.550,7700m e E 276.799,6000m; 138°48'46" e 41,120 m até o vértice V-45, de coordenadas N 7.788.519,8300m e E 276.826,6700m; 114°39'36" e 23,030 m até o vértice V-46, de coordenadas N 7.788.510,2200m e E 276.847,6000m; 145°41'25" e 18,410 m até o vértice V-47, de coordenadas N 7.788.495,0200m e E 276.857,9800m; 183°09'18" e 31,510 m até o vértice V-48, de coordenadas N 7.788.463,5600m e E 276.856,2400m; 128°00'36" e 55,540 m até o vértice V-49, de coordenadas N 7.788.429,3500m e E 276.900,0100m; 103°00'48" e 15,480 m até o vértice V-50, de coordenadas N 7.788.425,8700m e E 276.915,0900m; 166°41'28" e 51,680 m até o vértice V-51, de coordenadas N 7.788.375,5700m e E 276.926,9900m; 137°22'15" e 42,290 m até o vértice V-52, de coordenadas N 7.788.344,4500m e E 276.955,6300m; 132°09'03" e 35,940 m até o vértice V-53, de coordenadas N 7.788.320,3400m e E 276.982,2700m; 130°38'43" e 22,590 m até o vértice V-54, de coordenadas N 7.788.305,6200m e E 276.999,4100m; 124°09'49" e 18,340 m até o vértice V-55, de coordenadas N 7.788.295,3200m e E 277.014,5900m; 73°45'48" e 37,540 m até o vértice V-56, de coordenadas N 7.788.305,8200m e E 277.050,6300m; 137°45'42" e 50,330 m até o

cont. fls 02



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 20.030.508/0001-40

Bel. Gabriel Pires
Oficial



CONTINUAÇÃO MATRÍCULA 14.607

**LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS**

fls 02

SACRAMENTO —:— MINAS GERAIS

Jose Armando Maluf
DR. JOSÉ ARMANDO MALUF

vértice V-57, de coordenadas N 7.788.268,3600m e E 277.084,4600m;
 117°57'19" e 29,850 m até o vértice V-58, de coordenadas N
 7.788.254,5700m e E 277.110,8200m; 102°16'47" e 40,020 m até o
 vértice V-59, de coordenadas N 7.788.246,0600m e E 277.149,9300m;
 124°00'02" e 24,120 m até o vértice V-60, de coordenadas N
 7.788.232,5700m e E 277.169,9200m; 165°28'02" e 40,690 m até o
 vértice V-61, de coordenadas N 7.788.193,1900m e E 277.180,1300m;
 144°46'33" e 21,070 m até o vértice V-62, de coordenadas N
 7.788.175,9800m e E 277.192,2800m; 130°20'07" e 14,100 m até o
 vértice V-63, de coordenadas N 7.788.166,8500m e E 277.203,0300m;
 175°18'48" e 19,350 m até o vértice V-64, de coordenadas N
 7.788.147,5700m e E 277.204,6100m; 143°37'57" e 14,650 m até o
 vértice V-65, de coordenadas N 7.788.135,7700m e E 277.213,3000m;
 65°40'31" e 39,120 m até o vértice V-66, de coordenadas N

7.788.151,2600m e E 277.249,2300m; 138°32'19" e 21,260 m até o
 vértice V-67, de coordenadas N 7.788.135,3300m e E 277.263,3000m;
 128°18'26" e 49,250 m até o vértice V-68, de coordenadas N
 7.788.104,8000m e E 277.301,9500m; 121°06'56" e 73,310 m até o
 vértice V-69, de coordenadas N 7.788.066,9200m e E 277.364,7100m;
 81°37'49" e 13,670 m até o vértice V-70, de coordenadas N
 7.788.068,9100m e E 277.378,2300m; 130°11'16" e 62,980 m até o
 vértice V-71, de coordenadas N 7.788.028,2700m e E 277.426,3500m;
 117°35'29" e 21,930 m até o vértice V-72, de coordenadas N
 7.788.018,1100m e E 277.445,7900m; 145°02'30" e 17,510 m até o
 vértice V-73, de coordenadas N 7.788.003,7700m e E 277.455,8200m;
 199°22'38" e 17,860 m até o vértice V-74, de coordenadas N
 7.787.986,9100m e E 277.449,8900m; 156°30'40" e 38,260 m até o
 vértice V-75, de coordenadas N 7.787.951,8200m e E 277.465,1400m;
 132°11'29" e 14,660 m até o vértice V-76, de coordenadas N
 7.787.941,9800m e E 277.476,0000m; 99°20'00" e 15,840 m até o
 vértice V-77, de coordenadas N 7.787.939,4100m e E 277.491,6300m;
 57°34'15" e 17,180 m até o vértice V-78, de coordenadas N
 7.787.948,6200m e E 277.506,1300m; 115°02'42" e 10,020 m até o
 vértice V-79, de coordenadas N 7.787.944,3800m e E 277.515,2000m;
 141°54'05" e 18,360 m até o vértice V-80, de coordenadas N
 7.787.929,9300m e E 277.526,5300m; 151°27'18" e 40,170 m até o
 vértice V-81, de coordenadas N 7.787.894,6400m e E 277.545,7200m;
 113°44'26" e 29,130 m até o vértice V-82, de coordenadas N
 7.787.882,9200m e E 277.572,3900m; situado no limite da divisa da
 fazenda pertencente a José Francisco Seribeli; deste, segue
 confrontando com a fazenda pertencente a José Francisco Seribeli,
 no azimute de 224°37'06" e distância de 847,620 m até o vértice
 V-83, de coordenadas N 7.787.279,5800m e E 276.977,0400m; situado
 na margem esquerda de uma Grota de divisa da fazenda pertencente a
 José Francisco Seribeli; deste, segue confrontando pela margem
 esquerda da referida grota, sentido jusante, com os seguintes
 azimutes e distâncias:
 204°30'23" e 11,730 m até o vértice V-84, de coordenadas N
 7.787.268,9100m e E 276.972,1700m; 180°14'36" e 18,790 m até o

cont. verso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 15:21, sob o número WGUR18700010235. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 27EE9D3.

176°57'38" e 32,390 m até o vértice V-86, de coordenadas N 7.787.217,7700m e E 276.973,8100m; situado na margem esquerda de um córrego de divisa da fazenda pertencente a Valdir Foroni, deste, segue pela margem esquerda do referido córrego, sentido montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 292°27'37" e 55,880 m até o vértice V-87, de coordenadas N 7.787.239,1200m e E 276.922,1800m; 313°34'31" e 40,750 m até o vértice V-88, de coordenadas N 7.787.267,2100m e E 276.892,6600m; 285°16'51" e 42,130 m até o vértice V-89, de coordenadas N 7.787.278,3100m e E 276.852,0200m; 241°22'29" e 28,320 m até o vértice V-90, de coordenadas N 7.787.264,7400m e E 276.827,1600m; 325°56'56" e 24,200 m até o vértice V-91, de coordenadas N 7.787.284,7900m e E 276.813,6100m; 352°19'25" e 25,000 m até o vértice V-92, de coordenadas N 7.787.309,5700m e E 276.810,2700m; 287°53'38" e 30,010 m até o vértice V-93, de coordenadas N 7.787.319,7900m e E 276.781,7100m; 312°07'46" e 28,070 m até o vértice V-94, de coordenadas N 7.787.337,6200m e E 276.760,9000m; 241°12'10" e 21,410 m até o vértice V-95, de coordenadas N 7.787.327,3100m e E 276.742,1300m; 299°44'13" e 42,220 m até o vértice V-96, de coordenadas N 7.787.348,2500m e E 276.705,4700m; 9°44'25" e 30,340 m até o vértice V-97, de coordenadas N 7.787.378,1400m e E 276.710,6100m; 280°28'07" e 33,190 m até o vértice V-98, de coordenadas N 7.787.384,1800m e E 276.677,9700m; 304°18'55" e 21,030 m até o vértice V-99, de coordenadas N 7.787.396,0300m e E 276.660,6000m; 316°08'11" e 32,470 m até o vértice V-100, de coordenadas N 7.787.419,4400m e E 276.638,0900m; 274°55'30" e 40,110 m até o vértice V-101, de coordenadas N 7.787.422,8900m e E 276.598,1300m; 241°20'39" e 18,800 m até o vértice V-102, de coordenadas N 7.787.413,8700m e E 276.581,6300m; 265°54'52" e 37,530 m até o vértice V-103, de coordenadas N 7.787.411,2000m e E 276.544,1800m; 193°36'07" e 30,680 m até o

vértice V-104, de coordenadas N 7.787.381,3800m e E 276.536,9700m; 323°18'10" e 14,410 m até o vértice V-105, de coordenadas N 7.787.392,9300m e E 276.528,3600m; 359°10'19" e 23,490 m até o vértice V-106, de coordenadas N 7.787.416,4200m e E 276.528,0200m; 302°02'36" e 75,610 m até o vértice V-107, de coordenadas N 7.787.456,5400m e E 276.463,9300m; 242°28'06" e 17,050 m até o vértice V-108, de coordenadas N 7.787.448,6500m e E 276.448,8000m; 296°32'30" e 21,060 m até o vértice V-109, de coordenadas N 7.787.458,0700m e E 276.429,9600m; 270°48'26" e 48,130 m até o vértice V-110, de coordenadas N 7.787.458,7400m e E 276.381,8400m; 358°22'49" e 42,980 m até o vértice V-111, de coordenadas N 7.787.501,7100m e E 276.380,6300m; 233°55'16" e 20,340 m até o vértice V-112, de coordenadas N 7.787.489,7300m e E 276.364,1900m; 221°43'13" e 43,940 m até o vértice V-113, de coordenadas N 7.787.456,9300m e E 276.334,9400m; 290°33'30" e 12,610 m até o vértice V-114, de coordenadas N 7.787.461,3600m e E 276.323,1300m; 328°23'58" e 11,560 m até o vértice V-115, de coordenadas N 7.787.471,2100m e E 276.317,0800m; 51°09'33" e 34,510 m até o vértice V-116, de coordenadas N 7.787.492,8500m e E 276.343,9600m; 321°31'37" e 51,290 m até o vértice V-117, de coordenadas N 7.787.533,0100m e E 276.312,0500m; 349°59'26" e 29,030 m até o vértice V-118, de coordenadas N 7.787.561,5900m e E 276.307,0000m; 309°34'56" e 49,800 m até o vértice V-119, de coordenadas N 7.787.593,3200m e E 276.268,6200m; 329°25'35" e 42,760 m até o vértice V-120, de coordenadas N 7.787.630,1400m e E 276.246,8700m; 274°09'17" e 33,310 m até o vértice V-121, de coordenadas N 7.787.632,5600m e E 276.213,6400m; 290°56'43" e 17,060 m até o vértice V-122, de coordenadas N 7.787.638,6500m e E 276.197,7100m;

cont. fls 03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

fls. 96

REGISTRO DE IMÓVEIS
CNPJ: 20.030.508/0001-40

Bel. Gabriel Pires
Oficial

Isabela Pires de Souza
Oficial Substituta



CONTINUAÇÃO MATRÍCULA 14.607

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
REGISTRO DE IMÓVEIS

FLS 03

SACRAMENTO ——— MINAS GERAIS

Jose Armand Maluf
DR. JOSÉ ARMANDO MALUF

246°16'38" e 30,260 m até o vértice V-123, de coordenadas N 7.787.626,4800m e E 276.170,0100m; 352°44'01" e 20,710 m até o vértice V-124, de coordenadas N 7.787.647,0200m e E 276.167,3900m; 295°36'46" e 45,390 m até o vértice V-125, de coordenadas N 7.787.666,6400m e E 276.126,4600m; 261°44'57" e 52,850 m até o vértice V-126, de coordenadas N 7.787.659,0600m e E 276.074,1600m; 266°33'42" e 19,630 m até o vértice V-127, de coordenadas N 7.787.657,8900m e E 276.054,5600m; 300°25'22" e 26,180 m até o vértice V-128, de coordenadas N 7.787.671,1400m e E 276.031,9900m; 319°27'17" e 27,330 m até o vértice V-129, de coordenadas N 7.787.691,9000m e E 276.014,2200m; 260°02'59" e 26,160 m até o vértice V-130, de coordenadas N 7.787.687,3800m e E 275.988,4500m; 222°17'29" e 24,90 m até o vértice V-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

PROPRIETÁRIO(S): JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 864.975.538-00, portador da Cédula de Identidade - Registro Geral nº 7.999.868 - expedida em 11 de dezembro de 1973 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, filho de Angelo Seribeli e de Júlia Cortez Seribeli, nascido aos 24 de outubro de 1951, casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens, em 28 de outubro de 1976 (conforme termo nº 101, lavrado às fls. 138 do livro B-01, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito e município de Guará, comarca de Ituverava, Estado de São Paulo), com TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 108.948.348-19, portadora da Carteira de Identidade - Registro Geral nº 20.959.018 - expedida em 18 de novembro de 1986 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, filha de Irineu Foroni e de Geni Nicolino Foroni, natural de São Benedito da Cachoeirinha/SP, onde nasceu aos 18 de setembro de 1960, ambos brasileiros e domiciliados no município de Guará, Estado de São Paulo, onde residem na Rua José Bonifácio nº 430, Centro, CEP 14580-000.

REGISTRO ANTERIOR: matrícula nº 402 do livro 02 RG.

DESMEMBRAMENTO: Conforme requerimento datado em 12/11/2012 juntamente com o Mapa e Memorial descritivo datados em 10 de outubro de 2011 assinados pelo Técnico em Agrimensura Adilson Borges de Moura, CREA SP 5063417402/TL; ART n. 1420120000000845735.

Apresentou duas Certidão negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do imóvel Fazenda Caxambu com área de 72,6 - NIRF 1.428.628-9 cadastrado em nome de Jose Francisco Seribeli e área de 58,0 - NIRF 1.428.596-7, cadastrado

cont. verso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/02/2018 às 15:21, sob o número WGUR18700010235. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 27EE9D3.

em nome de Joao Lazaro de Oliveira, ^{CPF nº 00.915.184-0} em 08/11/2012 e válida até 04/05/2012; www.receita.fazenda.gov.br em 08/11/2012 e válida até 04/05/2012; Apresentou dois Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quitado, referente aos exercícios 2006/2007/2008/2009, do qual se extraem os seguintes elementos: "DADOS DO IMÓVEL RURAL - código do imóvel rural: 442.216.010.944-7 e 439.061.016.802-4; denominação do imóvel rural: Fazenda Caxambu; área total (ha): 72,8000 e 89,0000; classificação fundiária: pequena propriedade; data da última atualização: 08/11/2002; nº certificação do planta/memorial: (em branco); indicações para localização do imóvel rural: 250 m Km 45 Est. Scto Desemboque e 1 km esq. estrada Scto desemboque; município sede do imóvel rural: Sacramento; UF: MG; módulo rural (ha): 17,8421 e 10,0000; nº de módulos rurais: 3,80 e 5,60; módulo fiscal (ha): 35,0; nº de módulos fiscais: 2,0700 e 1,6500; fração mínima de parcelamento (ha): 2,0000; DADOS DO DETENTOR - nome: Joao Batista de Oliveira e Joao Lazaro de Oliveira; nacionalidade: brasileira; código da pessoa: 08626623095. Dou fé. *João Batista* número do CCIR: 06011667094 e

R.01 - Mat. 14.607 - Prot. 56.940 - 21/05/2.013. HIPOTECA: CEDULA RURAL HIPOTECARIA Nº 40/00956-4. CREDOR. BANCO DO BRASIL S/A, agencia de Guara SP. EMITENTE/DEVEDORA: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, portadora do CPF/MF 108.948.348-19, acima já qualificada. Assina constituindo hipoteca: Jose Francisco Seribeli, CPF/MF 864.975.538-00. VALOR. R\$1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). JUROS. 5% ANO. GARANTIA: EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO (1º) GRAU, e sem concorrência de terceiros o imóvel da presente matrícula, com a área de 124.40.58ha. EMISSAO: Guara SP., 17/05/2.013. VENCIMENTO: 15/05/2.021. Registro livro 3.aux. 12.524. As partes se obrigam pelas demais condições do contrato. Dou fé. *José Francisco Seribeli*

Av.02 - Mat. 14.607 - Prot. 65.640 - 14/10/2016. - PENHOR AGRICOLA: CEDULA DE PRODUTO RURAL Nº 13/2016 - PRODUTO: SOJA- SAFRA 2016/2017. VENCIMENTO: 05/02/2017. EMITENTE: JOSE FRANCISCO SERIBELI, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF/MF 864.975.538-00 e RG. 7.999.868 SSP/SP., residente e domiciliado a rua Jose Bonifacio, 430, Guara SP. Aval. Renato Seribeli, CPF/MF 296.714.278-63; Tereza Aparecida Foroni Seribeli, CPF/MF 108.948.348.19. CREDORA: CORAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 45.335.494/0001-01, sito a Av. Dr.Soares de Oliveira, nº 1.580, Ituverava SP. GARANTIA CEDULAR: Em garantia do fiel cumprimento desta cedula, o EMITENTE dá a CREDORA neste ato, em PENHOR RURAL DE PRIMEIRO (1º) GRAU, e sem concorrência de terceiros a QUANTIDADE de 438.000 (QUATROCENCOS E TRINTA E OITO MIL) quilos equivalentes a 7.300 sacas de 60 quilos cada de SOJA, SAFRA 2016/2017. PLANTADOS no imóvel, da presente matrícula. EMISSAO: Ituverava SP. 03/10/2016. VENCIMENTO FINAL: 05/02/2017. Registro livro 3.aux. 15.417. As partes se obrigam pelas demais condições da cedula e que ficam fazendo parte integrante deste registro. Dou fé. Vr.Reg. 111,67, Scto, 14/10/2016. *José Francisco Seribeli*

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SACRAMENTO

Selo Eletrônico Nº: BVN73656
Cód. Segurança: 6792.0263.2577.6219
Sacramento - MG, 06/02/2018
Emol: 16,09 Recomep: 0,96 Taxa: 6,02 Total: 23,07

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia, extraída nos termos do art. 19,§1º, da Lei nº 6015/73, é reprodução fiel da matrícula a que se refere.

() Gabriel Pires - Oficial
 Isabela Pires de Souza - Oficial Substituta
() Roberta Leandra de Almeida Castro Florencio - Escrevente

Isabela Pires de Souza
Isabela Pires de Souza
Oficial Substituta
Registro de Imóveis

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: VILMAR ALVES DE PAULA
01/02/2018 - 16:26:57

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	GUARA
Juiz Inclusão	ADRIANO PUGLIESI LEITE
Órgão Judiciário	VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUARA
Nº do Processo	1139535592016826100

Total de veículos: 3

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
FBP4180	MG	FIAT/STRADA ADVENTURE CD	TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI	Transferência
DQD6858	MG	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI	Transferência
BKQ7353	SP	FORD/ESCORT GL	TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI	Transferência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

-Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento.

Nada Mais. Guara, 14 de fevereiro de 2018. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0053/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E

Teor do ato: "-Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento."

Do que dou fé.
Guara, 15 de fevereiro de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0053/2018, foi disponibilizado na pgina 3459 do Dirio da Justia Eletrnico em 16/02/2018. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)

Teor do ato: "-Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento."

Guar, 19 de fevereiro de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Tcnico Judicirio

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA - FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao Registro de autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, nos autos do processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI E JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, vem, respeitosamente à presença deste juízo, por seus procuradores que esta subscrevem, expor e ao final requerer o que segue.

Requer a parte autora análise das folhas 84-97.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260 - Guara-SP - CEP 14580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Pugliesi Leite**

Vistos,

Páginas 84/85: defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 14606 e 14607, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento-MG (fls. 86/91*), em nome de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli.

Ficam nomeados os atuais possuidores do bem como depositários, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Depreque-se a avaliação dos imóveis.


Int.

Guara, 26 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.VPAULA sexta-feira, 16/02/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180000790126
Data/Horário de protocolamento:	16/02/2018 17h30
Número do Processo:	1139535-59.2016.8.26.0100
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14171 - 1ª VARA JUDICIAL DE GUARÁ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Adriano Pugliesi Leite (Protocolizado por Vilmar Alves de Paula)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Banco do Brasil S/A

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
108.948.348-19 : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI	1.106.672,45	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

647/17

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.VPAULA
		quarta-feira, 21/02/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180000790126
Número do Processo:	1139535-59.2016.8.26.0100
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	14171 - 1ª VARA JUDICIAL DE GUARÁ
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Adriano Pugliesi Leite (Protocolizado por Vilmar Alves de Paula)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Banco do Brasil S/A

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

108.948.348-19 - TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$5,16] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 17:30	Bloq. Valor	Adriano Pugliesi Leite	1.106.672,45	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 5,16	5,16	19/02/2018 05:10
21/02/2018 15:03:48	Transf. Valor ID:072018000001755796 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2092 Tipo cred. jud: Geral	Adriano Pugliesi Leite (Protocolizado por Vilmar Alves de Paula)	5,16	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 17:30	Bloq. Valor	Adriano Pugliesi Leite	1.106.672,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/02/2018 19:58
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 17:30	Bloq. Valor	Adriano Pugliesi Leite	1.106.672,45	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/02/2018 05:54
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/02/2018 17:30	Bloq. Valor	Adriano Pugliesi Leite	1.106.672,45	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/02/2018 22:56
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Vistos, Páginas 84/85: defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 14606 e 14607, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento-MG (fls. 86/91*), em nome de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli. Ficam nomeados os atuais possuidores do bem como depositários, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de prosseguimento. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Depreque-se a avaliação dos imóveis. Int." Outrossim, intima-se o exequente das pesquisas (Renajud, Bacenjud e Infojud-pasta própria), bem como para recolhimento de diligência de Oficial de Justiça para intimação pessoal da penhora, intimando-se ainda que não é possível o registro das penhoras via ARISP, uma vez que os imóveis não pertencem a este de São Paulo, sendo que a R. Decisão, à pág. 103, serve como termo de constrição; Nada Mais. Guara, 11 de abril de 2018. Eu, ____, Fabiana Akrouche Sandoval dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
Eu, ____, Fabiana Akrouche Sandoval dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0206/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E

Teor do ato: ""Vistos,Páginas 84/85: defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 14606 e 14607, ambos do Cartório de Reigstro de Imóveis de Sacramento-MG (fls. 86/91*), em nome de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli.Ficam nomeados os atuais possuidores do bem como depositários, independentemente de outra formalidade.Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.Depreque-se a avaliação dos imóveis.Int." Outrossim, intima-se o exequente das pesquisas(Renajud, Bacenjud e Infojud-pasta própria), bem como para recolhimento de diligência de Oficial de Justiça para intimação pessoal da penhora, intimando-se ainda que não é possível o registro das penhoras via ARISP, uma vez que os imóveis não pertencem a este de São Paulo, sendo que a R. Decisão, à pág. 103, serve como termo de constrição;"

Do que dou fé.
Guara, 13 de abril de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0206/2018, foi disponibilizado na página 2958 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)

Teor do ato: ""Vistos,Páginas 84/85: defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 14606 e 14607, ambos do Cartório de Reigstro de Imóveis de Sacramento-MG (fls. 86/91*), em nome de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli.Ficam nomeados os atuais possuidores do bem como depositários, independentemente de outra formalidade.Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.Depreque-se a avaliação dos imóveis.Int." Outrossim, intima-se o exequente das pesquisas(Renajud, Bacenjud e Infojud-pasta própria), bem como para recolhimento de diligência de Oficial de Justiça para intimação pessoal da penhora, intimando-se ainda que não é possível o registro das penhoras via ARISP, uma vez que os imóveis não pertencem a este de São Paulo, sendo que a R. Decisão, à pág. 103, serve como termo de constrição;"

Guará, 16 de abril de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARÁ – SP.****REF.: PROCESSO N. 1139535-59.2016.8.26.0100
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONT. BANCÁRIOS****TEREZA APARECIDA FORONI**

SERIBELI, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do M/F sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000 – Guará – SP; e **JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, brasileiro, maior, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do M/F sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na residente Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4-FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG, por seu advogado que esta subscreve vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil (aplicado em analogia ao caso concreto, e demais dispositivos legais inerentes a matéria, ofertar

IMPUGNAÇÃO À PENHORA EFETUADA NOS AUTOS

pleiteada pelo exequente, pelos motivos de fato e direito aduzidos linhas adiante:

CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Na espécie trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo exequente que busca receber valores oriundos de negócio jurídico entabulado com os executados - Cédula Produto Rural n. 40/00956-4 – firmada e emitida de acordo com as informações constantes na inicial ofertada (emenda à inicial – fls. 49/54 dos autos, cuja cédula encontra-se anexada às fls. 39/48 dos autos.

Firmado o instrumento através das assinaturas dos executados, o negócio jurídico foi ajustado entre as

partes e por essa razão, diante do inadimplemento do contrato quanto aos termos avençados na mencionada Cédula Rural, foram alvos da presente execução de título extrajudicial.

Determinando Vossa Excelência a citação dos executados para os termos da presente ação – fls. 66, não houve o pagamento do valor ajuizado e nem indicação de bens passíveis de penhora (tendo em vista os abusos contratuais que o exequente praticou neste e demais contratos bancários que são objetos de várias ações ajuizadas perante este D. Juízo).

Ato contínuo, às fls. 84/85, o exequente pugnou pela lavratura do competente termo de penhora dos bens pertencentes aos executados:

Denominação: FAZENDA NOVA CALIFORNIA

Área: 71ha.17a.64ca.

Título de domínio: Conforme consta na matrícula no 14.606

Livro 2 Registro Geral

Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sacramento (MG);

Denominação: FAZENDA NOVA CALIFORNIA

Área: 124ha.40a.58ca.

Título de domínio: Conforme consta na matrícula no 14.607,

Livro 2 Registro Geral

Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sacramento (MG).

Ato seguinte, os executados foram intimados da penhora em questão, que desde já será motivo de impugnação pelos termos abaixo informados.

E ocorrendo a inadimplência deste Contrato pela falta de pagamento, houve o ajuizamento da ação executiva, juntando o exequente a Cédula Bancária e planilha referente ao contrato em questão.

Juntada a intimação dos executados nos autos para que respondam aos termos quanto ao ato de penhora deferido, vêm, nesta oportunidade, manifestarem contrariamente a esta constrição, por abusividade, excesso de penhora e arbitrariedades



cometidas pelo exequente, que merece a devida e procedência para coibir esta prática arbitrária utilizada pelo autor desta demanda.

Pela necessidade em obter aludido crédito, os executados firmaram tal compromisso, ainda que o instrumento não se encontra em harmonia com as determinações legais inerentes a matéria, quais sejam: com as taxas de juros pactuadas diversas das firmadas, desvirtuando a natureza do Contrato assinado pelas partes litigantes, **fatos e situações estas já levadas ao conhecimento de Vossa Excelência nas diversas defesas ofertadas perante este D. Juízo pelos executados e demais familiares, sejam contra esta instituição bancária, sejam contra outras instituições bancárias.**

E justamente por conta e em decorrência dos elevados (e ilegais) encargos contratuais não acobertados pela legislação, os executados não conseguiram adimplir, até este momento, o pagamento ajustado contratualmente, estando na iminência de ver este bem levado à hasta pública, o que não se admite.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO (PENHORA)

Ainda que a questão afeita ao excesso de penhora somente poderá ser discutida quando houver a determinação judicial de avaliação do aludido bem, caso a penhora deste bem seja mantida, o que admitimos apenas por amor ao argumento, mesmo assim, preliminarmente os executados já demonstram a ocorrência do excesso diante dos argumentos expendidos linhas acima.

Portanto, desde esta fase em que os autos se encontram, pugnam os peticionários antecipadamente pelo reconhecimento do excesso de penhora, que certamente será corroborada quando da apresentação de avaliação oficial a pedido deste D. Juízo.

Neste tópico, repisando e antecipando o assunto que será objeto de discussão em momento processual apropriado, qual seja, após a avaliação dos aludidos bens que será feita por determinação judicial, informam desde já os executados o valor da dívida executada – **R\$ 1.106.672,75 – Um Milhão, Cento e Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Dois Reais e Setenta e Cinco Centavos – e o valor dos bens dados em garantia que ultrapassam o valor da dívida, onde ambos os imóveis, somados, chegam no patamar do valor de R\$ 4.000.000,00 – Quatro Milhões de Reais – avaliação que será trazida aos autos após a efetiva avaliação judicial deste bem a ser determinada por Vossa Excelência.**

E o excesso de penhora, desde já, se faz presente diante de uma simples análise dos valores acima informados.

Neste diapasão, o excesso é cristalino, pois do empréstimo tomado e do valor do bem dado em garantia, há um excedente à maior próximo a R\$ 3.000.000,00 – Três Milhões de Reais, que bem demonstra e caracteriza o excesso arguido.

Repisando, Excelência, ainda que a questão afeita ao excesso de penhora somente poderá ser discutida quando houver a determinação judicial de avaliação do aludido bem, mesmo assim, preliminarmente os executados já demonstram a ocorrência do excesso diante dos argumentos expendidos linhas acima, ferindo o disposto no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, desde esta fase em que os autos se encontram, pugnam os executados pelo reconhecimento do excesso de penhora, que certamente será corroborada quando da apresentação de avaliação oficial a pedido deste D. Juízo.

No caso vertente, mostra-se necessária a aplicação do **PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE** – segundo o qual a execução não pode ser utilizada como meio de vingança privada como existia anteriormente, devendo assim os executados sofrerem apenas o necessário para que se consiga a satisfação do direito do exequente, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil.

O princípio da menor onerosidade da execução ao executado foi contemplado, com poucas modificações, no novo Código de Processo Civil que o reproduziu no art. 805 de seu texto, dispondo o **caput** do sobredito dispositivo que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Traduz uma restrição ao direito do exequente que não pode se valer, abusivamente, de todos os meios executivos, devendo optar por aqueles que menos onerem o executado.

Trata-se de princípio que representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, na medida em que busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos.

Em outros termos, a medida executiva pretendida deve revelar-se necessária e adequada para o atingimento da finalidade perseguida.

Para tanto e a par disso:

[...] O **princípio da menor onerosidade** não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros **princípios informativos**

do processo de execução, dentre eles, o da **máxima utilidade da execução**, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o **princípio da proporcionalidade**, com vistas a buscar uma **execução equilibrada**, proporcional. [1].

De fato, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil, havendo vários meios executivos a disposição do exequente, o juiz mandará que a execução se realize pelo menos gravoso para o executado.

É bem verdade, todavia, que o dispositivo deve ser interpretado sistematicamente, de modo que “a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes”[2].

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **“ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor (Art. 620 do CPC), não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional”** [3].

Por conseguinte, **“o artigo 805 não se aplica na concorrência de técnicas processuais idôneas e inidôneas. A aplicação do art. 805, CPC, nesse último contexto, violaria o art. 5º, XXXV, CF, e 797, CPC”** [4].

Dessa forma, a incidência do princípio pressupõe que existam meios igualmente eficazes para a satisfação do crédito exequendo.

Imprescindível, assim, que seja demonstrado a idoneidade dos outros meios executivos, o que desafia a atividade interpretativa dos operadores do direito.

Nesse cenário, verifica-se que o princípio constitui verdadeira cláusula geral de direito processual cuja definição e densidade pressupõem efetiva atividade interpretativa dos sujeitos da relação jurídica processual.

Na mesma linha, **Fredie Didier Jr. et al**, fazendo referência ao artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973 asseverava:

O art. 620 do CPC é uma cláusula geral que serve para impedir o abuso do direito pelo exequente: em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que

pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito. [5].

Evidente que a aplicação do princípio não pode reduzir a proteção do crédito do exequente, sendo vedada a adoção de medidas tendentes a diminuir o valor devido para possibilitar o cumprimento da obrigação.

Até porque o cerne da proteção do princípio reside, justamente, na proibição do abuso do direito, buscando impedir que o credor obtenha a satisfação de seu crédito em detrimento do executado.

Embora sem previsão no CPC de 1973, **Fredie Didier Jr. et al** já defendia o entendimento de que “autorizada a execução por determinado meio, se o executado intervier nos autos e não impugnar a onerosidade abusiva, demonstrando que há outro meio igualmente idôneo, haverá preclusão” [6].

O pensamento do referido processualista foi expressamente previsto no parágrafo único do artigo 805, o qual dispõe que **“ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”**.

Comentando o *novel* preceptivo legal, **Cássio Scarpinella Bueno** assinala:

O parágrafo único quer permitir ao magistrado reunir informações necessárias para decidir em cada caso concreto sobre se os meios executivos apresentam-se ou não em harmonia com aquele princípio. A regra é louvável porque, ao depositar nas mãos do executado a iniciativa nela prevista, evitará requerimentos despídos de seriedade, iniciativa que se encontra em plena harmonia com a indicação dos atos atentatórios à dignidade da justiça feita pelo art. 774 e, mais genericamente, ao próprio princípio da boa-fé objetiva a que se refere o art. 5º. [7].

A regra constitui mais um exemplo de distribuição estática do ônus da prova, sendo fruto da cooperação inerente à nova Codificação, eis que reprime eventuais condutas desleais e procrastinatórias, tornando sem efeito a alegação vazia de desrespeito ao princípio da menor onerosidade.

Não se olvida que o magistrado, a quem compete garantir a efetividade da tutela jurisdicional e o alcance dos seus escopos, pode e deve aplicar o princípio da menor onerosidade

de ofício, evitando que se perpetuem injustiças em desfavor do executado, quando haja elementos nos autos indicando a existência de meios executivos menos gravosos e igualmente eficientes.

E pretendendo honrar com seus compromissos e obrigações, o exequente, desrespeitando a inferioridade dos mesmos e sem levar em conta as abusividades perpetradas em contratos unilaterais sob sua exclusiva lavra, aniquila as possibilidades dos executados em honrar com os compromissos assumidos.

Deste modo, em vista dos fatos acima ventilados, pugnam os executados, em detrimento do **princípio da menor onerosidade**, a substituição dos bens dados em garantia por outros porventura passíveis de penhora cujo valor possa se assemelhar ao pleiteado nesta demanda pela parte exequente, nos termos da legislação processual aplicável na matéria, adequando-se a penhora num valor justo e proporcional ao valor perseguido pelo exequente nesta ação executiva.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e da narrativa e exposição dos fatos trazidos à baila nesta oportunidade, e com o fim de preservar seu bem e seus direitos, pugnam os executados, sempre respeitosamente que:

- 1 – Pelo recebimento desta impugnação;
- 2 – Pelo reconhecimento antecipado do Excesso de Penhora que recai sobre o imóvel levado à constrição pelo exequente, cuja penhora foi deferida por este D. Juízo, ainda que não seja este o momento processual adequado para esta apreciação, servindo os argumentos de antecipação por parte dos executados para conhecimento prévio e antecipados sob os fatos em discussão nesta peça impugnativa;
- 3 – Aplicação do princípio de menor onerosidade, com o fim de impedir que estes bens sejam levados em hasta pública onde o excesso do ônus mostra-se patente e cristalino, pelos motivos já informados e diante das explanações já tecidas, por não haver e inexistir qualquer razão e fundamento jurídico e legal para manter estes bens constritos pela abusividade contratual posta em prática pelo exequente e pela discrepância de valores existentes em relação ao débito perseguido e o valor estimado do imóvel levado à penhora;
- 4 – Na eventualidade de não ser apreciado e deferido os itens 3 e 4 acima, que seja deferida a substituição dos imóveis dados em garantia por outro bem porventura existente de valor similar ao débito informado pelo exequente, cujo valor possa se aproximar e se apresentar de forma proporcional ao montante pleiteado pelo exequente, nos termos do artigo



847 do Código de Processo Civil, cujas informações desta matrícula o exequente já trouxe aos autos, cuja avaliação a ser feita por determinação judicial demonstrará, de forma robusta, o valor preliminarmente informado pelos executados; e

6 – Pela **PROCEDÊNCIA DESTA IMPUGNAÇÃO TRAZIDA À COLAÇÃO**, reconhecendo antecipadamente o excesso de penhora, e que se aplique, no caso concreto, o princípio da menor onerosidade, para evitar o enriquecimento indevido do exequente na penhora do bem deferida por este D. Juízo, sem quaisquer ressalvas ou exceções.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 09 de maio de 2018.

Julio Cesar Manfrinato
Advogado OAB/SP 105.304



Notas e Referências:

- [1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159 (grifos no original).
- [2] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 05: Execução**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 56.
- [3] STJ, **REsp 801.262/SP**, 3ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.04.2006, DJ 22.05.2006.
- [4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- [5] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 05 ...** p. 57.
- [6] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 05 ...** p. 57.
- [7] BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 495.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriano Pugliesi Leite**

Vistos.

Páginas 112/120: Recebo a impugnação à penhora, nos termos do art. 854, § 3º, inciso II, do CPC.

Não se afigura viável o reconhecimento antecipada do excesso de penhora alegado pela parte impugnante/executado, uma vez que esta matéria somente deve ser analisada após pronunciamento da parte impugnada/exequente, pois que, antecipando a análise, há o risco de se comprometer a execução, tendo em vista eventual ausência de outros bens passíveis de suportar o adimplemento do crédito objeto dos autos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

Guara, 17 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0296/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Páginas 112/120: Recebo a impugnação à penhora, nos termos do art. 854, § 3º, inciso II, do CPC.Não se afigura viável o reconhecimento antecipada do excesso de penhora alegado pela parte impugnante/executado, uma vez que esta matéria somente deve ser analisada após pronunciamento da parte impugnada/exequente, pois que, antecipando a análise, há o risco de se comprometer a execução, tendo em vista eventual ausência de outros bens passíveis de suportar o adimplemento do crédito objeto dos autos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias Intime-se."

Do que dou fé.
Guara, 22 de maio de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0296/2018, foi disponibilizado na página 3273 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)

Teor do ato: "Vistos.Páginas 112/120: Recebo a impugnação à penhora, nos termos do art. 854, § 3º, inciso II, do CPC.Não se afigura viável o reconhecimento antecipada do excesso de penhora alegado pela parte impugnante/executado, uma vez que esta matéria somente deve ser analisada após pronunciamento da parte impugnada/exequente, pois que, antecipando a análise, há o risco de se comprometer a execução, tendo em vista eventual ausência de outros bens passíveis de suportar o adimplemento do crédito objeto dos autos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias Intime-se."

Guará, 28 de maio de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA - FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao Registro de autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, nos autos do processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI E JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, vem, respeitosamente à presença deste juízo, por seus procuradores que esta subscrevem, expor e ao final requerer o que segue.

Argumentam que por existir mais de um imóvel penhorado supera o montante da execução, o que configuraria excesso de penhora.

Não há qualquer irregularidade, tendo em vista que o bem ainda não foi avaliado e o próprio executado não fez prova de que o bem imóvel possui valor acima do valor da causa atualizado.

Se o valor da arrematação, por ocasião da praça do aludido bem, exceder ao da execução, a diferença será restituída à executada, logicamente, após quitada toda a dívida (art. 907 do CPC). Assim, sendo perfeitamente válida a penhora efetivada em bem pertencente à executada, não há razoabilidade em prosperar os argumentos.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2018.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Adriano Pugliesi Leite**

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora, apresentada por **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**.

Os impugnantes sustentaram que há excesso na penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 14.606 e matrícula nº 14.607 (ambos do CRI de Sacramento/MG), eis que o patrimônio total está avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e o débito corresponde ao valor atualizado de R\$ 1.106.672,75 (um milhão, cento e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), muito aquém da constrição. Invocam o princípio da menor onerosidade para pleitear o reconhecimento do excesso de penhora e a substituição dos bens dados em garantia por outro de valor similar ao débito exequendo (fls. 112/120).

Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fl. 124.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o executado/impugnante manejou ação executória fundada em Cédula Rural Hipotecária, cujo saldo inadimplido perfaz o valor de R\$ 680.910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607, ambos do CRI de Sacramento/MG, contra a qual ora se insurgem os executados/impugnantes.

A impugnação deve ser rejeitada.

Versa o artigo 874, do Código de Processo Civil, que:

“Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente”.

Consoante se extrai do sobredito dispositivo, a verificação de eventual excesso de penhora ocorrerá após a avaliação dos bens constritos, momento em que o valor do bem penhorado é confrontado com o valor do débito exigido.

Extrai-se dos autos que a avaliação dos bens constritos ainda não ocorreu. Desse modo, o momento não é oportuno para a alegação de excesso de penhora.

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A redução na penhora, por excesso, em regra é possível tão somente após a avaliação dos bens.” (STJ, AI 679.334-AgRg, PAULO FURTADO).

“Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II, do CPC, a alegação de excesso ou pedido de redução da penhora deve ser formulado na execução, após a realização de avaliação.” (STJ-RT 793/217).

Assim também, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Penhora de imóvel. Impugnação rejeitada. Irresignação da executada. II. Não acolhimento. Impugnação que é o momento oportuno para comprovar o alegado. Desnecessidade de concessão de prazo para juntada de documentos. Contraditório e ampla defesa respeitados. Alegação de que o imóvel não pertence à executada que não pode ser deduzida pela agravante, uma vez que não lhe é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Excesso de penhora. Alegação inoportuna, nos termos do art. 874 do CPC, uma vez que ainda não realizada a avaliação do bem. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”.* (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2195863-64.2017.8.26.0000, Comarca de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, Dj. 7 de dezembro de 2017).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA Ausência de nulidade no r. decisum Manifestação expressa sobre a desconstituição da penhora do título ao portador Determinação de constrição dos imóveis do executado Impossibilidade da análise do pedido de redução da penhora Necessidade da prévia avaliação dos bens Inteligência do inciso I, do artigo 874 do Novo Código de Processo Civil Medida que se mostra precipitada neste momento processual Recurso improvido”.* (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2151451-48.2017.8.26.0000, Comarca de São Manuel, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, Dj. 3 de outubro de 2017).

“*Agravo de Instrumento. Rescisão contratual c.c. reintegração de posse. Fase de cumprimento de sentença. Alegação de ilegitimidade ativa dos agravados. Cessão de crédito. Execução peloscessionários. Admissível. Ciência inequívoca da cessão de crédito. Desnecessária, na hipótese, prévia notificação/anuência prévia dos executados/devedores in casu. Cessão do crédito comprovada. Impugnação. Efeito Suspensivo. A concessão de efeito suspensivo a impugnação à execução é medida excepcional e, ausentes os requisitos previstos no parágrafo 6º, do art. 525, do CPC/2015, não há razão para que a medida seja adotada. Alegação de excesso de penhora. Necessária prévia avaliação, nos termos do art. 874, I do CPC (art. 685, I do CPC/73).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Impugnação rejeitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJ/SP - Agravo de Instrumento 2047145-28.2017.8.26.0000; Rel. Des. Beretta da Silveira, Julgamento: 04/09/2017).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA - Alegação sobre o excesso de penhora só pode ser apreciada em momento oportuno, posteriormente à avaliação do imóvel determinada pelo nobre Magistrado "a quo" – Incidência do art. 874, I, do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE”. (TJ/SP - AI 2012937-18.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Rangel Desinano, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 17/04/2017).

Logo, faz-se necessário aguardar o momento oportuno para eventual redução do montante da penhora, caso ocorra excesso.

De todo modo, cabe lembrar que à luz do artigo 907, do Código de Processo Civil, o saldo remanescente será devolvido ao devedor.

No mais, quanto ao pleito de substituição do bem penhorado, deve ser considerado que o princípio da menor onerosidade não tem caráter absoluto, isso porque a execução desenvolve-se no interesse do credor à satisfação da dívida (artigo 797, CPC).

Logo, o *“princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito”*. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0026010-67.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 18.7.2012).

Muito embora o ordenamento jurídico, em busca de um equilíbrio para compor uma sociedade justa, traga a necessária proteção ao indivíduo com regras que beneficiem o devedor, certo é que direitos e princípios inerentes à pessoa humana não são absolutos. Não foram criados por nosso constituinte para estabelecer privilégios entre iguais de maneira que uns se acobrem de garantias para se eximirem de obrigações contraídas.

É claro que o devedor não deve ver seus bens alienados de maneira que lhe prive do direito a uma vida digna, ou que se utilize de um processo extremamente gravoso para satisfação do crédito do credor. Da mesma forma, o credor não pode ser tolhido em seu direito à satisfação do seu crédito. E a finalidade essencial da penhora é permitir que com a alienação daquilo que se manteve constrito, se possa, no futuro, liquidar a execução, com o seu pagamento e satisfação do credor.

A corroborar tal entendimento, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara.” (REsp 1232798/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 20/09/2012).

Desse modo, ainda que o comando legal disposto no artigo 847 permita ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

executado requerer a substituição do bem penhorado, ressalte-se que ele deverá provar que o bem oferecido não trará prejuízo algum ao exequente. Além disso, o exequente, que tem a faculdade de escolha do bem que melhor atenda à satisfação do seu crédito, deverá concordar com a pretensão (§4º).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Superior que, “na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente” (AgRg no AG 1069135/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/04/2009).

Nessa perspectiva, é lícito ao credor não aceitar a nomeação.

E, na hipótese dos autos, o exequente discordou expressamente da substituição dos bens penhorados.

Outrossim, além de não se enquadrar em nenhuma das espécies de constrição (artigo 835, do Código de Processo Civil), não há prova inequívoca de que a substituição pretendida satisfará a dívida. Ainda mais quando os impugnantes têm ajuizados, contra si, inúmeros processos de natureza executiva e valores consideráveis.

Assim, a substituição não se revela propícia ao atendimento dos interesses do credor.

Em suma, por ora, há que se afastar a pretensão de substituição do imóvel já penhorado, ficando mantida a constrição sobre o bem.

PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO** a presente **impugnação à penhora**.

Intime-se.

Guara, 30 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIFICA-SE que em 30/07/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Trata-se de impugnação à penhora, apresentada por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes sustentaram que há excesso na penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 14.606 e matrícula nº 14.607 (ambos do CRI de Sacramento/MG), eis que o patrimônio total está avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e o débito corresponde ao valor atualizado de R\$ 1.106.672,75 (um milhão, cento e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), muito aquém da constrição. Invocam o princípio da menor onerosidade para pleitear o reconhecimento do excesso de penhora e a substituição dos bens dados em garantia por outro de valor similar ao débito exequendo (fls. 112/120). Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fl. 124. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o executado/impugnante manejou ação executória fundada em Cédula Rural Hipotecária, cujo saldo inadimplido perfaz o valor de R\$ 680.910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607, ambos do CRI de Sacramento/MG, contra a qual ora se insurgem os executados/impugnantes. A impugnação deve ser rejeitada. Versa o artigo 874, do Código de Processo Civil, que: "Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II - ampliar a penhora ou transferi-la



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente". Consoante se extrai do sobredito dispositivo, a verificação de eventual excesso de penhora ocorrerá após a avaliação dos bens constritos, momento em que o valor do bem penhorado é confrontado com o valor do débito exigido. Extrai-se dos autos que a avaliação dos bens constritos ainda não ocorreu. Desse modo, o momento não é oportuno para a alegação de excesso de penhora. Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A redução na penhora, por excesso, em regra é possível tão somente após a avaliação dos bens." (STJ, AI 679.334-AgRg, PAULO FURTADO). "Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II, do CPC, a alegação de excesso ou pedido de redução da penhora deve ser formulado na execução, após a realização de avaliação." (STJ-RT 793/217). Assim também, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Penhora de imóvel. Impugnação rejeitada. Irresignação da executada. II. Não acolhimento. Impugnação que é o momento oportuno para comprovar o alegado. Desnecessidade de concessão de prazo para juntada de documentos. Contraditório e ampla defesa respeitados. Alegação de que o imóvel não pertence à executada que não pode ser deduzida pela agravante, uma vez que não lhe é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Excesso de penhora. Alegação inoportuna, nos termos do art. 874 do CPC, uma vez que ainda não realizada a avaliação do bem. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2195863-64.2017.8.26.0000, Comarca de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, Dj. 7 de dezembro de 2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA Ausência de nulidade no r. decisum Manifestação expressa sobre a desconstituição da penhora do título ao portador Determinação de constrição dos imóveis do executado Impossibilidade da análise do pedido de redução da penhora Necessidade da prévia avaliação dos bens Inteligência do inciso I, do artigo 874 do Novo Código de Processo Civil Medida que se mostra precipitada neste momento processual Recurso improvido". (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2151451-48.2017.8.26.0000, Comarca de São Manuel, 18ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, Dj. 3 de outubro de 2017). "Agravo de Instrumento. Rescisão contratual c.c. reintegração de posse. Fase de cumprimento de sentença. Alegação de ilegitimidade ativa dos agravados. Cessão de crédito. Execução pelos cessionários. Admissível. Ciência inequívoca da cessão de crédito. Desnecessária, na hipótese, prévia notificação/anuência prévia dos executados/devedores in casu. Cessão do crédito comprovada. Impugnação. Efeito Suspensivo. A concessão de efeito suspensivo a impugnação à execução é medida excepcional e, ausentes os requisitos previstos no parágrafo 6º, do art. 525, do CPC/2015, não há razão para que a medida seja adotada. Alegação de excesso de penhora. Necessária prévia avaliação, nos termos do art. 874, I do CPC (art. 685, I do CPC/73). Impugnação rejeitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJ/SP - Agravo de Instrumento 2047145-28.2017.8.26.0000; Rel. Des. Beretta da Silveira, Julgamento: 04/09/2017). "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA - Alegação sobre o excesso de penhora só pode ser apreciada em momento oportuno, posteriormente à avaliação do imóvel determinada pelo nobre Magistrado "a quo" Incidência do art. 874, I, do Código de Processo Civil de 2015 Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE". (TJ/SP - AI 2012937-18.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Rangel Desinano, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 17/04/2017). Logo, faz-se necessário aguardar o momento oportuno para eventual redução do montante da penhora, caso ocorra excesso. De todo modo, cabe lembrar que à luz do artigo 907, do Código de Processo Civil, o saldo remanescente será devolvido ao devedor. No mais, quanto ao pleito de substituição do bem penhorado, deve ser considerado que o princípio da menor onerosidade não tem caráter absoluto, isso porque a execução desenvolve-se no interesse do credor à satisfação da dívida (artigo 797, CPC). Logo, o "princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0026010-67.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 18.7.2012). Muito embora o ordenamento jurídico, em busca de um equilíbrio para compor uma sociedade justa, traga a necessária proteção ao indivíduo com regras que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

beneficiem o devedor, certo é que direitos e princípios inerentes à pessoa humana não são absolutos. Não foram criados por nosso constituinte para estabelecer privilégios entre iguais de maneira que uns se acobertem de garantias para se eximirem de obrigações contraídas. É claro que o devedor não deve ver seus bens alienados de maneira que lhe prive do direito a uma vida digna, ou que se utilize de um processo extremamente gravoso para satisfação do crédito do credor. Da mesma forma, o credor não pode ser tolhido em seu direito à satisfação do seu crédito. E a finalidade essencial da penhora é permitir que com a alienação daquilo que se manteve constricto, se possa, no futuro, liquidar a execução, com o seu pagamento e satisfação do credor. A corroborar tal entendimento, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exaergeros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara." (REsp 1232798/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 20/09/2012). Desse modo, ainda que o comando legal disposto no artigo 847 permita ao executado requerer a substituição do bem penhorado, ressalte-se que ele deverá provar que o bem oferecido não trará prejuízo algum ao exequente. Além disso, o exequente, que tem a faculdade de escolha do bem que melhor atenda à satisfação do seu crédito, deverá concordar com a pretensão (§4º). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Superior que, "na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente" (AgRg no AG 1069135/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/04/2009). Nessa perspectiva, é lícito ao credor não aceitar a nomeação. E, na hipótese dos autos, o exequente discordou expressamente da substituição dos bens penhorados. Outrossim, além de não se enquadrar em nenhuma das espécies de constrição (artigo 835, do Código de Processo Civil), não há prova inequívoca de que a substituição pretendida satisfará a dívida. Ainda mais quando os impugnantes têm ajuizados, contra si,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA**

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

inúmeros processos de natureza executiva e valores consideráveis. Assim, a substituição não se revela propícia ao atendimento dos interesses do credor. Em suma, por ora, há que se afastar a pretensão de substituição do imóvel já penhorado, ficando mantida a constrição sobre o bem. PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à penhora. Intime-se.

Guara, (SP), 30 de julho de 2018

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0461/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação à penhora, apresentada por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes sustentaram que há excesso na penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 14.606 e matrícula nº 14.607 (ambos do CRI de Sacramento/MG), eis que o patrimônio total está avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e o débito corresponde ao valor atualizado de R\$ 1.106.672,75 (um milhão, cento e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), muito aquém da constrição. Invocam o princípio da menor onerosidade para pleitear o reconhecimento do excesso de penhora e a substituição dos bens dados em garantia por outro de valor similar ao débito exequendo (fls. 112/120). Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fl. 124. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o executado/impugnante manejou ação executória fundada em Cédula Rural Hipotecária, cujo saldo inadimplido perfaz o valor de R\$ 680.910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607, ambos do CRI de Sacramento/MG, contra a qual ora se insurgem os executados/impugnantes. A impugnação deve ser rejeitada. Versa o artigo 874, do Código de Processo Civil, que: "Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente". Consoante se extrai do sobredito dispositivo, a verificação de eventual excesso de penhora ocorrerá após a avaliação dos bens constritos, momento em que o valor do bem penhorado é confrontado com o valor do débito exigido. Extrai-se dos autos que a avaliação dos bens constritos ainda não ocorreu. Desse modo, o momento não é oportuno para a alegação de excesso de penhora. Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A redução na penhora, por excesso, em regra é possível tão somente após a avaliação dos bens." (STJ, AI 679.334-AgRg, PAULO FURTADO). "Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II, do CPC, a alegação de excesso ou pedido de redução da penhora deve ser formulado na execução, após a realização de avaliação." (STJ-RT 793/217). Assim também, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Penhora de imóvel. Impugnação rejeitada. Irresignação da executada. II. Não acolhimento. Impugnação que é o momento oportuno para comprovar o alegado. Desnecessidade de concessão de prazo para juntada de documentos. Contraditório e ampla defesa respeitados. Alegação de que o imóvel não pertence à executada que não pode ser deduzida pela agravante, uma vez que não lhe é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Excesso de penhora. Alegação inoportuna, nos termos do art. 874 do CPC, uma vez que ainda não realizada a avaliação do bem. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2195863-64.2017.8.26.0000, Comarca de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, Dj. 7 de dezembro de 2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA Ausência de nulidade no r. decisum Manifestação expressa sobre a desconstituição da penhora do título ao portador Determinação de constrição dos imóveis do executado Impossibilidade da análise do pedido de redução da penhora Necessidade da prévia avaliação dos bens Inteligência do inciso I, do artigo 874 do Novo Código de Processo Civil Medida que se mostra precipitada neste momento processual Recurso improvido". (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2151451-48.2017.8.26.0000, Comarca de São Manuel, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, Dj. 3 de outubro de 2017). "Agravo de Instrumento. Rescisão contratual c.c. reintegração de posse. Fase de cumprimento de sentença. Alegação de ilegitimidade ativa dos agravados. Cessão de crédito. Execução pelos cessionários. Admissível. Ciência inequívoca da cessão de crédito. Desnecessária, na hipótese, prévia notificação/anuência prévia dos executados/devedores in casu. Cessão do crédito comprovada. Impugnação. Efeito Suspensivo. A concessão de efeito suspensivo a impugnação à

execução é medida excepcional e, ausentes os requisitos previstos no parágrafo 6º, do art. 525, do CPC/2015, não há razão para que a medida seja adotada. Alegação de excesso de penhora. Necessária prévia avaliação, nos termos do art. 874, I do CPC (art. 685, I do CPC/73). Impugnação rejeitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJ/SP - Agravo de Instrumento 2047145-28.2017.8.26.0000; Rel. Des. Beretta da Silveira, Julgamento: 04/09/2017). "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA - Alegação sobre o excesso de penhora só pode ser apreciada em momento oportuno, posteriormente à avaliação do imóvel determinada pelo nobre Magistrado "a quo" Incidência do art. 874, I, do Código de Processo Civil de 2015 Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE". (TJ/SP - AI 2012937-18.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Rangel Desinano, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 17/04/2017). Logo, faz-se necessário aguardar o momento oportuno para eventual redução do montante da penhora, caso ocorra excesso. De todo modo, cabe lembrar que à luz do artigo 907, do Código de Processo Civil, o saldo remanescente será devolvido ao devedor. No mais, quanto ao pleito de substituição do bem penhorado, deve ser considerado que o princípio da menor onerosidade não tem caráter absoluto, isso porque a execução desenvolve-se no interesse do credor à satisfação da dívida (artigo 797, CPC). Logo, o "princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0026010-67.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 18.7.2012). Muito embora o ordenamento jurídico, em busca de um equilíbrio para compor uma sociedade justa, traga a necessária proteção ao indivíduo com regras que beneficiem o devedor, certo é que direitos e princípios inerentes à pessoa humana não são absolutos. Não foram criados por nosso constituinte para estabelecer privilégios entre iguais de maneira que uns se acobertem de garantias para se eximirem de obrigações contraídas. É claro que o devedor não deve ver seus bens alienados de maneira que lhe prive do direito a uma vida digna, ou que se utilize de um processo extremamente gravoso para satisfação do crédito do credor. Da mesma forma, o credor não pode ser tolhido em seu direito à satisfação do seu crédito. E a finalidade essencial da penhora é permitir que com a alienação daquilo que se manteve constrito, se possa, no futuro, liquidar a execução, com o seu pagamento e satisfação do credor. A corroborar tal entendimento, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara." (REsp 1232798/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 20/09/2012). Desse modo, ainda que o comando legal disposto no artigo 847 permita ao executado requerer a substituição do bem penhorado, ressalte-se que ele deverá provar que o bem oferecido não trará prejuízo algum ao exequente. Além disso, o exequente, que tem a faculdade de escolha do bem que melhor atenda à satisfação do seu crédito, deverá concordar com a pretensão (§4º). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Superior que, "na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente" (AgRg no AG 1069135/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/04/2009). Nessa perspectiva, é lícito ao credor não aceitar a nomeação. E, na hipótese dos autos, o exequente discordou expressamente da substituição dos bens penhorados. Outrossim, além de não se enquadrar em nenhuma das espécies de constrição (artigo 835, do Código de Processo Civil), não há prova inequívoca de que a substituição pretendida satisfará a dívida. Ainda mais quando os impugnantes têm ajuizados, contra si, inúmeros processos de natureza executiva e valores consideráveis. Assim, a substituição não se revela propícia ao atendimento dos interesses do credor. Em suma, por ora, há que se afastar a pretensão de substituição do imóvel já penhorado, ficando mantida a constrição sobre o bem. PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à penhora. Intime-se."

Do que dou fé.
Guara, 31 de julho de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0461/2018, foi disponibilizado na pgina 3430 do Dirio da Justia Eletrnico em 02/08/2018. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnao  penhora, apresentada por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOS FRANCISCO SERIBELI, nos autos da ao de execuo de ttulo extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes sustentaram que h excesso na penhora que recaiu sobre os imveis de matrcula n 14.606 e matrcula n 14.607 (ambos do CRI de Sacramento/MG), eis que o patrimnio total est avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhes de reais) e o dbito corresponde ao valor atualizado de R\$ 1.106.672,75 (um milho, cento e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), muito aqum da constro. Invocam o princpio da menor onerosidade para pleitear o reconhecimento do excesso de penhora e a substituio dos bens dados em garantia por outro de valor similar ao dbito exequendo (fls. 112/120). Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se  fl. 124.  o relatrio. Fundamento e decido. Da anlise dos autos, verifica-se que o executado/impugnante manejou ao executria fundada em Cdula Rural Hipotecria, cujo saldo inadimplido perfaz o valor de R\$ 680.910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). Realizou-se a penhora dos imveis matriculados sob o n 14.606 e 14.607, ambos do CRI de Sacramento/MG, contra a qual ora se insurgem os executados/impugnantes. A impugnao deve ser rejeitada. Versa o artigo 874, do Cdigo de Processo Civil, que: "Aps a avaliao, o juiz poder, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrria, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crdito do exequente e dos acessrios; II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crdito do exequente". Consoante se extrai do sobredito dispositivo, a verificao de eventual excesso de penhora ocorrer aps a avaliao dos bens constritos, momento em que o valor do bem penhorado  confrontado com o valor do dbito exigido. Extrai-se dos autos que a avaliao dos bens constritos ainda no ocorreu. Desse modo, o momento no  oportuno para a alegao de excesso de penhora. Nesse sentido  a orientao do Colendo Superior Tribunal de Justia: "A reduo na penhora, por excesso, em regra  possvel to somente aps a avaliao dos bens." (STJ, AI 679.334-AgRg, PAULO FURTADO). "Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II, do CPC, a alegao de excesso ou pedido de reduo da penhora deve ser formulado na execuo, aps a realizao de avaliao." (STJ-RT 793/217). Assim tambm, na jurisprudncia do Tribunal de Justia de So Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AO DE RESCISO CONTRATUAL C.C RESTITUIO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENA. I. Penhora de imvel. Impugnao rejeitada. Irresignao da executada. II. No acolhimento. Impugnao que  o momento oportuno para comprovar o alegado. Desnecessidade de concesso de prazo para juntada de documentos. Contradrio e ampla defesa respeitados. Alegao de que o imvel no pertence  executada que no pode ser deduzida pela agravante, uma vez que no lhe  dado pleitear direito alheio em nome prprio. Excesso de penhora. Alegao inoportuna, nos termos do art. 874 do CPC, uma vez que ainda no realizada a avaliao do bem. Deciso mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ/SP - Agravo de Instrumento n 2195863-64.2017.8.26.0000, Comarca de So Paulo, 3 Cmara de Direito Privado, Rel. Des. Doneg Morandini, Dj. 7 de dezembro de 2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA Ausncia de nulidade no r. decisum Manifestao expressa sobre a desconstituio da penhora do ttulo ao portador Determinao de constro dos imveis do executado Impossibilidade da anlise do pedido de reduo da penhora Necessidade da prvia avaliao dos bens Inteligncia do inciso I, do artigo 874 do Novo Cdigo de Processo Civil Medida que se mostra precipitada neste momento processual Recurso improvido". (TJ/SP - Agravo de Instrumento n 2151451-48.2017.8.26.0000, Comarca de So Manuel, 18 Cmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, Dj. 3 de outubro de 2017). "Agravo de Instrumento. Resciso contratual c.c. reintegrao de posse. Fase de cumprimento de sentena. Alegao de ilegitimidade ativa dos agravados. Cesso de crdito. Execuo pelos cessionrios. Admissvel. Cincia inequvoca da cesso de crdito.

Desnecessária, na hipótese, prévia notificação/anuência prévia dos executados/devedores in casu. Cessão do crédito comprovada. Impugnação. Efeito Suspensivo. A concessão de efeito suspensivo a impugnação à execução é medida excepcional e, ausentes os requisitos previstos no parágrafo 6º, do art. 525, do CPC/2015, não há razão para que a medida seja adotada. Alegação de excesso de penhora. Necessária prévia avaliação, nos termos do art. 874, I do CPC (art. 685, I do CPC/73). Impugnação rejeitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJ/SP - Agravo de Instrumento 2047145-28.2017.8.26.0000; Rel. Des. Beretta da Silveira, Julgamento: 04/09/2017). "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA - Alegação sobre o excesso de penhora só pode ser apreciada em momento oportuno, posteriormente à avaliação do imóvel determinada pelo nobre Magistrado "a quo" Incidência do art. 874, I, do Código de Processo Civil de 2015 Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE". (TJ/SP - AI 2012937-18.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Rangel Desinano, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 17/04/2017). Logo, faz-se necessário aguardar o momento oportuno para eventual redução do montante da penhora, caso ocorra excesso. De todo modo, cabe lembrar que à luz do artigo 907, do Código de Processo Civil, o saldo remanescente será devolvido ao devedor. No mais, quanto ao pleito de substituição do bem penhorado, deve ser considerado que o princípio da menor onerosidade não tem caráter absoluto, isso porque a execução desenvolve-se no interesse do credor à satisfação da dívida (artigo 797, CPC). Logo, o "princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0026010-67.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 18.7.2012). Muito embora o ordenamento jurídico, em busca de um equilíbrio para compor uma sociedade justa, traga a necessária proteção ao indivíduo com regras que beneficiem o devedor, certo é que direitos e princípios inerentes à pessoa humana não são absolutos. Não foram criados por nosso constituinte para estabelecer privilégios entre iguais de maneira que uns se acobertem de garantias para se eximirem de obrigações contraídas. É claro que o devedor não deve ver seus bens alienados de maneira que lhe prive do direito a uma vida digna, ou que se utilize de um processo extremamente gravoso para satisfação do crédito do credor. Da mesma forma, o credor não pode ser tolhido em seu direito à satisfação do seu crédito. E a finalidade essencial da penhora é permitir que com a alienação daquilo que se manteve constrito, se possa, no futuro, liquidar a execução, com o seu pagamento e satisfação do credor. A corroborar tal entendimento, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exaustos evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara." (REsp 1232798/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 20/09/2012). Desse modo, ainda que o comando legal disposto no artigo 847 permita ao executado requerer a substituição do bem penhorado, ressalte-se que ele deverá provar que o bem oferecido não trará prejuízo algum ao exequente. Além disso, o exequente, que tem a faculdade de escolha do bem que melhor atenda à satisfação do seu crédito, deverá concordar com a pretensão (§4º). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Superior que, "na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente" (AgRg no AG 1069135/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/04/2009). Nessa perspectiva, é lícito ao credor não aceitar a nomeação. E, na hipótese dos autos, o exequente discordou expressamente da substituição dos bens penhorados. Outrossim, além de não se enquadrar em nenhuma das espécies de constrição (artigo 835, do Código de Processo Civil), não há prova inequívoca de que a substituição pretendida satisfará a dívida. Ainda mais quando os impugnantes têm ajuizados, contra si, inúmeros processos de natureza executiva e valores consideráveis. Assim, a substituição não se revela propícia ao atendimento dos interesses do credor. Em suma, por ora, há que se afastar a pretensão de substituição do imóvel já penhorado, ficando mantida a constrição sobre o bem. PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à penhora. Intime-se."

Guará, 2 de agosto de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guará

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIFICA-SE que, em 09/08/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 13/08/2018.

Destinatário do Ato: Banco do Brasil S/A

Teor do ato: Vistos. Trata-se de impugnação à penhora, apresentada por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes sustentaram que há excesso na penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 14.606 e matrícula nº 14.607 (ambos do CRI de Sacramento/MG), eis que o patrimônio total está avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e o débito corresponde ao valor atualizado de R\$ 1.106.672,75 (um milhão, cento e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), muito aquém da constrição. Invocam o princípio da menor onerosidade para pleitear o reconhecimento do excesso de penhora e a substituição dos bens dados em garantia por outro de valor similar ao débito exequendo (fls. 112/120). Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fl. 124. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o executado/impugnante maneja ação executória fundada em Cédula Rural Hipotecária, cujo saldo inadimplido perfaz o valor de R\$ 680.910,65 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607, ambos do CRI de Sacramento/MG, contra a qual ora se insurgem os executados/impugnantes. A impugnação deve ser rejeitada. Versa o artigo 874, do Código de Processo Civil, que: "Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente". Consoante se extrai do sobredito dispositivo, a verificação de eventual excesso de penhora ocorrerá após a avaliação dos bens constritos, momento em que o valor do bem penhorado é confrontado com o valor do débito exigido. Extrai-se dos autos que a avaliação dos bens constritos ainda não ocorreu. Desse modo, o momento não é oportuno para a alegação de excesso de penhora. Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A redução na penhora, por excesso, em regra é possível tão somente após a avaliação dos bens." (STJ, AI 679.334-AgRg, PAULO FURTADO). "Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II, do CPC, a alegação de excesso ou pedido de redução da penhora deve ser formulado na execução, após a realização de avaliação." (STJ-RT 793/217). Assim também, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Penhora de imóvel. Impugnação rejeitada. Irresignação da executada. II. Não acolhimento. Impugnação que é o momento oportuno para comprovar o alegado. Desnecessidade de concessão de prazo para juntada de documentos. Contraditório e ampla defesa respeitados. Alegação de que o imóvel não pertence à executada que não pode ser deduzida pela agravante, uma vez que não lhe é dado pleitear direito alheio em nome próprio. Excesso de penhora. Alegação inoportuna, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guará

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

termos do art. 874 do CPC, uma vez que ainda não realizada a avaliação do bem. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2195863-64.2017.8.26.0000, Comarca de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, Dj. 7 de dezembro de 2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA Ausência de nulidade no r. decisum Manifestação expressa sobre a desconstituição da penhora do título ao portador Determinação de constrição dos imóveis do executado Impossibilidade da análise do pedido de redução da penhora Necessidade da prévia avaliação dos bens Inteligência do inciso I, do artigo 874 do Novo Código de Processo Civil Medida que se mostra precipitada neste momento processual Recurso improvido". (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2151451-48.2017.8.26.0000, Comarca de São Manuel, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, Dj. 3 de outubro de 2017). "Agravo de Instrumento. Rescisão contratual c.c. reintegração de posse. Fase de cumprimento de sentença. Alegação de ilegitimidade ativa dos agravados. Cessão de crédito. Execução pelos cessionários. Admissível. Ciência inequívoca da cessão de crédito. Desnecessária, na hipótese, prévia notificação/anuência prévia dos executados/devedores in casu. Cessão do crédito comprovada. Impugnação. Efeito Suspensivo. A concessão de efeito suspensivo a impugnação à execução é medida excepcional e, ausentes os requisitos previstos no parágrafo 6º, do art. 525, do CPC/2015, não há razão para que a medida seja adotada. Alegação de excesso de penhora. Necessária prévia avaliação, nos termos do art. 874, I do CPC (art. 685, I do CPC/73). Impugnação rejeitada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJ/SP - Agravo de Instrumento 2047145-28.2017.8.26.0000; Rel. Des. Beretta da Silveira, Julgamento: 04/09/2017). "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA - Alegação sobre o excesso de penhora só pode ser apreciada em momento oportuno, posteriormente à avaliação do imóvel determinada pelo nobre Magistrado "a quo" Incidência do art. 874, I, do Código de Processo Civil de 2015 Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE". (TJ/SP - AI 2012937-18.2017.8.26.0000, Relator Des. Renato Rangel Desinano, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 17/04/2017). Logo, faz-se necessário aguardar o momento oportuno para eventual redução do montante da penhora, caso ocorra excesso. De todo modo, cabe lembrar que à luz do artigo 907, do Código de Processo Civil, o saldo remanescente será devolvido ao devedor. No mais, quanto ao pleito de substituição do bem penhorado, deve ser considerado que o princípio da menor onerosidade não tem caráter absoluto, isso porque a execução desenvolve-se no interesse do credor à satisfação da dívida (artigo 797, CPC). Logo, o "princípio da menor onerosidade da execução deve ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0026010-67.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 18.7.2012). Muito embora o ordenamento jurídico, em busca de um equilíbrio para compor uma sociedade justa, traga a necessária proteção ao indivíduo com regras que beneficiem o devedor, certo é que direitos e princípios inerentes à pessoa humana não são absolutos. Não foram criados por nosso constituinte para estabelecer privilégios entre iguais de maneira que uns se acobertem de garantias para se eximirem de obrigações contraídas. É claro que o devedor não deve ver seus bens alienados de maneira que lhe prive do direito a uma vida digna, ou que se utilize de um processo extremamente gravoso para satisfação do crédito do credor. Da mesma forma, o credor não pode ser tolhido em seu direito à satisfação do seu crédito. E a finalidade essencial da penhora é permitir que com a alienação daquilo que se manteve constricto, se possa, no futuro, liquidar a execução, com o seu pagamento e satisfação do credor. A corroborar tal entendimento, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara." (REsp 1232798/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 20/09/2012). Desse modo, ainda que o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guará

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

comando legal disposto no artigo 847 permita ao executado requerer a substituição do bem penhorado, ressalte-se que ele deverá provar que o bem oferecido não trará prejuízo algum ao exequente. Além disso, o exequente, que tem a faculdade de escolha do bem que melhor atenda à satisfação do seu crédito, deverá concordar com a pretensão (§4º). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal Superior que, "na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente" (AgRg no AG 1069135/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/04/2009). Nessa perspectiva, é lícito ao credor não aceitar a nomeação. E, na hipótese dos autos, o exequente discordou expressamente da substituição dos bens penhorados. Outrossim, além de não se enquadrar em nenhuma das espécies de constrição (artigo 835, do Código de Processo Civil), não há prova inequívoca de que a substituição pretendida satisfará a dívida. Ainda mais quando os impugnantes têm ajuizados, contra si, inúmeros processos de natureza executiva e valores consideráveis. Assim, a substituição não se revela propícia ao atendimento dos interesses do credor. Em suma, por ora, há que se afastar a pretensão de substituição do imóvel já penhorado, ficando mantida a constrição sobre o bem. PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à penhora. Intime-se.

Guara, (SP), 10/08/2018.

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA - FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao Registro de autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, nos autos do processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI E JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, vem, respeitosamente à presença deste juízo, por seus procuradores que esta subscrevem, expor e ao final requerer o que segue.

Tendo em vista, a rejeição da impugnação a penhora apresentada pelos executados, o exequente requer o prosseguimento do feito, com a expedição da Carta Precatória para comarca de Sacramento – MG para avaliação e expropriação do bem.

Ademais, observando o disposto no art. 883 do CPC o exequente indica, desde já, o leiloeiro oficial do Estado Minas Gerais, EDUARDO BASQUES LÉO, de matrícula JUCEMG nº 1081, com escritório à Rua São Paulo, nº 818, sala 704 – Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30170-131, com endereço eletrônico www.startupleiloes.com.br, telefone: (31) 2520-2849, whatsapp (31) 99144-4461 e E.mail: contato@startupleiloes.com.br.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Página 141: inicialmente, diga o autor se pretende a avaliação por oficial de justiça ou perito judicial. Após, depreque-se a avaliação e expropriação do imóvel.

Intime-se.

Guara, 12 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0593/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Página 141: inicialmente, diga o autor se pretende a avaliação por oficial de justiça ou perito judicial. Após, depreque-se a avaliação e expropriação do imóvel. Intime-se."

Do que dou fé.
Guara, 18 de setembro de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0593/2018, foi disponibilizado na pgina 3419 do Dirio da Justia Eletrnico em 20/09/2018. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Pgina 141: inicialmente, diga o autor se pretende a avaliao por oficial de justia ou perito judicial. Aps, depreque-se a avaliao e expropriao do imvel. Intime-se."

Guar, 20 de setembro de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Tcnico Judicirio

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao Registro de autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, nos autos do processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI E JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, vem, respeitosamente à presença deste juízo, por seus procuradores que esta subscrevem, expor e ao final requerer o que segue.

Requer a parte autora que avaliação do imóvel ocorra através do oficial de justiça.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, §2º do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/MG 56.526 e OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

OAB/SP 303.021

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**
 Prazo para Cumprimento: **Trinta dias**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SP**DEPRECADO:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SACRAMENTO/MG

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ADRIANO PUGLIESI LEITE, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Guará, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: Proceder à AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem a seguir descrito, penhorado nos autos em epígrafe, conforme Auto/Termo de Penhora disponibilizado na internet:

Bem penhorado: IMÓVEIS OBJETO DAS MATRÍCULAS 14.606 E 14.607, CRI DE SACRAMENTO/MG.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [896dz2]. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

PESSOAS QUE DEVERÁ(ÃO) SER INTIMADA(S): JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, CPF 864.975.538-00, e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, CPF 108.948.348-19, com endereço à FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA 99999 FZ-4-FZ RR FOLHA 33-91 – RR391-000, SACRAMENTO/MG.

PROCURADORE(ES): Dr(a). Marcos Caldas Martins Chagas, OAB nº 303021/SP.
 Dr(a). Julio Cesar Manfrinato, OAB nº 105304/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Guara, 04 de outubro de 2018. José Adalberto Borba de Oliveira, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)
3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

-deverá a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória de página 146, devidamente instruída, em cinco dias. Nada Mais. Guara, 05 de outubro de 2018. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0645/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "-deverá a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória de página 146, devidamente instruída, em cinco dias."

Do que dou fé.
Guara, 9 de outubro de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0645/2018, foi disponibilizado na página 3517 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
12/10/2018 - Consagrado a Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "-deverá a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória de página 146, devidamente instruída, em cinco dias."

Guará, 15 de outubro de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA**

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)
3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

-Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento.

Nada Mais. Guara, 08 de novembro de 2018. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0736/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "-Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento."

Do que dou fé.
Guara, 13 de novembro de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/SP

Autos do Processo nº 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao despacho retro, informar que, embora as medidas para cumprimento da determinação judicial já estejam sendo adotadas, a precatória foi distribuída, mas ainda não cumprida, requerendo a dilação do prazo por mais 90 dias.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 20 de novembro de 2018.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1586 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0736/2018, foi disponibilizado na pgina 3143 do Dirio da Justia Eletrnico em 14/11/2018. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "-Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento."

Guar, 21 de novembro de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Tcnico Judicirio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guar

FORO DE GUAR

1ª VARA

RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, GUARA-SP - CEP 14580-000

Horrio de Atendimento ao Pblico: das 12h30min s19h00min

DESPACHO

Processo Digital n: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execuo de Ttulo Extrajudicial - Contratos Bancrios**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ADRIANO PUGLIESI LEITE

Vistos.

Pgina 152: autorizo, pelo prazo ali consignado. Uma vez decorrido, sem qualquer provocao, tornem conclusos para deliberao sobre o prosseguimento.

Intime-se.

Guara, 27 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSO  MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0767/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Página 152: autorizo, pelo prazo ali consignado. Uma vez decorrido, sem qualquer provocação, tornem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento. Intime-se."

Do que dou fé.
Guara, 29 de novembro de 2018.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/SP.

Ref. ao processo n.º 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, partes igualmente qualificadas, vem, respeitosamente, perante a V. Exa., por meio de seus procuradores, em atenção ao despacho retro, requerer a juntada do comprovante de distribuição da carta precatória, dando regular cumprimento ao feito.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 30 de novembro de 2018.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1586 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **5000334-24.2018.8.13.0569**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento**
Jurisdição: Sacramento
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto principal: Intimação
Partes: BANCO DO BRASIL S.A. (00.000.000/0001-91)
TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI (108.948.348-19) e outro

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,10
CARTA PRECATÓRIA 1V GUARÁ SP 1139535-59.2016.8.26.0100.pdf	Carta Precatória	18,09
PETIÇÃO INICIAL GUARÁ SP.pdf	Documento de Comprovação	1184,50
PETIÇÃO 1139535-59.2016.8.26.0100.pdf	Petição	73,32
BB - PROCURAÇÃO DE MINAS GERAIS GUARÁ SP.PDF	Procuração	2354,62
GUIA PREVIA GUARÁ.pdf	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	44,29
COMPROVANTE GUIA GUARÁ.pdf	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas	71,88

Assuntos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Objetos de cartas precatórias/de ordem/Intimação

Lei

DEPRECANTE

BANCO DO BRASIL S.A.
JULIO CESAR MANFRINATO (Advogado)

DEPRECADO

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
JOSE FRANCISCO SERIBELI

Distribuído em: 21/11/2018 16:14

Protocolado por: MARIA JOSE PRUDENCIO SILVA

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0767/2018, foi disponibilizado na pgina 3416 do Dirio da Justia Eletrnico em 30/11/2018. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Pgina 152: autorizo, pelo prazo ali consignado. Uma vez decorrido, sem qualquer provocao, tornem conclusos para deliberao sobre o prosseguimento. Intime-se."

Guar, 4 de dezembro de 2018.

Walkiria Regina Garcia Peixoto Telles
Escrevente Tcnico Judicirio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA**

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no processo de Embargos à Execução nº 1000933-06.2017.8.26.0213, promovidos por Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro em face do Banco do Brasil S/A, foi proferida R. Sentença Extinguindo-os, nos termos do artigo 485, IV, c.c. 290, ambos do CPC, com a condenação dos embargantes em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, sendo que referida sentença transitou em julgado em 12/03/2019. Nada Mais. Guara, 22 de março de 2019. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido, sem qualquer manifestação do exequente. Nada Mais. Guara, 17 de maio de 2019. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SÃO PAULO

Ref. Autos do processo nº: 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., expor e requerer o que se segue.

O Exequente apresenta avaliação realizada na carta precatória à Comarca de Sacramento - MG, autos nº 5000334-24.2018.8.13.0569.

Informa que a referida carta prossegue até seus ulteriores termos.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 24 de setembro de 2019.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781

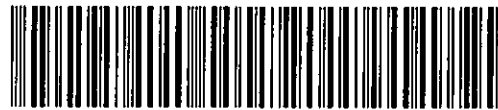
MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Sacramento

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, 227 - CENTRO - 3351-1770

Carta Precatória

246 - MANDADO DE AVALIAÇÃO

2ª CÍVEL, CRIME E VEC

PROCESSO: 5000334-24.2018.8.13.0569

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO Nº: 000334-9

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 1139535-59.2016.8.26.0100

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) avaliado(s) :

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI - RG: 20959018 - CPF: 10894834819

Data de Nascimento: 18/09/1960

MÃE: GENI NICOLINO FORONI

Endereço:

FZ.CALIFÓRNIA, 0 - Fone:

ZONA RURAL CAXAMBU 60KM - CEP: 38190000 - SACRAMENTO/MG

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este, proceda à AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), ou relacionado(s) em anexo, lavrando o auto respectivo.

DESPACHO JUDICIAL

PROCEDA A AVALIAÇÃO CONFORME DETERMINADO NA CARTA PRECATÓRIA QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA. APÓS INTIME-SE OS EXECUTADOS DO AUTO DE AVALIAÇÃO.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JOÃO HERMÍNIO JERÔNIMO REGIÃO: 21 - ZONA RURAL 60 KM</p> <p>Verba Indenizatória de R\$ 274,80 já empenhada.</p>	<p>Mandado: 1</p> <p>COM VERBA INDENIZATÓRIA</p> <p>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
---	--

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO LOPES GODOY e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/09/2019 às 22:13, sob o número WGUR19700160610. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 52B0127.

SACRAMENTO, 27 de junho de 2019.

Escrivã(o) Judicial: MARIA BEATRIZ MARTINS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 5000334-24.2018.8.13.0569

Mandado nº 1

Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, onde fui eu, João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 5000334-24.208.8.13.0569 mandado nº 1, me dirigi na Fazenda Nova Califórnia, Zona Rural desta Comarca e, lá estando, observadas as formalidades legais, passei a vistoriar, para depois avaliar os seguintes bens imóveis:

A = 71ha.17a.64ca. (setenta e um hectares, dezessete ares e sessenta e quatro ares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.606 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

B = 124ha.40a.58ca. (cento e vinte e quatro hectares, quarenta ares e cinquenta e oito centiares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.607 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

Tratam-se os imóveis de terras nuas, sem qualquer benfeitoria, terrenos agricultáveis, campos arenosos, local de fácil acesso, considerando que dista da sede da Comarca aproximadamente 60 Km. Valor do alqueire considerado após pesquisa com corretores de imóveis desta Cidade, R\$ 80.000,00.

AVALIAÇÃO:

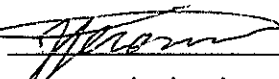
Imóvel A : R\$ 1.176.469,30 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Imóvel B : R\$ 2.056.942,15 (dois milhões, cinquenta e sei mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

TOTAL : R\$ 3.233.411,45 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Feita a avaliação, deixei de proceder à intimação das partes considerando que estas NÃO residem no endereço da diligência, sendo que segundo informações obtidas Tereza Aparecida Foroni Seriebéli e José Francisco Seriebéli residem na cidade de GUARÁ SP, NA RUA JOSÉ BONIFÁCIO 430, CENTRO.

Assim, nada mais havendo para constar lawei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça Avaliador.

Eu,  João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador digitei, subscrevo e assino.

João Herminio Jeronimo, Oficial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Fl. 160: diga o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 05 dias.

Int.

Guara, 27 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0807/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 160: diga o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 05 dias. Int."

Do que dou fé.
Guara, 1 de outubro de 2019.

Celso Antônio Motta

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0807/2019, foi disponibilizado na pgina 3755 do Dirio da Justia Eletrnico em 02/10/2019. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 160: diga o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 05 dias. Int."

Guar, 2 de outubro de 2019.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SÃO PAULO

Ref. Autos do processo nº: 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., expor e requerer o que se segue.

Em termos de prosseguimento, requer a averbação da penhora por meio do sistema ARISP, em relação aos imóveis avaliados.

Dados para envio do boleto:

Ferreira e Chagas Advogados, registrada na OAB/MG sob o nº 1.118, representado nos autos por RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/SP 321.781;
E-mail: altosvalores.juridico@ferreiraechagas.com.br;
Telefone: (031) 3479-3069

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 11 de outubro de 2019.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Fls 168: trata-se de penhora em outro Estado. Assim, expeça-se certidão para fins de averbação, nos termos do já deliberado às fls. 103.

Fls. 104/107: intime-se o executado.

Int.

Guara, 23 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0950/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls 168: trata-se de penhora em outro Estado. Assim, expeça-se certidão para fins de averbação, nos termos do já deliberado às fls. 103. Fls. 104/107: intime-se o executado. Int."

Do que dou fé.
Guara, 24 de outubro de 2019.

Celso Antônio Motta

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0950/2019, foi disponibilizado na pgina 3668 do Dirio da Justia Eletrnico em 25/10/2019. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls 168: trata-se de penhora em outro Estado. Assim, expea-se certido para fins de averbao, nos termos do j deliberado s fls. 103. Fls. 104/107: intime-se o executado. Int."

Guar, 25 de outubro de 2019.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SÃO PAULO

Ref. Autos do processo nº: 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., expor e requerer o que se segue.

Em relação ao bloqueio BACENJUD em fls. 104/107, no valor de R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos), requer o imediato desbloqueio.

Ademais, aguarda a expedição dos termos de penhora dos imóveis avaliados.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 08 de Novembro de 2019.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PARA FINS D EPENHORA

José Adalberto Borba de Oliveira, Escrivão Judicial II do Cartório da Vara Única do Foro de Guará, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1139535-59.2016.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.106.672,75

REQUERENTE(S):

BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 05 Bloco B - Torre I - Sala 101, Asa Norte, CEP 70040-912, Brasília - DF

REQUERIDO(S):

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, Brasileiro, Casada, Agricultora, CPF 108.948.348-19, com endereço à Rua JOSE BONIFACIO- Após nº 98, 430, Centro, CEP 14580-000, Guara - SP

JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, Brasileiro, Casado, Agricultor, CPF 864.975.538-00, com endereço à Rua JOSE BONIFACIO- Após nº 98, 430, Centro, CEP 14580-000, Guara - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Bloqueio/penhora on line - 26/02/2018 10:41:04 - Vistos, Páginas 84/85: defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 14606 e 14607, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento-MG (fls. 86/91*), em nome de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli. Ficam nomeados os atuais possuidores do bem como depositários, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA**

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Depreque-se a avaliação dos imóveis. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guara, 10 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA**

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)
3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo deferido, sem qualquer manifestação do executado, intimado na pessoa de seu patrono, acerca de páginas 104/107. Nada Mais. Guara, 06 de março de 2020. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

-página 175: manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento.

Nada Mais. Guara, 06 de março de 2020. Eu, Luciano Farias Vidal, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0272/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "-página 175: manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento."

Do que dou fé.
Guara, 9 de março de 2020.

Celso Antônio Motta

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0272/2020, foi disponibilizado na pgina 3708 do Dirio da Justia Eletrnico em 10/03/2020. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "-pgina 175: manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento."

Guar, 10 de maro de 2020.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio



EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao Registro de autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, nos autos do processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outros**, vem, respeitosamente à presença deste juízo, por seus procuradores que esta subscrevem, expor requerer o que segue.

Primeiramente, cabe ao Exequente esclarecer que a averbação das penhoras foi realizada em 27 de março de 2018, conforme se infere das certidões de matrículas em anexo.

Desse modo, o Exequente pretende o prosseguimento do feito com a realização do leilão judicial dos imóveis.

Considerando que os imóveis penhorados estão localizados no Estado de Minas Gerais, o Exequente indica para realização do leilão eletrônico, observando o disposto no artigo 883 e seguintes do CPC, o Leiloeiro oficial EDUARDO BASQUES LÉO, de matrícula JUCEMG nº 1081, com escritório à Rua São Paulo, nº 818, sala 704 – Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30170-131, com endereço eletrônico www.startupleiloes.com.br, telefone: (31) 2520-2849, Whatsapp (31) 99144-4461 e E.mail: contato@startupleiloes.com.br.

Ante o exposto, pede se digne V.Exa. referendar e homologar a indicação, ora feita, para que o leiloeiro EDUARDO BASQUES LÉO, através de sua

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



gestora eletrônica de leilões, denominada STARTUP LEILÕES, exerça a atividade para a qual é recomendada, procedendo à venda do bem penhorado através do site: www.startupleiloes.com.br.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781,** sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2020.

RICARDO LOPES GODOY

OAB/MG 77.167

OAB/SP 321.781

MATRIZ

Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Fls. 179/180: por ora, intime-se os executados da avaliação de fls. 164.

Int.

Guara, 08 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0482/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 179/180: por ora, intime-se os executados da avaliação de fls. 164. Int."

Do que dou fé.
Guara, 12 de maio de 2020.

Celso Antônio Motta

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0482/2020, foi disponibilizado no Dirio da Justia Eletrnico em 13/05/2020. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subseqente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 179/180: por ora, intime-se os executados da avaliao de fls. 164. Int."

Guar, 13 de maio de 2020.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE GUARÁ – SP.**

**REF.: PROCESSO N. 1139535-59.2016.8.26.0100
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e
TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, devidamente qualificados, nos autos do processo em referência, que se processa perante este D. Juízo e R. Cartório, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fls., apresentar manifestação sobre a avaliação de fls. 164, **IMPUGNANDO-A POR COMPLETO, EM DETRIMENTO DA PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE DÚBIAS AVALIAÇÕES DOS IMÓVEIS TRAZIDAS AOS AUTOS, REALIZADA POR PESSOA DESPROVIDA DE QUAISQUER CONHECIMENTOS E CAPACIDADES TÉCNICAS AFEITAS AO ENCARGO PELO QUAL LHE FOI IMPOSTO E DETERMINADO**, nos termos expostos linhas adiante.

DOS FATOS

Peticionando nos autos, o exequente pugnou pela penhora dos imóveis informados, deferido por este D. Juízo, e na sequência do andamento desta marcha processual e havendo a necessidade de realização das avaliações dos mesmos, **elaborada, na respectiva ocasião, por oficial de justiça – fls. 162/164, sem qualquer informação de ser conhecedor e possuidor de familiaridade junto às áreas dos imóveis, e pretendendo o prosseguimento da tramitação desta demanda para a fase expropriatória, sua pretensão certamente não ocorrerá e não obterá êxito, em virtude dos informes trazidos aos autos pelo sr. Oficial de Justiça, sem ostentar ou informar possuir capacidade técnica para tal encargo, nos moldes alinhados linhas abaixo.**

DO DIREITO

Ocorre, Excelência, ainda que de forma reiterada, também nesta ação, que mencionada avaliação será objeto de impugnação, cuja tramitação do feito deverá ser obstada, cujo indeferimento das respectivas avaliações é medida que se impõe, tendo em vista a demonstrada falta de condições técnicas (ainda que mínimas), demonstradas por este avaliador, Oficial de Justiça que certamente não possui o rótulo de oficiais avaliadores, justamente por ter trazido informes aos autos despidos de critérios técnicos e de pesquisas que, por força do encargo que lhe foi imposto, deveria proceder com toda a cautela possível, pois suas avaliações poderá manter as partes em erro, diante do modo em que a mesma foi realizada, **que poderá colaborar com a ocorrência, em relação ao exequente, de enriquecimento sem causa, caso seu pedido seja deferido.**

Observando aludidos documentos constantes às fls. 164, desacompanhados de qualquer material técnico a respeito, essa avaliação não serve de base para quaisquer respaldos quanto aos trabalhos realizados por estarem desacompanhados de qualquer elemento técnico que pudesse levar o Senhor Oficial de Justiça às conclusões das quais chegou.

Não trouxe, naquela ocasião, qualquer informação técnica e documental que pudesse dar guarida a esta questionada avaliação.

Não se cercou das cautelas devidas, e sequer foi diligente, pois deveria se dirigir às imobiliárias da região para que tivesse, como base, o valor médio das áreas nas cercanias onde os imóveis se encontram localizados, trazendo aos autos informações técnicas a este respeito.

Não se preocupou em obter um valor, nestas imobiliárias, ainda que próximo do exato, de quanto os imóveis valeriam, não trazendo aos autos quaisquer informes de onde e como obteve tais numerários de valor.

E o inconformismo dos petiçãoários é latente, pois deveria, por força de seu ofício, obter informações concretas e robustas, e não, de sua “cabeça”, informar valores que talvez nem se aproximem do valor exato destes imóveis, além de tecer comentários sobre as áreas avaliadas e suas especificações, sem fazer prova de que domina e entende sobre o ato praticado.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente valorizados e respeitados por este D. Juízo, pugnam os peticionários, sempre respeitosamente, pelo indeferimento e impugnação referente às avaliações dos imóveis sob ns. de matrículas 14.606 e 14.607 – CRI de Sacramento – MG., pois as mesmas provavelmente se encontra distorcidas do real valor que estes imóveis possuem, não podendo servir de provas e parâmetros legais para nada, pois não se apresentam de forma apta a produzir os devidos efeitos legais e de estilo, e o que é pior e mais grave, advinda da juntada nos autos de uma prova emprestada de uma outra demanda, e com quase 01 ano desatualizada, tendo em vista que esta imprestável avaliação foi feita em 06 de 2019.

Deste modo, necessário se faz que este Oficial de justiça seja intimado, e/ou notificado, para que traga aos autos quais os critérios que adotou, nas avaliações das área sem questão, inclusive, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade e pertinência, que realize nova avaliação da área em comento, para que o mesmo se atente em se cercar de todas as condições técnicas e cautelas devidas e possíveis para trazer aos autos informações e valores tidos por corretos, cujas avaliações, s.m.j, não podem servir de parâmetros para produzir provas nestes autos, por se tratar sabidamente de provas não revestidas de critérios técnicos para sua elaboração.

Portanto, impugnam os peticionários, nesta fase processual, as avaliações em comento, novamente pontuando, linhas seguintes, os argumentos já informados linhas acima.

QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÕES QUANTO AS AVALIAÇÕES REFERENTES ÀS MATRÍCULAS 14.606 E 14.607 – CRI SACRAMENTO – MG., TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM FEITAS E REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA SEM TRAZER AOS AUTOS INFORMAÇÕES SE O MESMO POSSUIA QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O ATO PRATICADO, E QUAIS CRITÉRIOS ADOTADOS, ADVINDA DE PROVA EMPRESTADA E DESATUALIZADA HÁ QUASE 01 ANO.

Em detrimento dos informes trazidos à colação pelo Oficial já informado, que promoveu tais avaliações dos imóveis registrados nas matrículas acima, nos montantes de R\$ 3.233.411,45 – Três Milhões, Duzentos e Trinta e Três Mil, Quatrocentos e Onze Reais e Quarenta e Cinco Centavos, temos que esta quantia (soma dos valores dos imóveis avaliados), com a devida *venia*, possam não possuir liquidez, por inexistir, nos informes trazidos aos autos atinentes

às mesmas e quais os padrões que foram adotados para que se procedesse à esta avaliação, sem disponibilizá-los nos autos.

Não fazendo provas técnicas a este respeito, e não informando qual critério adotado, não merece guarida, pois não existe a mínima certeza, repisando, por faltas de informações documentais, sobre o valor informado, ainda que este profissional possua fé pública para trazer aos autos estas avaliações, pois ainda assim, mesmo possuidor desta faculdade, por força de seu cargo funcional, não se isenta de poder ter trazido aos autos informes sem as informações técnicas necessárias que este imóvel possa ostentar.

Com todo o respeito que merece este Oficial de Justiça, sempre cumpridor de suas obrigações quanto ao ofício que exerce, temos que este serventuário da justiça, até a presente data, não juntou nos autos informações acerca de sua capacidade técnica afeita à área de avaliações dos imóveis, que pudessem dar guarida às mesmas e valores trazidos à colação, pugnando os executados para que instado a se manifestar, por determinação judicial, informes os critérios adotados.

Não existem nos autos informações técnicas para que se pudesse obter os valores corretos dos imóveis, não juntadas nos autos.

Certamente, não havendo informes da capacidade técnica e experiência profissional deste Oficial de Justiça na área de venda e compra de imóvel, temos que as r. avaliações juntadas nos autos são passíveis de pronto e providencial questionamento, devendo o Sr. Oficial ser instado a informar os critérios adotados para este ato de ofício.

E assim ocorrendo, merece reparo estas avaliações, **merecendo providencial manifestação do Sr. Oficial de Justiça, para informar nos autos os critérios técnicos adotados e/ou nulidade da mesma**, pedido desde já pleiteado pelos executados nesta fase em que os autos se encontram, que os legitimam na observância dos princípios do contraditório, e da ampla defesa.

JUNTADA AOS AUTOS DE AVALIAÇÕES DA ÁREAS ELABORADAS POR CORRETORES DE IMÓVEIS LOCALIZADOS E ESTABELECIDOS NAS CERCÂNIAS ONDE OS IMÓVEIS PENHORADOS SE ENCONTRAM.

E subsidiariamente ao pedido acima informado, e caso este D. Juízo entenda pela pertinência, que se faculte aos peticionários, não sendo acolhido o pedido formulado linhas acima, que seja deferida a realização de avaliações destas áreas, que deverão ser feitas e elaboradas por corretores de imóveis localizados nas cercanias dos imóveis em questão, onde os executados, para que possam promover

e produzir esta prova nos autos, que servirá de base para a correta obtenção dos valores das mesmas, pleiteiam pelo prazo de 10 (dez) dias, para que possam providenciar tais documentos e promover a juntada nos autos oportunamente, para que as partes possam ter dimensão exata dos valores destes bens.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA FEITA POR PROFISSIONAL DA ÁREA (PERITO JUDICIAL).

Ainda nesta linha de raciocínio, caso assim não entenda Vossa Excelência e sejam indeferidos os pedidos acima, pugnam os petionários, desde já, para que seja realizada perícia técnica, por profissional a ser indicado por este D. Juízo, quanto as áreas em comento, sem ressalvas.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e da necessária narrativa e exposição dos fatos trazidos à baila nesta oportunidade, e com o fim de preservar seus bens e seus direitos, pugnam os executados, sempre respeitosamente:

1 - Pelo recebimento deste questionamento e preliminar impugnação, em todos os seus tópicos;

2 - Que baixem os autos em diligências para que o respectivo Oficial de Justiça traga aos autos as explicações necessárias quanto ao critério adotado para as avaliações realizadas nas mencionadas áreas;

3 - E/ou que havendo necessidade, promova novamente aos atos de avaliações, com respaldo técnico em sua realização;

4 - Subsidiariamente, que se faculte aos petionários, não sendo acolhido o pedido formulado linhas acima, que seja deferida a realização de avaliações destas áreas, que deverão ser feitas e elaboradas por corretores de imóveis localizados nas cercanias dos imóveis em questão, onde os executados, para que possam promover e produzir esta prova nos autos, que servirá de base para a correta obtenção dos valores das mesmas, para que as partes possam ter dimensão exata dos valores destes bens;

5 - Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência e sejam indeferidos os pedidos acima, pugnam os petionários, desde já, para que seja realizada perícia técnica, por profissional a ser indicado por este D. Juízo;

6 – Pela desconsideração das avaliações realizadas por Oficial de Justiça que não fez provas de suas habilidades e conhecimentos técnicos para a realização das mesmas;

7 – Pela desconsideração das avaliações realizadas por não possuir qualquer informação técnica adotada pelo Sr. Oficial de Justiça na área em questão; e

8 – Pela PROCEDÊNCIA DESTES QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO, RECONHECENDO TODOS OS FATOS E ARGUMENTOS EXPENDIDOS, SEM RESSALVAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 17 de maio de 2020.

Julio Cesar Manfrinato
Advogado OAB/SP 105.304

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARÁ****FORO DE GUARÁ****1ª VARA****RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> -
 Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível
 >>**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Fls. 184/189: diga o exequente e tornem conclusos.

Int.

Guara, 26 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0562/2020, foi disponibilizado na pgina 3464 do Dirio da Justia Eletrnico em 28/05/2020. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 184/189: diga o exequente e tornem conclusos. Int."

Guar, 28 de maio de 2020.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SÃO PAULO

Ref. Autos do processo nº: 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., expor e requerer o que se segue.

FATOS

Insurge-se a parte executada contra a avaliação realizada nos autos, alegando que o Oficial de Justiça Avaliador, Sr. João Hermínio Jeronimo não possui capacidade técnica para realização da tarefa.

Aduz, ainda, que a avaliação do bem poderá causar prejuízos ao seu patrimônio, bem como enriquecimento ilícito do Banco Exequente.

Entretanto, conforme a seguir será demonstrado, as alegações vazias e desprovidas de fundamentações trazidas pelos executados não merecem prosperar.

DA DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 873, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Insurge-se a parte executada quanto à avaliação dos imóveis penhorados nos autos (matrículas 14.606 e 14.607, CRI de Sacramento - MG), alegando, basicamente que o oficial de justiça encarregado pela avaliação, não teria competência técnica para o trabalho.

Sem razão, porém.

Da simples análise da avaliação de fls. 162/164, revela-se a identidade do Oficial de Justiça, o Sr. João Hermínio Jeronimo, que se intitula "Oficial de Justiça Avaliador", vejamos:

Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, onde fui eu, João Hermínio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 5000334-24.208.8.13.0569 mandado nº 1, me dirigi na Fazenda Nova Califórnia, Zona Rural desta Comarca e, lá estando, observadas as formalidades legais, passei a vistoriar, para depois avaliar os seguintes bens imóveis:

Como é cedido, uma nova realização de avaliação judicial não admite uma simples alteração dos interessados ??com o valor atribuído aos bens penhorados. Submeter-se às hipóteses expressamente permitidas na lei, quando verificado os seus pressupostos de cabimento.



Nesse sentido, disponibilize uma norma do art. 873 do Código de Processo Civil:

Arte. 873. É admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes argumentadas, fundamentadamente, uma ocorrência de erro na avaliação ou no dolo do avaliador;
II - verificar, posteriormente à avaliação, que houve maior ou menor valor no bem;
III - o juiz tivera dúvida sobre o valor atribuído à primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do presente artigo.

Volvendo esses dispositivos para o caso em apreço, inferir que um devedora não logrou demonstrar, extremos de dúvidas, uma necessidade de realização de nova avaliação pericial *em casu*, mas se dedicar a deduzir meras divagações sobre sua não concordância com o valor atribuído aos bens penhorados.

Nesse sentido, e considerando, principalmente, a inexistência de elementos de prova qualificados e a aprovação adotada na avaliação, impõe-se a manutenção do laudo em fls. 162/164, bem como os valores atinentes à sua avaliação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO - **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OU EVIDÊNCIA CONCRETA DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO** - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP 20097627920188260000 SP 2009762-79.2018.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 20/02/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. Não há motivo para receber o pedido de nova avaliação dos imóveis administrados, por perito judicial, **quando uma avaliação realizada pelo Oficial de Justiça avaliará as especificidades do bem e os preços praticados na localidade em que os imóveis estão sendo usados**.

(TJ-MG - AI: 10064070008939017 MG, Relator: Tiago Pinto, Data do julgamento: 15/03/2018, Data da publicação: 19/03/2018)

Assim sendo, considerando que um devedora **não logrou êxito na impugnação da avaliação judicial realizada**, impõe-se ou indefere-se ao pedido, mantém-se incorpora a construção executada e os valores a ela atribuídos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o caso de indeferimento da pretensão dos executados, tendo em vista que a avaliação seguiu os critérios legais e foi realizada por profissional competente.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.



Pede deferimento.

GUARÁ, 01 de junho de 2020.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781



MATRIZ
Rua Bernardo Guimarães, 1586 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS
Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guar

FORO DE GUAR

1 VARA

Rua Carlos de Campos, 260 - Guara-SP - CEP 14580-000

Horrio de Atendimento ao Pblico: das 12h30min s19h00min

DECISO

Processo Digital n: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Execuo de Ttulo Extrajudicial - Contratos Bancrios**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ADRIANO PUGLIESI LEITE

Vistos.

Trata-se de impugnao  avaliao, apresentada por **JOS FRANCISCO SERIBELI e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, nos autos da ao de execuo de ttulo extrajudicial movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A**.

Os impugnantes impugnam a avaliao dos imveis de matrcula n 14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG, feita pelo Oficial de Justia, pois no foram demonstrados critrios tcnicos e ela no reflete os valores de mercado, de forma que os imveis devem ser avaliados por profissionais habilitados (fls. 184/189)

Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se  fls. 192/194.

 o relatrio.
Fundamento e decidido.

Da anlise dos autos, verifica-se que o exequente/impugnado manejou ao executria fundada em Cdula de Crdito Bancrio, cujo saldo total inadimplido perfaz o valor de R\$680.910,65 (fls. 01/07).

Realizou-se a penhora dos imveis matriculados sob o n 14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG (fls. 103).

Na sequncia, os imveis foram avaliados por Oficial de Justia Avaliador (fls. 164), que atriburam aos bens o valor de R\$1.176.469,30 (matricula 14.606) e R\$2.056.942,15 (matricula 14.607), totalizando R\$3.233.411,45.

Contra a avaliao ora se insurgem os executados/impugnantes.

Todavia, seus argumentos no convencem e, assim, a impugnao deve ser rejeitada, pois no que tange  avaliao feita por oficial de justia, no h irregularidade a ser sanada.

A Lei n 11.382/06 autorizou ao Oficial de Justia proceder  avaliao dos bens penhorados, acrescentando o inciso V ao artigo 143 do CPC/73, mantido pelo dispositivo artigo 154 da novel legislao. Assim, o Novo Cdigo de Processo Civil tmbm atribui ao oficial de justia tal tarefa, nos termos do seu artigo 154, inciso V. De tal sorte que uma das atribuoes do auxiliar da justia  efetuar avaliaoes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guará

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260 - Guara-SP - CEP 14580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por sua vez o artigo 870 do vigente Código de Processo estabelece que, em regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, com exceção de casos em que sejam necessários conhecimentos especializados, quando, então, será nomeado avaliador se o valor da execução o comportar (parágrafo único).

Não custa anotar que a providência visa atender ao princípio da celeridade e economia processual, reduzindo custos para as partes.

No caso dos autos, trata-se de avaliação de um imóvel rural, o que autoriza a conclusão não se tratar de avaliação complexa, não havendo, portanto, necessidade de conhecimentos técnicos especializados para tal, podendo ser efetuada apenas com base em pesquisa mercadológica de preços junto a imobiliárias/corretores da região.

De fato, o oficial de justiça utilizou-se dos parâmetros necessários para proceder a estimativa dos preços dos imóveis penhorados e levou em conta as peculiaridades dos bens, suas confrontações, metragens e localização.

Ademais, cumpre registrar que, dentre as prerrogativas legais atribuídas ao oficial de Justiça, encontra-se a fé pública, que faz presumir serem verdadeiros os atos por ele praticados, só elidida pela prova consistente e incontestável que a invalide. Logo, a pretensão em desconstituir o valor de uma avaliação realizada por oficial de justiça deve vir acompanhada de prova robusta.

Entretanto, nada há nos autos que possa infirmá-la. Os impugnantes não demonstraram a complexidade que ensejasse a nomeação de avaliador. Não trouxeram qualquer prova de irregularidade, tais como a ocorrência de erro na avaliação ou de dolo do avaliador (art. 873, I, CPC). Limitaram a levantar mera tese genérica desprovida de argumentos de que o bem avaliado tem valor de mercado superior àquele consignado pelo oficial de justiça.

No ponto, não se pode afastar a avaliação unicamente porque a parte não se satisfaz com o montante encontrado, pois esta corresponde, no mais das vezes, à realidade imobiliária, salvo prova concreta em contrário, o que de fato não ocorreu. A argumentação genérica de discordância não é meio hábil para impugnar a avaliação. Assim, não basta a mera especulação de valorização por parte de quem está nitidamente interessado na elevação do preço.

Nesse panorama, verifica-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Portanto, é de rigor a manutenção da avaliação feita por oficial de justiça de fls. 164.

A propósito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Insurgência da exequente contra a decisão que indefere a nomeação de perito para avaliação dos bens móveis penhorados A regra geral insculpida no art. 870 do Código de Processo Civil é que a avaliação se realize por oficial de justiça, somente devendo ser afastada à vista de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prova pericial, ausentes na hipótese vertente Negado provimento”. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2114683-89.2018.8.26.0000, Comarca de Bariri, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, Dj. 26 de junho de 2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guará

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260 - Guara-SP - CEP 14580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“AVALIAÇÃO DE BENS Nova avaliação de imóvel rural penhorado, por perito judicial Descabimento Não há vício do auto de avaliação feito por oficial de justiça Regra geral que só pode ser afastada à vista de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prova pericial Inteligência do art. 870 do CPC/2015 Alegação de excesso de penhora que fica prejudicada ante a determinação de adjudicação de fração do bem pelos credores Recurso desprovido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2028867-76.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Dj. 07.08.2017).

PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO** a presente **impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607**, e, em consequência, **mantenho a constrição** sobre os bens e **homologo a avaliação** realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Após decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento.

Int.

Guara, 18 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0667/2020, foi disponibilizado na página 3074 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação à avaliação, apresentada por JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes impugnam a avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG, feita pelo Oficial de Justiça, pois não foram demonstrados critérios técnicos e ela não reflete os valores de mercado, de forma que os imóveis devem ser avaliados por profissionais habilitados (fls. 184/189) Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fls. 192/194. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente/impugnado manejou ação executória fundada em Cédula de Crédito Bancário, cujo saldo total inadimplido perfaz o valor de R\$680.910,65 (fls. 01/07). Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG (fls. 103). Na sequência, os imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador (fls. 164), que atribuíram aos bens o valor de R\$1.176.469,30 (matricula 14.606) e R\$2.056.942,15 (matricula 14.607), totalizando R\$3.233.411,45. Contra a avaliação ora se insurgem os executados/impugnantes. Todavia, seus argumentos não convencem e, assim, a impugnação deve ser rejeitada, pois no que tange à avaliação feita por oficial de justiça, não há irregularidade a ser sanada. A Lei nº 11.382/06 autorizou ao Oficial de Justiça proceder à avaliação dos bens penhorados, acrescentando o inciso V ao artigo 143 do CPC/73, mantido pelo dispositivo artigo 154 da novel legislação. Assim, o Novo Código de Processo Civil também atribui ao oficial de justiça tal tarefa, nos termos do seu artigo 154, inciso V. De tal sorte que uma das atribuições do auxiliar da justiça é efetuar avaliações. Por sua vez o artigo 870 do vigente Código de Processo estabelece que, em regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, com exceção de casos em que sejam necessários conhecimentos especializados, quando, então, será nomeado avaliador se o valor da execução o comportar (parágrafo único). Não custa anotar que a providência visa atender ao princípio da celeridade e economia processual, reduzindo custos para as partes. No caso dos autos, trata-se de avaliação de um imóvel rural, o que autoriza a conclusão não se tratar de avaliação complexa, não havendo, portanto, necessidade de conhecimentos técnicos especializados para tal, podendo ser efetuada apenas com base em pesquisa mercadológica de preços junto a imobiliárias/corretores da região. De fato, o oficial de justiça utilizou-se dos parâmetros necessários para proceder a estimativa dos preços dos imóveis penhorados e levou em conta as peculiaridades dos bens, suas confrontações, metragens e localização. Ademais, cumpre registrar que, dentre as prerrogativas legais atribuídas ao oficial de Justiça, encontra-se a fé pública, que faz presumir serem verdadeiros os atos por ele praticados, só elidida pela prova consistente e incontestável que a invalide. Logo, a pretensão em desconstituir o valor de uma avaliação realizada por oficial de justiça deve vir acompanhada de prova robusta. Entretanto, nada há nos autos que possa infirmá-la. Os impugnantes não demonstraram a complexidade que ensejasse a nomeação de avaliador. Não trouxeram qualquer prova de irregularidade, tais como a ocorrência de erro na avaliação ou de dolo do avaliador (art. 873, I, CPC). Limitaram a levantar mera tese genérica desprovida de argumentos de que o bem avaliado tem valor de mercado superior àquele consignado pelo oficial de justiça. No ponto, não se pode afastar a avaliação unicamente porque a parte não se satisfaz com o montante encontrado, pois esta corresponde, no mais das vezes, à realidade imobiliária, salvo prova concreta em contrário, o que de fato não ocorreu. A argumentação genérica de discordância não é meio hábil para impugnar a avaliação. Assim, não basta a mera especulação de valorização por parte de quem está nitidamente interessado na elevação do preço. Nesse panorama, verifica-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, é de rigor a manutenção da avaliação feita por oficial de justiça de fls. 164. A propósito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Insurgência da exequente contra a decisão que indefere a nomeação de perito para avaliação dos bens móveis penhorados A regra geral insculpida no art. 870 do Código de Processo Civil é que a

avaliao se realize por oficial de justia, somente devendo ser afastada  vista de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prova pericial, ausentes na hiptese vertente "Negado provimento". (TJ/SP - Agravo de Instrumento n 2114683-89.2018.8.26.0000, Comarca de Bariri, 25 Cmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, Dj. 26 de junho de 2018). "AVALIAO DE BENS Nova avaliao de imvel rural penhorado, por perito judicial Descabimento No h vcio do auto de avaliao feito por oficial de justia Regra geral que so pode ser afastada  vista de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prova pericial Inteligncia do art. 870 do CPC/2015 Alegao de excesso de penhora que fica prejudicada ante a determinao de adjudicao de frao do bem pelos credores Recurso desprovido. (TJ/SP - Agravo de Instrumento n 2028867-76.2017.8.26.0000, Rel. Des. lvoro Torres Jnior, 20 Cmara de Direito Privado, Dj. 07.08.2017). PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnao  avaliao dos imveis de matrcula n 14.606 e 14.607, e, em consequncia, mantenho a constro sobre os bens e homologo a avaliao realizada pelo Oficial de Justia s fls. 164, prosseguindo-se a execuo em seus ulteriores termos. Aps decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento. Int."

Guar, 23 de junho de 2020.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio



EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE GUARÁ/SP

Ref. ao Registro de autos nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, nos autos do processo cujo número encontra-se acima epigrafado, em ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, vem, respeitosamente à presença deste juízo, por seus procuradores que esta subscrevem, requerer o que segue.

Denota-se de fls. 195/197 que a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, foi rejeitada e, por conseguinte, homologada a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164.

Desta feita, o exequente requer o prosseguimento do feito com a realização do leilão eletrônico, de modo que, reitera o pedido formulado em fls. 179/180.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas

FERREIRA E CHAGAS
ADVOGADOS



exclusivamente em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781**, sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

RICARDO LOPES GODOY

OAB/MG 77.167

OAB/SP 321.781



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Fls. 200/201: por ora, aguarde-se decurso do prazo recursal.

Int.

Guara, 24 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0689/2020, foi disponibilizado na pgina 3257 do Dirio da Justia Eletrnico em 26/06/2020. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 200/201: por ora, aguarde-se decurso do prazo recursal. Int."

Guar, 26 de junho de 2020.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio



30/06/2020

Número: **5000334-24.2018.8.13.0569**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Sacramento**

Última distribuição : **21/11/2018**

Processo referência: **1139535-59.2016.8.26.0100**

Assuntos: **Intimação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL S/A (AUTOR)		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) JULIO CESAR MANFRINATO (ADVOGADO)	
TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI (RÉU)			
JOSE FRANCISCO SERIBELI (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56484304	21/11/2018 16:14	Petição Inicial	Petição Inicial
56486897	21/11/2018 16:14	CARTA PRECATÓRIA 1V GUARÁ SP 1139535-59.2016.8.26.0100	Carta Precatória
56486959	21/11/2018 16:14	PETIÇÃO INICIAL GUARÁ SP	Documento de Comprovação
56486996	21/11/2018 16:14	PETIÇÃO 1139535-59.2016.8.26.0100	Petição
56487067	21/11/2018 16:14	BB - PROCURAÇÃO DE MINAS GERAIS GUARÁ SP	Procuração
56487133	21/11/2018 16:14	GUIA PREVIA GUARÁ	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
56487218	21/11/2018 16:14	COMPROVANTE GUIA GUARÁ	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
57085065	29/11/2018 09:42	Certidão de Triagem	Certidão
57466604	05/12/2018 16:44	Despacho	Despacho
60548764	29/01/2019 16:39	Intimação	Intimação
62531523	21/02/2019 09:58	Petição	Petição
62531549	21/02/2019 09:58	0-901327422-AUTOR - Simples peticao -18022019	Petição
65425861	01/04/2019 16:43	Intimação	Intimação
68705168	08/05/2019 13:33	Petição	Petição
68705170	08/05/2019 13:33	0-901327422-AUTOR - PETICAO COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS -07052019 (1)	Petição
68705172	08/05/2019 13:33	901327422 COMPROVANTE PGTO GUIA COMPLEMENTO (1)	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
73978254	27/06/2019 15:13	Intimação	Intimação
75581033	10/07/2019 18:01	MANDADO CUMPRIDO	JUNTADA

75582 031	10/07/2019 18:01	MANDADO CUMPRIDO 5000334	Mandado
76047 627	15/07/2019 14:48	Intimação	Intimação
10392 4860	11/02/2020 16:27	Intimação	Intimação
10617 9174	28/02/2020 11:40	Petição	Petição
10617 9179	28/02/2020 11:40	Peticaointermediaria0901327422Peticaointermediaria AUTORSimplespeticao26022020	Petição
12226 3156	30/06/2020 11:01	Certidão	Certidão

CARTA PRECATÓRIA ANEXA E DOCUMENTOS.

GUIA DE CUSTAS PRÉVIAS RECOLHIDA.



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE PRUDENCIO SILVA - 21/11/2018 16:11:25

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112116112454900000055203118>

Número do documento: 18112116112454900000055203118

Num. 56484304 - Pa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANO FARIAS VIDAL, liberado nos autos em 14/07/2020 às 15:57. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 645D5D1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARÁ

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16) 3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**
 Prazo para Cumprimento: **Trinta dias**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SACRAMENTO/MG

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ADRIANO PUGLIESI LEITE, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Guará, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: Proceder à AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem a seguir descrito, penhorado nos autos em epígrafe, conforme Auto/Termo de Penhora disponibilizado na internet:

Bem penhorado: IMÓVEIS OBJETO DAS MATRÍCULAS 14.606 E 14.607, CRI DE SACRAMENTO/MG.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [896dz2]. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

PESSOAS QUE DEVERÁ(ÃO) SER INTIMADA(S): JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, CPF 864.975.538-00, e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, CPF 108.948.348-19, com endereço à FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA 99999 FZ-4-FZ RR FOLHA 33-91 – RR391-000, SACRAMENTO/MG.

PROCURADORE(S): Dr(a). Marcos Caldas Martins Chagas, OAB nº 303021/SP.

Dr(a). Julio Cesar Manfrinato, OAB nº 105304/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Guara, 04 de outubro de 2018. José Adalberto Borba de Oliveira, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANO PUGLIESI LEITE e JOSE ADALBERTO BORBA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 05/10/2018 às 14:45 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 34C717C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANO FARIAS VIDAL, liberado nos autos em 14/07/2020 às 15:57 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 645D5D1



 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB Número da Guia: 0569.18.00036763-7	
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais		CNPJ 21.154.554/0001-13	Agência / Cód. Beneficiário 0085 / 562058-9
Endereço do Beneficiário Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte	UF MG	CEP 30.130-911	Nosso Número 14056918000367637-9
Identificação do Pagador BANCO DO BRASIL SA		CPF/ CNPJ do Pagador 00000000000191	
Referência do Recolhimento CARTA PRECATÓRIA CÍVEL/CÍVEL Comarca/Vara: Sacramento Valor da Causa: R\$ 0,00 Número do Processo: S/Nº			
Discriminação dos valores a recolher guia: Custas Prévias			
Custas de 1ª instância	R\$ 195,08
Taxa Judiciária	R\$ 94,29
CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO1	R\$ 49,45
VALOR TOTAL			R\$ 338,82
Informações Complementares: ATENÇÃO: . Não pagar após o vencimento - 07/12/2018; . Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; . O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; . A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.			
Data de Emissão 07/11/2018	Data de Validade 07/12/2018	Valor do Documento R\$ 338,82	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR

1ª Via - Autos

 104-0		10495.62059 89056.191847 00036.763761 9 77310000033882	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE		Vencimento 07/12/2018	
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Endereço: Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte		Agência / Código do Beneficiário 0085 / 562058-9	
CNPJ: 21.154.554/0001-13 CEP: 30.130-911		Nosso Número 14056918000367637-9	
Data do Documento 07/11/2018	Nº do Documento 0569.18.00036763-7	Espécie DOC OU	Acerte N
Uso do Banco RG	Carteira RG	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda xValor
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário) ATENÇÃO: . Não pagar após o vencimento; . Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; . O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; . A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.		(-) Desconto / Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado R\$ 338,82	
Pagador BANCO DO BRASIL SA		CPF / CNPJ: 00000000000191	
Sacador / Avalista		Cód Baixa.	
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação			



2ª Via



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE PRUDENCIO SILVA - 21/11/2018 16:11:28
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211611284270000055205946>
 Número do documento: 1811211611284270000055205946

Num. 56487133 - Pa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANO FARIAS VIDAL, liberado nos autos em 14/07/2020 às 15:57. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 645D5D1

16/11/2018

Portal Jurídico



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

16/11/2018 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000003
Comprovante de Pagamento de Boleto

1049562059890561918470003676376197731000033882

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: CEF
Beneficiário: TRIBUNAL DA JUSTICA D
Nome Fantasia: TRIBUNAL DA JUSTICA D
CPF/CNPJ: 21.154.554/0001-13

Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL SA
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

Data de Vencimento: 08/11/2018
Data de Pagamento: 08/11/2018
Valor do Documento: 338,82
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
Desconto/Abatimento(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 338,82

AUT.D.9E2.EF8.ED9.5CF.8F4





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº: 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: Banco do Brasil S/a

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outros

CERTIDÃO DE TRIAGEM

Certifico que foram preenchidos os requisitos do art. 27 da Portaria Conjunta n.º 411/PR/2015 do TJMG, que regulamenta o Sistema “Processo Judicial Eletrônico – Pje”, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais.

SACRAMENTO, 29 de novembro de 2018

ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Intimação]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, JOSE FRANCISCO SERIBELI

Vistos,etc.

Em cumprimento ao ato deprecado proceda-se a avaliação do imóvel descrito na presente.

Após, determino que a Secretaria do Juízo adote as providências necessárias para o cumprimento do ato, nomeando leiloeiro e designando as praças.

SACRAMENTO, 4 de dezembro de 2018





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº: 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: Banco do Brasil S/a

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outros

Intima o exequente para efetuar a complementação da verba do Sr. oficial de Justiça com a devida quilometragem (ida/volta),

bem como juntar a matrícula dos imóveis com os respectivos endereços (nome da fazenda, região)

SACRAMENTO, 29 de janeiro de 2019





EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SACRAMENTO/MG

Ref. Autos do processo nº: 50003342420188130569

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI e outros** vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro, expor e requerer o que se segue.

Requer seja certificado pela secretaria da vara o valor complementar das custas a serem recolhidas para que não haja recolhimento incorreto.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

SACRAMENTO, 18 de fevereiro de 2019.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167



MATRIZ
Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600
FILIAIS
Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



www.ferreiraechagas.com.br





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº: 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: Banco do Brasil S/a

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outros

Certifico que em contato na contadoria judicial, obtive a seguinte resposta encontrada com o nome da fazenda Nova Califórnia do Sr. José F. Seribelli na Região Caxambu. São 60 km de distância, o que representa 120 Km ida e volta no valor 2,29 que daria o valor de 274,80, mais uma diferença de 5,20 no valor recolhido da taxa de citação, penhora e avaliação, faltando porem o valor de R\$ 280,00.

SACRAMENTO, 1 de abril de 2019





EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA SACRAMENTO/MINAS GERAIS

Ref. Autos do processo nº: 50003342420188130569

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI E OUTROS** vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro comprovar o recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

SACRAMENTO, 07 de maio de 2019.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167



MATRIZ
Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600
FILIAIS
Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



www.ferreirachagas.com.br



07/05/2019

Portal Jurídico



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

07/05/2019 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000006
Comprovante de Pagamento de Boleto

1049562059890561919460003784752267892000028000

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: NBCBANK
Beneficiário: TRIBUNAL DA JUSTICA D
Nome Fantasia: TRIBUNAL DA JUSTICA D
CPF/CNPJ: 21.154.554/0001-13

Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL SA
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

Data de Vencimento: 29/04/2019
Data de Pagamento: 29/04/2019
Valor do Documento: 280,00
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
Desconto/Abatimento(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 280,00

AUT.F.889.DB4.A84.5FF.E87





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº: 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: Banco do Brasil S/A

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outros

CERTIFICO QUE EXPEDI MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO CONFORME DETERMINADO NA CARTA PRECATÓRIA

SACRAMENTO, 27 de junho de 2019





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5000334-24.2018.8.13.0569

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, JOSE FRANCISCO SERIBELI

Certifico que junto aos autos o Mandado de Avaliação cumprido. No entanto não foi cumprido integralmente haja vista que os executados não reside no endereço conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça

SACRAMENTO, 10 de julho de 2019





PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Sacramento

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

AV. VISCONDE DO RIO BRANCO, 227 - - CENTRO - 3351-1770

Carta Precatória

246 - MANDADO DE AVALIAÇÃO

2ª CÍVEL, CRIME E VEC

PROCESSO: 5000334-24.2018.8.13.0569

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO Nº: 000334-9

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 1139535-59.2016.8.26.0100

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) avaliado(s) :

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI - RG: 20959018 - CPF: 10894834819

Data de Nascimento: 18/09/1960

MÃE: GENI NICOLINO FORONI

Endereço:

FZ.CALIFÓRNIA, 0 - Fone:

ZONA RURAL CAXAMBU 60KM - CEP: 38190000 - SACRAMENTO/MG

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este, proceda à AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), ou relacionado(s) em anexo, lavrando o auto respectivo.

DESPACHO JUDICIAL

PROCEDA A AVALIAÇÃO CONFORME DETERMINADO NA CARTA PRECATÓRIA QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTE. APÓS INTIME-SE OS EXECUTADOS DO AUTO DE AVALIAÇÃO.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JOÃO HERMÍNIO JERÔNIMO REGIÃO: 21 - ZONA RURAL 60 KM</p> <p>Verba Indenizatória de R\$ 274,80 já empenhada.</p>	<p>Mandado: 1 COM VERBA INDENIZATÓRIA</p> <p>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
--	--

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



SACRAMENTO, 27 de junho de 2019.

Escrivã(o) Judicial: MARIA BEATRIZ MARTINS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA - 10/07/2019 18:01:22

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071018012268300000074272235>

Número do documento: 19071018012268300000074272235

Num. 75582031 - Pa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANO FARIAS VIDAL, liberado nos autos em 14/07/2020 às 15:57. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código 645D5D1

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 5000334-24.2018.8.13.0569
Mandado nº 1

Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, onde fui eu, João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 5000334-24.208.8.13.0569 mandado nº 1, me dirigi na Fazenda Nova Califórnia, Zona Rural desta Comarca e, lá estando, observadas as formalidades legais, passei a vistoriar, para depois avaliar os seguintes bens imóveis:

A = 71ha.17a.64ca. (setenta e um hectares, dezessete ares e sessenta e quatro ares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desenboque, tudo de conformidade com a MAT.14.606 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

B = 124ha.40a.58ca. (cento e vinte e quatro hectares, quarenta ares e cinquenta e oito centiares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desenboque, tudo de conformidade com a MAT.14.607 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

Tratam-se os imóveis de terras nuas, sem qualquer benfeitoria, terrenos agricultáveis, campos arenosos, local de fácil acesso, considerando que dista da sede da Comarca aproximadamente 60 Km. Valor do alqueire considerado após pesquisa com corretores de imóveis desta Cidade, R\$ 80.000,00.

AVALIAÇÃO:

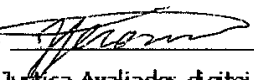
Imóvel A : R\$ 1.176.469,30 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Imóvel B : R\$ 2.056.942,15 (dois milhões, cinquenta e sei mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

TOTAL : R\$ 3.233.411,45 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Feita a avaliação, deixei de proceder à intimação das partes considerando que estas **NÃO** residem no endereço da diligência, sendo que segundo informações obtidas Tereza Aparecida Foroni Seriebeli e José Francisco Seriebeli residem na cidade de **GUARÁ SP, NA RUA JOSÉ BONIFÁCIO 430, CENTRO.**

Assim, nada mais havendo para constar lawei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça Avaliador.

Eu,  João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador digitei, subscrevo e assino.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº: 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outros

Intima os procuradores do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 75582031

SACRAMENTO, 15 de julho de 2019



Assinado eletronicamente por: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA - 15/07/2019 14:48:44

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071514452292100000074737196>

Número do documento: 19071514452292100000074737196

Num. 76047627 - Pa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE SACRAMENTO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Sacramento

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000

PROCESSO Nº: 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e outros

REITERA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, ASSIM COMO DA CERTIDÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS.

SACRAMENTO, 11 de fevereiro de 2020.





EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SACRAMENTO/MINAS GERAIS

Ref. Autos do processo nº: 50003342420188130569

Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro, expor e requerer o que se segue.

Tendo em vista a informação constante do ID 75582031 de que as partes residem em Guará/São Paulo, requer a devolução da Carta Precatória.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

SACRAMENTO, 26 de fevereiro de 2020.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/



MATRIZ
Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600
FILIAIS
Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR



www.ferreiraechagas.com.br





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE SACRAMENTO/2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Sacramento/MG

PROCESSO Nº: 5000334-24.2018.8.13.0569

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, JOSE FRANCISCO SERIBELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conforme manifestação de ID 106179174 remeto a presente carta nesta data a comarca de origem. _

SACRAMENTO, 30 de junho de 2020.

Avenida Visconde do Rio Branco, 227, SACRAMENTO - MG - CEP: 38190-000



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SÃO PAULO

Ref. Autos do processo nº: 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, reiterar a petição de fls. 200/201, para o prosseguimento do feito.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 17 de julho de 2020.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARÁ/SÃO PAULO

Ref. Autos do processo nº: 11395355920168260100

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, reiterar a petição de fls. 200/201, para o prosseguimento do feito.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 17 de julho de 2020.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781



WANESSA FERREIRA - ADVOGADA

OAB/MG - 58840

Av. Cesário Alvim, 818 - sala 109 - 1º andar - Ed. Uberlândia 2000- fones@34)99976.4002 - Uberlândia

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/SP

AUTOS N. 1139535-59.2016.8.26.0100

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELLI +

01, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe em que contende com **BANCO DO BRASIL**, por seus procuradores infra-assinados, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apesar de ser desnecessário, conforme disposto no artigo 1.018, caput do CPC/15, proceder à juntada aos autos do presente processo, cópia do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº. 2165197-75.2020.8.26.0000, bem como da decisão proferida pelo Douto Desembargador Relator Helio Faria, o qual deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo até decisão final do recurso interposto.

Outrossim, requerem a juntada de instrumento procuratório, o qual não revoga a procuração outorgada aos procuradores que já atuam nos autos.

Isto posto, pede-se juntada para fins de direito.

Nestes termos,

Junte-se aos autos.

Uberlândia, 23 de Julho de 2020.

Wanessa C. L. F. Assunção

OAB/MG 58.840



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2165197-75.2020.8.26.0000**

Relator(a): **HELIO FARIA**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

AI: 2165197-75.2020.8.26.0000
Comarca: Guará
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Adriano Pugliesi Leite
Processo: 1139535-59.2016.8.26.0100
Agravantes: José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni
 Seribeli
Agravado: Banco do Brasil S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria sido anulada.

Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) *bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.*”

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) *determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.*”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado para suspender a decisão recorrida até julgamento final deste recurso.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Ao agravado para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HELIO FARIA
Relator



WANESSA FERREIRA - ADVOGADA

OAB/MG - 58840

Av. Cesário Alvim, 818 - sala 109 - 1º andar - Ed. Uberlândia 2000- fones@34)99976.4002 - Uberlândia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO NA ORIGEM nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

JUÍZO: VARA CÍVEL DE GUARÁ

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000, na cidade de Guará(SP) e,

JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4- FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG, **Executados nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** que lhes move

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, situado na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, bairro Asa Norte, Distrito Federal, CEP 70.040-912, por seus procuradores infra-assinados, vêm, perante Vossa Excelência, com fincas respaldo no art. [995](#) e art. [1.015](#), inc. I e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido feito suspensivo

contra decisão (fls. 195/197) do MM. **JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ**, onde o Julgador monocrático achou por bem **REJEITAR A “Impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607, e, em consequência, mantenho a constrição sobre os bens e homologa a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos..”**

DOS REQUISITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A) DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora agravada foi disponibilizada no Dje em 23/06/2020, sendo a data da publicação no dia útil seguinte, qual seja, 24/06/2020, conforme art. 224, §2º do CPC/15 (doc. Anexo).

Tendo em vista que o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis e que começa a fluir no dia útil seguinte ao da publicação, conforme art. 224, § 3º do CPC/15, o dia fatal do presente prazo é em 15/07/2020, estando o presente agravo, portanto, tempestivo.

B) DO PREPARO

O presente Agravo de Instrumento encontra-se devidamente preparado, conforme guia de custas judiciais, devidamente paga, que se anexa nos Autos.

Sendo assim, em petição anexa, apresenta suas razões recursais, para o fim de que o presente recurso seja provido para o fim de ser cassada a decisão recorrida, determinando-se a suspensão imediata da construção dos imóveis matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento para realização de nova avaliação, para que possa prevalecer a mais lúdima justiça!

Requerem, ainda, seja conferido, liminarmente, EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, em face da nítida possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Uberlândia/São Paulo, 15 de julho de 2020.

Wanessa C. L. Ferreira Assunção
OAB/MG 58.840.

Yuri Lopes Ferreira Assunção.
OAB/MG 189.376

Ygor Lopes Ferreira Assunção
OAB/MG 202.953

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: (1) TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
(2) JOSÉ FRANCISCO SERIBELI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO NA ORIGEM: 1139535-59.2016.8.26.0100

JUÍZO A QUO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ

RAZÕES DE AGRAVO INSTRUMENTO

**EGRÉGIO TRIBUNAL!
COLENDAS CÂMARAS!**

INICIALMENTE

I - DA JUSTIFICATIVA

Justifica a interposição do presente recurso na modalidade de Instrumento em virtude da verificação de dano de difícil e incerta reparação **consistente na homologação pelo juízo a quo de laudo de avaliação feito pelo Sr. Oficial de justiça, sem observância dos critérios mínimos necessários para embasar um laudo de avaliação, fato que culminou na avaliação dos imóveis em valores muito inferiores ao valor de mercado, reduzindo significativamente o real valor dos imóveis em cerca de R\$ 1.666.623,55 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que certamente gerará enormes prejuízos aos Agravantes, principalmente em se considerando que quando da alienação em hastas públicas, os mesmos poderão ser arrematados por 60% do valor da citada avaliação.**

II – DO PREPARO

Os Agravantes estão anexando aos citados autos a guia de pagamento das custas, a fim de comprovar o preparo do presente recurso.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora agravada foi disponibilizada no Dje em 23/06/2020, sendo a data da publicação no dia útil seguinte, qual seja, 24/06/2020, conforme art. 224, §2º do CPC/15 (doc. Anexo).

Tendo em vista que o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis e que começa a fluir no dia útil seguinte ao da publicação, conforme art. 224, § 3º do CPC/15, o dia fatal do presente prazo é em 15/07/2020, estando o presente agravo, portanto, tempestivo.

IV - DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIA E FACULTATIVAS (art. 1.017, inc. I e II CPC)

O processo originário é digital, motivo pelo qual os Agravantes estão dispensados de juntarem as cópias das peças do referido processo, conforme preceitua o artigo 1.017, § 5º, do Novo Código de Processo Civil.

V - DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS

Advogados dos Agravantes:

WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO, brasileira, viúva, advogada inscrita na OAB/MG 58.840,

YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO, OAB/MG 189.376, e

YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO, OAB/MG 202.953, todos com escritório profissional situado na avenida Cesário Alvim, nº 818–salas109/110–Centro, na cidade de Uberlândia(MG).

Advogados do Agravado:

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 303.021, com escritório profissional situado na Rua Bernardo Guimarães, 1986, bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG, CEP 30.140-082.

DA SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO

AGRAVADA

Os Agravados ajuizaram em 19 de dezembro de 2016, na comarca de Araras/SP Ação de Execução de Título Extrajudicial, baseado em cédula de crédito bancário, cujas nulidades serão arguidas em peça própria, cujo valor atribuído é de R\$680.910,65 (seiscentos e oitenta mil novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Reconhecendo a relação de consumo, o juízo de Araras/SP remeteu os Autos para a comarca de Guará/SP, haja vista ser o local de residência dos Agravantes.

A pedido do Agravado, o juízo de piso deferiu o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Sacramento/MG, para cumprimento de mandado de penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607, Fazenda Califórnia, Zona Rural da cidade de Sacramento/MG.

Em 09 de Julho de 2019, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador João Herminio Jeronimo lavrou Laudo de Avaliação, avaliando o **imóvel de matrícula 14.606 no valor de R\$1.176.469,30** (um milhão cento e setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) e o **imóvel de matrícula 14.607 no valor de R\$ 2.056.942,15** (dois milhões cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), perfazendo o montante de R\$ 3.233.411,45 (três milhões duzentos e trinta e três mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

De forma tempestiva, os Agravantes impugnaram o citado laudo de avaliação, haja vista a ausência de qualquer requisito técnico que lhe baseia, bem como a disparidade do valor real de mercado dos imóveis com o valor que lhes foi atribuído.

Outrossim, requereram também os Agravantes que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador explicasse os requisitos que foi utilizado para atribuir aos imóveis descritos o valor apresentado, bem como que fosse realizada nova avaliação a ser feita por intermédio de corretores de imóveis localizados na comarca de Sacramento/MG para que fosse demonstrado o valor a menor apresentado no laudo em relação ao mercado atual.

Porém, em contrariedade ao que foi requerido em sede de impugnação, o mm. Juiz *a quo*, indeferiu a impugnação apresentada, sob o seguinte fundamento, in verbis:

(...)

Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG (fls. 103).

Na sequência, os imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador (fls. 164), que atribuíram aos bens o valor de R\$1.176.469,30 (matricula 14.606) e R\$2.056.942,15 (matricula 14.607), totalizando R\$3.233.411,45.

Contra a avaliação ora se insurgem os executados/impugnantes.

Todavia, seus argumentos não convencem e, assim, a impugnação deve ser rejeitada, pois no que tange à avaliação feita por oficial de justiça, não há irregularidade a ser sanada.

A Lei nº 11.382/06 autorizou ao Oficial de Justiça proceder à avaliação dos bens penhorados, acrescentando o inciso V ao artigo 143 do CPC/73, mantido pelo dispositivo artigo 154 da novel legislação. Assim, o Novo Código de Processo Civil também atribui ao oficial de justiça tal tarefa, nos termos do seu artigo 154, inciso V. De tal sorte que uma das atribuições do auxiliar da justiça é efetuar avaliações.

Por sua vez o artigo 870 do vigente Código de Processo estabelece que, em regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, com exceção de casos em que sejam necessários conhecimentos especializados, quando, então, será nomeado avaliador se o valor da execução o comportar (parágrafo único).

Não custa anotar que a providência visa atender ao princípio da celeridade e economia processual, reduzindo custos para as partes.

No caso dos autos, trata-se de avaliação de um imóvel rural, o que autoriza a conclusão não se tratar de avaliação complexa, não havendo, portanto, necessidade de conhecimentos técnicos especializados para tal, podendo ser efetuada apenas com base em pesquisa mercadológica de preços junto a imobiliárias/corretores da região.

De fato, o oficial de justiça utilizou-se dos parâmetros necessários para proceder a estimativa dos preços dos imóveis penhorados e levou em conta as peculiaridades dos bens, suas confrontações, metragens e localização.

Ademais, cumpre registrar que, dentre as prerrogativas legais atribuídas ao oficial de Justiça, encontra-se a fé pública, que faz presumir serem verdadeiros os atos por ele praticados, só elidida pela prova consistente e incontestável que a invalide. Logo, a pretensão em desconstituir o valor de uma avaliação realizada por oficial de justiça deve vir acompanhada de prova robusta.

Entretanto, nada há nos autos que possa infirmá-la. Os impugnantes não demonstraram a complexidade que ensejasse a nomeação de avaliador. Não trouxeram qualquer prova de irregularidade, tais como a ocorrência de erro na avaliação ou de dolo do avaliador (art. 873, I, CPC). Limitaram a

levantar mera tese genérica desprovida de argumentos de que o bem avaliado tem valor de mercado superior àquele consignado pelo oficial de justiça.

No ponto, não se pode afastar a avaliação unicamente porque a parte não se satisfaz com o montante encontrado, pois esta corresponde, no mais das vezes, à realidade imobiliária, salvo prova concreta em contrário, o que de fato não ocorreu. A argumentação genérica de discordância não é meio hábil para impugnar a avaliação. Assim, não basta a mera especulação de valorização por parte de quem está nitidamente interessado na elevação do preço.

Nesse panorama, verifica-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Portanto, é de rigor a manutenção da avaliação feita por oficial de justiça de fls. 164.

(...)

PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607, e, em consequência, mantenho a constrição sobre os bens e homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Após decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento. (fls. 196/197)

Assim sendo, verificando a iminente injustiça que seria realizada, os Agravantes fizeram por conta própria requerimento perante o Sr. Corretor de Imóveis da Comarca de Sacramento, José Idualte Neto Oliveira, CRECI/MG F nº 0032077, para a realização da devida avaliação dos imóveis de matrícula 14.606 e 14.607.

Realizando a devida avaliação, o Sr. Corretor de Imóveis da cidade de Sacramento/MG, devidamente qualificado para a realização de tal perícia, avaliou o imóvel de matrícula nº 14.606, denominado fazenda Califórnia, em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Já o imóvel de matrícula nº 14.607, também denominado Fazenda Califórnia, em R\$ 3.100.035,00 (três milhões cem mil e trinta e cinco reais), dando um montante de R\$ 4.900.035,00 (quatro milhões novecentos mil e trinta e cinco reais) (doc. Anexo).

Tal avaliação, diferentemente daquela realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador sem qualquer critério técnico, destoou do Laudo apresentado em R\$ 1.666.623,55 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil

seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, cerca de 34,01% do valor do imóvel foi totalmente desprezado pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Neste sentido, não restando outra opção, os Agravantes surgem a este Egrégio Tribunal para cassar a decisão proferida pelo juízo *a quo* que indeferiu a impugnação ao laudo de avaliação apresentado, haja vista possuir provas cabais de que o laudo apresentado distoa veementemente da realidade do mercado, sendo que sua procedência gerará prejuízos aos Agravantes na ordem de milhões de reais.

DAS DECISÕES RECORRIDAS:

Os Agravantes discordam da decisão proferidas às fls. 195 e 197, haja vista que **discordam da decisões proferidas no tocante ao laudo de avaliação dos imóvel FAZENDA Califórnia (constituído por duas matrículas, quais sejam, 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento).** razão pela qual passam a apresentar suas razões recursais

Eméritos Julgadores, ao contrário do decidido pelo MM. Juiz primevo a realização de nova avaliação **do imóvel FAZENDA Califórnia (constituído por duas matrículas, quais sejam, 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento)**, é medida que se impõe, tanto para evitar prejuízos aos Agravantes, quanto para o Agravado, bem como para terceiros de boa-fé, pois que pode ocorrer alienação por preço vil, o que acarreta a nulidade da arrematação.

Urge esclarecer que em recurso idêntico, este Tribunal, por sua 17ª Câmara Cível “DECLAROU A NULIDADE DA AVALIAÇÃO realizada por este mesmo oficial de Justiça (JOÃO HERMINIO JERONIMO), é o que se depreende do ACÓRDÃO proferido nos autos de do AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo nº 2009133-71.2019.8.26.0000;

Ora, fazendo um comparativo entre o presente caso e aquele já julgado pela 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009133-71.2019.8.26.0000, constata-se que se trata dos mesmos fatos, sendo que para aquele processo, este Tribunal, determinou a realização de nova avaliação, ao fundamento de que **“... se mostra necessário que se proceda a nova avaliação das áreas penhoradas, porquanto os termos de avaliação, absolutamente lacônicos e singelos, não declinam as razões pelas quais o oficial de justiça concluiu pelos valores que apontou. (...)**

Como dito, a decisão supra foi proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 2009133-71.2019.8.26.0000 em que o mesmo Sr. Oficial de Justiça, João Herminio Jeronimo, que realizou a avaliação dos imóveis descritos neste processo de matrícula 14.606 e 14.607, foi quem realizou as avaliações dos imóveis em discussão do Agravo de Instrumento de n. 2009133-71.2019.8.26.0000 que traz-se como paradigma.

No Agravo de Instrumento paradigmado o Sr. Oficial de Justiça Avaliador lavrou, como fez no presente processo, laudo de avaliação bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.

Neste sentido, conforme já apontado acima, a Colenda 17ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso ao verificar que os laudos de avaliação apresentados pelo Sr. Oficial de Justiça, além de não exprimirem a verdadeira situação mercadológica do bem, são absolutamente lacônicos e singelos, não servindo para justificar os valores por ele atribuídos aos imóveis em questão.

Não é diferente no caso em questão, o mesmo Oficial de Justiça continuou realizando singelas avaliações e arbitrando valores injustificáveis aos imóveis por ele avaliado, tanto é verdade que junta-se ao presente Agravo Laudo Técnico realizado por corretor de imóveis da cidade de Sacramento/MG, que delimitou valor muito superior aos imóveis de matrícula 14.606 e 14.607.

Ou seja, o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento de n. 2009133-71.2019.8.26.0000 aplica-se diametralmente ao caso concreto, haja vista que de mesma forma, o Laudo de Avaliação é deveras singelo, apenas se limitando a dizer que conforme informações retiradas dos corretores de imóveis do local, o valor do alqueire na comarca de Sacramento é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Não somente, analisando o Laudo de Avaliação juntado pelo Sr. Oficial Perito nos Autos deste processo (1139535-59.2016.8.26.0100), o mesmo descreve que os imóveis de matrícula 14.606 e 14.607 não possuem qualquer benfeitoria, sendo campos arenosas.

Ora, além de tais afirmações serem falsas, são insuficientes para chegarem a qualquer conclusão acerca do valor do imóvel, o que faz ainda duvidar se o Sr. Oficial de Justiça realmente foi ao local para realizar tal laudo.

Esta dúvida se dá pelo fato de que conforme Laudos Técnicos anexos, os imóveis de matrícula 14.606 e 14.607 são banhados de grandes volumes de água, sendo ideais para pecuária e lavoura, tendo valor por alqueire de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como quer fazer crer o Sr. Oficial de Justiça em seu laudo.

Ademais, não foi delimitado pelo Sr. Oficial de justiça qual método utilizado para chegar ao valor por ele arbitrado, diferentemente da avaliação feita pelo Sr. Corretor de Imóveis nas avaliações que seguem anexas, que utilizou o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, atentando-se tanto para caracteres internos e externos do imóvel.

Assim, está mais que evidente que a avaliação feita também neste processo é totalmente imprecisa, devendo ser feita nova avaliação, por perícia, tal como decidido pelo 17ª CÂMARA Cível deste Tribunal no Agravo de Instrumento 2009133-71.2019.8.26.0000.

A prudência recomenda a realização imediata de nova avaliação, pois está patente que em se prosseguindo com a execução baseada em avaliação totalmente errônea, evidentemente que haverá nulidade absoluta de atos, fato que causa maiores custos para as partes e morosidade ao feito, além de possíveis danos a terceiros que venham a arrematar o bem, o que diametralmente difere do que fundamenta o douto juízo *a quo*, delimitando que a não realização de laudo pericial correto é medida necessária para a busca da celeridade e economia processual, o que na verdade é o contrário, apenas gerará mais custas ao judiciário, às partes e a terceiros interessados.

Neste sentido nossos tribunais são unânimes em reconhecer que é direito do Executado realizar nova avaliação, principalmente em se considerando discrepâncias como as já apontadas. Confira-se:

Processo/Prot: 0933348-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/235008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1a Vara Cível. Ação Originaria: [2005.00077980](#) Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituto de Cultura Espirita do Paraná, Octavio Melchides Ulyssea, Samir Albino Madeira. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes, Paulo Sergio Guedes. Agravado: Cardiomed Medicina Sports e Fitness. Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Órgão Julgador: 14a Câmara Cível. Relator: Des. Jose Hipolito Xavier da Silva. Julgado em: 17/10/2012

DECISAO: Acordam os Desembargadores da 14a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL, SOB O FUNDAMENTO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO VIL - PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA - PREVISAO NO ARTIGO 683, DO CPC, DE HIPOTHESES QUE ADMITEM A REALIZACAO DE NOVA AVALIACAO - DUVIDA PLAUSIVEL SOBRE O VALOR DO

BEM - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – OBSERVÂNCIA DOS INCISOS II E III, DO ART. 683, DO CPC E ITENS 3.15.4 E 5.8.14, AMBOS DO CODIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTICA DO PARANA

- DECISAO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."O art. 683, III, do Código de Processo Civil dispõe sobre a **possibilidade de nova avaliação dos bens judicialmente constrictos se houver dúvida sobre o valor atribuído**, situação que não se confunde com a preclusão para impugnar o laudo de avaliação do bem penhorado"(STJ. Resp 462187/PB, 2aTurma, Rel. Herman Benjamin, J.18/12/2008).(grifei)

Não somente, é necessário esclarecer que quando há diminuição no valor do imóvel referente ao seu real valor mercadológico, como devidamente já se comprovou (doc. Anexos), é admitida nova avaliação do bem, conforme art. 873 do CPC/15, que pede-se vênua para colacionar.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; (grifo nosso)

Assim é o entendimento dos tribunais pátrios, conforme pede-se vênua para colacionar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL - DÚVIDA ACERCA DO ATUAL VALOR DO BEM - PROVA TÉCNICA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015 - RECURSO PROVIDO. **Se existem nos autos elementos que geram dúvida acerca da avaliação oficial de bem penhorado, é cabível a realização de avaliação pericial do bem.** Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a avaliação de bens penhorados por oficial de justiça sem condições técnicas para tanto, realizada sem os mínimos fundamentos, contraria a legislação processual, competindo ao juiz da execução nomear perito habilitado técnica e legalmente para proceder à avaliação. (REsp 351.931/SP). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0396.05.023232-3/001, Relator(a): Des.(a) Amorim

Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 28/11/2019)(grifo nosso)

Os tribunais, nos mesmos termos, entendem pela possibilidade que dada a discrepância do valor do imóvel entre o laudo de avaliação feito pelo Sr. Oficial de Justiça e aquele apresentado unilateralmente por uma das partes, há a necessidade de nova avaliação para dirimir tal questão, senão vejamos.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM - NOVA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- **Demonstrada, nos autos, a existência de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao imóvel penhorado por Oficial de Justiça, decorrente de discrepância em relação àqueles contidos em laudo oficial anteriormente produzido nos autos e em avaliações unilaterais apresentadas pela parte Exequente, é possível realizar-se nova avaliação,** nos termos do inciso III do artigo 873 do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.093021-6/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2019, publicação da súmula em 13/11/2019)(grifo nosso)

Assim sendo, tendo em vista a discrepância entre o Laudo de Avaliação realizado pelo Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Sacramento/MG e aquele realizado por Corretor de Imóveis devidamente inscrito no CRECI/MG, que se junta no presente recurso, é necessária a realização de nova avaliação para dirimir as dúvidas aqui elencadas, bem como para que o valor do imóvel realmente condiz com o valor praticado no mercado, MESMO PORQUE RESTOU SOBEJAMENTE PROVADO POR DECISÃO PROFERIDA pela 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009133-71.2019.8.26.0000, em caso idêntico, em avaliação feita pelo mesmo oficial de justiça que **“... se mostra necessário que se proceda a nova avaliação das áreas penhoradas, porquanto os termos de avaliação, absolutamente lacônicos e singelos, não declinam as razões pelas quais o oficial de justiça concluiu pelos valores que apontou. (...)**

Requerem os Agravantes, pois, se digne essa Colenda Corte de, se o ínclito Juiz do feito não houver por bem de retratar-se, nesse Juízo próprio, de dar pelo provimento do Agravo, para o fim de reformar a decisão agravada, acolhendo o pedido de suspensão dos autos n. 1139535-59.2016.8.26.0100, determinando-se nova avaliação da FAZENDA CALIFÓRNIA(MATRÍCULAS 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do Exequente, ora Agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos Embargantes, ora Agravantes.

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, determinando-se, conseqüentemente o sobrestamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO até decisão do presente agravo, pois que o prosseguimento do feito poderá importar atos de alienação dos imóveis e, via de consequencia, causar danos imensuráveis aos Agravantes em decorrência da venda de seus bens por preço vil.

Nestes termos,

Requerem mais, PROVIMENTO.

Uberlândia(MG)/São Paulo, 15 de julho de 2020.

Wanessa C. L. Ferreira Assunção
OAB/MG nº 58.840.

Yuri Lopes Ferreira Assunção
OAB/MG 189.376.

Ygor Lopes Ferreira Assunção
OAB/MG 202.953.



WANESSA FERREIRA - Advogada

OAB/MG 58.840

Av. Cesário Alvim, nº 818 - salas 109 e 110 - 1º andar - Edifício Uberlândia 2000 - Centro - Uberlândia-MG
CEP:38.400-098- Fones(0xx34)3212-6210/ 9976-4002

fls. 245
1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 7.999.868 SSP/SP e CPF nº 864.975.538-00 e, **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, brasileira, casada sob o regime da comunhão de bens, portadora do RG 20.959.018 SSP/SP e CPF nº 108.948.348-19, residentes e domiciliados na rua José Bonifácio, nº 430, Centro, na cidade de Guará(SP)

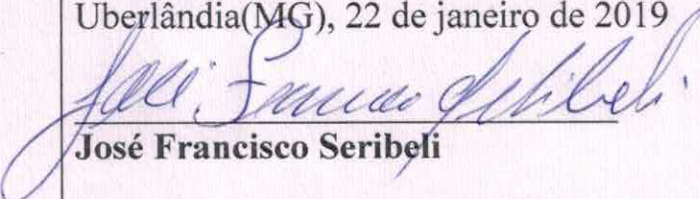
OUTORGADA(S): WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO, advogados inscritos na OAB/MG sob o nºs 58840 e 189.376, respectivamente e, **YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/MG sob o nº 52.043-E, todos com escritório profissional situado na Avenida Cesário Alvim nº 818, salas 109/110 - 1º andar, Edifício Uberlândia 2000, Centro, na cidade de Uberlândia(MG), CEP: 38400-098, fones:(34) 3212-6210, 99976-4002,

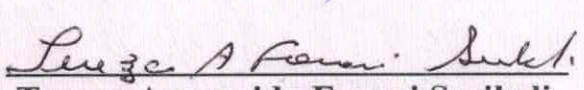
PODERES:

Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula “*ad judicium et extra*”, para em nome do(a) outorgante, para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, defender os interesses do(a) outorgante, até decisão final, usando dos recursos legais, especialmente para propor **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSTAÇÃO DE LEILÃO E OU SEUS EFEITOS, BEM COMO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, substabelecer com ou sem reservas de poder, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Poderes específicos: A presente procuração outorga ainda à advogada acima qualificada, os poderes para, em nome do(a) outorgante, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pleitear justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme o Art. 105 do Código de Processo Civil.

Uberlândia(MG), 22 de janeiro de 2019


José Francisco Seribeli


Tereza Aparecida Foroni Seribeli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2165197-75.2020.8.26.0000

Relator(a): **HELIO FARIA**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

AI: 2165197-75.2020.8.26.0000
Comarca: Guará
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Adriano Pugliesi Leite
Processo: 1139535-59.2016.8.26.0100
Agravantes: José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli
Agravado: Banco do Brasil S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria sido anulada.

Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) *bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.*”

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) *determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.*”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado para suspender a decisão recorrida até julgamento final deste recurso.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Ao agravado para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HELIO FARIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento da SJ 3.2.4.2 - Serv. de Proces. da 18ª
Câmara de Dir. Privado
Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - Salas 306/309.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Ofício - SJ 3.2.4.2 - Serv. de Proces. da 18ª Câmara de Dir. Privado
Agravamento nº 2165197-75.2020.8.26.0000
Origem nº 1139535-59.2016.8.26.0100
Agravantes: Tereza Aparecida Foroni Seribelli e José Francisco Seribeli
Agravado: Banco do Brasil S/A
Interessados: Fabiano Pires - ME, Fabiano Pires e Jose Orivaldo Pires

Senhor(a) Juiz (a) de Direito:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravamento de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Simone Lisboa
Escrevente Técnico Judiciário

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
M.M. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Judicial
Foro de Guará - Comarca de Guará.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Exequente: **Banco do Brasil S/A**
 Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Fls. 246/249: ciente. Aguarde-se julgamento.

Int.

Guara, 27 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0830/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)	D.J.E
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 246/249: ciente. Aguarde-se julgamento. Int."

Do que dou fé.
Guara, 28 de julho de 2020.

Liliane Borges Faria Frugeri Cavallari

CERTIDO DE PUBLICAO DE RELAO

Certifico e dou f que o ato abaixo, constante da relao n 0830/2020, foi disponibilizado na pgina 3328 do Dirio da Justia Eletrnico em 29/07/2020. Considera-se data da publicao, o primeiro dia til subsequente  data acima mencionada.

Advogado
Marcos Caldas Martins Chagas (OAB 303021/SP)
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 246/249: ciente. Aguarde-se julgamento. Int."

Guar, 29 de julho de 2020.

Antnio Motta Jnior
Chefe de Seo Judicirio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)
3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital nº: **1001237-05.2017.8.26.0213**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Executado: **Danilo Ribeiro Faria e outros**

Em Guara, aos 13 de dezembro de 2019, no Cartório da 1ª Vara, do Foro de Guará, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA de eventuais valores remanescentes após alienação dos imóveis penhorados nos autos 1139535-59.2016.8.26.0100, pertencentes aos Srs. Jose Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli, CPF nº 864.975.538-00 e 108.948.348-19, respectivamente, que também são executados nestes autos, nomeados depositários de tais valores. Os depositários não podem abrir mão dos valores depositados sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 14 VARACIVEL DACOMARCADE SAO PAULO - SP

Ref. Autos do processo nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S.A, sociedade de economia mista, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.000.000/0001-91, sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, em Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: cenopserv.oficios@bb.com.br, nos autos em epígrafe, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do instrumento de outorga anexo.

Na oportunidade, declara, nos termos do art. 425, IV do CPC, a autenticidade das cópias e documentos que acompanham a presente petição, *in verbis*:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG 77.167** para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

SAO PAULO, 05 de dezembro de 2022.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014), 28.04.2015 (20150701756, de 26.08.2015), 27.04.2017 (20170701468, de 05.12.2017) e 25.04.2018 (1106583, de 10.10.2018), 26.04.2019 (1368788, de 12.03.2020), 27.11.2019 (1603197, de 19.08.2020), 30.07.2020 (1627387, de 17.11.2020), 09.12.2020 (1696287, de 10.06.2021), 12.11.2021 (1794937, de 25.01.2022) e 27.04.2022 (a registrar).

Capítulo I - Denominação, características e natureza do Banco

Art. 1º. O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/1964, nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

§1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

§3º Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3), o Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento do Novo Mercado da B3.

§4º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 60 e 61 deste Estatuto.

Capítulo II - Objeto Social

Seção I - Objeto social e vedações

Objeto social

Art. 2º. O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio de plataformas digitais.

§1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários, além de promover a circulação de bens e serviços em geral.

§2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595/1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º. A administração de recursos de terceiros será realizada:

I. pelo Banco, observado o estabelecido no artigo 32, inciso III, deste Estatuto e demais normas aplicáveis; ou

II. mediante a contratação de sociedade subsidiária, controlada ou coligada do Banco.

Vedações

Art. 4º. Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I. realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II. comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração e dos comitês a ele vinculados, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

III. realizar transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas;

IV. emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias;

V. participar do capital de outras sociedades, salvo em:

a) sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

b) instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- c) entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias;
- d) câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;
- e) sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;
- f) associações ou sociedades sem fins lucrativos;
- g) sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação ou recuperação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e
- h) outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§1º As participações de que trata a alínea “g”, do inciso V, deste artigo, decorrentes de operações de renegociação ou recuperação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

§2º É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no inciso V.

Seção II - Relações com a União

Art. 5º. O Banco contratará, na forma da lei ou regulamento, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

- I. a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;
- II. a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e
- III. a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

- I. à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;
- II. à prévia e formal definição dos prazos e da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros;
- III. à prévia e formal definição dos prazos e da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados; e
- IV. à prévia e formal definição do prazo para o adimplemento das obrigações e das penalidades por seu descumprimento.

Seção III - Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º. O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto.

Capítulo III - Capital e Ações

Capital social e ações ordinárias

Art. 7º. O capital social é de R\$ 90.000.023.475,34 (noventa bilhões, vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral de Acionistas, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

§4º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Capital autorizado

Art. 8º. O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do artigo 10 deste Estatuto.

Capítulo IV - Assembleias Gerais de Acionistas

Convocação e funcionamento

Art. 9º. As Assembleias Gerais de Acionistas realizar-se-ão:

I. ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei; e

II. extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

§1º As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, por deliberação do Conselho de Administração, ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§2º Os trabalhos das Assembleias Gerais de Acionistas serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas.

§3º O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§4º Nas Assembleias Gerais de Acionistas, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§5º Observadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos nulos e em branco.

§6º As atas das Assembleias Gerais de Acionistas serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

Competência

Art. 10. Compete à Assembleia Geral de Acionistas, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/1976 e demais normas aplicáveis, deliberar sobre:

I. alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas, abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas, venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II. transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III. permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV. práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores;

V. celebração de transações com Partes Relacionadas, alienação ou contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais do Banco constantes do último balanço aprovado.

§1º A escolha da instituição ou empresa especializada para apuração do preço justo do Banco, nas hipóteses previstas nos artigos 60 e 61 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral de Acionistas, mediante apresentação de lista tríplice pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos nulos e em branco.

§2º A Assembleia Geral de Acionistas que irá deliberar sobre a escolha prevista no §1º deste artigo, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

Capítulo V - Administração e organização do Banco

Seção I - Normas comuns aos órgãos de administração

Requisitos

Art. 11. São órgãos de administração do Banco:

I. o Conselho de Administração; e

II. a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

§1º O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

§2º A representação do Banco é privativa da Diretoria Executiva, na estrita conformidade das competências administrativas estabelecidas neste Estatuto.

§3º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente do Banco, ainda que interinamente.

§4º Os órgãos de administração do Banco serão integrados por brasileiros, todos residentes no país, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, *compliance*, integridade e responsabilização corporativas, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, e pela Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco.

§5º Sempre que a Política de Indicação e Sucessão de Administradores pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse, no livro de atas do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º Os eleitos para os órgãos de administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§2º O termo de posse mencionado no caput contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 55 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem ingressar ou permanecer nos órgãos de administração, bem assim nos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, os impedidos ou vedados pela Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, pela Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e, também:

I. os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II. os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III. os que estiverem impedidos por lei especial ou houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a administração pública ou contra a licitação, por atos de improbidade administrativa, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV. os que sejam ou tenham sido sócios ou acionistas controladores ou participantes do controle ou com influência significativa no controle, administradores ou representantes de pessoa jurídica condenada, cível ou administrativamente, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, referente aos fatos ocorridos no período de sua participação e sujeitos ao seu âmbito de atuação;

V. os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

VI. os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VII. os declarados falidos ou insolventes;

VIII. os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial, falida ou insolvente, no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

IX. sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

X. os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em comitês vinculados ao Conselho de Administração, e os que tiverem interesse conflitante com o Banco;

§1º É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura.

§2º Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I. sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II. tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I deste artigo se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de administração nos 6 (seis) meses anteriores à investidura no Banco.

Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

I. salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de gestão; e

II. o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de 30 (trinta) dias.

Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral de Acionistas, observadas as disposições da legislação e das demais normas aplicáveis.

§1º A Assembleia Geral de Acionistas, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação nos lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem um décimo dos lucros (artigo 152, §1º, da Lei nº 6.404/1976), prevalecendo o limite que for menor.

§2º A proposta de remuneração dos integrantes dos órgãos de administração seguirá os princípios estabelecidos pela Política de Remuneração de Administradores do Banco do Brasil e atenderá aos interesses da companhia.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo das vedações e dos procedimentos de autorregulação previstos nas normas e regulamentos aplicáveis, bem como na política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão:

I. comunicar ao Banco e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

a) até o primeiro dia útil após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco e de suas controladas, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiros e de quaisquer dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) as negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” deste inciso, até o quinto dia após a negociação.

II. restringir suas negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo de acordo com as exigências da política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão.

Seção II - Conselho de Administração

Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral e por ela destituíveis, e terá 8 (oito) membros, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, dentre os quais 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos 2 (dois) conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§3º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de 6 (seis) vagas no Conselho de Administração:

I. o Presidente do Banco;

II. 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Economia;

III. 1 (um) representante eleito pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do §4º deste artigo;

§4º O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§5º Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstos em lei, regulamento e neste Estatuto.

§6º Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesses.

§7º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I. no mínimo 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na legislação e no Regulamento do Novo Mercado da B3, estando nessa condição os conselheiros eleitos nos termos do §2º deste artigo;

II. a condição de Conselheiro Independente será deliberada na Assembleia Geral de Acionistas que o eleger, observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado da B3 e na legislação em vigor;

III. quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso I deste parágrafo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento, conforme a seguir:

a) para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); e

b) para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

IV. O Ministro de Estado da Economia deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração, caso os demais acionistas não o façam, de forma a garantir o atingimento do percentual de que trata o inciso I deste parágrafo.

§8º Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no §2º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

§9º Atingido o prazo máximo a que se refere o caput, o retorno do membro ao Conselho de Administração só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§10º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelo próprio Conselho, na forma da legislação vigente, observado o previsto no §3º do artigo 11 deste Estatuto.

Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar, em até 48 horas antes da Assembleia Geral de Acionistas, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no §2º do artigo 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações em circulação, com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral de Acionistas, excluído o acionista controlador.

§3º Somente poderão exercer o direito previsto no §2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral de Acionistas.

§4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o §2º deste artigo.

Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão substituto para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, observados os requisitos, impedimentos, vedações e composição previstos nos artigos 11, 13 e 18 deste Estatuto. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral de Acionistas será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Atribuições

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e seu Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno:

I. aprovar as Políticas, o Código de Ética, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa, o Regulamento de Licitações, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor, o Orçamento Geral do Banco, o Relatório da Administração e o Programa de *Compliance*;

II. deliberar sobre:

a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

b) pagamento de juros sobre o capital próprio;

- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
- d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
- e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal; e
- f) alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.
- III.** aprovar, ao menos trimestralmente, as demonstrações contábeis e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
- IV.** manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;
- V.** supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;
- VI.** definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e dos membros da Diretoria Executiva, por proposta do Conselho Diretor;
- VII.** identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;
- VIII.** definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;
- IX.** escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do §2º do artigo 19 deste Estatuto, se houver;
- X.** fixar o número, eleger os membros da Diretoria Executiva, definir suas atribuições e fiscalizar sua gestão, observado o artigo 24 deste Estatuto e o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.595/1964;
- XI.** aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento não estatutários no âmbito do próprio Conselho de Administração;
- XII.** aprovar os Regimentos Internos dos comitês de assessoramento a ele vinculados;
- XIII.** decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;
- XIV.** apresentar à Assembleia Geral de Acionistas lista tríplice de empresas especializadas para determinação do preço justo da companhia, para as finalidades previstas no §1º do artigo 10;
- XV.** estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;
- XVI.** eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;
- XVII.** avaliar formalmente, ao término de cada ano, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Executiva, da Secretaria Executiva, dos comitês a ele vinculados e do Auditor Geral e, ao final de cada semestre, o desempenho do Presidente do Banco;
- XVIII.** manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco;
- XIX.** deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social, limitado a questões de natureza estratégica de sua competência; e
- XX.** aprovar os termos e condições dos Contratos de Indenidade que vierem a ser firmados pelo Banco, observado o disposto no artigo 58 deste Estatuto.
- §1º** A Estratégia Corporativa do Banco será fixada para um período de 5 (cinco) anos, devendo ser revista anualmente. O Plano de Investimentos será fixado para o exercício anual seguinte.
- §2º** Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso VIII, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.
- §3º** A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata o inciso X deste artigo, poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros

atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, assegurada a disponibilização dos documentos e informações aos demais membros do Conselho. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§4º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XVIII, realizar-se-á mediante parecer prévio fundamentado, que tenha por objeto as ações de emissão do Banco, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

I. a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do Banco e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;

II. as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco;

III. os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco;

IV. as alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado;

V. outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VI. alerta aos acionistas de que são responsáveis pela decisão final sobre a aceitação da oferta pública de aquisição de ações.

§5º O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XVII, deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros em exercício:

I. ordinariamente, pelo menos 8 (oito) vezes por ano; e

II. extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos 7 (sete) dias que se seguirem ao pedido. Esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I. o voto favorável de 5 (cinco) conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, VIII, IX e XI do artigo 21; ou

II. o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§4º Fica facultada eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

§5º Nas reuniões do Conselho de Administração, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§6º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho de Administração deliberar sobre a ocorrência conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

Avaliação

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§1º O processo de avaliação citado no *caput* deste artigo será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu Regimento Interno.

§2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III - Diretoria Executiva

Composição e prazo de gestão

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre 10 (dez) e 37 (trinta e sete) membros, sendo:

- I. o Presidente, nomeado e demissível “*ad nutum*” pelo Presidente da República, na forma da lei;
- II. até 9 (nove) Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei;
- III. até 27 (vinte e sete) Diretores, eleitos na forma da lei.

§1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, observado, além do disposto na legislação, e nas demais normas aplicáveis, que:

- I. não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria Executiva;
- II. uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;
- III. em se atingindo o prazo máximo a que se refere este §3º, o retorno do membro à mesma área da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§4º Além dos requisitos previstos nos artigos 11 e 13 deste Estatuto, é condição para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco ser graduado em curso superior e ter exercido nos últimos 5 (cinco) anos, por pelo menos 2 (dois) anos, cargo de direção ou gestão superior em:

- I. sociedade empresária integrante do Sistema Financeiro Nacional; ou
- II. sociedade empresária cujas atividades sejam reguladas ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pela Superintendência de Seguros Privados; ou
- III. entidades ligadas ao Banco do Brasil S.A., compreendendo suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações; ou
- IV. sociedade empresária, em atividades que guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação; ou
- V. órgão ou entidade da administração pública cujas atividades guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação.

§5º Para as hipóteses objeto dos incisos I, II e IV do §4º deste artigo, a sociedade empresária deverá apresentar capital social igual ou superior a 1% (um por cento) do capital social do Banco do Brasil S.A.

§6º Ressalvam-se em relação às condições previstas nos incisos I a V do §4º deste artigo os:

- I. membros da Diretoria Executiva em exercício no Banco; ou
- II. ex-administradores que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos cargo de diretor estatutário ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional, observado o que dispõe o §5º deste artigo.

§7º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de 6 (seis) meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I. exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II. aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§8º Durante o período de impedimento de que trata o §7º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §9º deste artigo.

§9º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §8º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §7º deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§10 Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §8º deste artigo.

§11 Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §13, o descumprimento da obrigação de que trata o §7º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §8º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§12 A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§13 O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §7º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §8º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I. em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o §1º deste artigo; ou

II. em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva, o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de Conselho de Administração.

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Vacância e substituições

Art. 26. Sem prejuízo de outras autorizações cabíveis, nos termos da legislação aplicável, serão concedidos afastamentos de até 30 (trinta) dias:

- I. aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente do Banco; e
- II. ao Presidente do Banco, pelo Conselho de Administração.

§1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos:

- I. de até 30 (trinta) dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes por ele designado; e
- II. superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, por Vice-Presidente indicado pelo Conselho de Administração.

§3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas em caráter temporário por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos, bem como no caso de vacância, mediante designação do Presidente.

§4º A temporariedade de que trata o §3º deste artigo será exercida até a data de retorno do membro da Diretoria Executiva ausente, nos casos de afastamentos, ou até a eleição de novo membro pelo Conselho de Administração nos casos de vacância.

§5º Nas hipóteses previstas nos §§1º a 4º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

§6º O acúmulo de funções pelo Vice-Presidente ou Diretor não implica acúmulo do direito de voto nas decisões dos órgãos colegiados de que participe.

Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do §2º do artigo 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno.

Competências do Conselho Diretor

Art. 29. São competências do Conselho Diretor:

- I. submeter ao Conselho de Administração as propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, XII e XIII do artigo 21 deste Estatuto;
- II. fazer executar as Políticas, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;
- III. aprovar e fazer executar o Acordo de Trabalho;

- IV.** aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;
- V.** autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- VI.** decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;
- VII.** distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- VIII.** decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- IX.** aprovar o seu Regimento Interno e o da Diretoria Executiva;
- X.** decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva;
- XI.** fixar as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XII.** autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XIII.** decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;
- XIV.** aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros, diretores e membros de comitês, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, para integrarem os conselhos, as diretorias e os comitês de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e
- XV.** decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários, no âmbito de sua competência.

§1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e 1 (um) Vice-Presidente ou por 2 (dois) Vice-Presidentes.

Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração, as decisões colegiadas do Conselho Diretor e os direcionamentos da Diretoria Executiva, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno. Além disso, são atribuições:

I. do Presidente:

- a)** convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;
- b)** propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

- c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;
- d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;
- f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;
- g) autorizar afastamentos de até 30 dias aos Vice-Presidentes e Diretores, bem como definir o responsável pelo exercício temporário das atribuições do membro afastado, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa.

II. de cada Vice-Presidente:

- a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III. de cada Diretor:

- a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;
- b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor no âmbito das respectivas atribuições; e
- c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio dos seus Regimentos Internos, observado o disposto neste artigo.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§2º O Conselho Diretor:

I. é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II. as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III. uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§3º O Conselho Diretor será assessorado por 1 (uma) Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

§4º Nas reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§5º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Diretor ou a

Diretoria Executiva, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

Seção IV - Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I. as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades negociais.

II. as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III. os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

Seção V - Comitês vinculados ao Conselho de Administração

Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes, e com mandato de 3 (três) anos não coincidente para cada membro.

§1º É permitida 1 (uma) única reeleição, observadas as seguintes condições:

I. até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de 3 (três) anos;

II. os demais membros do Comitê de Auditoria poderão ser reeleitos para o mandato de 2 (dois) anos.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e obedecerão às condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno, e, adicionalmente, aos seguintes critérios:

I. ao menos 1 (um) membro será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II. os demais membros serão escolhidos pelos Conselheiros de Administração indicados pela União;

III. pelo menos 1 (um) membro deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria;

IV. pelo menos 1 (um) membro será um Conselheiro de Administração Independente, assim definido no artigo 18, §7º, inc. I, deste Estatuto.

§3º O mesmo membro pode acumular as características referidas nos incisos III e IV do §2º deste artigo.

§4º O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final de seu mandato anterior, observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

§6º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas durante o período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§7º O Comitê de Auditoria é um órgão de caráter permanente, ao qual compete assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização.

§8º Cabe ao Comitê de Auditoria supervisionar permanentemente as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente, bem como exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§9º Cabe, ainda, ao Comitê de Auditoria acompanhar e avaliar as atividades de auditoria interna, avaliar e monitorar, em cooperação com o Comitê de Riscos e de Capital, as exposições de risco do Banco, acompanhar as práticas contábeis e de transparência das informações, bem como assessorar o Conselho de Administração nas deliberações sobre as matérias de sua competência, notadamente aquelas relacionadas com a fiscalização da gestão do Banco e a rigorosa observância dos princípios e regras de conformidade, responsabilização corporativa e governança.

§10 O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu Regimento Interno, observado que:

I. reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente com o Conselho Diretor, com a Auditoria Interna e com a Auditoria Independente, em conjunto ou separadamente, a seu critério; e com o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, sempre que por estes solicitado, com vistas a discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências, e de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação;

II. o Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, 4 (quatro) reuniões mensais, podendo convidar para participar, sem direito a voto:

a) membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Riscos e de Capital;

b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e

c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§11 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral de Acionistas, será compatível com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

I. a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;

II. no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III. os integrantes do Comitê de Auditoria que também forem membros do Conselho de Administração, deverão receber remuneração apenas do Comitê de Auditoria.

§12 Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria sujeitam-se ao impedimento previsto no §7º do artigo 24 deste Estatuto, observados, no que couber, os §§8º a 13 do mesmo artigo.

§13 O Comitê de Auditoria disporá de meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banco, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, conforme vier a ser estabelecido em instrumento adequado.

§14 Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade

Art. 34. O Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas no máximo 3 (três) reconduções, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

§3º Os integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente as políticas de: gestão de pessoas; remuneração de administradores; e indicação e sucessão.

§4º Perderá o cargo o membro do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas durante o período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§5º Os membros somente poderão voltar a integrar o Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§6º São atribuições do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade, além de outras previstas na legislação própria:

I. avaliar políticas e práticas de gestão de pessoas do Banco;

II. assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da Política de Gestão de Pessoas, da Política de Remuneração de Administradores e da Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco do Brasil;

III. exercer suas atribuições e responsabilidades relacionadas à remuneração de administradores junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

IV. opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

V. verificar a conformidade dos processos de indicação e avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, dos Conselheiros Fiscais, do Auditor Geral e do Ouvidor.

§7º O funcionamento do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade será regulado por meio de Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I. no mínimo semestralmente para avaliar e propor ao Conselho de Administração a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

II. nos 3 (três) primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais de Acionistas do Banco e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

III. por convocação do coordenador, para opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados para cargos nos órgãos de administração, no Conselho Fiscal, nos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, de Auditor Geral e de Ouvidor;

IV. por convocação do coordenador, sempre que julgado necessário por qualquer um de seus membros ou por solicitação do Conselho de Administração do Banco.

§8º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que também forem integrantes de outros comitês de assessoramento ao CA, empregados do Banco ou membros da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, não receberão remuneração adicional.

§9º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Riscos e de Capital

Art. 35. O Comitê de Riscos e de Capital, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três)

e no máximo 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Riscos e de Capital, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

- I. assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital; e
- II. avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital.

§3º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

§4º Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Riscos e de Capital sujeitam-se aos mesmos impedimentos previstos para a Diretoria Executiva no §7º do artigo 24 do Estatuto Social, observados, no que couber, os §§8º a 13 do mesmo artigo.

§5º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital que forem empregados do Banco ou membros da Diretoria Executiva não receberão remuneração adicional.

§6º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital que forem apenas membros do Conselho de Administração ou de outro comitê de assessoramento ao CA deverão optar pela remuneração relativa a somente um dos cargos.

Comitê de Tecnologia e Inovação

Art. 36. O Comitê de Tecnologia e Inovação, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Tecnologia e Inovação serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Tecnologia e Inovação, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

- I. avaliar cenários, tendências tecnológicas e novos modelos de negócios, bem como seus impactos sobre o comportamento do consumidor e sobre os negócios do Banco do Brasil;
- II. apoiar o Conselho de Administração nas discussões sobre as estratégias de tecnologia e inovação e emitir pareceres e recomendações para subsidiar as decisões daquele Conselho;
- III. avaliar projetos, iniciativas e propostas de investimentos em tecnologia e inovação, emitindo recomendações ao Conselho de Administração; e
- IV. monitorar a performance de indicadores e ações estratégicas relacionadas a iniciativas de tecnologia e inovação.

§3º Os membros do Comitê de Tecnologia e Inovação serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Sustentabilidade Empresarial

Art. 37. O Comitê de Sustentabilidade Empresarial, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º Os membros do Comitê Sustentabilidade Empresarial serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Sustentabilidade Empresarial, além de outras previstas no seu Regimento Interno:

I. assessorar o Conselho de Administração na incorporação da sustentabilidade na estratégia dos negócios e nas práticas administrativas da empresa e monitorar a sua evolução;

II. propor e acompanhar a execução de iniciativas que melhorem o desempenho socioambiental do Banco; e

III. avaliar e acompanhar o desempenho sustentável do Banco e a efetividade das ações previstas no Plano de Sustentabilidade do Banco do Brasil.

§3º Os membros do Comitê de Sustentabilidade Empresarial serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Seção VI - Auditoria Interna

Art. 38. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração e responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras, observadas, ainda, demais competências impostas pela Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis.

§1º O titular da Auditoria Interna, escolhido dentre empregados da ativa do Banco, será nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do artigo 22, §3º, I, deste Estatuto, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e na legislação aplicável.

§2º O titular da Auditoria Interna terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 365 dias.

Seção VII - Ouvidoria

Art. 39. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário do Banco do Brasil, e de atuar como canal de comunicação com estes clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos por meio de registro de demandas.

§1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I. atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II. prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III. encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV. propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

§2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§4º O Ouvidor será empregado da ativa do Banco, detentor de função compatível com as atribuições da Ouvidoria, sendo nomeado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto.

§5º O titular da Ouvidoria terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 12 (doze) meses.

§6º O empregado nomeado para o exercício das funções de Ouvidor deverá ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

§7º Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

I. perda do vínculo funcional com a instituição ou alteração do regime de trabalho previsto no §4º deste artigo;

II. prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;

III. conduta ética incompatível com a dignidade da função;

IV. outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

§8º No procedimento de destituição a que se referem os incisos II, III e IV do parágrafo anterior será assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

§9º O empregado nomeado para o exercício das atribuições de Ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

§10 O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, nas datas base de 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Seção VIII - Gestão de Riscos e Controles Internos

Art. 40. O Banco disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos e aos controles internos, com liderança de Vice-Presidente estatutário e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 32 deste Estatuto, e vinculação ao Presidente do Banco.

§1º São atribuições da área responsável pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco: identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco, bem como aprimorar a gestão dos riscos.

§2º São atribuições da área responsável pelos controles internos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a avaliação e o monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

§3º A área responsável pelo processo de controles internos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando um membro se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação de irregularidade a ele relatada.

Capítulo VI - Conselho Fiscal

Composição

Art. 41. O Conselho Fiscal, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, funcionará de modo permanente e será

constituído por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um prazo de atuação de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas. Fica assegurada aos acionistas minoritários a eleição de 2 (dois) membros.

§1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública, de conselheiro fiscal ou de administrador de empresa, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco.

§2º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§3º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas que os eleger.

§4º Além das pessoas a que se refere o artigo 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§5º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição pela Assembleia Geral de Acionistas.

§6º O termo de posse mencionado no §5º deste artigo contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 55 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

§7º Atingido o prazo máximo a que se refere o *caput*, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§8º Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes até a posse do novo titular.

§9º Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral de Acionistas.

Funcionamento

Art. 42. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu Regimento Interno.

§1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou por proposição da Administração do Banco.

§2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

§3º Exceto nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§4º Nas reuniões do Conselho Fiscal, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§5º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Fiscal, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

Art. 43. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros nas reuniões da Assembleia Geral de Acionistas e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 44. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

Capítulo VII - Exercício social, lucro, reservas e dividendos

Exercício social

Art. 45. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

Demonstrações financeiras

Art. 46. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

- I. balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;
- II. demonstração do valor adicionado;
- III. comentários acerca do desempenho consolidado;
- IV. posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;
- V. quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;
- VI. evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; e
- VII. quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 47. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

Destinação do lucro

Art. 48. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos na legislação e demais normas aplicáveis, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;
- III. pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 49 e 50 deste Estatuto;
- IV. do saldo apurado após as destinações anteriores:
 - a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:
 1. Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2. Reserva para Equalização de Remuneração do Capital, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de remuneração do capital, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes disposições:

I. as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II. o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III. as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o inciso I do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo.

Dividendo obrigatório

Art. 49. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação aplicável, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral de Acionistas ou por deliberação do Conselho Diretor.

§3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, “a”, 29, I e VII, e 49, §1º, deste Estatuto.

Juros sobre o capital próprio

Art. 50. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do *caput* deste artigo.

§2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do artigo 49, §2º, deste Estatuto.

Capítulo VIII - Relações com o mercado

Art. 51. O Banco:

I. realizará, pelo menos 1 (uma) vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II. realizará, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados trimestrais, apresentação pública sobre as informações divulgadas, presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados;

III. enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei;

a) o calendário anual de eventos corporativos;

b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e

c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral de Acionistas.

IV. divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

a) referidas nos artigos 46 e 47 deste Estatuto;

b) divulgadas nas reuniões públicas referidas nos incisos I e II deste artigo; e

c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso III deste artigo.

V. adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.

Capítulo IX – Disposições especiais

Ingresso nos quadros do Banco

Art. 52. Somente a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 53. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “*ad nutum*”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de 3 (três) Assessores Especiais do Presidente e 1 (um) Secretário Particular do Presidente.

Publicações oficiais

Art. 54. O Conselho Diretor fará publicar, no sítio eletrônico da empresa na internet, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, observadas as disposições legais e as melhores práticas empresariais de contratação preferencial de empresas de que participa.

Arbitragem

Art. 55. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/1976, na Lei nº 6.404/1976, no Estatuto Social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.

§1º O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595/1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§2º Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Defesa, contratação de seguro e contrato de indenidade

Defesa

Art. 56. O Banco assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco do Brasil, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas.

Contratação de seguro

Art. 57. O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, obedecidas a legislação e as normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Banco poderá, ainda, contratar extensões de cobertura, cláusulas particulares e coberturas adicionais à cobertura básica do seguro de responsabilidade civil, conforme admitido pela legislação aplicável.

Contrato de Indenidade

Art. 58. O Banco poderá celebrar Contratos de Indenidade em favor de integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como de seus empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores do Banco, de forma a fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com o Banco.

§1º Excluem-se da cobertura do Contrato de Indenidade os seguintes atos praticados pelas pessoas identificadas no *caput*:

- I. considerados ilegais ou danosos ao Banco, mesmo que no exercício de suas atribuições e poderes;
- II. com má-fé, dolo, culpa grave, mediante fraude ou simulação, ou em interesse próprio ou de terceiros, ou em detrimento do interesse social do Banco, incluídos, mas não se limitando, aos de ação social prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976 ou aos de ressarcimento de prejuízos de que trata o art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/1976, bem como os atos previstos na Lei nº 13.506/2017;
- III. fora das atribuições e poderes dos cargos para os quais foram nomeados, ou em descumprimento de seus deveres fiduciários;
- IV. que no exercício de suas atribuições e poderes usaram, em interesse próprio ou de terceiros, com ou sem prejuízo para o Banco, oportunidades negociais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- V. que no exercício das atribuições e poderes não observaram condições razoáveis ou equitativas segundo as práticas de mercado;
- VI. que não tenha havido prévia e expressa comunicação ao Banco sobre a existência de qualquer demanda judicial que possa acarretar responsabilidade da pessoa ou do Banco;
- VII. que deixaram de guardar reserva sobre os negócios e informações estratégicas e confidenciais do Banco ou de guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada ao mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão do Banco ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários, e na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados; e

VIII. que tenham resultado em sua condenação criminal, por decisão transitada em julgado.

§2º O Contrato de Indenidade deverá ser divulgado e prever, no mínimo:

I. as exclusões de cobertura de que trata o §1º deste artigo;

II. o valor limite da cobertura oferecida;

III. o prazo de vigência;

IV. os tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato;

V. as hipóteses de resolução contratual;

VI. o procedimento decisório relativo ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que elas sejam tomadas no interesse do Banco; e

VII. a obrigatoriedade de devolução ao Banco dos valores adiantados, nos casos em que, após decisão final irrecorrível, restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário não é passível de indenização, nos termos do Contrato de Indenidade firmado.

§3º O Contrato de Indenidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser firmado com administradores, conselheiros fiscais e integrantes de órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos indicados pelo Banco em suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações, desde que sejam empregados ou administradores do Banco e não tenham celebrado Contrato de Indenidade específico com essas entidades.

§4º Os Contratos de Indenidade celebrados pelo Banco podem ser acionados após o término do mandato ou do vínculo contratual com os beneficiários relacionados no *caput* deste artigo, desde que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes.

Capítulo X - Obrigações do acionista controlador

Alienação de controle

Art. 59. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado da B3, fazer oferta pública de aquisição das ações tendo por objeto as ações de emissão do Banco de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

Parágrafo único. No caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído ao Banco para os efeitos de definição do preço da oferta pública de aquisição das ações bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Fechamento de capital

Art. 60. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao preço justo apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral de Acionistas, na forma da legislação aplicável e conforme previsto no §2º do artigo 10 deste Estatuto.

§1º Os custos com a contratação da empresa especializada de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo acionista controlador.

§2º O laudo de avaliação destinado a apurar o preço justo do Banco será elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do acionista controlador, além de satisfazer os requisitos do §1º, do artigo 8º, da Lei nº 6.404/1976, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.

Saída do Novo Mercado

Art. 61. Observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado, na legislação e na regulamentação em vigor, a saída do Banco do Novo Mercado pode ocorrer:

- I. de forma voluntária, em decorrência da decisão do Banco;
- II. de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigações do Regulamento do Novo Mercado; ou
- III. em decorrência do cancelamento de registro de companhia aberta do Banco ou da conversão de categoria do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§1º A saída do Banco do Novo Mercado somente será deferida pela B3 caso seja precedida de oferta pública de aquisição das ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas disposições do Regulamento do Novo Mercado.

§2º A saída voluntária do Banco do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização da oferta pública de aquisição das ações mencionada no §1º deste artigo, na hipótese de dispensa aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas.

Reorganização societária

Art. 62. Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária do Banco, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da companhia presentes na Assembleia Geral de Acionistas deve anuir com essa estrutura.

Ações em circulação

Art. 63. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

Capítulo XI

Disposições transitórias

Art. 64. Excetua-se do disposto no artigo 24, §2º, as indicações para o cargo de Diretor que atendam os seguintes requisitos cumulativos:

I. Diretor em exercício que venha a requerer benefício de complementação de aposentadoria, inclusive antecipada, perante a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;

II. o requerimento do benefício de complementação de aposentadoria deverá ocorrer a partir do dia 9 de dezembro de 2020, inclusive.

§1º O Diretor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo poderá permanecer no cargo até a conclusão do prazo de gestão para o qual foi eleito, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas para o cargo de Diretor, em qualquer área da Diretoria Executiva, observados os regramentos legais e estatutários aplicados aos administradores do Banco.

§2º O disposto no artigo 24, §3º, inciso I, não se aplica às reconduções previstas no §1º deste artigo.

§3º A eleição com base neste artigo é prerrogativa do Conselho de Administração, após indicação do Presidente do Banco.

§4º Este dispositivo tem validade para eleições que ocorram até 31 de julho de 2027.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM PRIMEIRO DE JULHO DE DOIS MIL E DEZENOVE

Em primeiro de julho de dois mil e dezenove, às dezenove horas, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada na sede da empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, com a participação dos Conselheiros Guilherme Horn, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Waldery Rodrigues Júnior, Marcelo Serfaty, Rubem de Freitas Novaes, Luiz Serafim Spinola Santos e Débora Cristina Fonseca.

O Conselho de Administração aprovou, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, a eleição dos Srs. Alexandre Alves de Souza, Márvio Melo Freitas e Daniel André Stieler como membros da Diretoria Executiva do BB, bem como a reeleição dos demais membros, todos abaixo qualificados, para o exercício do mandato 2019-2021, esclarecido que os eleitos e reeleitos atendem às exigências legais e estatutárias:

Vice-Presidente de Gestão de Pessoas, Suprimentos e Operações (Vipes):

Antonio Gustavo Matos do Vale, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.370.266-53, portador da Carteira de Identidade nº MG-134816, expedida em 15.01.2010 pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores (Vifin):

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.794.793-72, portador da Carteira de Identidade nº 2000031104739, expedida em 05.10.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Distribuição de Varejo (Vivar):



Carlos Motta dos Santos, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 933.876.287-49, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00096111609, expedida em 17.05.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos (Vicri):

Carlos Renato Bonetti, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.198.248-84, portador da Carteira de Identidade nº 18845436, expedida em 1º.11.1984 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Tecnologia (Vitec):

Fabio Augusto Cantizani Barbosa, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.379.967-40, portador da CNH nº 00150158067, expedida em 18.06.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Agronegócios (Vipag):

Ivandrê Montiel da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 449.975.660-04, portador da Carteira de Identidade nº 1033171974, expedida em 13.01.2009 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Governo (Vigov):

João Pinto Rabelo Júnior, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.347.521-72, portador da Carteira de Identidade nº 863364, expedida em 17.10.2002 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Negócios de Varejo (Vineg):



Marcelo Augusto Dutra Labuto, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.238.081-53, portador da CNH nº 00139096655, expedida em 04.05.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Negócios de Atacado (Vipat):

Marcio Hamilton Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.923.641-68, portador da CNH nº 00039718221, expedida em 08.12.2014 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Marketing e Comunicação (Dimac):

Alexandre Alves de Souza, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.093.057-20, portador da Carteira de Identidade nº 07729379-3, expedida em 19.11.1985 pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora de Controles Internos (Dicoi):

Ana Paula Teixeira de Sousa, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 536.875.581-34, portadora da CNH nº 00060590408, expedida em 17.10.2018 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor Corporate Bank (Dicor):

Camilo Buzzi, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.569.178-01, portador da CNH nº 04874932340, expedida em 03.09.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora de Clientes Pessoas Físicas (Direc):

Carla Nesi, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.295.868-03,



portadora da Carteira de Identidade nº 19.520.816-X, expedida em 14.02.2000 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Governança de Entidades Ligadas (Direg):

Cicero Przensiuk, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 669.435.159-34, portador da Carteira de Identidade nº 1.699.951, expedida em 16.10.1995 pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Controladoria (Dirco):

Daniel André Stieler, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.145.110-53, portador da Carteira de Identidade profissional de contabilista nº DF-013931/0-2, expedida em 02.03.2000 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF);

Diretor de Meios de Pagamento (Dimep):

Edson Rogério da Costa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.309.260-34, portador da CNH nº 01524123140, expedida em 16.12.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Contadoria (Coger):

Eduardo Cesar Pasa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 541.035.920-87, portador da Carteira de Identidade Profissional nº DF-017601/0-5, expedida em 07.10.2005 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Governo (Digov):

Ênio Mathias Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 725.078.106-53, portador da CNH nº



00341938565 expedida em 04.12.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Soluções Empresariais (Disem):

Fabiano Macanhan Fontes, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 503.816.019-00, portador da Carteira de Identidade nº 4.674.585-0, expedida em 1º.11.2007 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Gestão de Riscos (Diris):

Gerson Eduardo de Oliveira, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.431.620-04, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01229717707, expedida em 03.06.2014 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Tecnologia (Ditec):

Gustavo de Souza Fosse, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 978.160.007-15, portador da Carteira de Identidade nº 873205, expedida em 15.10.2002 pela Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Gestão de Pessoas (Dipes):

José Avelar Matias Lopes, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 300.213.833-91, portador da Carteira de Identidade nº 2807510, expedida em 28.03.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Segurança Institucional (Disin):

José Eduardo Moreira Bergo, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 365.045.721-00, portador da CNH nº



01068048908, expedida em 29.09.2014 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio (Disec):

José Ricardo Fagonde Forni, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.261.501-78, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 4739, expedida em 20.03.2015 pelo Conselho Regional de Economia. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Finanças (Difin):

Leonardo Silva de Loyola Reis, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.761.707-63, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00081596573, expedida em 18.06.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora Jurídica (Dijur):

Lucinéia Possar, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 540.309.199-87, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 19.599, expedida em 31.03.2009 pela Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Micro e Pequenas Empresas (Dimpe):

Luiz Claudio Batista, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.662.506-30, portador da CNH nº 00710370112, expedida em 04.09.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Crédito (Dicre):

Marco Túlio de Oliveira Mendonça, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 749.403.336-04, portador da Carteira de Identidade nº M4.247.863, expedida em 02.09.1985 pela Secretaria de

HM

Segurança Pública de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Agronegócios (Dirag):

Marco Túlio Moraes da Costa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 487.677.786-15, portador da Carteira de Identidade nº MG2684730, expedida em 29.06.2017 pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Empréstimos, Financiamentos e Crédito Imobiliário (Diemp):

Marcos Renato Coltri, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.653.918-46, portador da CNH nº 04931254400, expedida em 13.04.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Estratégia e Organização (Direo):

Márvio Melo Freitas, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 692.983.941-87, portador da CNH nº 00076080417, expedida em 18.03.2016, pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora de Negócios Digitais (Dined):

Paula Luciana Viana da Silva Lima Mazanék, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF sob o nº 603.389.461-87, portadora da Carteira de Identidade nº 1.454.351, expedida em 02.12.2016 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Reestruturação de Ativos Operacionais (Dirao):

Ronaldo Simon Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.685.018-07, portador da CNH nº 01333163355, expedida em 04.02.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito de Jundiaí-SP. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul,



15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor Comercial Varejo (Divar):

Simão Luiz Kovalski, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 517.714.970-68, portador da Carteira de Identidade nº 2014061, expedida em 07.11.1997 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

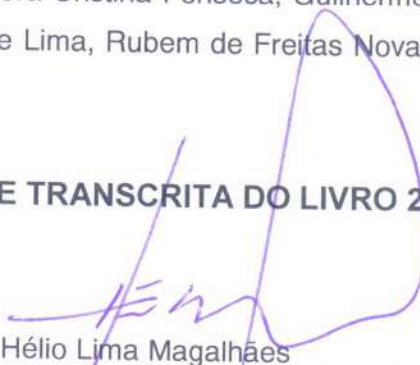
Diretor de Atendimento e Canais (Dirac):

Wagner Aparecido Mardegan, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.480.208-94, portador da CNH nº 03637249702, expedida em 12.02.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF);

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Cláudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros.

Ass.) Waldery Rodrigues Júnior, Débora Cristina Fonseca, Guilherme Horn, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes, Hélio Lima Magalhães e Marcelo Serfaty.

ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29, PÁGINAS 166 a 173.



Hélio Lima Magalhães
Presidente do Conselho de Administração

BANCO DO BRASIL S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2019**

2019/24

Em sete de agosto de dois mil e dezenove, às dez horas, na Avenida Paulista, 1230, Torre Matarazzo, 20º andar - São Paulo (SP), sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 533000063-8) com a participação dos Conselheiros Débora Cristina Fonseca, Guilherme Horn, Luiz Serafim Spínola Santos, Marcelo Serfaty, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes e, por videoconferência, o Sr. Waldery Rodrigues Júnior. Também estiveram presentes a Sra. Lucíניה Possar, Diretora Jurídica; os Srs. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Vice-presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores e Carlos Renato Bonetti, Vice-presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos. (...) Dando continuidade, o Conselho de Administração (CA):

1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 1519 - tomou conhecimento das demonstrações contábeis referentes ao 1519, apresentadas pela Diretoria de Contabilidade - Pt Secex 2019/3572; 2. AUDITORIA INDEPENDENTE - tomou conhecimento da apresentação realizada pelo Sr. Luiz Carlos Osellero, representante da Deloitte Auditoria Independente, sobre o trabalho de auditoria acerca das demonstrações contábeis do 1519 - Pt Secex 2019/3553; 3. RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA (COAUD) - aprovou o resumo do relatório do Coaud referente ao 1519, conforme expediente Coaud 2019/62, de 07.08.2018 - Pt Secex 2019/3638; 4. RESULTADO GERENCIAL - tomou conhecimento da análise do resultado do Banco do Brasil referente ao 1519, apresentado pela Diretoria de Controladoria - Pt Secex 2019/3505; 5. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - aprovou o Relatório da Administração referente ao 1519, conforme Nota URI 017/2019, de 19.8.2019, aprovada pelo Conselho Diretor em 5.8.2019 - Pt Secex 2019/3419; 6. DECLARAÇÃO DE APETITE E TOLERÂNCIA A RISCOS (RAS) - aprovou a revisão da RAS, conforme Nota Diris-2019/00189, de 1.8.2019, aprovada pelo Conselho Diretor em 5.8.2019 - Pt Secex 2019/3504; 7. ELEIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA - aprovou, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, a eleição dos indicados abaixo qualificados como membros da Diretoria Executiva do BB, para completar o mandato 2019-2021, em razão das renúncias apresentadas pelos Srs. Leonardo Silva de Loyola Reis ao cargo de Diretor de Finanças, Wagner Aparecido Mardegan ao cargo de Diretor de Atendimento e Canais e Fernando Florêncio Campos ao cargo de Diretor de Mercado de Capitais e Infraestrutura, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Diretor de Finanças (Dfin): Maurício Nogueira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 991.894.537-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00114017503, expedida em 15.9.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Atendimento e Canais (Dirac): Thompson Soares Pereira César, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.503.187-53, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00647283518, expedida em 3.10.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Mercado de Capitais e Infraestrutura (Dimec): Erik da Costa Breyer, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.093.217-68, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00433111261, expedida em 12.3.2019 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Ao eleger o Sr. Erik da Costa Breyer para o cargo de Diretor da Dimec, o Conselho condicionou sua posse à renúncia ao cargo de Conselheiro de Administração da empresa AES Tiete S.A. (...) 11. ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA (AUDIT) - tomou conhecimento do Sumário de Atividades da Audit referente a jul/2019 - Pt Secex 2019/3557; (...) 13. REGIMENTOS DO COAUD E CORIS - decidiu pela alteração dos Regimentos Internos do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos e de Capital, conforme redação a seguir, de forma a adequá-los à nova dinâmica das reuniões do Conselho: a) Regimento Interno do Comitê de Auditoria: "Art. 11. O Coaud reunir-se-á: [...] §2º A participação do Comitê nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração dar-se-á mediante: a) representação pelo seu coordenador ou, em caso de ausência justificada, de substituto por ele indicado; ou b) a presença de todos os membros do Comitê, quando requisitado pelo Conselho de Administração, ressalvadas as ausências por motivos justificados." b) Regimento Interno do Comitê de Riscos e de Capital: "Art. 10. O Comitê reunir-se-á: [...] II - mensalmente com o Conselho de Administração; [...] §2º A participação do Comitê nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração dar-se-á mediante: a) a representação pelo seu coordenador ou, em caso de ausência justificada, de substituto por ele indicado; ou b) a presença de todos os membros do Comitê, quando requisitado pelo Conselho de Administração, ressalvadas as ausências por motivos justificados." Permanecem inalterados os demais dispositivos dos Regimentos Internos do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos e de Capital - Pt Secex 2019/3566; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Claudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, Débora Cristina Fonseca, Guilherme Horn, Luiz Serafim Spínola Santos, Marcelo Serfaty, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29, PÁGINAS 186 a 190. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certifica o registro em 09/12/2019 sob o número 1340898 - Maximilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a implementação do Projeto Sinais, no âmbito do Ministério da Cidadania e do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, e o MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), resolve:

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

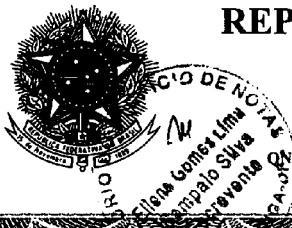
ANEXO

CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1 76.882.463/0001-96	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO VILA GUSSO E JARDIM PARANÁ	Curitiba/PR	23000.009846/2015-03	971/2019
2 20.764.379/0001-13	CRECHE COMUNITÁRIA TIA FRANCISCA	Belo Horizonte/MG	23000.014720/2016-23	562/2019
3 12.447.962/0001-72	ASSOCIAÇÃO INTERAÇÃO MODELO	São Paulo/SP	23000.020539/2015-75	377/2019
4 43.371.392/0001-08	INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	São Paulo/SP	23000.000403/2015-49	959/2019



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL
S.A

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (05/05/2022) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 02 de julho de 2021, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 09 de agosto de 2021, sob o número 1717531; identificada e reconhecida como a própria em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **I) Consultores Jurídicos: ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/DF 61.643 e CPF 386.515.725-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, inscrito na OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI**, inscrita na OAB/SC 21902-B e CPF 005.406.969-60; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, inscrita na OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642-O e CPF 329.555.291-68; **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, inscrito na OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MARCOS MARTINS DUTRA**, inscrito na OAB/SC 25.661 e CPF 029.080.499-02; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLA**, inscrita na OAB/SP 184528 e CPF 106.975.878-78; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA E SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE; **ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 82.312 e CPF 926.819.996-34, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Av. Presidente Vargas,



248, 7º andar, Comércio, Belém/PA; **ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI 8398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, térreo, Centro, Palmas/TO; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, com domicílio profissional na Rua Lélio Gama, 105, 14º e 15º andares, Edifício Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **FÁBIO SPAGNOLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nácar, 1440, 28º Andar, Edifício Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770-O e CPF 274.264.751-15, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º andares, Centro, São Paulo/SP; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Duque de Caxias, 560, 4º andar, Centro, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 184507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ACELMA CRISTINA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ 14.8887 e CPF 690.663.881-53, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF

FLS : 067

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Prot : 869764

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040 FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787 Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br



por força de lei, devam ser feitas unicamente ao outorgante. Nas hipóteses em que o outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos em conjunto ou individualmente e também podem ser substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.)MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, LUCINÉIA POSSAR, nada mais. Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00436274, no valor de R\$ 47,60, referente aos emolumentos cartorários. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito aos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20220100163918WCAM, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO (M) DA VERDADE.

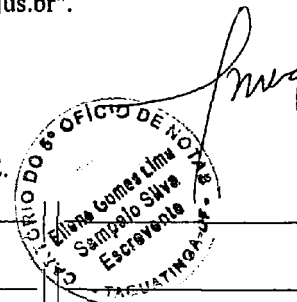


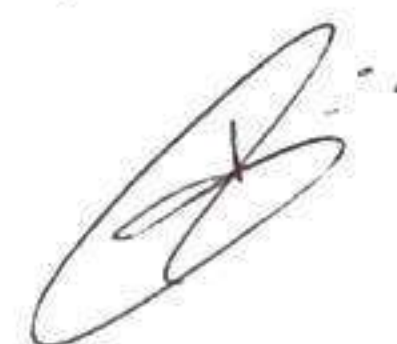
Table with 10 rows and 3 columns for witness signatures.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO LOPES GODOY e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/12/2022 às 15:37, sob o número WGUR22700186486. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código A132F80.



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, substabeleço, com reserva, parte dos poderes que me foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, por intermédio de sua Diretora Jurídica, Dra. LUCINÉIA POSSAR, nos termos do instrumento de procuração lavrado no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - DF, às fls. 065, do livro 3561, em 05/05/2022 (Protocolo 869764), aos advogados **VINÍCUS BARROS REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito(a) na OAB/RJ 106.790 e no CPF/MF 029.306.377-06, **DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, inscrito(a) na OAB/MG 108.354 e no CPF/MF 061.968.486-07, **CAMILA DE ABREU FONTES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrito(a) na OAB/MG 115.807 e no CPF/MF 076.674.996-75, **TARCISIO PINTO FERREIRA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito(a) na OAB/MG 20.694 e no CPF/MF 007.316.096-20, **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito(a) na OAB/MG 56.526 e no CPF/MF 721.540.986-49, **FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito(a) na OAB/MG 56.549 e no CPF/MF 566.968.176-20, **RICARDO LOPES GODOY**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito(a) na OAB/MG 77.167 e no CPF/MF 745.902.356-68, **DAVIDSON MALACCO FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito(a) na OAB/MG 83.110 e no CPF/MF 029.051.866-07 e **JOEL GOMES MOREIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito(a) na OAB/MG 90.237 e no CPF/MF 574.311.916-34, sócios da sociedade de advogados **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, registrada na OAB/MG 1.118 e inscrita no CNPJ/MF 04.032.380/0001-05, sediada na Rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, casa, Lourdes, Belo Horizonte/MG, que foi contratada ao amparo de contratação emergencial, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil no(s) Estado(s) de São Paulo, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil S.A. Ficam conferidos os poderes necessários à defesa dos interesses do Banco do Brasil S.A. nas esferas administrativa e extrajudicial, além de poderes da cláusula **ad judicium**, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para : atuar em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvado** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Banco do Brasil S.A., propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Banco do Brasil S.A. perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora substabelecidos, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Banco do Brasil S.A., de: reconhecer a procedência do pedido, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Banco do Brasil S.A. somente mediante depósito judicial em favor do Banco do Brasil S.A., apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Banco do Brasil, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Banco do Brasil, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor



exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crimes com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem com incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Banco do Brasil S.A. Fica **vedado** ao(s) substabelecidos(s) o saque de valor depositado em favor do Banco do Brasil S.A., podendo o(s) substabelecido(os), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Banco do Brasil S.A. e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Banco do Brasil S.A. Os poderes ora substabelecidos poderão ser exercidos conjunta ou individualmente. O presente substabelecimento ratifica todos os atos praticados, desde que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos podem ser substabelecidos, com reserva.

São Paulo, quinta-feira, 1 de dezembro de 2022.



EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
OAB/SP 133.091

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, aos advogados abaixo relacionados, os poderes a mim conferidos por **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADRIANA CRISTINA MARIANI - OAB/PR: 81.697
 MICHELLE ALVES GOMES, OAB/MG 117.141
 ISABELLA FONSECA EUGENIO - OAB/MG 175.923
 LILLIAN CAROLINE SOARES ARAÚJO - OAB/PR: 72.705
 BARBARA FERRAZ BELLANI – OAB/SP: 353.157
 CRISTÓVÃO M. DE ALENCAR M. JÚNIOR - OAB/PI 12.872
 LUCIANA HERNANDEZ CUNHA, OAB/RS 91.568
 ISABELLA FONSECA EUGENIO - OAB/MG 175.923
 DANIELA DA C. LEONARDE RIBEIRO – OAB/DF: 31.500
 FÁBIO FERREIRA LIMA JUNIOR, OAB/DF 63959
 DANIELE TEIXEIRA VASQUES OAB/RJ 131.495
 FRANCIELI GARCIA, OAB/SP 337983
 RAFAEL DE AGUIAR GONÇALVES – OAB/PE 22.342
 RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/RJ 156.698
 THYAGO HENRIQUE GOMES VAZ - OAB/PE 42.415
 VICTOR GARCIA VAN ERVEN - OAB/RJ 161.856
 PRISCILLA L. ALBUQUERQUE GERAISATI– OAB/CE 37.883
 GABRIELA AMARO CRUZ OAB/RS 63785

JAQUELINE DE OLIVEIRA COSTA - OAB/MG: 159.155
 ANA CAROLINA MEIJON NAZIR - OAB/MG 151.240
 ALZIRA DEOGRACIA OLIVEIRA SILVA - OAB/BA: 38.923
 LEANDRA SEIXAS DE SOUZA, OAB/MG 90.740
 BARBARA NICOLE LOPES – OAB/SP: 418035
 MARCELA MORAES DA COSTA LINS - OAB/PE: 22.285
 MARIA DE LOURDES M. BRANCO - OAB/SP: 397.155
 CLAUDIA ALVES DA SILVA - OAB/RJ 198.611
 AMANDA F. DE FUCCIO COUTO OAB/MG 112.77
 NAIANA RAMIREZ RATSBONE – OAB/SP: 381.686
 ESTARELA MAÍÁ BRAVO MENDES - OAB/SP: 378.606
 MARIANA DOS SANTOS PRIMITIVO, OAB/SP 366.961
 RENATA PEREIRA MONTE – OAB/SC 35.517
 LEOPOLDO DE JESUS PEREIRA MUNHOZ, OAB/RS 97.506
 GUILHERME R. CARRIJO MARTINS – OAB/MG 174.088
 HOSANA MARIA FERREIRA AMORIM - OAB/ES 27.615
 GABRIELA COIMBRA DE BRITO 57027/DF

Belo Horizonte, 13 de Outubro de 2022.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2165197-75.2020.8.26.0000

Relator(a): **HELIO FARIA**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

AI:	2165197-75.2020.8.26.0000
Comarca:	Guará
Juízo de origem:	1ª Vara
Juiz prolator:	Adriano Pugliesi Leite
Processo:	1139535-59.2016.8.26.0100
Agravantes:	José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli
Agravado:	Banco do Brasil S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoava da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria sido anulada.

Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) *bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.*”

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) *determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.*”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado para suspender a decisão recorrida até julgamento final deste recurso.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Ao agravado para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HELIO FARIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento da SJ 3.2.4.2 - Serv. de Proces. da 18ª
Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas 306/309.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

Ofício - SJ 3.2.4.2 - Serv. de Proces. da 18ª Câmara de Dir. Privado
 Agravo de Instrumento nº 2165197-75.2020.8.26.0000
 Origem nº 1139535-59.2016.8.26.0100
 Agravantes: Tereza Aparecida Foroni Seribelli e José Francisco Seribelli
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Interessados: Fabiano Pires - ME, Fabiano Pires e Jose Orivaldo Pires

Senhor(a) Juiz (a) de Direito:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Simone Lisboa
 Escrevente Técnico Judiciário

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
 M.M. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Judicial
 Foro de Guará - Comarca de Guará.

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Autos do processo nº: 21651977520208260000
Autos de origem nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que contende com **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** ante decisão publicada em 21/07/2020 (terça-feira), com fundamento na norma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa Recorrida foi intimada em 21/07/2020, iniciando-se a contagem do prazo no dia 22/07/2020, findando o prazo para apresentação das presentes contrarrazões em 11/08/2020.

Portanto, tempestivas.

DOS FATOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, ante decisão que rejeitou a impugnação à avaliação apresentada pelos agravantes, nos seguintes termos:

"PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607, e, em consequência, mantenho a constrição sobre os bens e homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos."

No entanto, o agravo entende que não há qualquer motivo para reforma da decisão recorrida.

DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser mantida, pois não há qualquer plausibilidade para a realização de nova avaliação como pretendem os agravantes.

A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, em fls. 162/164 dos autos originários, mostra-se suficientemente adequada para demonstrar o valor do bem, pois descreve pormenorizadamente a área dos imóveis, benfeitorias e demais características.

Desse modo, entende o agravado que a decisão deve ser mantida.



DA DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Destaca-se que a realização de nova avaliação judicial do bem penhorado não pode ser realizada com fundamento na simples irresignação dos interessados, subsumindo-se às hipóteses expressamente previstas em lei, previstos na norma do Art. 873 do CPC. Vejamos:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo. (Destacamos)

Volvendo estes dispositivos para o caso em apreço, infere-se que a parte recorrida não logrou em demonstrar, extirpe de dúvidas, a necessidade de realização de nova avaliação pericial *in casu*, mas cingem-se a deduzir meras divagações sobre a sua não concordância com o valor atribuído aos bens penhorados nos autos.

Presente este contexto, e considerando, sobretudo, a inexistência de elementos de prova suficientes a infirmar a conclusão adotada no exame pericial pretérito, notadamente a determinar a majoração da avaliação pretendida, impõe-se o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se o prosseguimento da execução.

Compulsando o laudo elaborado pelo Oficial Justiça, verifica-se que há riqueza de detalhes e pleno conhecimento na avaliação dos bens, vejamos:

**LAUDO DE AVALIAÇÃO**

Processo nº 5000334-24.2018.8.13.0569
Mandado nº 1

Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, onde fui eu, João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 5000334-24.2018.8.13.0569 mandado nº 1, me dirigi na Fazenda Nova Califórnia, Zona Rural desta Comarca e, lá estando, observadas as formalidades legais, passei a vistoriar, para depois avaliar os seguintes bens imóveis:

A = 71ha.17a.64ca. (setenta e um hectares, dezessete ares e sessenta e quatro ares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.606 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

B = 124ha.40a.58ca. (cento e vinte e quatro hectares, quarenta ares e cinquenta e oito centiares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.607 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

Tratam-se os imóveis de terras nuas, sem qualquer benfeitoria, terrenos agricultáveis, campos arenosos, local de fácil acesso, considerando que dista da sede da Comarca aproximadamente 60 Km. Valor do alqueire considerado após pesquisa com corretores de imóveis desta Cidade, R\$ 80.000,00.

AVALIAÇÃO:

Imóvel A : R\$ 1.176.469,30 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Imóvel B : R\$ 2.056.942,15 (dois milhões, cinquenta e sei mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

TOTAL : R\$ 3.233.411,45 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Feita a avaliação, deixei de proceder à intimação das partes considerando que estas NÃO residem no endereço da diligência, sendo que segundo informações obtidas Tereza Aparecida Foroni Seriebeli e José Francisco Seriebeli residem na cidade de GUARÁ SP, NA RUA JOSÉ BONIFÁCIO 430, CENTRO.

Assim, nada mais havendo para constar lavrei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça Avaliador.

Eu,

João Herminio Jeronimo, Oficial

de Justiça Avaliador digital, eubcrevo e assino.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO - **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OU EVIDÊNCIA**

FERREIRA E CHAGAS
ADVOGADOS

CONCRETA DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP 20097627920188260000 SP 2009762-79.2018.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 20/02/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2018) (Destacamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. Não há razão para se acolher o pedido de nova avaliação dos imóveis penhorados, por perito judicial, **quando a avaliação realizada por Oficial de Justiça observou as especificidades do bem e os preços praticados na localidade em que os imóveis se encontram.**

(TJ-MG - AI: 10064070008939017 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 19/03/2018) (Destacamos)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **O acórdão recorrido asseverou que não ficou demonstrada nenhuma necessidade de reavaliação do bem penhorado, notadamente por ter o oficial de justiça avaliador descrito detalhadamente as benfeitorias existentes no imóvel e as suas características, bem como de verificação do método utilizado na elaboração do laudo (comparativo direto) e as fontes de pesquisa utilizadas.** Rever as conclusões da Corte estadual demandaria o reexame de provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1463855/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019) (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados.

2. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

3. **Ao recusar pedido de nova avaliação do imóvel penhora, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 45-46, e-STJ): "Em pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela agravante, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A avaliação do imóvel penhorado,**



matriculado sob o n.º 6.639 ('matrícula de imóvel 2', evento 10 dos autos originários), foi realizada por Oficial de Justiça (eventos 64 e 80 dos autos originários), profissional de confiança do juízo e habilitado para exercer tal mister, nos termos do artigo 154, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) O laudo elaborado pelo Oficial de Justiça contém uma descrição detalhada do imóvel (v.g., terreno rural, de matas nativas e faxinais, pastagens e capoeiras, área sem benfeitorias - conforme 'laudo 2', evento 64, e 'outros 51, evento 80 dos autos originários), que, diante da impugnação apresentada pela agravante, foi complementado, com os seguintes esclarecimentos: (a) foi utilizada a Tabela DeraI (Departamento de Economia Rural)..., a fim de se evitar o mercado especulativo, e (b) a área [penhorada] não pode ser considerada como não mecanizável... porque não se pode alterar a vegetação nativa que é protegida por lei'.

Outrossim, a mera discrepância entre o valor obtido na reavaliação e no laudo de avaliador particular (diferença de 20% (vinte por cento) aproximadamente) não é suficiente para justificar a reavaliação do imóvel".

4. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação" (REsp 1.352.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012), em conformidade com a redação do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980.

5. Todavia, se a negativa de nova avaliação do imóvel penhorado for devidamente fundamentada, mesmo quando feita por oficial de justiça, é possível mitigar referido entendimento, como é o caso dos autos.

Precedentes: AgInt no AREsp 1.004.191/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no REsp 1.524.901/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

6. Assim, não há falar na necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, pois é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1808023/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019) (Destacamos)

Diante do exposto pugna pela reforma da r. decisão recorrida, nos termos dos fundamentos supracitados, para manter o prosseguimento da execução em relação aos imóveis penhorados nos autos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, requer o não conhecimento do Agravo. Caso admitido, no mérito, requer seja negado provimento, por todas as razões e fundamentos já esposados, mantendo-se a r. decisão fustigada.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu



nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 06 de agosto de 2020.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000725408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165197-75.2020.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que são agravantes TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELLI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente) e ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

HELIO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI: 2165197-75.2020.8.26.0000
Comarca: Guará
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Adriano Pugliesi Leite
Processo: 1139535-59.2016.8.26.0100
Agravantes: José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli
Agravado: Banco do Brasil S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça. Insurgência. Inadmissibilidade. Alegação dos recorrentes de que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis. Inexistência de comprovação. Agravantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Avaliação dos imóveis constritos que foi realizada por oficial de justiça, conforme previsto e autorizado pelos artigos 870 e 154, V, do CPC, não havendo no laudo qualquer mácula que pudesse infirmar a conclusão a que chegou o avaliador. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.

VOTO Nº 22133

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoam da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.

Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) *bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.*”

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) *determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.*”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 54/59.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli (nº 1139535-59.2016.8.26.0100), referente a Cédula Rural Hipotecária nº 40/00956-4 firmada em 19/04/2013, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Aduziu o autor o descumprimento do contrato pelos requeridos, que deixaram de disponibilizar recursos em suas contas para pagamento das parcelas, razão pela qual o valor devido perfaz R\$ 1.106.672,45 em janeiro de 2017.

Consta dos autos que os executados, ora agravantes, ajuizaram embargos à execução, que foram julgados extintos, com o cancelamento de sua distribuição, pois a parte autora não recolheu as custas devidas, apesar de intimada para tanto. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (fls. 443/444 dos autos dos embargos à execução).

Não há notícia de pagamento do débito exequendo.

Requeru o autor a penhora de dois imóveis pertencentes aos requeridos, a Fazenda Nova Califórnia de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, bem como a avaliação dos bens por oficial de justiça e a averbação da penhora via Arisp, pedido que restou deferido às fls. 103 dos autos da execução).

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando excesso de execução, com a aplicação do princípio da menor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

onerosidade. Pleiteou, também, a substituição dos bens constrictos por outro porventura existente de valor similar ao débito informado pelo exequente.

Referida impugnação foi rejeitada às fls. 125/128.

Foi expedida carta precatória à Comarca de Sacramento/MG a fim de dar cumprimento à determinação do Juízo *a quo* de avaliação e expropriação do imóvel (fls. 142).

O exequente apresentou avaliação realizada na carta precatória à Comarca de Sacramento – MG (nº 5000334-24.2018.8.13.0569), cujos imóveis foram avaliados por oficial de justiça em R\$ 1.176.469,30 e R\$ 2.056.942,15, totalizando R\$ 3.233.411,45 (fls. 162/164).

Intimados da avaliação, os demandados apresentaram impugnação, pugnano pelo indeferimento das avaliações dos imóveis penhorados, pois não representariam o real valor de mercado dos bens. Afirmou ainda que não foram demonstrados critérios técnicos no trabalho realizado pelo oficial de justiça e que os imóveis deveriam ser avaliados por profissional habilitado para tanto.

Após manifestação do exequente, o magistrado de origem proferiu a seguinte decisão: *“Vistos. Trata-se de impugnação à avaliação, apresentada por JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes impugnam a avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG, feita pelo Oficial de Justiça, pois não foram demonstrados critérios técnicos e ela não reflete os valores de mercado, de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma que os imóveis devem ser avaliados por profissionais habilitados (fls. 184/189) Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fls. 192/194. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente/impugnado manejou ação executória fundada em Cédula de Crédito Bancário, cujo saldo total inadimplido perfaz o valor de R\$680.910,65 (fls. 01/07). Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607 – CRI de Sacramento-MG (fls. 103). Na sequência, os imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador (fls. 164), que atribuíram aos bens o valor de R\$1.176.469,30 (matricula 14.606) e R\$2.056.942,15 (matricula 14.607), totalizando R\$3.233.411,45. Contra a avaliação ora se insurgem os executados/impugnantes. Todavia, seus argumentos não convencem e, assim, a impugnação deve ser rejeitada, pois no que tange à avaliação feita por oficial de justiça, não há irregularidade a ser sanada. A Lei nº 11.382/06 autorizou ao Oficial de Justiça proceder à avaliação dos bens penhorados, acrescentando o inciso V ao artigo 143 do CPC/73, mantido pelo dispositivo artigo 154 da novel legislação. Assim, o Novo Código de Processo Civil também atribui ao oficial de justiça tal tarefa, nos termos do seu artigo 154, inciso V. De tal sorte que uma das atribuições do auxiliar da justiça é efetuar avaliações. Por sua vez o artigo 870 do vigente Código de Processo estabelece que, em regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, com exceção de casos em que sejam necessários conhecimentos especializados, quando, então, será nomeado avaliador se o valor da execução o comportar (parágrafo único). Não custa anotar que a providência visa atender ao princípio da celeridade e economia processual, reduzindo custos para as partes. No caso dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata-se de avaliação de um imóvel rural, o que autoriza a conclusão não se tratar de avaliação complexa, não havendo, portanto, necessidade de conhecimentos técnicos especializados para tal, podendo ser efetuada apenas com base em pesquisa mercadológica de preços junto a imobiliárias/corretores da região. De fato, o oficial de justiça utilizou-se dos parâmetros necessários para proceder a estimativa dos preços dos imóveis penhorados e levou em conta as peculiaridades dos bens, suas confrontações, metragens e localização. Ademais, cumpre registrar que, dentre as prerrogativas legais atribuídas ao oficial de Justiça, encontra-se a fé pública, que faz presumir serem verdadeiros os atos por ele praticados, só elidida pela prova consistente e incontestável que a invalide. Logo, a pretensão em desconstituir o valor de uma avaliação realizada por oficial de justiça deve vir acompanhada de prova robusta. Entretanto, nada há nos autos que possa infirmá-la. Os impugnantes não demonstraram a complexidade que ensejasse a nomeação de avaliador. Não trouxeram qualquer prova de irregularidade, tais como a ocorrência de erro na avaliação ou de dolo do avaliador (art.873, I, CPC). Limitaram a levantar mera tese genérica desprovida de argumentos de que o bem avaliado tem valor de mercado superior àquele consignado pelo oficial de justiça. No ponto, não se pode afastar a avaliação unicamente porque a parte não se satisfez com o montante encontrado, pois esta corresponde, no mais das vezes, à realidade imobiliária, salvo prova concreta em contrário, o que de fato não ocorreu. A argumentação genérica de discordância não é meio hábil para impugnar a avaliação. Assim, não basta a mera especulação de valorização por parte de quem está nitidamente interessado na elevação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preço. Nesse panorama, verifica-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, é de rigor a manutenção da avaliação feita por oficial de justiça de fls.164.A propósito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607, e, em consequência, mantenho a constrição sobre os bens e homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Após decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento. Int.” (fls. 195/197).

Desta decisão recorrem os agravantes.

Pretendem a realização de nova avaliação dos bens por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A redação do art. 873 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

- I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
- III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.

No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

A avaliação dos imóveis constritos foi realizada por oficial de justiça, conforme previsto e autorizado pelos artigos 870 e 154, V, do CPC, não havendo no laudo qualquer mácula que pudesse infirmar a conclusão a que chegou o avaliador.

Sobre o tema, este Tribunal assim tem se posicionado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR PELO DD. JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO. EXECUTADO QUE APRESENTA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 873, CPC. PRECEDENTES DESTA E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003202-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2020).

Agravo de instrumento. Penhora. Avaliação de imóvel. Possibilidade de realização por Oficial de Justiça. Artigo 870 do Código de Processo Civil. Ausência de grande complexidade ou particulares que exijam a nomeação de perito. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060204-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2020).

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a realização de perícia a avaliar o valor de bem imóvel penhorado. Pretensão do condomínio agravante (exequente) de avaliação por oficial de justiça. Desnecessidade da nomeação de perito para avaliação do imóvel penhorado, ausente demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação por meio do senhor meirinho. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para permitir a avaliação de imóvel por meio de oficial de justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103895-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2020).

DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. A realização de nova avaliação, em processo de execução de título extrajudicial, deve pressupor, essencialmente, a evidência de erro no laudo produzido, para o que se faz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário que a impugnação seja devidamente amparada. No caso, o laudo elaborado pelo Oficial de Justiça está bem fundamentado e não há elementos que permitam colocar em dúvida as suas conclusões, a tanto não se prestando as alegações formuladas pela executada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108589-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2020).

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo *ad quem*.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
Relator



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AUTOS N. 2165197-75.2020.8.26.0000/50000

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000, na cidade de Guará(SP) e, **JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4- FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinada, tempestivamente, com fulcro nos arts. 1.029 e ss. do CPC/15 e art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88, interpor

RECURSO ESPECIAL, em face da r. decisão proferida pela Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, nos autos em epígrafe que move em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, situado na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, bairro Asa Norte, Distrito Federal, CEP 70.040-912, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O presente recurso é tempestivo, cabível, preparado, legítimo e prequestionado, razão pela qual requer seu processamento, admissão, e citação do Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 1.030, caput, II e V do CPC/15.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia/MG/São Paulo/SP, 19 de novembro de 2020.

Ygor L. F. Assunção
 OAB/MG 202.953

Wanessa C. L. F. Assunção
 OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção
 OAB/MG 189.376



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETA TURMA

DOUTOS MINISTROS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR

RECORRENTES: **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000, na cidade de Guará(SP) e **JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4- FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG;

RECORRIDO: **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico cenopserv.officios@bb.com.br, situado na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, bairro Asa Norte, Distrito Federal, CEP 70.040-912.

AUTOS DE ORIGEM: 2165197-75.2020.8.26.0000/50000

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

I – DO INTROITO

a) DA TEMPESTIVIDADE



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

O presente Recurso Especial está sendo interposto contra Acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 27/10/2020 e publicado em 29/10/2020, haja vista o feriado nacional em 28/10/2020 do Dia do Servidor Público, conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura de nº 2.538/2019 e certidão de publicação, todos anexos.

Assim sendo, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do presente Recurso em 30/10/2020, conforme arts. 219, 224, §3º e 1.003, §5º, todos do CPC/15, findando-se o mesmo em 19/11/2020, haja vista o feriado nacional do “Dia de Finados” em 02/11/2020, conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura de nº2.538/2019 (doc. Anexo), portanto, tempestivo o presente Recurso Especial.

b) DO CABIMENTO

É cabível Recurso Especial contra acórdão proferido pelos Tribunais Estaduais em última instância que contraria tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, ou quando der à lei federal interpretação divergente a que outro Tribunal tenha lhe dado, conforme art. 105, III, ‘a’ e ‘c’ da CF/88.

No caso em espécie trata-se da negativa do Órgão Julgador em analisar prova nova acostada aos Autos em grau de recurso, no qual houve a possibilidade do contraditório, porém, apenas não entregue no Juízo de primeiro grau haja vista que não existia até aquele momento.

Neste sentido, o Acórdão recorrido negou vigência ou deu interpretação divergente aos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Sendo o Código de Processo Civil e a Lei 8.629/93, leis federais, o presente Recurso Especial é cabível no caso em espécie.

c) DO PREPARO

Junta-se aos autos a guia de Recolhimento da União relativa ao pagamento das custas de preparo do presente Recurso Especial, bem como seu comprovante de pagamento, estando preparado, portanto, o presente Recurso.

d) DO PREQUESTIONAMENTO

Da r. decisão Recorrida foram interpostos Embargos de Declaração de n. 2165197-75.2020.8.26.0000/50000 para prequestionar o feito em relação aos dispositivos legais acima mencionados, suscitando-os naquela peça, os quais foram rejeitados.

Neste sentido, de acordo com o art. 1.025 do CPC/15, encontra-se prequestionada a matéria relativa aos artigos 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15.

e) DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE

Os Recorrentes foram sucumbentes no Acórdão recorrido tendo em vista a interpretação dada pelo Tribunal de Origem aos dispositivos legais mencionados.

Assim sendo, tendo em vista que é parte legítima para interpor o presente Recurso, também possui interesse em recorrer por ter sido sucumbente.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

f) DA INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO FÁTICO

Não incide no presente caso a Súmula 7 do E. STJ, haja vista que o Recurso interposto trata de matéria puramente de direito, não havendo aqui questão fática, pois o que se busca é a interpretação dos dispositivos legais citados.

Assim sendo, não há reexame de fatos e provas, razão pela qual não atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

II – DO BREVE RELATO FÁTICO

Em 19/01/2017 a Recorrida propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos Recorrentes.

Em 09/07/2019 foi realizada uma penhora e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça João Herminio Jerônimo, de dois imóveis de propriedade dos Recorridos, matrículas 14.607 e 14.606 do CRI de Sacramento/MG, avaliando ambos os imóveis no valor total de **R\$ 3.233.411,45 (três milhões duzentos e trinta e três mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)**.

Os Recorridos foram intimados da presente penhora em 14/05/2020, a qual foi apresentada em 22/05/2020, mas como o prazo era mui exiguo, não foi possível a realização de uma avaliação dos dois imóveis a tempo, tendo o Juiz *primevo* decidido em 18/06/2020 pela improcedência da impugnação, mantendo a penhora sem realização de nova avaliação por Perito Avaliador.

Assim, ficando prontas as avaliações requeridas pelos Recorrentes em 01/07/2020, os mesmos confirmaram que o valor avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça era **muito abaixo do valor real de mercado**, demonstrando-se que o valor real dos imóveis é de **R\$ 4.900.035,00 (quatro milhões novecentos mil e**



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

trinta e cinco reais), tendo os Recorrentes obtido tal prova apenas após a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

Neste sentido, para que não sofressem um prejuízo significativo de cerca de R\$ 1.666.623,55 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), os Recorrentes interuseram Agravo de Instrumento de n. 2165197-75.2020.8.26.0000/50000 ao E. TJSP, para que este proferisse decisão de mérito acerca da **avaliação dos imóveis que, repita-se, apenas ficaram prontas após a decisão de primeiro grau**, tendo o Desembargador Relator, atribuído efeito suspensivo ao citado agravo.

Assim, juntado aos Autos as novas avaliações, foi oportunizado o contraditório ao Recorrido para manifestar sobre as avaliações apresentadas, porém, este se manteve inerte.

Entretanto, de maneira surpreendente, a 18ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP negou provimento ao Agravo de Instrumento indeferindo o pleito de nova avaliação dos imóveis, sob o entendimento de que o laudo de avaliação divergente deveria ter sido juntado nos autos do Juízo *primevo*, mesmo que estava evidente que tal prova apenas ficou pronta após a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, ou seja, era impossível a sua juntada nos autos anteriormente.

Assim, entendeu o TJSP que era impossível a juntada de nova prova nos Autos, ainda que a mesma não era possível de ser juntada antes da decisão do Juiz de primeiro grau, eis que foi disponibilizada apenas posteriormente aos Recorrentes, apesar de ter sido oportunizado o contraditório à parte contrária, não levando em consideração tais avaliações no julgamento e, por isso, negando provimento ao Agravo, conforme disposto no r. Acórdão, *in verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoava da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.

Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.”

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 54/59.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli (nº 1139535-59.2016.8.26.0100), referente a Cédula Rural Hipotecária nº 40/00956-4 firmada em 19/04/2013, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Aduziu o autor o descumprimento do contrato pelos requeridos, que deixaram de disponibilizar recursos em suas contas para pagamento das parcelas, razão pela qual o valor devido perfaz R\$ 1.106.672,45 em janeiro de 2017.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Consta dos autos que os executados, ora agravantes, ajuizaram embargos à execução, que foram julgados extintos, com o cancelamento de sua distribuição, pois a parte autora não recolheu as custas devidas, apesar de intimada para tanto. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (fls. 443/444 dos autos dos embargos à execução).

Não há notícia de pagamento do débito exequendo.

Requeriu o autor a penhora de dois imóveis pertencentes aos requeridos, a Fazenda Nova Califórnia de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, bem como a avaliação dos bens por oficial de justiça e a averbação da penhora via Arisp, pedido que restou deferido às fls. 103 dos autos da execução).

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando excesso de execução, com a aplicação do princípio da menor onerosidade. Pleiteou, também, a substituição dos bens constritos por outro porventura existente de valor similar ao débito informado pelo exequente.

Referida impugnação foi rejeitada às fls. 125/128.

Foi expedida carta precatória à Comarca de Sacramento/MG a fim de dar cumprimento à determinação do Juízo a quo de avaliação e expropriação do imóvel (fls. 142).

O exequente apresentou avaliação realizada na carta precatória à Comarca de Sacramento MG (nº 5000334-24.2018.8.13.0569), cujos imóveis foram avaliados por oficial de justiça em R\$ 1.176.469,30 e R\$ 2.056.942,15, totalizando R\$ 3.233.411,45 (fls. 162/164).

Intimados da avaliação, os demandados apresentaram impugnação, pugnano pelo indeferimento das avaliações dos imóveis penhorados, pois não representariam o real valor de mercado dos bens. Afirmou ainda que não foram demonstrados critérios técnicos no trabalho realizado pelo oficial de justiça e que os imóveis deveriam ser avaliados por profissional habilitado para tanto.

Após manifestação do exequente, o magistrado de origem proferiu a seguinte decisão: “Vistos. Trata-se de impugnação à avaliação, apresentada por JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes impugnam a avaliação dos imóveis de matrícula nº



WANEISSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG, feita pelo Oficial de Justiça, pois não foram demonstrados critérios técnicos e ela não reflete os valores de mercado, de forma que os imóveis devem ser avaliados por profissionais habilitados (fls. 184/189) Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fls. 192/194. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente/impugnado manejou ação executória fundada em Cédula de Crédito Bancário, cujo saldo total inadimplido perfaz o valor de R\$680.910,65(fl. 01/07).Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607 CRI de Sacramento-MG (fls. 103).Na sequência, os imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador (fls.164), que atribuíram aos bens o valor de R\$1.176.469,30 (matricula 14.606) e R\$2.056.942,15(matricula 14.607), totalizando R\$3.233.411,45.Contra a avaliação ora se insurgem os executados/impugnantes. Todavia, seus argumentos não convencem e, assim, a impugnação deve ser rejeitada, pois no que tange à avaliação feita por oficial de justiça, não há irregularidade a ser sanada. A Lei nº 11.382/06 autorizou ao Oficial de Justiça proceder à avaliação dos bens penhorados, acrescentando o inciso V ao artigo 143 do CPC/73, mantido pelo dispositivo artigo154 da novel legislação. Assim, o Novo Código de Processo Civil também atribui ao oficial de justiça tal tarefa, nos termos do seu artigo 154, inciso V. De tal sorte que uma das atribuições do auxiliar da justiça é efetuar avaliações. Por sua vez o artigo 870 do vigente Código de Processo estabelece que, em regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, com exceção de casos em que sejam necessários conhecimentos especializados, quando, então, será nomeado avaliador se o valor da execução o comportar (parágrafo único).Não custa anotar que a providência visa atender ao princípio da celeridade e economia processual, reduzindo custos para as partes. No caso dos autos, trata-se de avaliação de um imóvel rural, o que autoriza a conclusão não se tratar de avaliação complexa, não havendo, portanto, necessidade de conhecimentos técnicos especializados para tal, podendo ser efetuada apenas com base em pesquisa mercadológica de preços junto a imobiliárias/corretores da região. De fato, o oficial de justiça utilizou-se dos parâmetros necessários para proceder a estimativa dos preços dos imóveis penhorados e levou em conta as peculiaridades dos bens, suas confrontações, metragens e localização. Ademais, cumpre registrar que, dentre as prerrogativas legais atribuídas ao oficial de Justiça, encontra-se a fé pública, que faz presumir serem verdadeiros os atos por ele praticados, só elidida pela prova consistente e incontestável que a invalide. Logo, a pretensão em desconstituir o valor de uma avaliação realizada por oficial de justiça deve vir acompanhada de prova robusta. Entretanto, nada há nos autos que possa infirmá-la. Os impugnantes não demonstraram a complexidade que ensejasse a nomeação de avaliador. Não trouxeram qualquer prova de irregularidade, tais como a ocorrência de erro na avaliação ou de dolo do avaliador (art.873, I, CPC). Limitaram a



WANEISSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

levantar mera tese genérica desprovida de argumentos de que o bem avaliado tem valor de mercado superior àquele consignado pelo oficial de justiça. No ponto, não se pode afastar a avaliação unicamente porque a parte não se satisfaz com o montante encontrado, pois esta corresponde, no mais das vezes, à realidade imobiliária, salvo prova concreta em contrário, o que de fato não ocorreu. A argumentação genérica de discordância não é meio hábil para impugnar a avaliação. Assim, não basta a mera especulação de valorização por parte de quem está nitidamente interessado na elevação do preço. Nesse panorama, verifica-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, é de rigor a manutenção da avaliação feita por oficial de justiça de fls.164. A propósito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607, e, em consequência, mantenho a constrição sobre os bens e homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Após decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento. Int.” (fls. 195/197).

Desta decisão recorrem os agravantes.

Pretendem a realização de nova avaliação dos bens por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A redação do art. 873 do Código de Processo Civil dispõe que: A

rt. 873. É admitida nova avaliação quando:

- I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;*
- II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;*
- III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.*

Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.

No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a



WANEISSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

A avaliação dos imóveis constrictos foi realizada por oficial de justiça, conforme previsto e autorizado pelos artigos 870 e 154, V, do CPC, não havendo no laudo qualquer mácula que pudesse infirmar a conclusão a que chegou o avaliador.

Sobre o tema, este Tribunal assim tem se posicionado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR PELO DD. JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO. EXECUTADO QUE APRESENTA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 873, CPC. PRECEDENTES DESTA E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003202-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2020). Agravo de instrumento. Penhora. Avaliação de imóvel. Possibilidade de realização por Oficial de Justiça. Artigo 870 do Código de Processo Civil. Ausência de grande complexidade ou particulares que exijam a nomeação de perito. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060204-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2020).

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a realização de perícia a avaliar o valor de bem imóvel penhorado. Pretensão do condomínio agravante (exequente) de avaliação por oficial de justiça. Desnecessidade da nomeação de perito para avaliação do imóvel penhorado, ausente demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação por meio do senhor meirinho. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para permitir a avaliação de imóvel por meio de oficial de justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103895-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2020).

DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. A realização de nova avaliação, em processo de execução de título extrajudicial, deve pressupor, essencialmente, a evidência de erro no laudo produzido, para o que se faz necessário que a impugnação seja devidamente amparada. No caso, o laudo



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

elaborado pelo Oficial de Justiça está bem fundamentado e não há elementos que permitam colocar em dúvida as suas conclusões, a tanto não se prestando as alegações formuladas pela executada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108589-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2020).

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
 Relator”
 (grifos nossos)

Do r. Acórdão foram interpostos Embargos de Declaração para que a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP manifestasse acerca dos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15, os quais foram acolhidos apenas para prestarem esclarecimentos.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Por esta razão, não veem os Recorrentes outra forma de dar vigência aos artigos acima mencionados senão recorrer a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça para dar sua interpretação acerca dos dispositivos de lei (arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15), reformando o Acórdão Recorrido para que seja realizada nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.607 e 14.606 de Sacramento/MG, por Perito Avaliador, tendo em vista a discrepância exorbitante entre a avaliação do Sr. Oficial de Justiça e o real valor de mercado dos bens imóveis.

III – DO DIREITO

a) DA INFRINGÊNCIA DA LEI FEDERAL (art. 105, III, 'a' do CPC/15)

Excelências, o presente caso trata da infringência dos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15 pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao não dar provimento ao Agravo de Instrumento da Recorrente para simplesmente realizar nova avaliação de um imóvel cujo valor atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça está muito abaixo do valor de mercado, conforme avaliações apresentadas, mas que não foram conhecidas pelo TJSP, pois entenderam que, ainda que se trate de prova nova e ofertado o contraditório, não pode ser analisada pelo Tribunal, pois deveriam ter sido apresentadas no Juízo de primeiro grau.

Ora, Doutos Ministros, o art. 435 do CPC/15 é claro em estabelecer que é possível a juntada de prova nova em qualquer tempo para contrapor fato levantado, senão vejamos:

Art. 435. É lícito às partes, **em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para **contrapô-los aos que foram produzidos nos autos**.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Ademais, este E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do art. 435 do CPC/15, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC). 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. **Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.** [...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)

Ademais, já aduz tal entendimento o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE JULGA PRECLUSO O PEDIDO DO BANCO RÉU EM JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO – **OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC – JURISPRUDENCIA DO STJ QUE ENTENDE PELA SUA POSSIBILIDADE DESDE QUE: A) NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E B) SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PEDIDO DO BANCO RÉU QUE, ALIÁS, ENCONTRA AMPARO NO §3º DO ART. 473 DO CPC** – PLEITO DE ANÁLISE EM SEDE DE PERÍCIA JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DE ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0042316-17.2017.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 18.04.2018)

(TJ-PR - AI: 00423161720178160000 PR 0042316-17.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 18/04/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2018)(grifei)



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Portanto, Nobres Ministros, a decisão desfavorável apenas ocorreu devido à não apreciação do laudo de avaliação juntado em sede recursal, cujo qual foi oportunizado à parte contrária o contraditório e apenas foi juntado posteriormente à decisão do Juiz *primevo* pelo fato de que somente foi finalizada a avaliação após a decisão proferida.

Assim, o E. TJSP proferiu sua decisão sem considerar o laudo de avaliação que demonstra a enorme discrepância entre o valor arbitrado pelo Sr. Oficial de Justiça (R\$ 3.233.411,45) e o real valor de mercado dos imóveis (R\$4.900.035,00), conforme trecho do Acórdão recorrido que pede-se vênha para colacionar:

“Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.”

Assim, doutos Ministros, a nova prova deve ser levada em consideração nos Autos e, demonstrada a prova de que o valor arbitrado pelo Sr. Oficial de Justiça e aquele avaliado por Corretor Credenciado possui uma diferença gritante de R\$ 1.666.623,55 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), necessário se faz uma nova avaliação, haja vista o disposto no art. 873 do CPC/15, senão vejamos:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o [art. 480](#) à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.(grifei)



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Entendimento este também proferido pelo E. TJRS, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE AS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ART. 873, INCISO II, DO CPC/15. DECISÃO MODIFICADA. Nos termos do art. 873, II, do CPC/15, poderá ser realizada nova avaliação quando se verificar, posteriormente, a majoração ou diminuição do valor do bem. **No caso, caracterizada a discrepância entre o valor da avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça e pelos corretores de imóvel, tem-se como impositiva a realização de nova avaliação por perito avaliador. Dignidade do devedor.** Nem mesmo a ânsia de se dar efetividade à execução permite levar o patrimônio do devedor à expropriação sem que haja segurança de justa avaliação, seja pelos princípios de suficiência da expropriação, menor onerosidade e respeito à dignidade do devedor ou observância do direito de propriedade e devido processo legal, assegurado no art. 5º da Constituição Federal. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.
 (TJ-RS - AI: 70080880958 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)(grifei)

Ou seja, Excelências, no presente caso houve impugnação específica com relação ao valor arbitrado pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo tal erro na avaliação o motivo também para a interposição do Agravo de Instrumento e, além disso, foi demonstrado laudo de avaliação que comprovou a diminuição significativa do valor do bem, pelo sr. Oficial.

Portanto, aqui não se requer a postergação do pagamento ou a nulidade da dívida, apenas que seja feita nova avaliação, o que será feito em 10 (dez) dias por avaliador, conforme art. 870, parágrafo único do CPC/15 e pago pelos próprios Recorrentes se assim entender o Juízo, mas que não seja arbitrado um valor tão incoerente e baixo aos imóveis que já foram penhorados, não gerando aqui nenhum prejuízo ao Recorrido, mas caso seja mantida a avaliação errada, um prejuízo enorme aos Recorrentes.

Assim, tendo em vista também que o próprio Sr. Oficial de Justiça não conseguiu arbitrar com o mínimo de eficácia o valor do bem, está



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

demonstrado que trata-se de avaliação que requer conhecimentos específicos na área, sendo imprescindível a avaliação por avaliador judicial, conforme art. 870, parágrafo único do CPC/15, que pede-se vênua para colacionar:

Art. 870, Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Com isto, também é possível verificar no Acórdão recorrido, que aceitou a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, gritante erro ao entender que não são imprescindíveis os requisitos do art. 12 da Lei 8629/93 para que a avaliação seja válida, sendo estes os requisitos:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [\(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

I - localização do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

II - aptidão agrícola; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

III - dimensão do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Porém, quase nenhum de tais requisitos estão presentes no Laudo de Avaliação feito pelo Oficial (doc. Anexo), mas mesmo assim, o E. TJSP entendeu não ser imprescindível que tais requisitos estejam presentes no laudo de avaliação, podendo para eles ser um laudo genérico que conste somente com informações relativas à individualização do bem e seu preço de mercado, sem demonstrar qualquer base para sua prefixação, não levando em consideração os requisitos presentes também no art. 872, I e II do CPC/15, *in verbis*:



WANEISSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

- I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
- II - o valor dos bens.

Com isto, está demonstrado que o Acórdão recorrido indeferiu um singelo pedido dos Recorrentes de nova avaliação de seus bens, mesmo demonstrando cabalmente a enorme diminuição no valor do bem na avaliação do Sr. Oficial de justiça, através de laudos apresentados por Corretor de Imóveis, que apenas ficou pronto dias após a decisão do Juízo *primevo*, e que foi oportunizado ao Recorrido o contraditório, inexistindo, portanto má-fé, mas negando-se a reconhecer tal documento.

Portanto, Nobres Ministros, os Recorrentes rogam a Vossas Excelências que deem sua interpretação acerca dos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15, reformando o Acórdão Recorrido para que seja realizada nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.607 e 14.606 de Sacramento/MG, por Perito Avaliador, tendo em vista a discrepância exorbitante entre a avaliação do Sr. Oficial de Justiça e o real valor de mercado dos bens imóveis, reconhecendo-se desde já os laudos realizados por Corretor de Imóveis aos Autos, ainda que em fase de recurso, sendo prova nova, tendo em vista que ausente a má-fé, oportunizado o contraditório e finalizada apenas após a prolação da decisão Agravada de primeira instância.

b) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (art. 105, III, 'c' da CF/88)

Doutos julgadores, para demonstrar a divergência jurisprudencial diante do art. 435 do CPC/15, faz-se a cópia na íntegra da decisão proferida por este C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se de forma



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Fazenda Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

analítica os pontos conflitantes entre o Acórdão Recorrido e o entendimento proferido por esta Colenda Corte no REsp 1634851/RJ:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (STJ)
<p><i>“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.</i></p> <p><i>Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.</i></p> <p><i>Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.</i></p> <p><i>Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.”</i></p> <p><i>Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.</i></p> <p><i>Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matriculas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a</i></p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9) RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI A RECORR : VIA VAREJO S/A ENTE ADVOGA : ROBERTA FEITEN SILVA - DOS RS050739 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975 ADVOGA : PATRICIA VASQUES DE LYRA DOS PESSOA ROZA E OUTRO (S) - DF020213 LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO (S) - RJ176236 RECORRI : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR): Cuida-se de recurso especial interposto por VIA VAREJO S/A, fundamentado nas alíneas <input type="checkbox"/>a<input type="checkbox"/> e <input type="checkbox"/>c<input type="checkbox"/> do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.</p> <p>Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, em que se requer a condenação desta a sanar os vícios dos produtos, no prazo de 30 dias (art. 26 do CDC), e, em não o fazendo, a conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no art. 18, § 1º, do CDC, sob pena de multa; bem como a efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo legal de 90 dias (art. 26, II, do CDC), sob pena de multa; além da reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e em sentido coletivo.</p> <p>Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.</p> <p>Acórdão: o TJRJ deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido para condenar a recorrente a <input type="checkbox"/>receber os produtos comercializados que apresentem vícios, desde que a reclamação realizada pelo consumidor</p>



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 54/59.

É o relatório.

(...)

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de

seja efetuada no prazo de 30 e 90 dias, em se tratando de produtos não duráveis e duráveis, respectivamente” e a pagar “indenização por danos morais e materiais de natureza individual, que serão apurados em sede de liquidação de sentença com referência a cada consumidor prejudicado”. O acórdão está assim ementado:

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Vício do produto. Aposição de carimbo no verso da nota fiscal dos produtos comercializados pela empresa ré prevendo o prazo para troca de 3 dias úteis. Recusa no recebimento dos produtos que apresentem vícios dentro do prazo legal previsto no artigo 26, do CDC. Inobservância do diploma consumerista que configura prática abusiva. Sentença de improcedência que merece reforma parcial. Responsabilidade solidária entre todos os fornecedores para as hipóteses de vício do produto. Obediência do disposto no artigo 18, do CDC que se revela obrigatória por todos os integrantes da cadeia de consumo. Conduta ilícita praticada pela empresa ré que, na qualidade de comerciante, tem o dever legal de, ao menos, receber os produtos apresentados dentro do prazo legal para tentar regularizar o vício apontado pelo consumidor, encaminhando ela própria, demandada, o produto viciado para a assistência técnica, já que ônus seu e não do consumidor. Responsabilidade civil reconhecida. Danos morais e materiais de natureza individual que devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Incidência dos artigos 95 e 97 do CDC. Inocorrência de dano moral coletivo. Ausência de alteração relevante na ordem social. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Descabimento de condenação em honorários de sucumbência em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública. Inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Recurso interposto pela parte autora a que se dá parcial provimento.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 535, II, 462, 517, do CPC/73 e ao art. 18, caput e § 1º, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a recorrente que “o Tribunal a quo reformou a decisão com muita influência nos documentos juntados intempestivamente pelo Ministério Público” (fl. 338, e-STJ), que “a obrigação de reparar não cabe ao comerciante,



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
Relator”

do que decorre também a ausência de obrigação de coleta e intermediação dos produtos pelo comerciante junto ao fabricante para fins de reparo” (fl. 344, e-STJ), e que “a conduta de orientar o consumidor a conduzir seu produto a uma assistência técnica jamais pode ser vista como prática abusiva” (fl. 346, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação como especial (fl. 507, e-STJ).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Na sessão de 09/03/2017, após a sustentação oral do advogado da recorrente, pedi vista dos autos, na forma regimental, para melhor refletir sobre as questões discutidas neste recurso.

É o relatório.

(...)

Da preclusão operada quanto à produção de prova (violação dos arts. 462 e 517 do CPC/73)

Afirma a recorrente que o Ministério Público juntou à apelação uma série de documentos novos, extraídos do site 'Reclame Aqui' (órgão não oficial), visando a comprovar suas alegações” e que o Tribunal de origem, muito influenciado por tais documentos, reformou a sentença de improcedência, violando, dessa forma, os arts. 462 e 517 do CPC/73.

Moacyr Amaral dos Santos, ao tratar da teoria das provas, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil (5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2), afirmou:

Documentos outros, que não sejam substanciais ou fundamentais da ação, ou da defesa, poderão ser oferecidos no curso do processo, especialmente quando visem a:

Fazer prova contrária;

Provar fatos ou circunstâncias conexas ou explicativas de fatos em que se funda a ação ou a defesa;

Provar fatos novos, ocorridos posteriormente aos alegados na inicial ou na contestação, e que interessem de perto à relação jurídica controvertida.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de admitir a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. Nesse sentido: REsp 1.176.440/RO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/10/2013; AgRg no AREsp 294.057/SP, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe de 24/09/2013; REsp 980.191/MS, Terceira Turma, julgado em 21/02/2008, DJe de 10/03/2008; REsp 466.751/AC, Primeira Turma, julgado em 03/06/2003, DJ de 23/06/2003; REsp 431.716/PB, Quarta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ de 19/12/2002; REsp 181.627/SP, Quarta Turma, julgado em 18/03/1999, DJ de 21/06/1999.

Na espécie, registrou o TJRJ que nenhum dado novo veio aos autos com o recurso mencionado e que os documentos adunados naquele momento processual apenas serviram para ilustrar o que já tinha sido exaustivamente demonstrado na inicial (fl. 316, e-STJ – sem grifos no original).

Da conclusão a que chegou o TJRJ – que não pode ser alterada na via do especial sem o vedado revolvimento do conjunto fático-probatório – extrai-se que os referidos documentos não revelam fato novo, mas se trata de documentos novos acerca de fato já alegado e provado.

Igualmente, infere-se do contexto delineado no acórdão que os documentos juntados com a apelação não eram indispensáveis à propositura da ação, mas apenas reforçam os fatos anteriormente descritos na petição inicial, razão pela qual sua juntada não implica alteração da causa de pedir ou do pedido.

E mais, a própria recorrente, nas razões do especial, reconhece que, “em sede de contrarrazões à apelação apresentadas pelo recorrido, insurgiu-se contra tal juntada de documentos” (fl. 338, e-STJ), o que evidencia o respeito ao contraditório.

Por todo o exposto, não se configura a alegada ofensa aos arts. 462 e 517 do CPC/73.

(...)

Também é o entendimento proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0042316-



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Tancredo Neves, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

17.2017.8.16.0000, que junta-se aos Autos na íntegra, bem como realiza sua análise perspectiva do art. 435 do CPC/15:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (TJPR)
<p><i>“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.</i></p> <p><i>Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.</i></p> <p><i>Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.</i></p> <p><i>Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.”</i></p> <p><i>Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.</i></p> <p><i>Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matriculas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a</i></p>	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042316-17.2017.8.16.0000 DA VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE</p> <p>AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A</p> <p>AGRAVADO: ANTONIO SALOMÃO DE JESUS</p> <p>RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE JÚLGA PRECLUSO O PEDIDO DO BANCO RÉU EM JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC – JURISPRUDENCIA DO STJ QUE ENTENDE PELA SUA POSSIBILIDADE DESDE QUE: A) NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E B) SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PEDIDO DO BANCO RÉU QUE, ALIÁS, ENCONTRA AMPARO NO §3º DO ART. 473 DO CPC – PLEITO DE ANÁLISE EM SEDE DE PERÍCIA JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, em</p>



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

<p><i>condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.”</i></p> <p><i>Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.</i></p> <p><i>Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.</i></p> <p><i>Dispensadas informações do d. Juízo de origem.</i></p> <p><i>Contraminuta às fls. 54/59.</i></p> <p><i>É o relatório.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><u>Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.</u></p> <p><i>Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.</i></p> <p><i>Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de</i></p>	<p>desfavor de ANTONIO SALOMÃO DE JESUS, para reformar a decisão de mov. 189.1, dos autos de nº 0002655-67.2012.8.16.0077, que indeferiu o seu pedido de juntada de documentos de mov. 176.1.</p> <p>Irresignado, o Banco réu interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese:</p> <p>a) houve a localização dos documentos necessários para a apuração da verdade dos fatos, em observância ao que dispõe o art. 378 do CPC;</p> <p>b) a juntada de documentos para a realização da perícia é possível, inclusive, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que a apuração do quantum debeatúr encontra-se em aberto;</p> <p>c) a juntada dos documentos visa evitar o enriquecimento ilícito da parte (art. 844 do CPC);</p> <p>d) o parágrafo único do art. 435 do CPC permite de forma expressa a juntada de novos documentos;</p> <p>JUDICIÁRIO PODER TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>e) negar a juntada dos documentos configura cerceamento de defesa e atinge o mérito do processo, eis que impede o agravante de comprovar a legalidade nos lançamentos dos débitos.</p> <p>Preparo no mov. 1.3.</p> <p>O pedido liminar foi indeferido (mov. 8.1).</p> <p>O agravado apresentou contrarrazões no mov. 11.1, aduzindo, em síntese, que a pretensão do agravante se encontra fulminada pela preclusão, nos termos da decisão singular.</p> <p>É, em suma, o relatório. II - VOTO</p> <p><u>Presentes os pressupostos à sua</u></p>
---	--

Este documento é o original digitalizado em 19/11/2020 às 18:24, sob o número WPRO20013619829. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2169593-79.2020.8.26.0000 e código A34837401.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
Relator”

admissibilidade e regularidade formal, conhecido do recurso.

Insurge-se o agravante em face da decisão que indeferiu o seu pedido de juntada de documentos para a realização da perícia judicial, eis que considerou preclusa tal questão. Pois bem.

O art. 435, parágrafo único do CPC assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

Outrossim, a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de juntada de documentos no decorrer do processo, desde que: i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja respeitado o

princípio do contraditório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. [...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA . 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. OFENSA AOS ARTS. 52, III, DO CDC, 115 DO CC/1916 E 122 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. PETIÇÃO INICIAL SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDA. SÚMULA 247/STJ.

JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

4. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AUTORA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 396 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 5. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...] 4. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

	<p><u>parte contrária e</u> <u>inexistente o espírito de ocultação</u> <u>premeditada ou de</u> <u>surpresa para o Juízo" (AgRq no AREsp</u> <u>63.501/SP, Rel.</u> <u>Ministro João Otávio de Noronha, Terceira</u> <u>Turma, DJe</u> <u>4/5/2015)</u> <u>5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp</u> <u>1614060/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO</u> <u>BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em</u> <u>08/08/2017, DJe</u> <u>17/08/2017)</u></p> <p><u>Diante disso, resta claro que existe a</u> <u>possibilidade de apresentação de documentos</u> <u>após a</u> <u>PODER JUDICIÁRIO</u> <u>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u> <u>contestação da demanda, consoante</u> <u>disposição expressa do parágrafo único do</u> <u>art. 435 do CPC, bem</u> <u>como do entendimento jurisprudencial</u> <u>colacionado.</u></p> <p><u>Diferentemente do que dispôs o juízo</u> <u>singular, o pedido do réu não se encontra</u> <u>precluso, podendo sim ser analisado pelo</u> <u>magistrado, o qual</u> <u>deve pautar-se na busca pela verdade real,</u> <u>nos termos do art. 378 do CPC.</u> <u>Não obstante, no caso dos autos,</u> <u>verifica-se que o agravante requer a juntada</u> <u>extemporânea de documentos para a análise</u> <u>do perito judicial.</u> <u>Pois bem.</u> <u>Com relação a perícia judicial, o art.</u> <u>473, §3º do CPC dispõe:</u> <u>Art. 473. § 3º Para o desempenho de sua</u> <u>função, o</u> <u>perito e os assistentes técnicos podem valer-</u> <u>se de</u> <u>todos os meios necessários, ouvindo</u> <u>testemunhas, obtendo informações,</u> <u>solicitando documentos que</u> <u>estejam em poder da parte, de terceiros ou em</u> <u>repartições públicas, bem como instruir o</u> <u>laudo com</u> <u>planilhas, mapas, plantas, desenhos,</u> <u>fotografias ou</u> <u>outros elementos necessários ao</u> <u>esclarecimento do</u></p>
--	---



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

objeto da perícia. Ou seja, a apresentação de documentos no decorrer da perícia é possível quando solicitados pelo perito judicial, para o fim de propiciar a correta realização do cálculo. Além disso, recentemente o STJ entendeu pela possibilidade de juntada de novos documentos inclusive em fase de liquidação de sentença. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUANDO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. VALOR ASTRONÔMICO ENCONTRADO NA PRIMEIRA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.

1. A pluralidade de recursos contra a mesma decisão não resulta, necessariamente, em prejudicialidade recursal, quando eles atacam capítulos diversos do "decisum".
2. Inocorrência de coisa julgada em sede de liquidação de sentença quando a fase de apuração do "quantum debeatur" estiver em andamento.

3. Teratologia de valor alcançado em primeira perícia contábil anulada.

4. Relegado o cálculo para a liquidação, tem as partes, até o momento da elaboração da perícia pelo perito judicial, oportunidade para colacionar novos documentos considerados necessários à demonstração das premissas para realização do laudo pericial.

5. Aplicação do disposto no artigo 429 do CPC/73.

6. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDA A RELATORA QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.

(REsp 1297877/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)
Em sendo assim, até o momento da elaboração da perícia, há oportunidade para colacionar novos documentos aos autos, desde que



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

	<p><u>respeitado o princípio do contraditório. No caso dos autos, o agravante pugnou a juntada de documentos no mov. 176.1/176.2, a fim de elucidar os fatos em que se funda a sua defesa, sem quaisquer indícios de má-fé, antes da elaboração da perícia judicial e, ainda, respeitando-se o contraditório. Diante do exposto, deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo a quo, para o fim de reconhecer a possibilidade de juntada dos documentos solicitados pelo Banco réu no mov. 176.2.</u></p> <p>É como voto.</p> <p>III - DISPOSITIVO</p> <p>ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em PROVER o presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.</p> <p>Participaram da sessão de julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rabello Filho – Presidente – com voto, e Themis de Almeida Furquim.</p> <p>Curitiba, 18 de abril de 2018.</p> <p>FERNANDO PRAZERES Desembargador</p>
--	--

Com relação ao art 873 do CPC/15, dispõe sobre o assunto E. TJRS que havendo discrepância entre o valor atribuído ao imóvel pelo Oficial de Justiça avaliador e o Corretor de imóveis, faz-se necessária nova avaliação, cuja íntegra do Acórdão anexa-se aos autos, senão vejamos:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (TJRS)
<p>“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e</p>	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Custas na forma da lei.</p>



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

(...)

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, "(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arquivados, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes."

(...)

O exequente apresentou avaliação realizada na carta precatória à Comarca de Sacramento MG (nº 5000334-24.2018.8.13.0569), cujos imóveis foram avaliados por oficial de justiça em R\$ 1.176.469,30 e R\$ 2.056.942,15, totalizando R\$ 3.233.411,45 (fls. 162/164).

(...)

Desta decisão recorrem os agravantes.

Pretendem a realização de nova avaliação dos bens por corretores de imóveis, nos termos do art. 873

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO (PRESIDENTE) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

DES. GIOVANNI CONTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO ESPLANADA, contrário a decisão proferida nos autos da ação de execução de cotas condominiais ajuizada por AUREA STORCK.

A fim de evitar tautologia, colaciono a decisão ora recorrida:

“A impugnação ao valor da avaliação parte de duas avaliações realizadas por corretores de imóveis. A avaliação judicial chegou ao valor de R\$ 450.000,00 para o imóvel penhorado, apartamento situado no Jardim Lindoia, nesta cidade, na conhecida Avenida Panamericana. Trata-se de imóvel usado e, a partir da avaliação judicial, tem-se o metro quadrado no valor de R\$ 2.662,00. Em pesquisa simples realizada por meio da Internet, constatou-se que, no mercado, para imóveis na mesma avenida, também já usados, com variados tempos de construção, o valor unitário do metro quadrado gira em torno de R\$ 5.000,00. Nos mesmos anúncios, imóveis novos naquela região da cidade têm valores em torno de R\$ 7.000,00/m².

Assim: <https://www.zapimoveis.com.br/venda/apartamentos/rs+porto-alegre/avenida-panamericana/>

https://www.vivareal.com.br/venda/rio-grande-do-sul/porto-alegre/bairros/jardim-lindoia/avenida-panamericana/apartamento_residencial/?__vt=rpmb&utm_referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2F

<https://www.foxterciaimobiliaria.com.br/imoveis/apartamento/bairro-jardim-lindoia-em-porto-alegre/porto-alegre/> Com isso, certo entender que a avaliação judicial não deve ser acolhida, uma vez fixada a partir de um parâmetro de R\$ 2.662,00/m², sem a indicação de condições ruins de conservação, por exemplo, a justificar a diferença de preço encontrada no mercado. As



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A redação do art. 873 do Código de Processo Civil dispõe que: A

rt. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.

No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

(...)

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo

avaliações trazidas pela executada, por outro lado, indicam valores compatíveis com o que se constatou na pesquisa simples realizada, o que autoriza fixar o valor da avaliação na média dos valores apontados pela executada, ou seja, R\$ 630.000,00 (R\$ 3.727,00/m² privativo). Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao valor da avaliação para fixá-la em R\$ 630.000,00, imóvel de matrícula 41.086, RI da 4ª Zona de Porto Alegre. Intimem-se. Voltem depois para as demais providências - fixação da condições de venda e nomeação de leiloeiro.”

Em suas razões recursais, o agravante asseverou, em suma, que existe discrepância entre o valor atribuído pelo avaliador judicial (Oficial de Justiça) com as avaliações procedidas pelos corretores de imóveis acostadas aos autos pela parte executada. Referiu que os valores são notoriamente distintos, havendo necessidade de ser realizada nova avaliação por perito ou para que seja homologado o valor apresentado pelo Oficial de Justiça, qual seja, R\$ 450.000,00.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Foram apresentadas as contrarrazões nas fls. 61/66.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Como visto do relatório, trata-se de agravo de instrumento no qual busca o recorrente a reforma da decisão para que seja determinada a realização de nova avaliação do imóvel que será leiloado para pagamento das dívidas condominiais ou para que seja homologado o valor indicado pelo Oficial de Justiça, qual seja, R\$ 450.000,00.

De pronto, cumpre sinalar que, nos termos do art. 873, II, do novo Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem.

No caso em análise, a avaliação inicial procedida pelo Oficial de Justiça apontou o valor de R\$ 450.000,00 ao imóvel em voça.

Inobstante a isso, em impugnação lançada pelo devedor, foram acostadas aos autos nas fls.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

(...)

30/31, duas avaliações realizadas por corretores de imóveis, as quais apontaram os valores de R\$ 580.000,00 e R\$ 680.000,00, respectivamente.

Deste modo, tem-se que as avaliações constantes no processo demonstram notável disparidade quanto ao valor do bem (variação de até R\$ 230.000,00), restando evidente a necessidade de nova estimativa por avaliador judicial profissionalmente habilitado para tal, de acordo com o estabelecido no art. 873, III, combinado com o 870, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Assim, correto que se proceda em nova avaliação, o que beneficiará inclusive a parte credora, notadamente porque é sabido que o mercado imobiliário pode apresentar significativas oscilações ao longo de períodos como este decorrido nos autos.

(...)

Diante do exposto, **voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento** para determinar nova avaliação a ser realizada por perito avaliador.

É como voto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70080880958, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

Portanto, Excelências, demonstrado está que o valor real dos imóveis divergem diametralmente do valor avaliado, sendo necessária nova avaliação nos termos do art. 873 do CPC/15, haja vista a demonstração de tal fato



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

através de laudo feito por Corretor de Imóveis, que apenas ficou pronto após a decisão proferida pelo juízo primevo, não havendo má-fé e ainda oportunizado o contraditório, devendo tais laudos serem aceitos por esta Egrégia Corte para reformar o Acórdão Recorrido para que seja realizada nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.607 e 14.606 de Sacramento/MG, por Perito Avaliador, tendo em vista a discrepância exorbitante entre a avaliação do Sr. Oficial de Justiça e o real valor de mercado dos bens imóveis, reconhecendo-se desde já os laudos realizados por Corretor de Imóveis juntados aos Autos, ainda que em fase de recurso, sendo prova nova, tendo em vista que ausente a má-fé, oportunizado o contraditório e finalizada apenas após a prolação da decisão Agravada de primeira instância.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem:

- a) O recebimento, o conhecimento, o processamento e a admissão do presente Recurso Especial na forma do art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88 e art. 1.029 e ss. do CPC/15;
- b) A intimação do Recorrido, para querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) A total procedência do presente Recurso para reformar *in totun* o Acórdão recorrido nos seguintes termos:
 - c.1) Reconhecer o laudo apresentado pelos Recorrentes de corretor dos imóveis como prova nova nos termos do art. 435, caput e parágrafo único do CPC/15;
 - c.2) Determinar a realização de nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.606 e 14.607 do CRI de Sacramento/MG por



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

perito avaliador nos termos do art. 870, parágrafo único ,
 873, I e II e ss., todos do CPC/15.

d) a condenação do Recorrido em custas e despesas
 processuais e ônus sucumbenciais de praxe;

e) a total procedência do presente recurso.

Nestes termos, Pedem deferimento.

Uberlândia/MG/São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Wanessa C. L. F. Assunção

OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção

OAB/MG 189.376

Ygor L. F. Assunção

OAB/MG 202.953



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

AO JUÍZO DA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AUTOS N. 2165197-75.2020.8.26.0000

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELLI, ambos já devidamente qualificados, vem mui respeitosamente à presença desta Colenda Câmara, opor, tempestivamente, com fulcro nos arts. 435, 873 e 1.022 e seguintes, todos do CPC/15, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ao r. Acórdão proferido em 08 de setembro de 2020, às fls. 61 a 72, em que foi negado provimento ao presente Agravo de Instrumento que é movido em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, também já devidamente qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a serem iniciados no dia útil seguinte ao da publicação da decisão Embargada, conforme arts. 219, 224, §§2º e 3º e 1.023, todos do CPC/15.

Tendo em vista que o r. Acórdão embargado foi disponibilizado no DJe em 11/09/2020, considerado publicado em 14/09/2020, começando-se o prazo para sua interposição em 15/09/2020, conforme certidão de



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

fls. 73 e 74, a data final para a oposição dos presentes Embargos é 21/09/2020, sendo eles, portanto, tempestivos.

II – DO CABIMENTO

Doutos Julgadores, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, sempre que verificado erro material, omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art. 1.022 do CPC/15.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Os Embargantes verificaram que a r. decisão embargada possui alguns erros materiais quanto à valoração das provas apresentadas que acabaram por influenciar e modificar o entendimento dos Doutos Julgadores frente ao caso concreto, o que gerou uma visão errônea dos fatos apresentados, conforme será melhor explicitado abaixo.

Ademais, existe ponto obscuro no r. Acórdão proferido, cujo esclarecimento delineará de forma mais clara os motivos pelos quais foram prolatadas a decisão colegiada.

Neste sentido, cabível os presentes Embargos de Declaração.

III – DO EFEITO INFRINGENTE

Excelências, o *mandamus* embargado possui erro material capaz de modificar o entendimento da Colenda Câmara e, conseqüentemente, alterar a decisão proferida.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de dar aos presentes Embargos de Declaração os Efeitos Infringentes, requer a intimação do Embargado para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, na forma do art. 1.023, §2º do CPC/15.

IV – DO PRIMEIRO ERRO MATERIAL (ART. 435, CPC/15)

Excelências, no r. Acórdão proferido às fls. 61 a 72, cuja esta Colenda Câmara entendeu por bem negar provimento ao Agravo, dentre outros argumentos que serão à frente controvertidos, foi negada nova avaliação do bem, pois entendeu-se que os Embargantes apenas juntaram os laudos periciais realizados por corretor de imóveis (fls. 25 a 38) em sede recursal, não podendo os mesmos serem analisados por este Juízo *ad quem*, conforme trecho (fls. 71) do r. Acórdão que pede-se vênua para colacionar:

“Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.”

Ocorre, Doutos Desembargadores, que os laudos periciais juntados nesta esfera recursal (fls. 25 a 38) tratam-se de provas novas, cuja produção se deu apenas após a prolação da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, tendo em vista a complexidade do laudo a ser realizado pelo avaliador.

Neste sentido, extrai-se dos autos de origem que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo *a quo* em 18/06/2020 e publicada em 24/06/2020, sendo o laudo de avaliação do imóvel (fls. 25 a 38) entregue aos Embargantes apenas em 01/07/2020, conforme *prints* que pede-se vênua para colacionar:



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

DATA DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO:

PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO** a presente **impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607**, e, em consequência, **mantenho** a **constrição** sobre os bens e **homologo** a **avaliação** realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Após decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento.

Int.

Guara, 18 de junho de 2020.

DATA EM QUE FORAM ENTREGUES AOs AGRAVANTES OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO (FLS.29):

Sacramento – M.G., 01 de Julho de 2020.

José Idualte Neto Oliveira

José Idualte Neto Oliveira
 CRECI/MGF nº 0032077

DATA EM QUE FORAM ENTREGUES AOS AGRAVANTES OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO (FLS.36):

Por ser verdade, firmo e assino o presente.

Sacramento – M.G., 01 de Julho de 2020.

José Idualte Neto Oliveira

José Idualte Neto Oliveira
 CRECI/MGF nº 0032077

Idualte Neto
 Corretor de Imóveis
 CRF/MG P 32077

Assim sendo, conforme Jurisprudência consolidada pelo STJ, bem como o disposto no art. 435 do CPC/15, é admissível, ainda que em sede recursal, a apresentação de prova nova, desde que não haja má-fé do litigante e

Este documento foi criado a partir de uma cópia digitalizada de um documento original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2169593-79.2020.8.26.0000 e código A2303744. São Paulo, protocolado em 21/09/2020 às 23:51, sob o número WPRO20010895094.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

seja possibilitado o contraditório à parte contrária para contrapor-se à prova realizada, conforme entendimento do STJ, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC). 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. **Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.** [...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)

Este também é o entendimento do C. Tribunal de Justiça do Paraná, que pede-se vênia para colacionar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE JULGA PRECLUSO O PEDIDO DO BANCO RÉU EM JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO – **OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC – JURISPRUDENCIA DO STJ QUE ENTENDE PELA SUA POSSIBILIDADE DESDE QUE: A) NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E B) SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PEDIDO DO BANCO RÉU QUE, ALIÁS, ENCONTRA AMPARO NO §3º DO ART. 473 DO CPC** – PLEITO DE ANÁLISE EM SEDE DE PERÍCIA JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DE ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0042316-17.2017.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 18.04.2018)

(TJ-PR - AI: 00423161720178160000 PR 0042316-17.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 18/04/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2018)(grifei)

Coaduna com tal postura o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, senão vejamos:



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO – NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 526 DO CPC – JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE ATENDEU ÀS NORMAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE PROCESSUAL – PRELIMINAR REJEITADA. **Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, e tendo em vista a ausência de prejuízo para o agravado, a juntada de documentos obrigatórios à formação do instrumento uma hora após a interposição do recurso e com a devida justificativa, bem como a juntada das razões recursais em primeiro grau de jurisdição alguns minutos após a informação sobre a interposição do recurso, não é motivo suficiente para induzir ao não conhecimento do agravo de instrumento.** Preliminar rejeitada. MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMÓVEL URBANO PENHORADO, CONTENDO BENFEITORIAS – AVALIAÇÃO FEITA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA – LAUDO JUDICIAL ELABORADO DE FORMA INSATISFATÓRIA – DÚVIDA RAZOÁVEL NO VALOR DO IMÓVEL – NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR – DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM SEU FAVOR – RECURSO PROVIDO. O juiz não está adstrito ao auto de avaliação judicial para formar o seu convencimento quanto ao valor do imóvel penhorado, podendo ocorrer de existir nele dúvida razoável quanto ao exato valor do bem, que recomenda se proceda nova avaliação por perícia, nos termos do permitido pelo artigo 683, I e III, do CPC. Caberá ao devedor, que requereu a prova, arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 33 do CPC. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MS - AI: 14102013720158120000 MS 1410201-37.2015.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 27/10/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2015)(grifei)

E também entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. **Não é absoluta a exigência de se juntar documentos na inicial e na contestação. A flexibilidade interpretativa do art. 397 é justificável para que não fiquem tolhidos o direito processual de provar e a própria efetividade jurisdicional**".

(TJ-SP - AI: 21538159520148260000 SP 2153815-95.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2014)(grifei)



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Neste sentido, Doutos Desembargadores, estabelece o art. 435 do CPC/15, que pede-se vênia para colacionar:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Portanto, é verificado que no caso concreto as partes Embargantes somente não juntaram os laudos de avaliação de fls. 25 a 38 no Juízo *a quo*, pois estes apenas ficaram disponíveis às mesmas em data posterior à prolação da decisão, impossível que tenha sido juntado anteriormente.

Tais laudos, por possuírem grandes peculiaridades, bem como serem de difícil análise, dado seu caráter minucioso, demanda tempo e trabalho do avaliador, que apenas conseguiu concluí-lo e entregá-lo aos Embargantes na data de 01/07/2020.

Ademais, Nobres Julgadores, não haveria qualquer prejuízo dos Embargantes a apresentação de tais laudos em sede do Juízo *a quo*, tendo em vista que tal apresentação poderia ter alterado a decisão proferida e, portanto, desnecessária a realização do presente recurso, o que demonstra a inexistência de má-fé da parte Embargante, que apenas juntou em sede recursal tais laudos de fls. 25 a 38, pois este foram disponibilizados à mesma após a prolação da r. decisão agravada.

Além disso, o Nobre Desembargador Relator, ao verificar a veracidade dos fatos relatados, em decisão monocrática deferiu o efeito suspensivo ao presente Agravo, intimando a parte Embargada para apresentar sua contraminuta acerca do Agravo interposto, inclusive em relação aos laudos de fls. 25 a 38.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Porém, em contraminuta apresentada às fls. 54 a 59, a Embargada nem mesmo citou tais laudos, não se contrapondo de maneira nenhuma em sua veracidade ou sobre o conteúdo que neles se expressa.

Portanto, foi dada à parte Embargada a possibilidade de exercer o contraditório e impugnar os laudos de fls. 25 a 38, mas esta não o fez por sua livre e espontânea vontade, o que demonstra sua concordância acerca do conteúdo e veracidade dos mesmos.

Em suma, Vossas Excelências, os laudos apresentados de fls. 25 a 38, apenas foram apresentados em sede recursal, haja vista que somente foram disponibilizados aos Embargantes após a prolação da decisão agravada, não havendo, *in casu*, qualquer má-fé por parte dos mesmos. Ademais, foi possibilitado ao Embargado o contraditório, mas este se manteve inerte quanto aos laudos apresentados, não impugnando-os, devendo os mesmos serem considerados como incontroversos, face o Princípio da Impugnação Especificada.

Isto posto, requer que seja sanado o erro/omissão/contradição/obscuridade constante no r. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara para que os laudos de fls. 25 a 38 sejam conhecidos por este r. Juízo *ad quem*, para que profira sua decisão com base nos laudos apresentados às fls. 25 a 38 por serem provas novas, que apenas foram juntados aos autos em sede recursal, pois apenas foram disponibilizados aos Embargantes após a prolação da decisão agravada, sendo esta a posição a ser adotada nos termos do art. 435 do CPC/15, bem como consoante a jurisprudência de nosso C. Superior Tribunal de Justiça.

E que, subsidiariamente, caso esta Colenda Câmara não entenda pelo conhecimento dos laudos apresentados às fls. 25 a 38, o que não se espera, que expresse a r. interpretação adotada acerca do art. 435 e parágrafo único do CPC/15, bem como fundamente os motivos pelos quais não vislumbrou que o caso concreto se enquadra nos requisitos de admissão de prova nova em sede recursal, para fins de pré-questionamento.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

V – DO SEGUNDO ERRO MATERIAL (ART.873, CPC/15) E DA OMISSÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO

Doutos Desembargadores, às fls. 71 do r. Acórdão Embargado, esta Colenda Câmara também não conheceu da r. Decisão paradigma juntada pelos Embargantes, tendo em vista que o mesmo não havia sido levado ao Juízo de Origem e que o erro na avaliação se deu unicamente em erro na metragem dos imóveis avaliados, conforme trecho que se colaciona:

“Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.”

Ocorre, Nobres Desembargadores, que a decisão paradigma não foi apresentada no intuito de demonstrar que o erro haveria ocorrido sobre o mesmo imóvel, haja vista que isto não ocorre, pois a matrícula avaliada na r.decisão paradigma é diferente daquela avaliada no presente laudo, ainda que o nome da Fazenda seja o mesmo, conforme laudos de fls. 24 e 39.

No caso apresentado, o mesmo Oficial de Justiça avaliador que realizou as avaliações em outros imóveis dos Embargantes, também teria feito avaliação à menor do que efetivamente é o preço de mercado de tais bens.

Isto demonstra que os erros do Sr. Oficial de Justiça são reiterados, sendo tais avaliações sempre feitas a preço menor do que realmente vale



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

no mercado imobiliário da cidade de Sacramento/MG, demonstrando indícios de que o laudo apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça apresenta vícios de difícil reparação e que gerarão imensuráveis prejuízos às partes.

Ademais, além do erro na metragem do imóvel, o Douto Desembargador Relator, na decisão paradigma, também verificou que os termos da avaliação apresentada eram absolutamente lacônicos e singelos, não declinando as razões pelas quais o oficial de justiça concluiu pelos valores que apontou, conforme *print* que se colaciona (fls. 43):

Por sua vez, se mostra necessário que se proceda a nova avaliação das áreas penhoradas, porquanto os termos de avaliação, absolutamente lacônicos e singelos, não declinam as razões pelas quais o oficial de justiça concluiu pelos valores que apontou.

Portanto, o erro na metragem apenas coadunou com os demais elementos apresentados, mas mesmo que não tivesse ocorrido, as informações vagas do Sr. Oficial de Justiça enseja a dúvida acerca da assertividade de sua avaliação.

Além disso, nobres julgadores, aqui não se requer a substituição da penhora do bem imóvel, mas apenas que os mesmos sejam avaliados conforme o seu real valor de mercado, pois ainda que se reconheça a possibilidade da avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, a dúvida sobre a avaliação e a sua insuficiência para fixação de preço justo, torna necessária a renovação de prova técnica, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL TÉCNICAMENTE INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI Nº 8629/93. DIMENSÃO DO IMÓVEL. BENFEITORIAS E TERRA NUA. AVALIAÇÃO CONJUNTA. 1. O Juiz não está adstrito ao laudo, muito embora se a lei prescreve determinada metodologia, o perito é obrigado a observá-la, sob pena de afronta a ordem federal. 2. A justa indenização, e sua conformidade, em sede de recurso especial, somente é passível de aferição quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório referir-se à qualificação jurídica dos fatos (REsp 196456/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.03.2002). 3. In casu, a irresignação do recorrente cinge-se à inobservância dos critérios legais para a realização do laudo pericial, o que não revela exame de matéria de conteúdo fático, interditado pela Súmula 07 desta corte. 4. O art. 12, da Lei 8629/93, que regulamenta os



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Rua Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária , dispõe: "Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01) **1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados: I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação; II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos: a) localização do imóvel; b) capacidade potencial da terra; c) dimensão do imóvel. 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.** 5. Na hipótese sub examine, o acórdão hostilizado não atentou para o cumprimento da forma de realização do laudo pericial e desconsiderou a dimensão do imóvel, violando o art. 12, da Lei 8.629/93, cuja finalidade maior é tornar efetiva e eficaz a disposição do art. 184, da Constituição Federal. 6. O laudo é a fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com parecer fundamentado sobre a matéria que foi submetida ao exame do perito e dos assistentes técnicos. 7. **Consectariamente, o laudo deve conter os elementos necessários ao perfeito conhecimento dos fatos da causa, possibilitando, assim, às partes a defesa de seus direitos e ao juiz a formação de convicção a respeito desses mesmos fatos.** 8. **A valorização do laudo questionado à luz de sua insuficiência para a fixação do justo preço, torna necessária a renovação da prova técnica.** Precedentes: REsp 675475/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10.03.2006; REsp 59527/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 12.08.1996. 9. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial provido para que se promova a realização de um novo laudo pericial, à luz do disposto no art. 12, II, c, da Lei 8.629/93, anulando-se o processo a partir da referida prova (REsp 59.527/MG) restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso sub examine
 (STJ - REsp: 797854 PR 2005/0169705-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2008 p. 1)(grifei)

Ademais, existe no caso concreto dúvida acerca do laudo pericial, pois o mesmo avaliou o valor do alqueire do imóvel com simples “pesquisa” com corretores de imóveis da cidade, mas não especificou quais forma os corretores, quantos foram, nem mesmo se houve o cuidado de verificar o valor venal de tal imóvel perante a Prefeitura do Município, conforme *print* que se anexa do laudo de fls. 24:

Comarca aproximadamente 60 Km. Valor do alqueire considerado após pesquisa com corretores de imóveis desta Cidade, R\$ 80.000,00.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Valor este que o próprio corretor da cidade divergiu de maneira alarmante, haja vista que, conforme os laudos apresentados em fls. 25 a 38, o valor do alqueire do imóvel de matrícula 14.606 é de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e do imóvel de matrícula 14.607 é de R\$121.570,00 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta reais), conforme *prints* que pede-se vênia para colacionar:

VALOR ALQUEIRE IMÓVEL 14.606 fls. 28:

1º. Valor por alqueiro do imóvel R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

VALOR ALQUEIRE IMÓVEL 14.607 fls. 36:

1º. Valor por alqueiro do imóvel R\$ 121.570,00 (Cento e vinte e um mil quinhentos e setenta reais).

Assim, demonstra-se que existe evidente dúvida acerca da avaliação realizada, cuja sua prevalência pode gerar aos Embargantes um prejuízo de valores exorbitantes, não tendo em nenhum momento os mesmos se privado de pagarem os honorários periciais do perito avaliador, apenas pedindo que seja feita avaliação correta acerca do valor dos imóveis, pois a prevalência da avaliação do Sr. Oficial de Justiça gerará enorme injustiça e prejuízo ao Embargante.

Ademais, o Juiz não está adstrito ao auto de avaliação do Sr. Oficial de Justiça, podendo requerer novas provas quando houver dúvida acerca do exato valor do bem, cabendo ao Devedor, ora Embargante, o pagamento dos honorários periciais, não havendo qualquer prejuízo à parte Embargada, conforme entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que se colaciona a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO – NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 526 DO CPC – JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE ATENDEU ÀS NORMAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE PROCESSUAL – PRELIMINAR REJEITADA. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, e tendo em vista a ausência de prejuízo para o agravado, a juntada



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

de documentos obrigatórios à formação do instrumento uma hora após a interposição do recurso e com a devida justificativa, bem como a juntada das razões recursais em primeiro grau de jurisdição alguns minutos após a informação sobre a interposição do recurso, não é motivo suficiente para induzir ao não conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMÓVEL URBANO PENHORADO, CONTENDO BENFEITORIAS – AVALIAÇÃO FEITA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA – LAUDO JUDICIAL ELABORADO DE FORMA INSATISFATÓRIA – DÚVIDA RAZOÁVEL NO VALOR DO IMÓVEL – NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR – DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM SEU FAVOR – RECURSO PROVIDO. **O juiz não está adstrito ao auto de avaliação judicial para formar o seu convencimento quanto ao valor do imóvel penhorado, podendo ocorrer de existir nele dúvida razoável quanto ao exato valor do bem, que recomenda se proceda nova avaliação por perícia, nos termos do permitido pelo artigo 683, I e III, do CPC. Caberá ao devedor, que requereu a prova, arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 33 do CPC.** Recurso conhecido e provido.

(TJ-MS - AI: 14102013720158120000 MS 1410201-37.2015.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 27/10/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2015)(grifei)

Aliás, há a necessidade expressa de que, quando se tratar de avaliação que necessite de conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, como é o caso, o Juiz nomeará avaliador para entrega do laudo, na forma do art. 870, parágrafo único do CPC/15, devendo-se, no mínimo, conter a descrição dos bens, suas características (a localização do imóvel, a aptidão agrícola, a dimensão do imóvel, a área ocupável e a anciandade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias), o estado em que se encontrem, o valor dos bens, na forma do art. 872 do CPC/15 c/c art.12 da lei 8.629/93, que pede-se vênha para colacionar:

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [\(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

I - localização do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

II - aptidão agrícola; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

III - dimensão do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Porém, esta Colenda Câmara não se manifestou acerca da regularidade ou não do Laudo de Avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, ainda que hajam diversas irregularidades acerca de tal laudo, o que foi devidamente demonstrado e requerido pelos Embargantes em sede do presente Agravo de Instrumento.

Em suma, Vossas Excelências, o acórdão paradigma apresentado não se trata do mesmo imóvel constante nos presentes Autos, mas de que em ação similar, com as mesmas partes, o mesmo Sr. Oficial de Justiça apresentou avaliação vaga e inócua que, juntamente com seu erro na metragem do bem, foi incapaz de demonstrar claramente o modo como chegou nos valores ajustados, gerando enorme dúvida acerca do exato valor do bem, demonstrando-se a necessidade da realização de nova avaliação, haja vista a ausência de requisitos mínimos que devem conter no laudo de avaliação realizado pelo Oficial de Justiça na forma dos arts. 872 do CPC/15 c/c art.12 da lei 8.629/93, o que demonstra serem necessários conhecimentos especializados para a elaboração do laudo pericial, em que *in casu* o valor da execução comporta a nomeação de avaliador, que deve ser feito de ofício pelo Juíz, na forma do art. 870 parágrafo único do CPC/15.

Isto posto, requer que seja sanado o erro constante no r. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara para que conheça do Acórdão paradigma apresentado, haja vista que não se trata do mesmo imóvel, mas de indícios que demonstrem a irregularidade na avaliação do Sr. Oficial de Justiça, que estava viciado



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

não somente sobre o erro na metragem, mas sobre a ausência de requisitos mínimos que ensejam a demonstração efetiva do valor real de mercado do imóvel.

Requer também que seja sanada a omissão constante no r. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara para que o Laudo de Avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça seja analisado por Vossas Excelências no sentido de proferirem o entendimento de que o citado Laudo não está em conformidade com o que dispõe o ordenamento pátrio sobre os requisitos mínimos que devem estar presentes no mesmo.

Outrossim, pede-se que seja sanada a omissão acerca da instauração de ofício de nova avaliação por Perito Avaliador quando no caso concreto são necessários conhecimentos especializados e o valor da execução comportar, em conformidade ao art.870, parágrafo único do CPC/15, instaurando-se de ofício nova avaliação caso verificar que no caso concreto todos os elementos estão presentes.

Por fim, subsidiariamente, requer, caso tais pleitos não sejam acolhidos, o que não se espera, que seja proferido o Doute entendimento desta Colenda Câmara acerca dos dispositivos do art. 870, parágrafo único do CPC/15, art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93 e art. 873, I, II e III do CPC/15 e art. 873, parágrafo único do CPC/15, para fins de pré-questionamento.

VI – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) Que sejam recebidos os presentes Embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes para correção do erro material/omissão/obscuridade/contradição constante no r. Acórdão embargado de fls. 61 a 72 para:

a.1) que seja sanado o erro/omissão/contradição/obscuridade constante no r. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara para que os laudos de fls. 25 a 38 sejam conhecidos por este r. Juízo *ad quem*, para que profira sua decisão com base nos laudos



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

apresentados às fls. 25 a 38 por serem provas novas, que apenas foram juntados aos autos em sede recursal, pois apenas foram disponibilizados aos Embargantes após a prolação da decisão agravada, sendo esta a posição a ser adotada nos termos do art. 435 do CPC/15, bem como consoante a jurisprudência de nosso C. Superior Tribunal de Justiça.

a.2.) subsidiariamente, caso esta Colenda Câmara não entenda pelo conhecimento dos laudos apresentados às fls. 25 a 38, o que não se espera, que expresse a r. interpretação adotada acerca do art. 435 e parágrafo único do CPC/15, bem como fundamentamente os motivos pelos quais não vislumbrou que o caso concreto se enquadra nos requisitos de admissão de prova nova em sede recursal, para fins de pré-questionamento.

a.3.) que seja sanado o erro constante no r. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara para que conheça do Acórdão paradigma apresentado, haja vista que não se trata do mesmo imóvel, mas de indícios que demonstrem a irregularidade na avaliação do Sr. Oficial de Justiça, que estava viciado não somente sobre o erro na metragem, mas sobre a ausência de requisitos mínimos que ensejam a demonstração efetiva do valor real de mercado do imóvel.

a.4.) que seja sanada a omissão constante no r. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara para que o Laudo de Avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça seja analisado por Vossas Excelências no sentido de preferirem o entendimento de que o citado Laudo não está em conformidade com o que dispõe o ordenamento pátrio sobre



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

os requisitos mínimos que devem estar presentes no mesmo.

a.5.) que seja sanada a omissão acerca da instauração de ofício de nova avaliação por Perito Avaliador quando no caso concreto são necessários conhecimentos especializados e o valor da execução comportar, em conformidade ao art.870, parágrafo único do CPC/15, instaurando-se de ofício nova avaliação caso verificar que no caso concreto todos os elementos estão presentes.

a.6.) subsidiariamente, caso os pleitos de ordem a.3, a.4 e a.5 não sejam acolhidos, o que não se espera, que seja proferido o Douto entendimento desta Colenda Câmara acerca dos dispositivos do art. 870, parágrafo único do CPC/15, art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93 e art. 873, I, II e III do CPC/15 e art. 873, parágrafo único do CPC/15, para fins de pré-questionamento.

b) A intimação do Embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos presentes Embargos em 5 (cinco) dias na forma do art. 1.023, §2º do CPC/15.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia, 21 de setembro de 2020.

Wanessa C. L. F. Assunção

OAB/MG 58.840



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Ygor L. F. Assunção

OAB/MG 20.953

Este documento foi produzido digitalmente em São Paulo, protocolado em 21/09/2020 às 23:51, sob o número WPRO20010895094. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2169593-79.2020.8.26.0000 e código A2363744.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2165197-75.2020.8.26.0000/50000

Relator(a): **HELIO FARIA**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

Edcl: 2165197-75.2020.8.26.0000/50000
Comarca: Guará
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Adriano Pugliesi Leite
Processo: 1139535-59.2016.8.26.0100
Embargantes: José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli
Embargado: Banco do Brasil S/A

Vistos.

Manifeste-se o embargado, em cinco dias, acerca dos embargos declaratórios apresentados às fls. 1/20.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2020.

HELIO FARIA
Relator

EXMO. SR. DESEMBARGADOR DA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Autos do processo nº: 2165197-75.2020.8.26.0000

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, vem, perante Vossas Excelências, apresentar manifestação, antes os Embargos de declaração opostos.

FATOS

Trata-se de Embargos de declaração opostos por Tereza Aparecida Foroni Seribelli, ante inconformismo com o acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que há vícios a ser sanados, cabendo efeito infringente em caso de conhecimento.

No entanto, não concorda o embargado, pois entende que não há qualquer vício no acórdão publicado.

IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. Por conseguinte, pode o julgador, ao acolher as razões deste recurso, alterar a decisão, oportunidade em que lhe conferirá efeito modificativo ou infringente. Tal hipótese é confirmada pelo disposto nas normas dos artigos 1.023, §2º e 1.024, §4º, ambos do CPC, pacificando a controvérsia.

No entanto, no caso do Acórdão recorrido, não há qualquer vício a ser sanado ou, ainda que se demonstre algum equívoco, não é capaz de modificar substancialmente a decisão colegiada.

Em verdade, pretende a embargante que este Tribunal realize nova valoração da prova apresentada em 1ª instância, pois insatisfeita com a decisão proferida naqueles autos.

Portanto, entende o embargado que a modificação da decisão embargada não pode ocorrer, pois sequer há vício a ser sanado.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL

A embargante em momento algum demonstrou a ocorrência de vícios no acórdão embargado, limitando-se a requer a apreciação de novas provas em 2ª instância.

Nitidamente, a parte pede o acolhimento dos embargos de declaração por mera insatisfação pelo não atendimento do seu posicionamento.



Portanto, não há vícios ou erro material que autorize a modificação do Acórdão proferido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende o embargado que não há qualquer possibilidade de acolhimento ou provimento dos embargos de declaração oposto, pois inexistente vício ou erro material a ser sanado.

Sendo assim, torna-se imperioso manter a decisão do Acórdão que negou provimento ao Agravo de instrumento.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 30 de setembro de 2020.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000873144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2165197-75.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de Guará, em que são embargantes TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELLI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos apenas para prestar esclarecimentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente) e ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

HELIO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 2165197-75.2020.8.26.0000/50000
Comarca: Guará
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Adriano Pugliesi Leite
Processo: 1139535-59.2016.8.26.0100
Embargantes: José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli
Embargado: Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, mantendo a decisão agravada que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos executados, manteve a constrição sobre os bens e homologou a avaliação realizada pelo oficial de justiça. Insurgência. Alegação de omissão e erro material no julgado. Inadmissibilidade. Inexistência de qualquer vício do art. 1.022 do NCPC a ser sanado no acórdão embargado. Prequestionamento. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

VOTO Nº 22246

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 61/72, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, mantendo a decisão agravada que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos executado, manteve a constrição sobre os bens e homologou a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Sustentam os recorrentes que o acórdão embargado padece de erro material, afirmando que o laudo de avaliação dos imóveis elaborado por corretor de imóveis e juntado ao seu recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata-se de documento novo produzido após proferida a decisão recorrida.

Apontam erro material também no tocante ao acórdão paradigma trazido aos autos, alegando não se tratar dos mesmos imóveis objeto da ação e que sua apresentação se deu com o intuito de demonstrar indícios de irregularidade no laudo de avaliação realizado pelo oficial de justiça, “(...) *que estava viciado não somente sobre o erro na metragem, mas sobre a ausência de requisitos mínimos que ensejam a demonstração efetiva do valor real de mercado do imóvel.*”

Requerem seja o presente recurso recebido e acolhido a fim de sanar os supostos vícios apontados, conferindo-lhe efeito infringente para que o laudo de avaliação dos bens elaborado por corretor de imóveis seja conhecido por ser considerado prova nova. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, pedem que esta Câmara se manifeste acerca do art. 435 do Código de Processo Civil e dos motivos pelos quais não se vislumbrou que o caso concreto se enquadraria nos requisitos de admissão de prova nova em sede recursal. Postulam, ainda, que seja conhecido o acórdão paradigma acostado aos autos, conforme argumentos anteriormente mencionados, que o laudo de avaliação apresentado pelo oficial de justiça seja analisado com vistas a não estar em conformidade com os requisitos estabelecidos em lei e que seja sanada omissão referente à instauração de ofício de nova avaliação por perito avaliador.

Pugnam, por fim, pelo prequestionamento da matéria suscitada em seu recurso.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta do embargado às fls. 25/26.

É o relatório.

Insurgem-se os embargantes da decisão colegiada proferida nestes autos, apontando vícios a serem sanados.

Todavia, os embargos não merecem acolhida.

Verifica-se a omissão quando o julgado deixa de se pronunciar sobre ponto controvertido, o que não ocorreu no caso já que a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente.

Nota-se erro material no julgado quando houver equívoco ou inexatidão relacionados a seus aspectos objetivos, o que também não ocorreu no caso dos autos.

Decidiu este Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão recorrida que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos executados, manteve a constrição sobre os bens e homologou a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

No presente caso, os agravantes/executados foram intimados acerca da avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça na data de 13/05/2020, conforme certidão de disponibilização da decisão no DJe (fls. 183 dos autos da execução), tendo apresentado impugnação em 22/05/2020 (fls. 184/189), limitando-se a alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

A impugnação foi rejeitada, conforme decisão de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 195/197, de 18/06/2020, disponibilizada no DJe em 23/06/2020 (fls. 198).

Interpuseram, então, os executados o agravo de instrumento nº 2165197-75.2020.8.26.0000, na data de 15/07/2020, no qual juntaram laudo avaliatório elaborado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso), datado de 01/07/2020.

Alegam que se trata de documento novo e que teria sido omissa o julgado quanto a esse fato, mas seu inconformismo, no entanto, não prospera.

Afirmam, apenas, que o laudo demorou a ser concluído e entregue. Contudo, em nenhum momento na impugnação apresentada pelos recorrentes em 22/5/2020 informaram ao Juízo de origem este fato, ou ao menos requereram prorrogação de prazo para sua apresentação.

Por óbvio, o processo não pode se eternizar ao capricho dos executados e sua conduta não se coaduna com aquela preconizada às partes conforme previsto no art. 5º do Código de Processo Civil.

Resta evidente, portanto, que na hipótese não se verifica a ocorrência de documento novo, nos termos do parágrafo único do artigo 435 do CPC, uma vez que os agravantes deveriam comprovar o motivo que os impediu de juntá-lo anteriormente, e desse ônus não se desincumbiram. A mera alegação de que não puderam providenciar a juntada de tal documento anteriormente não é satisfatória.

Como bem salientado no acordão proferido por esta Turma Julgadora, a avaliação dos imóveis constrictos foi realizada por oficial de justiça, conforme previsto e autorizado pelos artigos 870 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

154, V, do CPC, não havendo no laudo qualquer mácula que pudesse infirmar a conclusão a que chegou o avaliador, não se tratando o presente caso daqueles em que se afigura necessário conhecimento especializado a justificar a nomeação de um avaliador, nos termos do parágrafo único do art. 870 do CPC.

Ressalta-se que o acórdão paradigma de outro processo juntado pelos agravantes, no qual foi anulada avaliação realizada pelo mesmo oficial de justiça em outro imóvel, não é motivo suficiente para convencer este Relator a anular a avaliação realizada nos presentes autos.

Por fim, não vislumbro qualquer motivo para, de ofício, determinar a realização de nova avaliação.

Por todo exposto, não há se falar em vício ou qualquer equívoco que tenha ocorrido na decisão embargada a ensejar o acolhimento destes embargos.

Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Não é demais lembrar que o magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso, conforme interpretação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Em verdade, o que buscam os embargantes neste recurso é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhes seja favorável, o que não se admite, pois tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente.

Assim, mantém-se integralmente a decisão colegiada tal como lançada.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

HELIO FARIA
Relator



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AUTOS N. 2165197-75.2020.8.26.0000/50000

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000, na cidade de Guará(SP) e, **JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4- FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinada, tempestivamente, com fulcro nos arts. 1.029 e ss. do CPC/15 e art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88, interpor

RECURSO ESPECIAL, em face da r. decisão proferida pela Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, nos autos em epígrafe que move em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, situado na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, bairro Asa Norte, Distrito Federal, CEP 70.040-912, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O presente recurso é tempestivo, cabível, preparado, legítimo e prequestionado, razão pela qual requer seu processamento, admissão, e citação do Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 1.030, caput, II e V do CPC/15.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberlândia/MG/São Paulo/SP, 19 de novembro de 2020.

Ygor L. F. Assunção
 OAB/MG 202.953

Wanessa C. L. F. Assunção
 OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção
 OAB/MG 189.376



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETA TURMA

DOUTOS MINISTROS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR

RECORRENTES: **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI**, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000, na cidade de Guará(SP) e **JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4- FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG;

RECORRIDO: **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico cenopserv.officios@bb.com.br, situado na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, bairro Asa Norte, Distrito Federal, CEP 70.040-912.

AUTOS DE ORIGEM: 2165197-75.2020.8.26.0000/50000

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

I – DO INTROITO

a) DA TEMPESTIVIDADE



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

O presente Recurso Especial está sendo interposto contra Acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 27/10/2020 e publicado em 29/10/2020, haja vista o feriado nacional em 28/10/2020 do Dia do Servidor Público, conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura de nº 2.538/2019 e certidão de publicação, todos anexos.

Assim sendo, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do presente Recurso em 30/10/2020, conforme arts. 219, 224, §3º e 1.003, §5º, todos do CPC/15, findando-se o mesmo em 19/11/2020, haja vista o feriado nacional do “Dia de Finados” em 02/11/2020, conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura de nº2.538/2019 (doc. Anexo), portanto, tempestivo o presente Recurso Especial.

b) DO CABIMENTO

É cabível Recurso Especial contra acórdão proferido pelos Tribunais Estaduais em última instância que contraria tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, ou quando der à lei federal interpretação divergente a que outro Tribunal tenha lhe dado, conforme art. 105, III, ‘a’ e ‘c’ da CF/88.

No caso em espécie trata-se da negativa do Órgão Julgador em analisar prova nova acostada aos Autos em grau de recurso, no qual houve a possibilidade do contraditório, porém, apenas não entregue no Juízo de primeiro grau haja vista que não existia até aquele momento.

Neste sentido, o Acórdão recorrido negou vigência ou deu interpretação divergente aos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Sendo o Código de Processo Civil e a Lei 8.629/93, leis federais, o presente Recurso Especial é cabível no caso em espécie.

c) DO PREPARO

Junta-se aos autos a guia de Recolhimento da União relativa ao pagamento das custas de preparo do presente Recurso Especial, bem como seu comprovante de pagamento, estando preparado, portanto, o presente Recurso.

d) DO PREQUESTIONAMENTO

Da r. decisão Recorrida foram interpostos Embargos de Declaração de n. 2165197-75.2020.8.26.0000/50000 para prequestionar o feito em relação aos dispositivos legais acima mencionados, suscitando-os naquela peça, os quais foram rejeitados.

Neste sentido, de acordo com o art. 1.025 do CPC/15, encontra-se prequestionada a matéria relativa aos artigos 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15.

e) DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE

Os Recorrentes foram sucumbentes no Acórdão recorrido tendo em vista a interpretação dada pelo Tribunal de Origem aos dispositivos legais mencionados.

Assim sendo, tendo em vista que é parte legítima para interpor o presente Recurso, também possui interesse em recorrer por ter sido sucumbente.



WANEISSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

f) DA INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO FÁTICO

Não incide no presente caso a Súmula 7 do E. STJ, haja vista que o Recurso interposto trata de matéria puramente de direito, não havendo aqui questão fática, pois o que se busca é a interpretação dos dispositivos legais citados.

Assim sendo, não há reexame de fatos e provas, razão pela qual não atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

II – DO BREVE RELATO FÁTICO

Em 19/01/2017 a Recorrida propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos Recorrentes.

Em 09/07/2019 foi realizada uma penhora e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça João Herminio Jerônimo, de dois imóveis de propriedade dos Recorridos, matrículas 14.607 e 14.606 do CRI de Sacramento/MG, avaliando ambos os imóveis no valor total de **R\$ 3.233.411,45 (três milhões duzentos e trinta e três mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)**.

Os Recorridos foram intimados da presente penhora em 14/05/2020, a qual foi apresentada em 22/05/2020, mas como o prazo era mui exiguo, não foi possível a realização de uma avaliação dos dois imóveis a tempo, tendo o Juiz *primevo* decidido em 18/06/2020 pela improcedência da impugnação, mantendo a penhora sem realização de nova avaliação por Perito Avaliador.

Assim, ficando prontas as avaliações requeridas pelos Recorrentes em 01/07/2020, os mesmos confirmaram que o valor avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça era **muito abaixo do valor real de mercado**, demonstrando-se que o valor real dos imóveis é de **R\$ 4.900.035,00 (quatro milhões novecentos mil e**



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

trinta e cinco reais), tendo os Recorrentes obtido tal prova apenas após a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

Neste sentido, para que não sofressem um prejuízo significativo de cerca de R\$ 1.666.623,55 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), os Recorrentes interuseram Agravo de Instrumento de n. 2165197-75.2020.8.26.0000/50000 ao E. TJSP, para que este proferisse decisão de mérito acerca da **avaliação dos imóveis que, repita-se, apenas ficaram prontas após a decisão de primeiro grau**, tendo o Desembargador Relator, atribuído efeito suspensivo ao citado agravo.

Assim, juntado aos Autos as novas avaliações, foi oportunizado o contraditório ao Recorrido para manifestar sobre as avaliações apresentadas, porém, este se manteve inerte.

Entretanto, de maneira surpreendente, a 18ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP negou provimento ao Agravo de Instrumento indeferindo o pleito de nova avaliação dos imóveis, sob o entendimento de que o laudo de avaliação divergente deveria ter sido juntado nos autos do Juízo *primevo*, mesmo que estava evidente que tal prova apenas ficou pronta após a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, ou seja, era impossível a sua juntada nos autos anteriormente.

Assim, entendeu o TJSP que era impossível a juntada de nova prova nos Autos, ainda que a mesma não era possível de ser juntada antes da decisão do Juiz de primeiro grau, eis que foi disponibilizada apenas posteriormente aos Recorrentes, apesar de ter sido oportunizado o contraditório à parte contrária, não levando em consideração tais avaliações no julgamento e, por isso, negando provimento ao Agravo, conforme disposto no r. Acórdão, *in verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoava da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.

Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.”

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 54/59.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli (nº 1139535-59.2016.8.26.0100), referente a Cédula Rural Hipotecária nº 40/00956-4 firmada em 19/04/2013, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Aduziu o autor o descumprimento do contrato pelos requeridos, que deixaram de disponibilizar recursos em suas contas para pagamento das parcelas, razão pela qual o valor devido perfaz R\$ 1.106.672,45 em janeiro de 2017.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Consta dos autos que os executados, ora agravantes, ajuizaram embargos à execução, que foram julgados extintos, com o cancelamento de sua distribuição, pois a parte autora não recolheu as custas devidas, apesar de intimada para tanto. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (fls. 443/444 dos autos dos embargos à execução).

Não há notícia de pagamento do débito exequendo.

Requeriu o autor a penhora de dois imóveis pertencentes aos requeridos, a Fazenda Nova Califórnia de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, bem como a avaliação dos bens por oficial de justiça e a averbação da penhora via Arisp, pedido que restou deferido às fls. 103 dos autos da execução).

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando excesso de execução, com a aplicação do princípio da menor onerosidade. Pleiteou, também, a substituição dos bens constritos por outro porventura existente de valor similar ao débito informado pelo exequente.

Referida impugnação foi rejeitada às fls. 125/128.

Foi expedida carta precatória à Comarca de Sacramento/MG a fim de dar cumprimento à determinação do Juízo a quo de avaliação e expropriação do imóvel (fls. 142).

O exequente apresentou avaliação realizada na carta precatória à Comarca de Sacramento MG (nº 5000334-24.2018.8.13.0569), cujos imóveis foram avaliados por oficial de justiça em R\$ 1.176.469,30 e R\$ 2.056.942,15, totalizando R\$ 3.233.411,45 (fls. 162/164).

Intimados da avaliação, os demandados apresentaram impugnação, pugnano pelo indeferimento das avaliações dos imóveis penhorados, pois não representariam o real valor de mercado dos bens. Afirmou ainda que não foram demonstrados critérios técnicos no trabalho realizado pelo oficial de justiça e que os imóveis deveriam ser avaliados por profissional habilitado para tanto.

Após manifestação do exequente, o magistrado de origem proferiu a seguinte decisão: “Vistos. Trata-se de impugnação à avaliação, apresentada por JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes impugnam a avaliação dos imóveis de matrícula nº



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG, feita pelo Oficial de Justiça, pois não foram demonstrados critérios técnicos e ela não reflete os valores de mercado, de forma que os imóveis devem ser avaliados por profissionais habilitados (fls. 184/189) Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fls. 192/194. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente/impugnado manejou ação executória fundada em Cédula de Crédito Bancário, cujo saldo total inadimplido perfaz o valor de R\$680.910,65(fl. 01/07).Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607 CRI de Sacramento-MG (fls. 103).Na sequência, os imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador (fls.164), que atribuíram aos bens o valor de R\$1.176.469,30 (matricula 14.606) e R\$2.056.942,15(matricula 14.607), totalizando R\$3.233.411,45.Contra a avaliação ora se insurgem os executados/impugnantes. Todavia, seus argumentos não convencem e, assim, a impugnação deve ser rejeitada, pois no que tange à avaliação feita por oficial de justiça, não há irregularidade a ser sanada. A Lei nº 11.382/06 autorizou ao Oficial de Justiça proceder à avaliação dos bens penhorados, acrescentando o inciso V ao artigo 143 do CPC/73, mantido pelo dispositivo artigo154 da novel legislação. Assim, o Novo Código de Processo Civil também atribui ao oficial de justiça tal tarefa, nos termos do seu artigo 154, inciso V. De tal sorte que uma das atribuições do auxiliar da justiça é efetuar avaliações. Por sua vez o artigo 870 do vigente Código de Processo estabelece que, em regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, com exceção de casos em que sejam necessários conhecimentos especializados, quando, então, será nomeado avaliador se o valor da execução o comportar (parágrafo único).Não custa anotar que a providência visa atender ao princípio da celeridade e economia processual, reduzindo custos para as partes. No caso dos autos, trata-se de avaliação de um imóvel rural, o que autoriza a conclusão não se tratar de avaliação complexa, não havendo, portanto, necessidade de conhecimentos técnicos especializados para tal, podendo ser efetuada apenas com base em pesquisa mercadológica de preços junto a imobiliárias/corretores da região. De fato, o oficial de justiça utilizou-se dos parâmetros necessários para proceder a estimativa dos preços dos imóveis penhorados e levou em conta as peculiaridades dos bens, suas confrontações, metragens e localização. Ademais, cumpre registrar que, dentre as prerrogativas legais atribuídas ao oficial de Justiça, encontra-se a fé pública, que faz presumir serem verdadeiros os atos por ele praticados, só elidida pela prova consistente e incontestável que a invalide. Logo, a pretensão em desconstituir o valor de uma avaliação realizada por oficial de justiça deve vir acompanhada de prova robusta. Entretanto, nada há nos autos que possa infirmá-la. Os impugnantes não demonstraram a complexidade que ensejasse a nomeação de avaliador. Não trouxeram qualquer prova de irregularidade, tais como a ocorrência de erro na avaliação ou de dolo do avaliador (art.873, I, CPC). Limitaram a



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

levantar mera tese genérica desprovida de argumentos de que o bem avaliado tem valor de mercado superior àquele consignado pelo oficial de justiça. No ponto, não se pode afastar a avaliação unicamente porque a parte não se satisfaz com o montante encontrado, pois esta corresponde, no mais das vezes, à realidade imobiliária, salvo prova concreta em contrário, o que de fato não ocorreu. A argumentação genérica de discordância não é meio hábil para impugnar a avaliação. Assim, não basta a mera especulação de valorização por parte de quem está nitidamente interessado na elevação do preço. Nesse panorama, verifica-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, é de rigor a manutenção da avaliação feita por oficial de justiça de fls.164. A propósito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607, e, em consequência, mantenho a constrição sobre os bens e homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Após decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento. Int.” (fls. 195/197).

Desta decisão recorrem os agravantes.

Pretendem a realização de nova avaliação dos bens por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A redação do art. 873 do Código de Processo Civil dispõe que: A

rt. 873. É admitida nova avaliação quando:

- I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;*
- II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;*
- III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.*

Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.

No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

A avaliação dos imóveis constrictos foi realizada por oficial de justiça, conforme previsto e autorizado pelos artigos 870 e 154, V, do CPC, não havendo no laudo qualquer mácula que pudesse infirmar a conclusão a que chegou o avaliador.

Sobre o tema, este Tribunal assim tem se posicionado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR PELO DD. JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO. EXECUTADO QUE APRESENTA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 873, CPC. PRECEDENTES DESTES E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003202-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2020). Agravo de instrumento. Penhora. Avaliação de imóvel. Possibilidade de realização por Oficial de Justiça. Artigo 870 do Código de Processo Civil. Ausência de grande complexidade ou particulares que exijam a nomeação de perito. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060204-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2020).

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a realização de perícia a avaliar o valor de bem imóvel penhorado. Pretensão do condomínio agravante (exequente) de avaliação por oficial de justiça. Desnecessidade da nomeação de perito para avaliação do imóvel penhorado, ausente demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação por meio do senhor meirinho. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para permitir a avaliação de imóvel por meio de oficial de justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103895-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2020).

DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. A realização de nova avaliação, em processo de execução de título extrajudicial, deve pressupor, essencialmente, a evidência de erro no laudo produzido, para o que se faz necessário que a impugnação seja devidamente amparada. No caso, o laudo



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

elaborado pelo Oficial de Justiça está bem fundamentado e não há elementos que permitam colocar em dúvida as suas conclusões, a tanto não se prestando as alegações formuladas pela executada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108589-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2020).

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
 Relator”
 (grifos nossos)

Do r. Acórdão foram interpostos Embargos de Declaração para que a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP manifestasse acerca dos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15, os quais foram acolhidos apenas para prestarem esclarecimentos.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Ademais, este E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do art. 435 do CPC/15, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC). 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. **Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.** [...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)

Ademais, já aduz tal entendimento o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE JULGA PRECLUSO O PEDIDO DO BANCO RÉU EM JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO – **OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC – JURISPRUDENCIA DO STJ QUE ENTENDE PELA SUA POSSIBILIDADE DESDE QUE: A) NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E B) SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PEDIDO DO BANCO RÉU QUE, ALIÁS, ENCONTRA AMPARO NO §3º DO ART. 473 DO CPC** – PLEITO DE ANÁLISE EM SEDE DE PERÍCIA JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DE ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0042316-17.2017.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 18.04.2018)

(TJ-PR - AI: 00423161720178160000 PR 0042316-17.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 18/04/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2018)(grifei)



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venâncio Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Portanto, Nobres Ministros, a decisão desfavorável apenas ocorreu devido à não apreciação do laudo de avaliação juntado em sede recursal, cujo qual foi oportunizado à parte contrária o contraditório e apenas foi juntado posteriormente à decisão do Juiz *primevo* pelo fato de que somente foi finalizada a avaliação após a decisão proferida.

Assim, o E. TJSP proferiu sua decisão sem considerar o laudo de avaliação que demonstra a enorme discrepância entre o valor arbitrado pelo Sr. Oficial de Justiça (R\$ 3.233.411,45) e o real valor de mercado dos imóveis (R\$4.900.035,00), conforme trecho do Acórdão recorrido que pede-se vênua para colacionar:

“Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.”

Assim, doutos Ministros, a nova prova deve ser levada em consideração nos Autos e, demonstrada a prova de que o valor arbitrado pelo Sr. Oficial de Justiça e aquele avaliado por Corretor Credenciado possui uma diferença gritante de R\$ 1.666.623,55 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), necessário se faz uma nova avaliação, haja vista o disposto no art. 873 do CPC/15, senão vejamos:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o [art. 480](#) à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.(grifei)



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Entendimento este também proferido pelo E. TJRS, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE AS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ART. 873, INCISO II, DO CPC/15. DECISÃO MODIFICADA. Nos termos do art. 873, II, do CPC/15, poderá ser realizada nova avaliação quando se verificar, posteriormente, a majoração ou diminuição do valor do bem. **No caso, caracterizada a discrepância entre o valor da avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça e pelos corretores de imóvel, tem-se como impositiva a realização de nova avaliação por perito avaliador. Dignidade do devedor.** Nem mesmo a ânsia de se dar efetividade à execução permite levar o patrimônio do devedor à expropriação sem que haja segurança de justa avaliação, seja pelos princípios de suficiência da expropriação, menor onerosidade e respeito à dignidade do devedor ou observância do direito de propriedade e devido processo legal, assegurado no art. 5º da Constituição Federal. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.
 (TJ-RS - AI: 70080880958 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)(grifei)

Ou seja, Excelências, no presente caso houve impugnação específica com relação ao valor arbitrado pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo tal erro na avaliação o motivo também para a interposição do Agravo de Instrumento e, além disso, foi demonstrado laudo de avaliação que comprovou a diminuição significativa do valor do bem, pelo sr. Oficial.

Portanto, aqui não se requer a postergação do pagamento ou a nulidade da dívida, apenas que seja feita nova avaliação, o que será feito em 10 (dez) dias por avaliador, conforme art. 870, parágrafo único do CPC/15 e pago pelos próprios Recorrentes se assim entender o Juízo, mas que não seja arbitrado um valor tão incoerente e baixo aos imóveis que já foram penhorados, não gerando aqui nenhum prejuízo ao Recorrido, mas caso seja mantida a avaliação errada, um prejuízo enorme aos Recorrentes.

Assim, tendo em vista também que o próprio Sr. Oficial de Justiça não conseguiu arbitrar com o mínimo de eficácia o valor do bem, está



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

demonstrado que trata-se de avaliação que requer conhecimentos específicos na área, sendo imprescindível a avaliação por avaliador judicial, conforme art. 870, parágrafo único do CPC/15, que pede-se vênua para colacionar:

Art. 870, Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Com isto, também é possível verificar no Acórdão recorrido, que aceitou a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, gritante erro ao entender que não são imprescindíveis os requisitos do art. 12 da Lei 8629/93 para que a avaliação seja válida, sendo estes os requisitos:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [\(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

I - localização do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

II - aptidão agrícola; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

III - dimensão do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Porém, quase nenhum de tais requisitos estão presentes no Laudo de Avaliação feito pelo Oficial (doc. Anexo), mas mesmo assim, o E. TJSP entendeu não ser imprescindível que tais requisitos estejam presentes no laudo de avaliação, podendo para eles ser um laudo genérico que conste somente com informações relativas à individualização do bem e seu preço de mercado, sem demonstrar qualquer base para sua prefixação, não levando em consideração os requisitos presentes também no art. 872, I e II do CPC/15, *in verbis*:



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

- I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;
- II - o valor dos bens.

Com isto, está demonstrado que o Acórdão recorrido indeferiu um singelo pedido dos Recorrentes de nova avaliação de seus bens, mesmo demonstrando cabalmente a enorme diminuição no valor do bem na avaliação do Sr. Oficial de justiça, através de laudos apresentados por Corretor de Imóveis, que apenas ficou pronto dias após a decisão do Juízo *primevo*, e que foi oportunizado ao Recorrido o contraditório, inexistindo, portanto má-fé, mas negando-se a reconhecer tal documento.

Portanto, Nobres Ministros, os Recorrentes rogam a Vossas Excelências que deem sua interpretação acerca dos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15, reformando o Acórdão Recorrido para que seja realizada nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.607 e 14.606 de Sacramento/MG, por Perito Avaliador, tendo em vista a discrepância exorbitante entre a avaliação do Sr. Oficial de Justiça e o real valor de mercado dos bens imóveis, reconhecendo-se desde já os laudos realizados por Corretor de Imóveis aos Autos, ainda que em fase de recurso, sendo prova nova, tendo em vista que ausente a má-fé, oportunizado o contraditório e finalizada apenas após a prolação da decisão Agravada de primeira instância.

b) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (art. 105, III, 'c' da CF/88)

Doutos julgadores, para demonstrar a divergência jurisprudencial diante do art. 435 do CPC/15, faz-se a cópia na íntegra da decisão proferida por este C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se de forma



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

analítica os pontos conflitantes entre o Acórdão Recorrido e o entendimento proferido por esta Colenda Corte no REsp 1634851/RJ:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (STJ)
<p><i>“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.</i></p> <p><i>Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.</i></p> <p><i>Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.</i></p> <p><i>Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.”</i></p> <p><i>Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.</i></p> <p><i>Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matriculas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a</i></p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9) RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI A RECORR : VIA VAREJO S/A ENTE ADVOGA : ROBERTA FEITEN SILVA - DOS RS050739 GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975 ADVOGA : PATRICIA VASQUES DE LYRA DOS PESSOA ROZA E OUTRO (S) - DF020213 LEONAM MARCEL PAUFERRO YOUNG E OUTRO (S) - RJ176236 RECORRI : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR): Cuida-se de recurso especial interposto por VIA VAREJO S/A, fundamentado nas alíneas <input type="checkbox"/>a<input type="checkbox"/> e <input type="checkbox"/>c<input type="checkbox"/> do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.</p> <p>Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrido em face da recorrente, em que se requer a condenação desta a sanar os vícios dos produtos, no prazo de 30 dias (art. 26 do CDC), e, em não o fazendo, a conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no art. 18, § 1º, do CDC, sob pena de multa; bem como a efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo legal de 90 dias (art. 26, II, do CDC), sob pena de multa; além da reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e em sentido coletivo.</p> <p>Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.</p> <p>Acórdão: o TJRJ deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido para condenar a recorrente a <input type="checkbox"/>receber os produtos comercializados que apresentem vícios, desde que a reclamação realizada pelo consumidor</p>



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 54/59.

É o relatório.

(...)

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de

seja efetuada no prazo de 30 e 90 dias, em se tratando de produtos não duráveis e duráveis, respectivamente” e a pagar “indenização por danos morais e materiais de natureza individual, que serão apurados em sede de liquidação de sentença com referência a cada consumidor prejudicado”. O acórdão está assim ementado:

Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Vício do produto. Aposição de carimbo no verso da nota fiscal dos produtos comercializados pela empresa ré prevendo o prazo para troca de 3 dias úteis. Recusa no recebimento dos produtos que apresentem vícios dentro do prazo legal previsto no artigo 26, do CDC. Inobservância do diploma consumerista que configura prática abusiva. Sentença de improcedência que merece reforma parcial. Responsabilidade solidária entre todos os fornecedores para as hipóteses de vício do produto. Obediência do disposto no artigo 18, do CDC que se revela obrigatória por todos os integrantes da cadeia de consumo. Conduta ilícita praticada pela empresa ré que, na qualidade de comerciante, tem o dever legal de, ao menos, receber os produtos apresentados dentro do prazo legal para tentar regularizar o vício apontado pelo consumidor, encaminhando ela própria, demandada, o produto viciado para a assistência técnica, já que ônus seu e não do consumidor. Responsabilidade civil reconhecida. Danos morais e materiais de natureza individual que devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Incidência dos artigos 95 e 97 do CDC. Inocorrência de dano moral coletivo. Ausência de alteração relevante na ordem social. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Descabimento de condenação em honorários de sucumbência em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública. Inteligência do artigo 18 da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Recurso interposto pela parte autora a que se dá parcial provimento.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 535, II, 462, 517, do CPC/73 e ao art. 18, caput e § 1º, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a recorrente que “o Tribunal a quo reformou a decisão com muita influência nos documentos juntados intempestivamente pelo Ministério Público” (fl. 338, e-STJ), que “a obrigação de reparar não cabe ao comerciante,



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
Relator”

do que decorre também a ausência de obrigação de coleta e intermediação dos produtos pelo comerciante junto ao fabricante para fins de reparo” (fl. 344, e-STJ), e que “a conduta de orientar o consumidor a conduzir seu produto a uma assistência técnica jamais pode ser vista como prática abusiva” (fl. 346, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação como especial (fl. 507, e-STJ).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Na sessão de 09/03/2017, após a sustentação oral do advogado da recorrente, pedi vista dos autos, na forma regimental, para melhor refletir sobre as questões discutidas neste recurso.

É o relatório.

(...)

Da preclusão operada quanto à produção de prova (violação dos arts. 462 e 517 do CPC/73)

Afirma a recorrente que o Ministério Público juntou à apelação uma série de documentos novos, extraídos do site 'Reclame Aqui' (órgão não oficial), visando a comprovar suas alegações” e que o Tribunal de origem, muito influenciado por tais documentos, reformou a sentença de improcedência, violando, dessa forma, os arts. 462 e 517 do CPC/73.

Moacyr Amaral dos Santos, ao tratar da teoria das provas, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil (5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2), afirmou:

Documentos outros, que não sejam substanciais ou fundamentais da ação, ou da defesa, poderão ser oferecidos no curso do processo, especialmente quando visem a:

Fazer prova contrária;

Provar fatos ou circunstâncias conexas ou explicativas de fatos em que se funda a ação ou a defesa;

Provar fatos novos, ocorridos posteriormente aos alegados na inicial ou na contestação, e que interessem de perto à relação jurídica controvertida.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de admitir a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. Nesse sentido: REsp 1.176.440/RO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/10/2013; AgRg no AREsp 294.057/SP, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe de 24/09/2013; REsp 980.191/MS, Terceira Turma, julgado em 21/02/2008, DJe de 10/03/2008; REsp 466.751/AC, Primeira Turma, julgado em 03/06/2003, DJ de 23/06/2003; REsp 431.716/PB, Quarta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ de 19/12/2002; REsp 181.627/SP, Quarta Turma, julgado em 18/03/1999, DJ de 21/06/1999.

Na espécie, registrou o TJRJ que nenhum dado novo veio aos autos com o recurso mencionado e que os documentos adunados naquele momento processual apenas serviram para ilustrar o que já tinha sido exaustivamente demonstrado na inicial (fl. 316, e-STJ – sem grifos no original).

Da conclusão a que chegou o TJRJ – que não pode ser alterada na via do especial sem o vedado revolvimento do conjunto fático-probatório – extrai-se que os referidos documentos não revelam fato novo, mas se trata de documentos novos acerca de fato já alegado e provado.

Igualmente, infere-se do contexto delineado no acórdão que os documentos juntados com a apelação não eram indispensáveis à propositura da ação, mas apenas reforçam os fatos anteriormente descritos na petição inicial, razão pela qual sua juntada não implica alteração da causa de pedir ou do pedido.

E mais, a própria recorrente, nas razões do especial, reconhece que, “em sede de contrarrazões à apelação apresentadas pelo recorrido, insurgiu-se contra tal juntada de documentos” (fl. 338, e-STJ), o que evidencia o respeito ao contraditório.

Por todo o exposto, não se configura a alegada ofensa aos arts. 462 e 517 do CPC/73.

(...)

Também é o entendimento proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0042316-



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

17.2017.8.16.0000, que junta-se aos Autos na íntegra, bem como realiza sua análise perspectiva do art. 435 do CPC/15:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (TJPR)
<p><i>“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.</i></p> <p><i>Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.</i></p> <p><i>Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.</i></p> <p><i>Aduzem que o laudo de avaliação é “(...) bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.”</i></p> <p><i>Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução.</i></p> <p><i>Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, “(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matriculas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a</i></p>	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042316-17.2017.8.16.0000 DA VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE</p> <p>AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A</p> <p>AGRAVADO: ANTONIO SALOMÃO DE JESUS</p> <p>RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE JÚLGA PRECLUSO O PEDIDO DO BANCO RÉU EM JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC – JURISPRUDENCIA DO STJ QUE ENTENDE PELA SUA POSSIBILIDADE DESDE QUE: A) NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E B) SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – PEDIDO DO BANCO RÉU QUE, ALIÁS, ENCONTRA AMPARO NO §3º DO ART. 473 DO CPC – PLEITO DE ANÁLISE EM SEDE DE PERÍCIA JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, em</p>



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 54/59.

É o relatório.

(...)

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de

desfavor de ANTONIO SALOMÃO DE JESUS, para reformar a decisão de mov. 189.1, dos autos de nº 0002655-67.2012.8.16.0077, que indeferiu o seu pedido de juntada de documentos de mov. 176.1.

Irresignado, o Banco réu interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese:

a) houve a localização dos documentos necessários para a apuração da verdade dos fatos, em observância ao que dispõe o art. 378 do CPC;
 b) a juntada de documentos para a realização da perícia é possível, inclusive, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que a apuração do quantum debeatúr encontra-se em aberto;
 c) a juntada dos documentos visa evitar o enriquecimento ilícito da parte (art. 844 do CPC);
 d) o parágrafo único do art. 435 do CPC permite de forma expressa a juntada de novos documentos;

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) negar a juntada dos documentos configura cerceamento de defesa e atinge o mérito do processo, eis que impede o agravante de comprovar a legalidade nos lançamentos dos débitos.

Preparo no mov. 1.3.

O pedido liminar foi indeferido (mov. 8.1).

O agravado apresentou contrarrazões no mov. 11.1, aduzindo, em síntese, que a pretensão do agravante se encontra fulminada pela preclusão, nos termos da decisão singular.

É, em suma, o relatório.
 II - VOTO

Presentes os pressupostos à sua



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
Relator”

admissibilidade e regularidade formal, conhecido do recurso.

Insurge-se o agravante em face da decisão que indeferiu o seu pedido de juntada de documentos para a realização da perícia judicial, eis que considerou preclusa tal questão. Pois bem.

O art. 435, parágrafo único do CPC assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

Outrossim, a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de juntada de documentos no decorrer do processo, desde que: i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja respeitado o

princípio do contraditório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. [...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA . 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. OFENSA AOS ARTS. 52, III, DO CDC, 115 DO CC/1916 E 122 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. PETIÇÃO INICIAL SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDA. SÚMULA 247/STJ. JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

4. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AUTORA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 396 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 5. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...] 4. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

parte contrária e
 inexistente o espírito de ocultação
 premeditada ou de
 surpresa para o Juízo" (AgRg no AREsp
 63.501/SP, Rel.
 Ministro João Otávio de Noronha, Terceira
 Turma, DJe
 4/5/2015).
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp
 1614060/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO
 BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em
 08/08/2017, DJe
 17/08/2017)

Diante disso, resta claro que existe a
 possibilidade de apresentação de documentos
 após a
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 contestação da demanda, consoante
 disposição expressa do parágrafo único do
 art. 435 do CPC, bem
 como do entendimento jurisprudencial
 colacionado.

Diferentemente do que dispôs o juízo
 singular, o pedido do réu não se encontra
 precluso, podendo sim ser analisado pelo
 magistrado, o qual
 deve pautar-se na busca pela verdade real,
 nos termos do art. 378 do CPC.
 Não obstante, no caso dos autos,
 verifica-se que o agravante requer a juntada
 extemporânea de documentos para a análise
 do perito judicial.
 Pois bem.
 Com relação a perícia judicial, o art.
 473, §3º do CPC dispõe:
 Art. 473. § 3º Para o desempenho de sua
 função, o
 perito e os assistentes técnicos podem valer-
 se de
 todos os meios necessários, ouvindo
 testemunhas, obtendo informações,
 solicitando documentos que
 estejam em poder da parte, de terceiros ou em
 repartições públicas, bem como instruir o
 laudo com
 planilhas, mapas, plantas, desenhos,
 fotografias ou
 outros elementos necessários ao
 esclarecimento do



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

objeto da perícia. Ou seja, a apresentação de documentos no decorrer da perícia é possível quando solicitados pelo perito judicial, para o fim de propiciar a correta realização do cálculo. Além disso, recentemente o STJ entendeu pela possibilidade de juntada de novos documentos inclusive em fase de liquidação de sentença. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUANDO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. VALOR ASTRONÔMICO ENCONTRADO NA PRIMEIRA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.

1. A pluralidade de recursos contra a mesma decisão não resulta, necessariamente, em prejudicialidade recursal, quando eles atacam capítulos diversos do "decisum".
2. Inocorrência de coisa julgada em sede de liquidação de sentença quando a fase de apuração do "quantum debeatur" estiver em andamento.

3. Teratologia de valor alcançado em primeira perícia contábil anulada.

4. Relegado o cálculo para a liquidação, tem as partes, até o momento da elaboração da perícia pelo perito judicial, oportunidade para colacionar novos documentos considerados necessários à demonstração das premissas para realização do laudo pericial.

5. Aplicação do disposto no artigo 429 do CPC/73.

6. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDA A RELATORA QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.

(REsp 1297877/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)
Em sendo assim, até o momento da elaboração da perícia, há oportunidade para colacionar novos documentos aos autos, desde que



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
 YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
 CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
 Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

	<p><u>respeitado o princípio do contraditório. No caso dos autos, o agravante pugnou a juntada de documentos no mov. 176.1/176.2, a fim de elucidar os fatos em que se funda a sua defesa, sem quaisquer indícios de má-fé, antes da elaboração da perícia judicial e, ainda, respeitando-se o contraditório. Diante do exposto, deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo a quo, para o fim de reconhecer a possibilidade de juntada dos documentos solicitados pelo Banco réu no mov. 176.2.</u></p>
	<p>É como voto.</p> <p>III - DISPOSITIVO</p> <p>ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em PROVER o presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.</p> <p>Participaram da sessão de julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rabello Filho – Presidente – com voto, e Themis de Almeida Furquim.</p> <p>Curitiba, 18 de abril de 2018.</p> <p>FERNANDO PRAZERES Desembargador</p>

Com relação ao art 873 do CPC/15, dispõe sobre o assunto E. TJRS que havendo discrepância entre o valor atribuído ao imóvel pelo Oficial de Justiça avaliador e o Corretor de imóveis, faz-se necessária nova avaliação, cuja íntegra do Acórdão anexa-se aos autos, senão vejamos:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (TJRS)
<p>“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e</p>	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Custas na forma da lei.</p>



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoa da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

(...)

Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, "(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arquivados, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes."

(...)

O exequente apresentou avaliação realizada na carta precatória à Comarca de Sacramento MG (nº 5000334-24.2018.8.13.0569), cujos imóveis foram avaliados por oficial de justiça em R\$ 1.176.469,30 e R\$ 2.056.942,15, totalizando R\$ 3.233.411,45 (fls. 162/164).

(...)

Desta decisão recorrem os agravantes.

Pretendem a realização de nova avaliação dos bens por corretores de imóveis, nos termos do art. 873

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO (PRESIDENTE) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.**

Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

DES. GIOVANNI CONTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO EDIFÍCIO ESPLANADA, contrário a decisão proferida nos autos da ação de execução de cotas condominiais ajuizada por AUREA STORCK.

A fim de evitar tautologia, colaciono a decisão ora recorrida:

“A impugnação ao valor da avaliação parte de duas avaliações realizadas por corretores de imóveis. A avaliação judicial chegou ao valor de R\$ 450.000,00 para o imóvel penhorado, apartamento situado no Jardim Lindoia, nesta cidade, na conhecida Avenida Panamericana. Trata-se de imóvel usado e, a partir da avaliação judicial, tem-se o metro quadrado no valor de R\$ 2.662,00. Em pesquisa simples realizada por meio da Internet, constatou-se que, no mercado, para imóveis na mesma avenida, também já usados, com variados tempos de construção, o valor unitário do metro quadrado gira em torno de R\$ 5.000,00. Nos mesmos anúncios, imóveis novos naquela região da cidade têm valores em torno de R\$ 7.000,00/m².

Assim: <https://www.zapimoveis.com.br/venda/apartamentos/rs+porto-alegre/avenida-panamericana/>

https://www.vivareal.com.br/venda/rio-grande-do-sul/porto-alegre/bairros/jardim-lindoia/avenida-panamericana/apartamento_residencial/?__vt=rpmb&utm_referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com%2F

<https://www.foxterciaimobiliaria.com.br/imoveis/apartamento/bairro-jardim-lindoia-em-porto-alegre/porto-alegre/> Com isso, certo entender que a avaliação judicial não deve ser acolhida, uma vez fixada a partir de um parâmetro de R\$ 2.662,00/m², sem a indicação de condições ruins de conservação, por exemplo, a justificar a diferença de preço encontrada no mercado. As



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A redação do art. 873 do Código de Processo Civil dispõe que: A

rt. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.

No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

(...)

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo

avaliações trazidas pela executada, por outro lado, indicam valores compatíveis com o que se constatou na pesquisa simples realizada, o que autoriza fixar o valor da avaliação na média dos valores apontados pela executada, ou seja, R\$ 630.000,00 (R\$ 3.727,00/m² privativo). Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao valor da avaliação para fixá-la em R\$ 630.000,00, imóvel de matrícula 41.086, RI da 4ª Zona de Porto Alegre. Intimem-se. Voltem depois para as demais providências - fixação da condições de venda e nomeação de leiloeiro.”

Em suas razões recursais, o agravante asseverou, em suma, que existe discrepância entre o valor atribuído pelo avaliador judicial (Oficial de Justiça) com as avaliações procedidas pelos corretores de imóveis acostadas aos autos pela parte executada. Referiu que os valores são notoriamente distintos, havendo necessidade de ser realizada nova avaliação por perito ou para que seja homologado o valor apresentado pelo Oficial de Justiça, qual seja, R\$ 450.000,00.

Pugnou pelo provimento do recurso. Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Foram apresentadas as contrarrazões nas fls. 61/66.

Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

VOTOS

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Como visto do relatório, trata-se de agravo de instrumento no qual busca o recorrente a reforma da decisão para que seja determinada a realização de nova avaliação do imóvel que será leiloado para pagamento das dívidas condominiais ou para que seja homologado o valor indicado pelo Oficial de Justiça, qual seja, R\$ 450.000,00.

De pronto, cumpre sinalar que, nos termos do art. 873, II, do novo Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem. No caso em análise, a avaliação inicial procedida pelo Oficial de Justiça apontou o valor de R\$ 450.000,00 ao imóvel em voça. Inobstante a isso, em impugnação lançada pelo devedor, foram acostadas aos autos nas fls.



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

(...)

30/31, duas avaliações realizadas por corretores de imóveis, as quais apontaram os valores de R\$ 580.000,00 e R\$ 680.000,00, respectivamente.

Deste modo, tem-se que as avaliações constantes no processo demonstram notável disparidade quanto ao valor do bem (variação de até R\$ 230.000,00), restando evidente a necessidade de nova estimativa por avaliador judicial profissionalmente habilitado para tal, de acordo com o estabelecido no art. 873, III, combinado com o 870, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Assim, correto que se proceda em nova avaliação, o que beneficiará inclusive a parte credora, notadamente porque é sabido que o mercado imobiliário pode apresentar significativas oscilações ao longo de períodos como este decorrido nos autos.

(...)

Diante do exposto, **voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento** para determinar nova avaliação a ser realizada por perito avaliador.

É como voto.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70080880958, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

Portanto, Excelências, demonstrado está que o valor real dos imóveis divergem diametralmente do valor avaliado, sendo necessária nova avaliação nos termos do art. 873 do CPC/15, haja vista a demonstração de tal fato



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Senador Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

através de laudo feito por Corretor de Imóveis, que apenas ficou pronto após a decisão proferida pelo juízo primevo, não havendo má-fé e ainda oportunizado o contraditório, devendo tais laudos serem aceitos por esta Egrégia Corte para reformar o Acórdão Recorrido para que seja realizada nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.607 e 14.606 de Sacramento/MG, por Perito Avaliador, tendo em vista a discrepância exorbitante entre a avaliação do Sr. Oficial de Justiça e o real valor de mercado dos bens imóveis, reconhecendo-se desde já os laudos realizados por Corretor de Imóveis juntados aos Autos, ainda que em fase de recurso, sendo prova nova, tendo em vista que ausente a má-fé, oportunizado o contraditório e finalizada apenas após a prolação da decisão Agravada de primeira instância.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem:

- a) O recebimento, o conhecimento, o processamento e a admissão do presente Recurso Especial na forma do art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88 e art. 1.029 e ss. do CPC/15;
- b) A intimação do Recorrido, para querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) A total procedência do presente Recurso para reformar *in totun* o Acórdão recorrido nos seguintes termos:
 - c.1) Reconhecer o laudo apresentado pelos Recorrentes de corretor dos imóveis como prova nova nos termos do art. 435, caput e parágrafo único do CPC/15;
 - c.2) Determinar a realização de nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.606 e 14.607 do CRI de Sacramento/MG por



WANESSA C. L. FERREIRA ASSUNÇÃO -OAB/MG 58.840
YURI L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR L. F. ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Av. Venâncio Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000– Centro – Uberlândia-MG
CEP:38.400-098– Email-wanessaf@hotmail.com.br
Fones(0xx34)99976-4002/99789-0912

perito avaliador nos termos do art. 870, parágrafo único ,
873, I e II e ss., todos do CPC/15.

d) a condenação do Recorrido em custas e despesas
processuais e ônus sucumbenciais de praxe;

e) a total procedência do presente recurso.

Nestes termos, Pedem deferimento.

Uberlândia/MG/São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Wanessa C. L. F. Assunção

OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção

OAB/MG 189.376

Ygor L. F. Assunção

OAB/MG 202.953

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n.º 2165197-75.2020.8.26.0000

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELLI e OUTRO**, vem, respeitosamente, por seus Procuradores *in fine* assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**, pelas razões a seguir expostas, requerendo seja **INADMITIDO** o Recurso Especial aviado às fls. 227/260, quando muito, acaso recebido, seja ordenada sua remessa ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, para análise, apreciação e julgamento, donde espera seja negado provimento.

Por fim, requer, nos termos da norma do §2º, do artigo 272, do Novo Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781, sob pena de nulidade.**

Requer deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/SP 321.781

MAGNA RODRIGUES DE SOUZA
OAB/SP Nº 338.225



COLENDAS TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELLI e OUTRO

Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A

Autos do Processo nº: 2165197-75.2020.8.26.0000

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

1. TEMPESTIVIDADE

A instituição financeira recorrida foi intimada em 28/01/2021, iniciando-se a contagem do prazo no dia 29/01/2021, findando, portanto, o prazo para contrarrazoar o Recurso Especial interposto no dia 18/02/2021.

Portanto, tempestiva a apresentação das contrarrazões.

2. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Cuida-se de Recurso Especial, interposto por **Tereza Aparecida Foroni Seribelli e José Francisco Seribelli**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de v. Acórdão proferido pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento ao recurso de



Agravo de Instrumento interposto, sendo mantida a decisão recorrida que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do CRI de Sacramento/MG e, em consequência, manteve a constrição sobre os bens, homologando a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Em apertada síntese, e **sem a concreta fundamentação de suas razões**, alega a parte Recorrente a negativa de vigência e interpretação divergente dos arts. 435, 870, parágrafo único, ambos do CPC, art. 872, incisos I e II do CPC c/c art. 12 da Lei nº 8.629/93, art. 873, incisos I, II e III e art. 873, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Não obstante, conforme será demonstrado, razão alguma assiste aos Recorrentes, sendo que o presente recurso **não merece seguimento**.

3. PRELIMINARES

3.1. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA A LEI FEDERAL

Conforme bem enuncia o art. 105, III, alíneas a, b e c da Constituição da República de 1988, o Recurso Especial tem cabimento quando atendidos os requisitos previstos nas referidas alíneas, conforme abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.



Verifica-se da malfadada peça de recurso avariada pela parte recorrente que não há demonstração específica e inequívoca de cabimento do presente apelo especial, vez que não foram preenchidos os requisitos a que alude a norma supracitada.

Não há qualquer razão ou fundamento elencado no recurso ora contrarrazoado que evidencie que o acórdão recorrido tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal ou ainda que se enquadre em qualquer das duas outras possibilidades de cabimento de Recurso Especial.

O recorrente limitou-se a rediscutir questões já resolvidas, não demonstrando em momento algum qual a questão federal que está em confronto com o acórdão recorrido.

É pacífico o entendimento de que a contrariedade ou negativa a tratado ou lei federal deve ser explícita, cabalmente demonstrada, não se admitindo o seguimento de Recurso Especial em casos onde o recorrente nada evidencia, apenas cita dispositivos. Como bem se sabe, citação superficial de dispositivos não satisfaz o requisito específico do Recurso Especial.

Assim, a admissibilidade deste apelo nobre está vinculada aos ditames registrados na Constituição da República. A rigidez estabelecida para o seu conhecimento decorre de que só é cabível pela alínea "a" quando apontado o dispositivo da legislação infraconstitucional violado.

Sobretudo, esse é o entendimento desta egrégia Corte, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO



RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial, quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". II. **A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação do dispositivo legal supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional** (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014). (grifamos)

Aplicável, ainda, **por analogia à espécie**, o óbice do **Enunciado da Súmula 284**, do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destarte, considerando que a parte Recorrente **não se desincumbiu do ônus** de demonstrar, estreme de dúvidas, a **suposta violação** aos dispositivos legais apontados, impõe-se o **não conhecimento do recurso interposto**.

3.2. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO

Conforme o parágrafo único do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, para que o Recurso Especial seja admitido pela via da alínea “c” do art. 105, III, da Constituição da República, é necessário que a recorrente faça a prova da divergência e mencione as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que se pode verificar da transcrição do referido dispositivo legal:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições



distintas que conterão:

(...)

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, torna-se imperioso ressaltar que não basta que a parte recorrente meramente faça a alegação da existência de divergência de interpretação entre os tribunais, ou que transcreva trechos dos acórdãos. É necessário que, além da transcrição dos acórdãos, recorrido e do paradigma, onde, supostamente, exista a divergência jurisprudencial, seja demonstrado pelo recorrente, **analiticamente**, a identidade dos casos, atendendo-se, portanto, a exigência do § 2º do artigo 255 do Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido o entendimento dessa Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 3. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem**



sobre situações fáticas idênticas. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1434323 SP 2014/0028418-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Decisão Monocrática, Data de Publicação: DJ 26/03/2018) (grifamos)

Assim, tem-se que o Recurso Especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoadado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

Portanto, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3.3. DA PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA DO RECORRENTE: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

A toda evidência, verifica-se que a parte Recorrente busca o simples reexame de provas já ventiladas e devidamente valoradas nos Juízos recorridos.

Nesse contexto, impende destacar que o Recurso Especial compreende um dos recursos constitucionais com intuito de preservação da ordem jurídica, razão pela qual percorre no controle de constitucionalidade difuso.

Além disso, cumpre ressaltar que o Recurso Especial tem a finalidade prevista na Constituição Federal de 1988, qual seja, resolver questão federal



controvertida. Tal finalidade é elencada pela constituição no texto do art. 105, inciso III.

Neste sentido, os recursos constitucionais não constituem uma terceira instância recursal, sendo a via especial um instrumento de garantia de preservação do ordenamento jurídico pátrio. Portanto, o Recurso Especial somente poderá ser processado nos termos do dispositivo constitucional, razão pela qual o simples inconformismo da parte sucumbente não constitui permissivo de conjuntura ao Recurso Especial.

Isto posto, não cabe à parte recorrente suscitar e nem resolver questões de fato em âmbito de Recurso Especial. Assim, questão de fato é matéria probatória, ou seja, não cabe discutir a ocorrência ou não de fatos por meio deste recurso.

Tal entendimento já é pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendimento este objeto da Súmula 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O entendimento da súmula acima transcrita é utilizado reiteradamente nas decisões do douto STJ.

Nestes termos, ao manejar tal recurso constitucional, com o intuito de ver reexaminadas questões de matéria probatória já decidida nas instâncias anteriores, afronta a Súmula 7 do douto Superior Tribunal de Justiça.

4. DO MÉRITO

4.1 DA DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM



PENHORADO: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aduz a parte recorrente que a avaliação dos imóveis de matrículas nº 14.606 e 14.607 do CRI de Sacramento/MG realizada pelo Oficial de Justiça está muito abaixo do valor de mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos.

Ocorre que, a realização de nova avaliação judicial do bem penhorado não pode ser realizada com fundamento na simples irresignação dos interessados, subsumindo-se às hipóteses expressamente previstas em lei, previstos na norma do Art. 873 do CPC. Vejamos:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, **fundamentadamente**, a ocorrência de **erro na avaliação** ou **dolo do avaliador**;

II - **se verificar**, posteriormente à avaliação, **que houve majoração ou diminuição no valor do bem**;

III - **o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação**.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

(destacamos)

Volvendo estas disposições para o caso em apreço, infere-se que a parte recorrente não logrou em demonstrar, extreme de dúvidas, a necessidade de realização de nova avaliação judicial, mas cinge-se a deduzir meras divagações sobre a sua não concordância com o valor atribuído aos bens penhorados nos autos da execução.



Os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Sustentam que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis, mas não há qualquer comprovação.

Ademais, é desnecessário nomear perito judicial para avaliar os bens penhorados, visto que ausente a demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação pelo Oficial de Justiça.

Nesse ponto, vale dizer que o laudo de avaliação do meirinho foi elaborado com riqueza de detalhes, sendo perceptível que o profissional possui pleno conhecimento para avaliar os bens. Não há qualquer mácula no laudo que possa infirmar a conclusão a que chegou o avaliador. Vejamos:

fls. 11

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 5000334-24.2018.8.13.0569
Mandado nº 1

Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, onde fui eu, João Hermínio Jerônimo, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 5000334-24.2018.8.13.0569 mandado nº 1, me dirigi na Fazenda Nova Califórnia, Zona Rural desta Comarca e, lá estando, observadas as formalidades legais, passei a vistoriar, para depois avaliar os seguintes bens imóveis:

A = 71ha.17a.64ca. (setenta e um hectares, dezessete ares e sessenta e quatro ares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.606 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

B = 124ha.40a.58ca. (cento e vinte e quatro hectares, quarenta ares e cinquenta e oito centiares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.607 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

Tratam-se os imóveis de terras nuas, sem qualquer benfeitoria, terrenos agricultáveis, campos arenosos, local de fácil acesso, considerando que dista da sede da Comarca aproximadamente 60 Km. Valor do alqueire considerado após pesquisa com corretores de imóveis desta Cidade, R\$ 80.000,00.

**AVALIAÇÃO:**


Imóvel A : R\$ 1.176.469,30 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Imóvel B : R\$ 2.056.942,15 (dois milhões, cinquenta e sei mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

TOTAL : R\$ 3.233.411,45 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Feita a avaliação, deixei de proceder à intimação das partes considerando que estas **NÃO** residem no endereço da diligência, sendo que segundo informações obtidas Tereza Aparecida Forori Seriebeli e José Francisco Seriebeli residem na cidade de GUARÁ SP, NA RUA JOSÉ BONIFÁCIO 430, CENTRO.

Assim, nada mais havendo para constar lazei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça Avaliador.

Eu,  João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador digitei, subscrevo e assino.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a realização de perícia a avaliar o valor de bem imóvel penhorado. Pretensão do condomínio agravante (exequente) de avaliação por oficial de justiça. Desnecessidade da nomeação de perito para avaliação do imóvel penhorado, ausente demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação por meio do senhor meirinho. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para permitir a avaliação de imóvel por meio de oficial de justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103895-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2020).

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO - **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OU EVIDÊNCIA CONCRETA DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO** – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 20097627920188260000 SP 2009762-79.2018.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 20/02/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2018) (Destacamos)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA – NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. Não há razão para se acolher o pedido de nova avaliação dos imóveis penhorados, por perito judicial, **quando a avaliação realizada por Oficial de Justiça observou as especificidades do bem e os preços praticados na localidade em que os imóveis se encontram.** (TJ-MG - AI: 10064070008939017 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 19/03/2018) (Destacamos)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **O acórdão recorrido asseverou que não ficou demonstrada nenhuma necessidade de reavaliação do bem penhorado, notadamente por ter o oficial de justiça avaliador descrito detalhadamente as benfeitorias existentes no imóvel e as suas características, bem como de verificação do método utilizado na elaboração do laudo (comparativo direto) e as fontes de pesquisa utilizadas.** Rever as conclusões da Corte estadual demandaria o reexame de provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1463855/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019) (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados.

2. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria



incurrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

3. **Ao recusar pedido de nova avaliação do imóvel penhora, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 45-46, eSTJ): "Em pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela agravante, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A avaliação do imóvel penhorado, matriculado sob o n.º 6.639 ('matrícula de imóvel 2', evento 10 dos autos originários), foi realizada por Oficial de Justiça (eventos 64 e 80 dos autos originários), profissional de confiança do juízo e habilitado para exercer tal mister, nos termos do artigo 154, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) O laudo elaborado pelo Oficial de Justiça contém uma descrição detalhada do imóvel (v.g., terreno rural, de matas nativas e faxinais, pastagens e capoeiras, área sem benfeitorias - conforme 'laudo 2', evento 64, e 'outros 51, evento 80 dos autos originários), que, diante da impugnação apresentada pela agravante, foi complementado, com os seguintes esclarecimentos: (a) foi utilizada a Tabela Deral (Departamento de Economia Rural)..., a fim de se evitar o mercado especulativo, e (b) a área [penhorada] não pode ser considerada como não mecanizável... porque não se pode alterar a vegetação nativa que é protegida por lei'. Outrossim, a mera discrepância entre o valor obtido na reavaliação e no laudo de avaliador particular (diferença de 20% (vinte por cento) aproximadamente) não é suficiente para justificar a reavaliação do imóvel".**

4. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação" (REsp 1.352.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012), em conformidade com a redação do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980.

5. Todavia, se a negativa de nova avaliação do imóvel penhorado for devidamente fundamentada, mesmo quando feita por oficial de justiça, é possível mitigar referido entendimento, como é o caso dos autos. Precedentes: Ag Int no AREsp 1.004.191/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/3/2017; Ag Int no REsp 1.524.901/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

6. Assim, não há falar na necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, pois é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1808023/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019) (Destacamos)



Vale mencionar, também, que a alegação da parte recorrente se baseia em um laudo produzido unilateralmente por corretor de imóveis e que foi acostado aos autos apenas em sede recursal, ou seja, após a rejeição da impugnação à avaliação dos imóveis. Sendo assim, é certo que tal documento não pode ser conhecido.

Portanto, não merece guarida o alegado pela parte recorrente, tendo em vista que inexistente erro na avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, de modo que o desprovimento do recurso especial interposto é medida que se impõe.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Recorrido, preliminarmente, seja **negado seguimento** o **RECURSO ESPECIAL** interposto e, no mérito, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao apelo, devendo-se manter incólume o v. acórdão em todos os seus termos.

Por fim, requer, nos termos da norma do §2º, do artigo 272, do Novo Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781**, sob pena de nulidade.

Requer deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

RICARDO LOPES GODOY

OAB/SP 321.781

MAGNA RODRIGUES DE SOUZA

OAB/SP Nº 338.225



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2165197-75.2020.8.26.0000
M350223

Recurso especial nº 2165197-75.2020.8.26.0000.

I. Trata-se de recurso especial interposto por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 18ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Violação aos artigos 435, 870, parágrafo único, 872, incisos I e II, 873 incisos I, II e III e 873, parágrafo único do Código de Processo Civil e 12 da Lei 8.629/93:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples referência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2165197-75.2020.8.26.0000
M350223

aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial 601358/PE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

Não ficou demonstrada na peça recursal a exata similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os Vv. Acórdãos recorrido e paradigma.

Nesse sentido: "(...) em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, cumpre assinalar que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, se a divergência não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do CPC/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades dos precedentes colacionados diferem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2165197-75.2020.8.26.0000
M350223

do caso em análise, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial, conforme exigência legal e regimental" (agravo interno no agravo em recurso especial 1830578/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 01.09.2020).

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

V. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AREsp 1559661/RJ, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1553707, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 27.08.2019; AREsp 1544780, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 23.08.2019 e AREsp 1546520, Ministro Presidente João Otávio Noronha, in DJe de 20.08.2019).

São Paulo, 31 de março de 2021.

DIMAS RUBENS FONSECA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

À PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL N. 2165197-75.2020.8.26.0000

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000, na cidade de Guará(SP) e, **JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4- FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinada, tempestivamente, com fulcro nos arts. 1.029 e ss. do CPC/15 e art. 105, III, „a” e „c” da CF/88, interpor

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, da r. decisão proferida por esta presidência nos autos da Recurso Especial interposto em desfavor do Acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** que move em desfavor de **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, situado na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, bairro Asa Norte, Distrito Federal, CEP 70.040-912, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 06/04/2021, sendo publicada em 07/04/2021 e iniciado o prazo recursal em 08/04/2021, conforme certidão de fls. 358 e arts. 224, §§2º e 3º do CPC/15.

Assim sendo, o presente Agravo em Recurso Especial será interposto em 15 (quinze) dias úteis, conforme arts. 219, 1.003, §5º do CPC/15, sendo o último dia do prazo em 28/04/2021.

Portanto, tempestivo o presente Agravo.

II – CABIMENTO

Conforme art. 1.042 do CPC/15, caberá Agravo em Recurso Especial contra decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal Recorrido que inadmitir recurso especial, salvo quando fundada em aplicação de entendimento firmado em demandas repetitivas ou repercussão geral.

Assim, não sendo caso de demandas repetitivas ou regime de repercussão geral, é cabível o presente Agravo contra a r. decisão que indeferiu o Recurso Especial na origem, conforme o artigo supra mencionado.

Portanto, cabível o presente recurso.

III – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Excelência, na forma do art. 1.042, §2º do CPC/15, a petição de Agravo em Recurso Especial será dirigida à presidência ou vice-presidência do Tribunal de Origem no intuito de aplicar a ela o regime de repercussão geral, ou recursos repetitivos, o sobrestamento ou o Juízo de retratação.



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Assim sendo, o presente Recurso Especial foi interposto contra r. Acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado que entendeu ser impossível a análise de prova documental juntada tão somente em sede recursal, ainda que tenha sido oportunizado à parte contrário o contraditório e ampla defesa acerca da prova juntada, bem como demonstrada a impossibilidade da mesma de ser acostada no Juízo *primevo*, conforme cópia do trecho tirado do r. Acórdão:

“(…) Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.(...)”

Foi interposto Embargos de Declaração que demonstra que a prova somente foi juntada aos autos em razão de a mesma somente ter ficado pronta após a prolação da decisão Agravada, mas ainda assim a Colenda Câmara entendeu que não ficou comprovada justificativa para que este não tivesse sido juntado aos autos anteriormente, **mesmo que repita-se, somente ficou pronto após a prolação da decisão primeva.**

Assim, há violação ao art. 435, §1º do CPC/15, pois **não ficou demonstrada qualquer má-fé da parte Agravante, bem como que foi oportunizado o contraditório à parte Agravada, sendo tão somente esses os requisitos necessários para a juntada de provas extemporâneas, conforme já salientou o STJ e** bem fez o cotejo analítico do acórdão paradigma com o caso em espécie, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM

30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC). 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. **Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.** [...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)

Ademais, foi realizado também o cotejo analítico entre os pressupostos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que se assemelha à decisão do STJ, que destoam daqueles expostos no Acórdão recorrido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE JULGA PRECLUSO O PEDIDO DO BANCO RÉU EM JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO – **OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC – JURISPRUDENCIA DO STJ QUE ENTENDE PELA SUA POSSIBILIDADE DESDE QUE: A) NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E B) SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO** – PEDIDO DO BANCO RÉU QUE, ALIÁS, ENCONTRA AMPARO NO §3º DO ART. 473 DO CPC– PLEITO DE ANÁLISE EM SEDE DE PERÍCIA JUDICIAL –POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DE ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0042316-17.2017.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 18.04.2018) (TJ-PR - AI: 00423161720178160000 PR 0042316-17.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 18/04/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2018)(grifei)



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Portanto, presente nos autos em questão a demonstração de violação ao art. 435, caput e parágrafo único do CPC/15, bem como a dissonância da Jurisprudência desta Corte, com aquela proferida pelo STJ e pelo TJPR, frente aos requisitos necessários para a juntada de documentos novos em vias recursais.

Assim, demonstrada a presença da possível violação a preceito legal, bem como a dissonância jurisprudencial existente, cujo qual foi realizado pleno cotejo analítico, presentes portanto os requisitos do art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88.

Ademais, com relação ao art. 873 do CPC/15, há clara violação ao preceito legal, haja vista que será admitida nova avaliação se qualquer das partes argüir erro na avaliação, bem como se verificar, **posteriormente**, que a avaliação majorou ou diminuiu o valor do bem, sendo este o entendimento de outros tribunais pátrios, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE AS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ART. 873, INCISO II, DO CPC/15. DECISÃO MODIFICADA. Nos termos do art. 873, II, do CPC/15, poderá ser realizada nova avaliação quando se verificar, posteriormente, a majoração ou diminuição do valor do bem. **No caso, caracterizada a discrepância entre o valor da avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça e pelos corretores de imóvel, tem-se como impositiva a realização de nova avaliação por perito avaliador.** Dignidade do devedor. Nem mesmo a ânsia de se dar efetividade à execução permite levar o patrimônio do devedor à expropriação sem que haja segurança de justa avaliação, seja pelos princípios de suficiência da expropriação, menor onerosidade e respeito à dignidade do devedor ou observância do direito de propriedade e devido processo legal, assegurado no art. 5º da Constituição Federal. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70080880958 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)(grifei)



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Porém, em razão exatamente do não conhecimento do laudo pericial, pois entende que não poderia ter sido juntado aos autos em vias recursais, em confronto ao art. 435 do CPC/15 acima delimitado, o Acórdão recorrido não entendeu estarem presentes os pressupostos do art. 873 do CPC/15, mesmo que este apenas delimita que será realizada nova avaliação, **se constatado posteriormente que o valor foi majorado ou diminuído**, não se falando ali, se haveria qualquer necessidade de juntada do laudo técnico na Juízo de primeiro grau, pois apenas ressalta a demonstração posterior da mácula acerca da avaliação.

Assim, demonstrada a violação a preceitos legais, bem como a dissonância jurisprudencial acerca dos arts. 435, 870, parágrafo único, 872, incisos I e II, 873 incisos I, II e III e 873, parágrafo único do Código de Processo Civil e 12 da Lei 8.629/93, há a presença dos requisitos previsto no art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88.

Razão pela qual requer seja realizado o Juízo de Retratação para que o Recurso Especial seja admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, ou, não havendo retratação, que o presente Agravo seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 1.042, §4º do CPC/15.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Uberlândia/MG, 28 de abril de 2021.

Ygor L. F. Assunção
OAB/MG 202.953

Wanessa C. L. F. Assunção
OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção
OAB/MG 189.376

**AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLETA TURMA
DOUTOS MINISTROS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR**

RECURSO ESPECIAL N. 2165197-75.2020.8.26.0000

TRIBUNAL DE ORIGEM: 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade R.G. n. 20.959.018 – SSP/SP, inscrita no CPF sob n. 108.948.348-19, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, n. 430 – Centro – CEP 14.580-000, na cidade de Guará(SP) e

JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 7.999.868 – SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 864.975.538-00, atualmente residindo na Fazenda Nova Califórnia 99999 FZ 4- FZ RR Folha 33-91 – RR 391-000 – Sacramento – MG

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, situado na Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III, bairro Asa Norte, Distrito Federal, CEP 70.040-912

Os Agravantes vêm mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 1.042 do CPC/15 e 253 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, apresentar suas



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 06/04/2021, sendo publicada em 07/04/2021 e iniciado o prazo recursal em 08/04/2021, conforme certidão de fls. 358 e arts. 224, §§2º e 3º do CPC/15.

Assim sendo, o presente Agravo em Recurso Especial será interposto em 15 (quinze) dias úteis, conforme arts. 219, 1.003, §5º do CPC/15, sendo o último dia do prazo em 28/04/2021.

Portanto, tempestivo o presente Agravo.

II – CABIMENTO

Conforme art. 1.042 do CPC/15, caberá Agravo em Recurso Especial contra decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal Recorrido que inadmitir recurso especial, salvo quando fundada em aplicação de entendimento firmado em demandas repetitivas ou repercussão geral.

Assim, não sendo caso de demandas repetitivas ou regime de repercussão geral, é cabível o presente Agravo contra a r. decisão que indeferiu o Recurso Especial na origem, conforme o artigo supra mencionado.

Portanto, cabível o presente recurso.

III – DO BREVE RELATO FÁTICO



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Em 19/01/2017 a Recorrida propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos Recorrentes.

Em 09/07/2019 foi realizada uma penhora e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça João Herminio Jerônimo, de dois imóveis de propriedade dos Recorridos, matrículas 14.607 e 14.606 do CRI de Sacramento/MG, avaliando ambos os imóveis no valor total de R\$ 3.233.411,45 (três milhões duzentos e trinta e três mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Os Recorridos foram intimados da presente penhora em 14/05/2020, a qual foi apresentada em 22/05/2020, mas como o prazo era mui exiguo, não foi possível a realização de uma avaliação dos dois imóveis a tempo, tendo o Juiz primevo decidido em 18/06/2020 pela improcedência da impugnação, mantendo a penhora sem realização de nova avaliação por Perito Avaliador.

Assim, ficando prontas as avaliações requeridas pelos Recorrentes em 01/07/2020, os mesmos confirmaram que o valor avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça era muito abaixo do valor real de mercado, demonstrando-se que o valor real dos imóveis é de R\$ 4.900.035,00 (quatro milhões novecentos mil e trinta e cinco reais), tendo os Recorrentes obtido tal prova apenas após a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

Neste sentido, para que não sofressem um prejuízo significativo de cerca de R\$ 1.666.623,55 (um milhão seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), os Recorrentes interuseram Agravo de Instrumento de n. 2165197-75.2020.8.26.0000/50000 ao E. TJSP, para que este proferisse decisão de mérito acerca da avaliação dos imóveis que, repita-se, apenas ficaram prontas após a decisão de primeiro grau, tendo o Desembargador Relator, atribuído efeito suspensivo ao citado agravo.

Assim, juntado aos Autos as novas avaliações, foi oportunizado o contraditório ao Recorrido para manifestar sobre as avaliações apresentadas, porém, este se manteve inerte.



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Entretanto, de maneira surpreendente, a 18ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP negou provimento ao Agravo de Instrumento indeferindo o pleito de nova avaliação dos imóveis, sob o entendimento de que o laudo de avaliação divergente deveria ter sido juntado nos autos do Juízo primevo, mesmo que estava evidente que tal prova apenas ficou pronta após a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, ou seja, era impossível a sua juntada nos autos anteriormente.

Assim, entendeu o TJSP que era impossível a juntada de nova prova nos Autos, ainda que a mesma não era possível de ser juntada antes da decisão do Juiz de primeiro grau, eis que foi disponibilizada apenas posteriormente aos Recorrentes, apesar de ter sido oportunizado o contraditório à parte contrária, não levando em consideração tais avaliações no julgamento e, por isso, negando provimento ao Agravo, conforme disposto no r. Acórdão, in verbis:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/197 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG pertencentes aos ora agravantes, mantendo a constrição sobre os bens e homologando a avaliação realizada pelo oficial de justiça.

Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoava da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.

Sustentam que em recurso idêntico referida avaliação teria sido anulada.

Aduzem que o laudo de avaliação é (...) bastante resumido, não expondo de forma contundente as razões pelas quais concluiu pelos valores que apontou.”

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o sobrestamento da ação de execução. Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, (...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arguidos, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embargantes, ora agravantes.”

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção a este Relator em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento nº 2143070-51.2017.8.26.0000 por esta Câmara de Direito Privado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 47/48.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 54/59.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de José Francisco Seribeli e Tereza Aparecida Foroni Seribeli (nº 1139535-59.2016.8.26.0100), referente a Cédula Rural Hipotecária nº 40/00956-4 firmada em 19/04/2013, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Aduziu o autor o descumprimento do contrato pelos requeridos, que deixaram de disponibilizar recursos em suas contas para pagamento das parcelas, razão pela qual o valor devido perfaz R\$ 1.106.672,45 em janeiro de 2017.

Consta dos autos que os executados, ora agravantes, ajuizaram embargos à execução, que foram julgados extintos, com o cancelamento de sua distribuição, pois a parte autora não recolheu as custas devidas, apesar de intimada para tanto. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (fls. 443/444 dos autos dos embargos à execução).

Não há notícia de pagamento do débito exequendo.

Requeru o autor a penhora de dois imóveis pertencentes aos requeridos, a Fazenda Nova Califórnia de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, bem como a avaliação dos bens por oficial de justiça e a averbação da penhora via Arisp, pedido que restou deferido às fls. 103 dos autos da execução).

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando excesso de execução, com a aplicação do princípio da menor onerosidade. Pleiteou, também, a substituição dos bens constritos por outro porventura existente de valor similar ao débito informado pelo exequente.

Referida impugnação foi rejeitada às fls. 125/128.

Foi expedida carta precatória à Comarca de Sacramento/MG a fim de dar cumprimento à determinação do Juízo a quo de avaliação e expropriação do imóvel (fls. 142).

O exequente apresentou avaliação realizada na carta precatória à Comarca de Sacramento MG (nº 5000334-24.2018.8.13.0569), cujos imóveis foram avaliados por oficial de justiça em R\$ 1.176.469,30 e R\$ 2.056.942,15, totalizando R\$ 3.233.411,45 (fls. 162/164).

Intimados da avaliação, os demandados apresentaram impugnação, pugnando pelo indeferimento das avaliações dos imóveis penhorados, pois não representariam o real valor de mercado dos bens. Afirmou ainda que não foram demonstrados critérios técnicos no trabalho realizado pelo oficial de justiça e que os imóveis deveriam ser avaliados por profissional habilitado para tanto.

Após manifestação do exequente, o magistrado de origem proferiu a seguinte decisão: "Vistos. Trata-se de impugnação à avaliação, apresentada por JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Os impugnantes impugnam a avaliação dos imóveis de matrícula nº14.606 e 14.607 - CRI de Sacramento-MG, feita pelo Oficial de Justiça, pois não foram demonstrados critérios técnicos e ela não reflete os valores de mercado, de forma que os imóveis devem ser avaliados por profissionais habilitados (fls. 184/189)Em resposta, o exequente/impugnado manifestou-se à fls. 192/194. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente/impugnado maneja ação executória fundada em Cédula de Crédito Bancário, cujo saldo total inadimplido perfaz o valor de R\$680.910,65(fl. 01/07).Realizou-se a penhora dos imóveis matriculados sob o nº 14.606 e 14.607 CRI de Sacramento-MG (fls. 103).Na sequência, os imóveis foram avaliados por Oficial de Justiça Avaliador (fls.164), que atribuíram aos bens o valor de R\$1.176.469,30 (matricula 14.606) e R\$2.056.942,15(matricula 14.607), totalizando R\$3.233.411,45.Contra a avaliação ora se insurgem os executados/impugnantes. Todavia, seus argumentos não convencem e, assim, a impugnação deve ser rejeitada, pois no que tange à avaliação feita por oficial de justiça, não há irregularidade a ser sanada. A Lei nº 11.382/06 autorizou ao Oficial de Justiça proceder à avaliação dos bens penhorados, acrescentando o inciso V ao artigo 143 do CPC/73, mantido pelo dispositivo artigo154 da novel legislação. Assim, o Novo Código de Processo Civil também atribui ao oficial de justiça tal tarefa, nos termos do seu artigo 154, inciso V. De tal sorte que uma das atribuições do auxiliar da justiça é efetuar avaliações. Por sua vez o artigo 870 do vigente Código de Processo estabelece que, em regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça, com exceção de casos em que sejam necessários conhecimentos especializados, quando, então, será nomeado avaliador se o valor da execução o comportar (parágrafo único).Não custa anotar que a providência visa atender ao princípio da celeridade e economia processual, reduzindo custos para as partes. No caso dos autos, trata-se de avaliação de um imóvel rural, o que autoriza a conclusão não se tratar de avaliação complexa, não havendo, portanto, necessidade de conhecimentos técnicos especializados para tal, podendo ser efetuada apenas com base em pesquisa mercadológica de preços junto a imobiliárias/corretores da região. De fato, o oficial de justiça utilizou-se dos parâmetros necessários para proceder a estimativa dos preços dos imóveis penhorados e levou em conta as peculiaridades dos bens, suas confrontações, metragens e localização. Ademais, cumpre registrar que, dentre as prerrogativas legais atribuídas ao oficial de Justiça, encontra-se a fé pública, que faz presumir serem verdadeiros os atos por ele praticados, só elidida pela prova consistente e incontestável que a invalide. Logo, a pretensão em desconstituir o valor de uma avaliação realizada por oficial de justiça deve vir acompanhada de prova robusta. Entretanto, nada há nos autos que possa infirmá-la. Os impugnantes não demonstraram a complexidade que



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

ensejasse a nomeação de avaliador. Não trouxeram qualquer prova de irregularidade, tais como a ocorrência de erro na avaliação ou de dolo do avaliador (art.873, I, CPC). Limitaram alevantar mera tese genérica desprovida de argumentos de que o bem avaliado tem valor de mercado superior àquele consignado pelo oficial de justiça. No ponto, não se pode afastar a avaliação unicamente porque a parte não se satisfaz com o montante encontrado, pois esta corresponde, no mais das vezes, à realidade imobiliária, salvo prova concreta em contrário, o que de fato não ocorreu. A argumentação genérica de discordância não é meio hábil para impugnar a avaliação. Assim, não basta a mera especulação de valorização por parte de quem está nitidamente interessado na elevação do preço. Nesse panorama, verifica-se que os impugnantes não se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, é de rigor a manutenção da avaliação feita por oficial de justiça de fls.164.A propósito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607,e, em consequência, mantenho a constrição sobre os bens e homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Após decurso do prazo recursal, digam os exequentes em termos de prosseguimento. Int.” (fls. 195/197).

Desta decisão recorrem os agravantes.

Pretendem a realização de nova avaliação dos bens por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A redação do art. 873 do Código de Processo Civil dispõe que: A

rt. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.

No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

A avaliação dos imóveis constritos foi realizada por oficial de justiça, conforme previsto e autorizado pelos artigos 870 e 154, V, do CPC, não havendo no laudo qualquer mácula que pudesse infirmar a conclusão a que chegou o avaliador.

Sobre o tema, este Tribunal assim tem se posicionado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO BEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR PELO DD. JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO. EXECUTADO QUE APRESENTA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 873, CPC. PRECEDENTES DESTES TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003202-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2020). Agravo de instrumento. Penhora. Avaliação de imóvel. Possibilidade de realização por Oficial de Justiça. Artigo 870 do Código de Processo Civil. Ausência de grande complexidade ou particulares que exijam a nomeação de perito. Recurso provido. Decisão reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060204-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2020). RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a realização de perícia a avaliar o valor de bem imóvel penhorado. Pretensão do condomínio agravante (exequente) de avaliação por oficial de justiça. Desnecessidade da nomeação de perito para avaliação do imóvel penhorado, ausente demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação por meio do senhor meirinho. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para permitir a avaliação de imóvel por meio de oficial de justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103895-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de

Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2020). DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. A realização de nova avaliação, em processo de execução de título extrajudicial, deve pressupor, essencialmente, a evidência de erro no laudo produzido, para o que se faz necessário que a impugnação seja devidamente amparada. No caso, o laudo elaborado pelo Oficial de Justiça está bem fundamentado e não há elementos que permitam colocar em dúvida as suas conclusões, a tanto não se prestando as alegações formuladas pela executada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108589-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2020).

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA
Relator"(grifos nossos)

Do r. Acórdão foram interpostos Embargos de Declaração para que a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP manifestasse acerca dos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15, os quais foram acolhidos apenas para prestarem esclarecimentos.

Por esta razão, não vêm os Agravantes outra forma de dar vigência aos artigos acima mencionados senão recorrer a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça para dar sua interpretação acerca dos dispositivos de lei (arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15), reformando o Acórdão Recorrido para que seja realizada nova avaliação dos imóveis de matrícula 14.607 e 14.606 de Sacramento/MG, por Perito Avaliador, tendo em vista



a discrepância exorbitante entre a avaliação do Sr. Oficial de Justiça e o real valor de mercado dos bens imóveis.

Ocorre que o recurso interposto, ainda que demonstrada a discrepância jurisprudencial através de cotejo analítico próprio, bem como negativa de vigência aos artigos acima colacionados relativos á lei federal, foram **inadmitidos** na origem por decisão da presidência do TJSP, através de decisão que invoca motivos que prestariam a justificar qualquer outra decisão, não estando minimamente fundamentada para o caso em espécie, razão pela qual não deve ser mantida e o Recurso Especial admitido.

IV – DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Excelências, a jurisdição é o poder estatal emanado pelo poder judiciário através de uma decisão de mérito em uma lide específica.

Tal poder é inerente ao Estado Democrático de Direito que prevalece a supremacia da lei e da Constituição nos atos do poder público, devendo todas estarem respaldadas na estrita legalidade e, quando ausente a lei, baseadas nos costumes, na analogia e nos princípios gerais do direito, conforme determina o art. 37 da CF/88 e 4º da LINDB.

Assim, toda decisão, administrativa ou judicial, deve estar fundamentada, não somente para dar aparência de legalidade, mas também para permitir o controle jurisdicional tanto por parte do povo, de quem emana o poder, tanto por parte das instituições que compõem o Estado, sendo a falta de fundamentação causa de nulidade da decisão proferida, nos moldes do art. 93, IX da CF/88.



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Portanto, adotamos no direito processual brasileiro a teoria da livre convicção motivada do julgador, em que o mesmo tem liberdade para decidir, mas sempre deve fundamentar sua decisão através das fontes formais do direito, haja vista que o poder está interligado à legislação e não à convicção pessoal do julgador, sendo nula a decisão infundada, conforme art. 11 do CPC/15.

Assim, no intuito de delimitar quando uma decisão está ou não fundamentada, o *codex* processual civil estabeleceu os casos em que não se considera fundamentada qualquer decisão. Sendo entre eles, quando esta invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, na forma do art. 489, §1º, III do CPC/15.

Neste sentido, a decisão proferida pela presidência do Tribunal *a quo* pelo que é possível verificar, se limita tão somente a invocar motivos que se prestam a justificar qualquer decisão que inadmita Recurso Especial, pois não há análise percuciente acerca dos motivos que levaram a inadmitir o citado Recurso, apenas alegando de forma genérica que não foram demonstrados os requisitos do art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88.

Ora, parece-nos até mesmo que se trata de um modelo de decisão de inadmissão, cuja única modificação seria a de alterar os dispositivos legais discutidos no caso sob exame.

Portanto, tendo em vista que a decisão de inadmissão do Recurso Especial, ora agravada, se limita a invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão, esta não está fundamentada, na forma do art. 489, §1º, III do CPC/15, sendo nula de pleno direito, na forma dos arts. 93, IX da CF/88 e 11 do CPC/15, razão pela qual requer que seja admitido e dado provimento ao presente Agravo em Recurso Especial para declarar nula a decisão que inadmitiu o



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Recurso Especial na origem, por ausência de fundamentação, possibilitando a análise do Recurso interposto.

B) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 105, III, 'A' e 'C' DA CF/88


Excelências, o presente Recurso Especial foi interposto contra r. Acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado que entendeu ser impossível a análise de prova documental juntada tão somente em sede recursal, ainda que tenha sido oportunizado à parte contrário o contraditório e ampla defesa acerca da prova juntada, bem como demonstrada a impossibilidade da mesma de ser acostada no Juízo *primevo*, conforme cópia do trecho tirado do r. Acórdão:

“(…) Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.(…)”

Foi interposto Embargos de Declaração que demonstra que a prova somente foi juntada aos autos em razão de a mesma somente ter ficado pronta após a prolação da decisão Agravada, mas ainda assim a Colenda Câmara entendeu que não ficou comprovada justificativa para que este não tivesse sido juntado aos autos anteriormente, **mesmo que repita-se, somente ficou pronto após a prolação da decisão *primeva*.**

Assim, há violação ao art. 435, §1º do CPC/15, pois **não ficou demonstrada qualquer má-fé da parte Agravante, bem como que foi oportunizado o contraditório à parte Agravada, sendo tão somente esses os requisitos necessários para a juntada de provas extemporâneas, conforme já**

salientou o STJ e bem fez o cotejo analítico do acórdão paradigma com o caso em espécie, senão vejamos:



PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. 1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC). 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. **Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.** [...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)

Ademais, foi realizado também o cotejo analítico entre os pressupostos exigidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que se assemelha à decisão do STJ, que destoam daqueles expostos no Acórdão recorrido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO QUE JULGA PRECLUSO O PEDIDO DO BANCO RÉU EM JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS NOS AUTOS - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - **OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC - JURISPRUDENCIA DO STJ QUE ENTENDE PELA SUA POSSIBILIDADE DESDE QUE: A) NÃO HAJA MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO DO DOCUMENTO E B) SEJA RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO** - PEDIDO DO BANCO RÉU QUE, ALIÁS, ENCONTRA AMPARO NO §3º DO ART. 473 DO CPC- PLEITO DE ANÁLISE EM SEDE DE PERÍCIA JUDICIAL -POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DE ELABORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0042316-17.2017.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.:



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 18.04.2018) (TJ-PR - AI: 00423161720178160000 PR 0042316-17.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 18/04/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2018)(grifei)

Portanto, presente nos autos em questão a demonstração de violação ao art. 435, caput e parágrafo único do CPC/15, bem como a dissonância da Jurisprudência desta Corte, com aquela proferida pelo STJ e pelo TJPR, frente aos requisitos necessários para a juntada de documentos novos em vias recursais.

Assim, demonstrada a presença da possível violação a preceito legal, bem como a dissonância jurisprudencial existente, cujo qual foi realizado **pleno cotejo analítico, com tabelas demonstrando a similitude fática e a divergência jurisprudencial**, presentes portanto os requisitos do art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88, senão vejamos:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 1634851/RJ -2015/0226273-9 – REL.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
<p>(...)</p> <p><i>Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.</i></p> <p><i>No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.</i></p> <p>(...)</p> <p><u>Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.</u></p>	<p>(...) Da preclusão operada quanto à produção de prova (violação dos arts. 462 e 517 do CPC/73)</p> <p>Afirma a recorrente que o Ministério Público juntou à apelação uma série de documentos novos, extraídos do site 'Reclame Aqui' (órgão não oficial), visando a comprovar suas alegações e que o Tribunal de origem, muito influenciado por tais documentos, reformou a sentença de improcedência, violando, dessa forma, os arts. 462 e 517 do CPC/73.</p> <p>Moacyr Amaral dos Santos, ao tratar da teoria das provas, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil (5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2), afirmou: Documentos outros, que não sejam substanciais ou fundamentais da ação, ou da defesa, poderão ser oferecidos no curso do processo, especialmente quando visem a:</p> <p>Fazer prova contrária;</p> <p>Provar fatos ou circunstâncias conexas ou explicativas de fatos em que se funda a ação ou a defesa;</p> <p>Provar fatos novos, ocorridos posteriormente aos alegados na inicial ou na contestação, e que interessem de perto à relação jurídica controvertida.</p>



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

<p><i>Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.</i></p> <p><i>Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.</i></p> <p><i>Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.</i></p> <p><i>Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.</i></p> <p><i>Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.</i></p> <p>HELIO FARIA Relator (grifos nossos)</p>	<p>Nessa linha, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de admitir a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. Nesse sentido: REsp 1.176.440/RO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/10/2013; AgRg no AREsp 294.057/SP, Quarta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe de 24/09/2013; REsp 980.191/MS, Terceira Turma, julgado em 21/02/2008, DJe de 10/03/2008; REsp 466.751/AC, Primeira Turma, julgado em 03/06/2003, DJ de 23/06/2003; REsp 431.716/PB, Quarta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ de 19/12/2002; REsp 181.627/SP, Quarta Turma, julgado em 18/03/1999, DJ de 21/06/1999.</p> <p>(...)</p>
---	--

Decidiu diversamente também do que entende o Tribunal de Justiça do Paraná, *in verbis*:

<p>DECISÃO AGRAVADA</p>	<p>DECISÃO PARADIGMA (TJ-PR - AI: 00423161720178160000 PR 0042316-17.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 18/04/2018, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2018)</p>
<p>(...)</p> <p><i>Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.</i></p> <p><i>No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a alegar, sem comprovação, que o valor</i></p>	<p>(...)É, em suma, o relatório. II - VOTO</p> <p><i>Presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, conheço do recurso.</i></p> <p>Insurge-se o agravante em face da</p>



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.

(...)

Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.

Juntamente com seu recurso, os agravantes também trazem acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009133-71.2019.8.26.000, julgado 25/04/2019 pela 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 40/43), que determinou a realização de nova avaliação dos mesmos imóveis objeto do presente recurso, anulando o laudo elaborado pelo mesmo oficial de justiça naqueles autos.

Ocorre que referido julgado, da mesma forma, não foi levado ao Juízo de origem por ocasião da apresentação da impugnação ao laudo avaliatório, motivo pelo qual também não pode ser conhecido neste momento. Ainda, verifica-se que o Relator daquele recurso constatou a ocorrência de erro na avaliação, qual seja, na metragem dos imóveis, o que não foi apontado nos presentes autos, tratando-se, portanto, de situação fática diversa.

Por fim, registre-se que a decisão proferida naqueles autos não vincula o entendimento deste Colegiado.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HELIO FARIA

Relator”(grifos nossos)

decisão que indeferiu o seu pedido de juntada de documentos para a realização da perícia judicial, eis que considerou preclusa tal questão.

Pois bem.

O art. 435, parágrafo único do CPC assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

Outrossim, a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de juntada de documentos no decorrer do processo, desde que: i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja respeitado o princípio do contraditório.



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

	<p>Nesse sentido:</p> <p>PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.</p> <p>1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.</p> <p>2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).</p> <p>3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.</p> <p>4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.</p>
--	--



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

	<p>[...] (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)</p> <p>AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. OFENSA AOS ARTS. 52, III, DO CDC, 115 DO CC/1916 E 122 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. PETIÇÃO INICIAL SATISFATORIAMENTE INSTRUÍDA. SÚMULA 247/STJ. JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AUTORA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 396 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. 5. RECURSO IMPROVIDO.</p> <p>1. [...] 4. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo" (AgRq no AREsp 63.501/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 4/5/2015)</p> <p>5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1614060/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)</p> <p>Diante disso, resta claro que existe a</p>
--	--



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

	<p><u>possibilidade de apresentação de documentos após a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA contestação da demanda, consoante disposição expressa do parágrafo único do art. 435 do CPC, bem como do entendimento jurisprudencial colacionado.</u></p> <p><u>Diferentemente do que dispôs o juízo singular, o pedido do réu não se encontra precluso, podendo sim ser analisado pelo magistrado, o qual deve pautar-se na busca pela verdade real, nos termos do art. 378 do CPC.</u></p> <p>Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o agravante requer a juntada extemporânea de documentos para a análise do perito judicial.</p> <p>Pois bem.</p> <p>Com relação a perícia judicial, o art. 473, § 3º do CPC dispõe:</p> <p>Art. 473. § 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p> <p>Ou seja, a apresentação de documentos no decorrer da perícia é possível quando</p>
--	--



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

	<p>solicitados pelo perito judicial, para o fim de propiciar a correta realização do cálculo.</p> <p>Além disso, recentemente o STJ entendeu pela possibilidade de juntada de novos documentos</p> <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA inclusive em fase de liquidação de sentença. Confira-se:</p> <p>RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUANDO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL . VALOR ASTRONÔMICO ENCONTRADO NA PRIMEIRA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.</p> <p>1. A pluralidade de recursos contra a mesma decisão não resulta, necessariamente, em prejudicialidade recursal, quando eles atacam capítulos diversos do "decisum".</p> <p>2. Inocorrência de coisa julgada em sede de liquidação de sentença quando a fase de apuração do "quantum debeatur" estiver em andamento.</p> <p>3. Teratologia de valor alcançado em primeira perícia contábil anulada.</p> <p>4. Relegado o cálculo para a liquidação, tem as partes, até o momento da elaboração da perícia pelo perito judicial, oportunidade para colacionar novos documentos considerados necessários à demonstração das premissas para realização do laudo pericial.</p> <p>5. Aplicação do disposto no artigo 429 do CPC/73.</p> <p>6. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDA A RELATORA QUE O</p>
--	---

	<p>PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. (REsp 1297877/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)</p> <p>Em sendo assim, até o momento da elaboração da perícia, há oportunidade para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA colacionar novos documentos aos autos, desde que respeitado o princípio do contraditório.</p> <p>No caso dos autos, o agravante pugnou a juntada de documentos no mov. 176.1/176.2, a fim de elucidar os fatos em que se funda a sua defesa, sem quaisquer indícios de má-fé, antes da elaboração da perícia judicial e, ainda, respeitando-se o contraditório.</p> <p>Diante do exposto, deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo a quo, para o fim de reconhecer a possibilidade de juntada dos documentos solicitados pelo Banco réu no mov. 176.2.</p> <p>É como voto.</p> <p>III - DISPOSITIVO</p> <p>ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em PROVER o presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.</p> <p>Participaram da sessão de julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rabello Filho – Presidente – com voto, e Themis de Almeida Furquim.</p>
--	---



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

	Curitiba, 18 de abril de 2018.
	FERNANDO PRAZERES Desembargador (...)

Ademais, com relação ao art. 873 do CPC/15, há clara violação ao preceito legal, haja vista que será admitida nova avaliação se qualquer das partes argüir erro na avaliação, bem como se verificar, **posteriormente**, que a avaliação majorou ou diminuiu o valor do bem, sendo este o entendimento de outros tribunais pátrios, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE AS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ART. 873, INCISO II, DO CPC/15. DECISÃO MODIFICADA. Nos termos do art. 873, II, do CPC/15, poderá ser realizada nova avaliação quando se verificar, posteriormente, a majoração ou diminuição do valor do bem. **No caso, caracterizada a discrepância entre o valor da avaliação elaborada pelo Oficial de Justiça e pelos corretores de imóvel, tem-se como impositiva a realização de nova avaliação por perito avaliador.** Dignidade do devedor. Nem mesmo a ânsia de se dar efetividade à execução permite levar o patrimônio do devedor à expropriação sem que haja segurança de justa avaliação, seja pelos princípios de suficiência da expropriação, menor onerosidade e respeito à dignidade do devedor ou observância do direito de propriedade e devido processo legal, assegurado no art. 5º da Constituição Federal. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70080880958 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)(grifei)

Porém, em razão exatamente do não conhecimento do laudo pericial, pois entende que não poderia ter sido juntado aos autos em vias recursais, em confronto ao art. 435 do CPC/15 acima delimitado, o Acórdão recorrido não entendeu estarem presentes os pressupostos do art. 873 do CPC/15, mesmo que este apenas delimita que será realizada nova avaliação, **se constatado posteriormente que o valor foi majorado ou diminuído,** não se falando ali, se



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
 YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
 YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

haveria qualquer necessidade de juntada do laudo técnico na Juízo de primeiro grau, pois apenas ressalta a demonstração posterior da mácula acerca da avaliação.

Faz-se necessário o cotejo analítico da divergência entre a decisão recorrida e o entendimento proferido pelo Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, sobre os preceitos do art. 873 do CPC/15:

DECISÃO AGRAVADA	DECISÃO PARADIGMA (TJ-RS - AI: 70080880958 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019)
<p>(...) Alegam os agravantes que o laudo de avaliação dos imóveis apresentado pelo oficial de justiça destoava da realidade do mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos aos executados.</p> <p>(...) Ao final, pedem o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, "(...) determinando-se nova avaliação da Fazenda Califórnia (matrículas 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento), tudo pelos motivos já arquivados, e, sempre com a condenação do exequente, ora agravado, em custas e honorários de advogado, na forma da resposta dos embarcantes, ora agravantes."</p> <p>(...) Preendem a realização de nova avaliação dos bens por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil.</p> <p>Pois bem. A redação do art. 873 do Código de Processo Civil dispõe que: A rt. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.</p> <p>Da leitura do mencionado artigo é possível concluir que cabe ao interessado demonstrar a ocorrência de erro</p>	<p>(...) Em suas razões recursais, o agravante asseverou, em suma, que existe discrepância entre o valor atribuído pelo avaliador judicial (Oficial de Justiça) com as avaliações procedidas pelos corretores de imóveis acostadas aos autos pela parte executada. Referiu que os valores são notoriamente distintos, havendo necessidade de ser realizada nova avaliação por perito ou para que seja homologado o valor apresentado pelo Oficial de Justiça, qual seja, R\$ 450.000,00. Puqno pelo provimento do recurso.</p> <p>Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo.</p> <p>Foram apresentadas as contrarrazões nas fls. 61/66.</p> <p>Vieram os autos conclusos para julgamento.</p> <p>É o relatório.</p> <p>VOTOS</p> <p>Des. Giovanni Conti (RELATOR)</p> <p>Eminentes Colegas.</p> <p>Como visto do relatório, trata-se de agravo de instrumento no qual busca o recorrente a reforma da decisão para que seja determinada a realização de nova avaliação do imóvel que será leiloado para pagamento das dívidas condominiais ou para que</p>



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

<p>na avaliação, dolo do avaliador ou ainda que houve majoração ou diminuição do valor do bem desde a realização da avaliação.</p> <p>No presente caso, analisados os argumentos trazidos na impugnação apresentada pelos requeridos ao Juízo de origem e, em parte, reafirmados em suas razões de recurso, verifica-se que os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Limitaram-se a alegar, sem comprovação, que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis.</p> <p>(...)</p> <p>Importante registrar que apenas nesta instância recursal, com a interposição do recurso, os recorrentes juntaram laudo realizado por corretor de imóveis (fls. 25/38 dos autos do recurso) objetivando comprovar o valor de mercado dos imóveis. Trata-se de documento que não foi levado ao Juízo de origem, motivo pelo qual não pode ser conhecido neste Juízo ad quem.</p> <p>(...)</p>	<p>seja homologado o valor indicado pelo Oficial de Justiça, qual seja, R\$ 450.000,00.</p> <p>De pronto, cumpre sinalar que, nos termos do art. 873, II, do novo Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem.</p> <p>No caso em análise, a avaliação inicial procedida pelo Oficial de Justiça apontou o valor de R\$ 450.000,00 ao imóvel em voça.</p> <p>Inobstante a isso, em impugnação lançada pelo devedor, foram acostadas aos autos nas fls. 30/31, duas avaliações realizadas por corretores de imóveis, as quais apontaram os valores de R\$ 580.000,00 e R\$ 680.000,00, respectivamente.</p> <p>Deste modo, tem-se que as avaliações constantes no processo demonstram notável disparidade quanto ao valor do bem (variação de até R\$ 230.000,00), restando evidente a necessidade de nova estimativa por avaliador judicial profissionalmente habilitado para tal, de acordo com o estabelecido no art. 873, III, combinado com o 870, parágrafo único, ambos do CPC/15.</p> <p>Assim, correto que se proceda em nova avaliação, o que beneficiará inclusive a parte credora, notadamente porque é sabido que o mercado imobiliário pode apresentar significativas oscilações ao longo de períodos como este decorrido nos autos.</p> <p>Neste sentido é o entendimento desta Câmara e das demais deste Tribunal de Justiça:</p> <p>?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL APRESENTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO PELO EXEQUENTE DE QUE A AVALIAÇÃO REALIZADA CONSIDEROU MÉTODO COMPARATIVO DE MERCADO SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A METODOLOGIA UTILIZADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PARA QUE O IMÓVEL SEJA AVALIADO PELO VALOR CONSTANTE NA AVALIAÇÃO TRAZIDO PELO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.? (Agravado de Instrumento Nº 70077013597, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 12/07/2018).</p> <p>?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE</p>
--	---



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

	<p>INVESTIGAÇÃO DO REAL VALOR DE MERCADO. DECISÃO RECORRIDA CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70077229334, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Redator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 14/06/2018).?</p> <p>?AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. Nos termos do art. 873, II, do novo Código de Processo Civil, poderá ser realizada nova avaliação quando se verificar, posteriormente, a majoração ou diminuição do valor do bem. No caso, caracterizada a discrepância entre o valor da avaliação inicial e aquela formulada unilateralmente pelo exequente dois anos depois, tem-se como impositiva a realização de nova avaliação por perito avaliador. Jurisprudência da Corte. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.? (Agravo de Instrumento Nº 70077084093, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 13/06/2018).</p> <p><u>Cabe ainda ponderar que nem mesmo a ânsia de se dar efetividade à execução permite levar o patrimônio do devedor à expropriação sem que haja segurança de justa avaliação, seja pelos princípios de suficiência da expropriação, menor onerosidade e respeito à dignidade do devedor ou observância do direito de propriedade e devido processo legal assegurado no art. 5º da Constituição Federal.</u></p> <p><u>Nesta toada, já decidiu este Tribunal de Justiça:</u></p> <p>?AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 873, DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. <u>Diante do fato de que o direito a uma nova avaliação está intimamente ligado ao direito fundamental ao justo processo executivo, visto que evita o enriquecimento sem causa do exequente ou adquirente do bem penhorado em desfavor do executado, de modo a impedir a expropriação por valor incompatível com aquele que o bem efetivamente merece, é caso de reforma da decisão agravada para determinar a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, a fim de evitar possível erro na avaliação do imóvel. Incidência do disposto no artigo 873 do Novo Código de Processo Civil.</u> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.? (Agravo de Instrumento Nº 70071293534, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 15/12/2016).</p> <p>?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ALVO DE</p>
--	--



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

	<p>PENHORA. ALEGAÇÃO DE DESATUALIZAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. CASO CONCRETO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 873, INC. II, DO CPC/15. COMPROVADO O RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. O EXECUTADO DEMONSTROU SATISFATORIAMENTE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NO VALOR DO IMÓVEL. EXECUÇÃO COM MENOS GRAVAME AO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME? (Agravado de Instrumento nº 70070546312, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2016).</p> <p>(...) Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar nova avaliação a ser realizada por perito avaliador.</p> <p>É como voto.</p>
--	---

Assim, demonstrada a violação a preceitos legais, bem como a dissonância jurisprudencial acerca dos arts. 435, 870, parágrafo único, 872, incisos I e II, 873 incisos I, II e III e 873, parágrafo único do Código de Processo Civil e 12 da Lei 8.629/93, há a presença dos requisitos previsto no art. 105, III, 'a' e 'c' da CF/88.

Ante o exposto, requer o recebimento e acolhimento do presente Agravo em Recurso Especial para que seja admitido o Recurso Especial interposto e, desde já, processado e também acolhido no mérito para reformar o Acórdão recorrido no sentido de ser possível a juntada de documento em fase recursal se não demonstrada má-fé, e oportunizado o contraditório, devendo ser realizada nova perícia nos imóveis objetos da presente demanda tendo em vista a discrepante divergência entre os valores da avaliação judicial e aquela realizada extrajudicialmente.

V – DOS PEDIDOS



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Ante o exposto, requer:

- a) a admissão do presente Agravo em Recurso Especial, haja vista que estão presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos recursais.
- b) o acolhimento do presente Agravo para declarar nula a decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem por ausência de fundamentação.
- c) o acolhimento do presente Agravo para admitir o Recurso Especial interposto e o seu consequente julgamento para, no mérito, reformar o Acórdão recorrido no sentido de ser possível a juntada de documento em fase recursal se não demonstrada má-fé, e oportunizado o contraditório, devendo ser realizada nova perícia nos imóveis objetos da presente demanda tendo em vista a discrepante divergência entre os valores da avaliação judicial e aquela realizada extrajudicialmente.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Uberlândia/MG, 28 de abril de 2021.

Ygor L. F. Assunção
OAB/MG 202.953

Wanessa C. L. F. Assunção
OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção
OAB/MG 189.376

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n.º 2165197-75.2020.8.26.0000

BANCO DO BRASIL S.A., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na ação que move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELLI e OUTRO**, vem, respeitosamente, por seus Procuradores *in fine* assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, com fundamento na norma do artigo 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos a seguir.

Por fim, requer, nos termos da norma do §2º, do artigo 272, do Novo Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781, **sob pena de nulidade**.

Requer deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2021.



RICARDO LOPES GODOY

OAB/SP 321.781

MAGNA RODRIGUES DE SOUZA

OAB/SP Nº 338.225



COLETA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELLI e OUTRO

Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A

Autos do Processo nº: 2165197-75.2020.8.26.0000

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

1. TEMPESTIVIDADE

A instituição financeira recorrida foi intimada em 16/06/2021, iniciando-se a contagem do prazo no dia 17/06/2021, findando, portanto, o prazo para contrarrazoar o recurso especial interposto no dia 07/07/2021.

Portanto, tempestiva a apresentação das contrarrazões.

2. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por **Tereza Aparecida Foroni Seribelli e José Francisco Seribeli**, contra a r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela parte Agravante.

Em apertada síntese, e **sem a concreta fundamentação de suas razões**, alega em seu Recurso Especial a negativa de vigência e interpretação



divergente dos arts. 435, 870, parágrafo único, ambos do CPC, art. 872, incisos I e II do CPC c/c art. 12 da Lei nº 8.629/93, art. 873, incisos I, II e III e art. 873, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Não obstante, conforme será demonstrado, razão alguma assiste ao Agravante, sendo imperioso o desprovemento do recurso interposto, mantendo-se incólume a r. decisão recorrida, que lhe negou seguimento.

3. PRELIMINARES

3.1 DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Por seus douts fundamentos e inegável acerto, a v. as decisões proferidas nos autos não merecem o reparo pretendido pela Recorrente, por ter apreciado a contento todos os fatos e fundamentos jurídicos trazidos aos autos.

A r. decisão deve ser mantida, já que os recursos interpostos pela parte devedora não trouxeram argumentos capazes de maculá-la em qualquer dos aspectos abordados pela parte recorrente.

Contrário a isso, o que se faz perceber com as razões esboçadas, é que a recorrente pretende ludibriar o judiciário e se esquivar da obrigação que lhe fora imposta. Razão nenhuma assiste à recorrente.

Por isso, deve-se negar provimento ao presente recurso.

3.2 DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial interposto não merece ser conhecido, eis que o recorrente, sequer conseguiu demonstrar os requisitos de admissibilidade para



recebimento e processamento do Recurso Especial, não atendendo os requisitos do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Conforme se verifica do Recurso interposto, não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses constantes das alíneas "a", "b" ou "c" do aludido artigo constitucional.

É cediço que o Recurso Especial não serve para reapreciação de provas, conforme entendimento sumulado por aquela corte. E no caso dos autos, verifica-se que o Recorrente pleiteia o reexame de provas, o que não merece prosperar, conforme sedimentado nesta egrégia Corte.

Ademais, a convicção formada pela Turma Julgadora se deu em decorrência da análise das provas e das circunstâncias fáticas próprias, que não podem ser reexaminadas.

Além disso, mostra-se correta a decisão de denegar seguimento ao presente Recurso Especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 7 do STJ, ante a manifesta intenção de reexame de prova.

Por estas razões, não merece reforma a decisão recorrida.

3.3 DA PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA DO RECORRENTE: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

A toda evidência, verifica-se que a Recorrente busca o simples reexame de provas já ventiladas e devidamente valoradas nos Juízos recorridos.



Nesse contexto, impende destacar que o Recurso Especial compreende um dos recursos constitucionais com intuito de preservação da ordem jurídica, razão pela qual percorre no controle de constitucionalidade difuso.

Além disso, cumpre ressaltar que o Recurso Especial tem a finalidade prevista na Constituição Federal de 1988, qual seja, resolver questão federal controvertida. Tal finalidade é elencada pela constituição no texto do art. 105, inciso III.

Neste sentido, os recursos constitucionais não constituem uma terceira instância recursal, sendo a via especial um instrumento de garantia de preservação do ordenamento jurídico pátrio. Portanto, o Recurso Especial somente poderá ser processado nos termos do dispositivo constitucional, razão pela qual o simples inconformismo da parte sucumbente não constitui permissivo de conjuntura ao Recurso Especial.

Isto posto, não cabe à parte recorrente suscitar e nem resolver questões de fato em âmbito de Recurso Especial. Assim, questão de fato é matéria probatória, ou seja, não cabe discutir a ocorrência ou não de fatos por meio deste recurso.

Tal entendimento já é pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendimento este objeto da Súmula 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O entendimento da súmula acima transcrita é utilizado reiteradamente nas decisões do douto STJ.



Nestes termos, ao manejar tal recurso constitucional, com o intuito de ver reexaminadas questões de matéria probatória já decidida nas instâncias anteriores, afronta a Súmula 7 do douto Superior Tribunal de Justiça.

3.4 NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA A LEI FEDERAL

Conforme bem enuncia o art. 105, III, alíneas a, b e c da Constituição da República de 1988, o Recurso Especial tem cabimento quando atendidos os requisitos previstos nas referidas alíneas, conforme abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Verifica-se da malfadada peça de recurso aviada pelo recorrente que não há demonstração específica e inequívoca de cabimento do presente apelo especial, vez que não foram preenchidos os requisitos a que alude a norma supracitada.

Não há qualquer razão ou fundamento elencado no recurso ora contrarrazoado que evidencie que o acórdão recorrido tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou lei federal ou ainda que se enquadre em qualquer das duas outras possibilidades de cabimento de Recurso Especial.



O recorrente limitou-se a rediscutir questões já resolvidas, não demonstrando em momento algum, qual a questão federal que está em confronto com o acórdão recorrido.

É pacífico o entendimento de que a contrariedade ou negativa a tratado ou lei federal deve ser explícita, cabalmente demonstrada, não se admitindo o seguimento de recurso especial em casos onde o recorrente nada evidencia, apenas cita dispositivos. Como bem se sabe, citação superficial de dispositivos não satisfaz o requisito específico do Recurso Especial.

Assim, a admissibilidade deste apelo nobre está vinculada aos ditames registrados na Constituição da República. A rigidez estabelecida para o seu conhecimento decorre de que só é cabível pela alínea "a" quando apontado o dispositivo da legislação infraconstitucional violado.

Sobretudo, esse é o entendimento desta egrégia Corte, conforme abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial, quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". II. **A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação do dispositivo legal supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional** (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014). (grifamos)

Aplicável, ainda, **por analogia à espécie**, o óbice do **Enunciado da Súmula 284**, do Supremo Tribunal Federal:



“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destarte, considerando que o Recorrente **não se desincumbiu do ônus** de demonstrar, estreme de dúvidas, a **suposta violação** aos dispositivos legais apontados, impõe-se o **não conhecimento do recurso interposto**.

3.5 DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO

Conforme o parágrafo único do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, para que o Recurso Especial seja admitido pela via da alínea “c” do art. 105, III, da Constituição da República, é necessário que a recorrente faça a prova da divergência e mencione as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que se pode verificar da transcrição do referido dispositivo legal:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, torna-se imperioso ressaltar que não basta que a parte recorrente meramente faça a alegação da existência de divergência de



interpretação entre os tribunais, ou que transcreva trechos dos acórdãos. É necessário que, além da transcrição dos acórdãos, recorrido e do paradigma, onde, supostamente, exista a divergência jurisprudencial, seja demonstrado pelo recorrente, **analiticamente**, a identidade dos casos, atendendo-se, portanto, a exigência do § 2º do artigo 255 do Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido o entendimento dessa Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 3. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.** 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1434323 SP 2014/0028418-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Decisão Monocrática, Data de Publicação: DJ 26/03/2018) (grifamos)

Assim, tem-se que o Recurso Especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoadado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.



Portanto, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. MÉRITO

4.1 DA DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO: INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 873 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aduz a parte recorrente que a avaliação dos imóveis de matrículas nº 14.606 e 14.607 do CRI de Sacramento/MG realizada pelo Oficial de Justiça está muito abaixo do valor de mercado, o que autorizaria a realização de nova avaliação por corretores de imóveis, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, a fim de evitar prejuízos.

Ocorre que, a realização de nova avaliação judicial do bem penhorado não pode ser realizada com fundamento na simples irrisignação dos interessados, subsumindo-se às hipóteses expressamente previstas em lei, previstos na norma do Art. 873 do CPC. Vejamos:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, **fundamentadamente**, a ocorrência de **erro na avaliação** ou **dolo do avaliador**;

II - **se verificar**, posteriormente à avaliação, **que houve majoração ou diminuição no valor do bem**;

III - **o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação**.



Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

(destacamos)

Volvendo estas disposições para o caso em apreço, infere-se que a parte recorrente não logrou em demonstrar, extirpe de dúvidas, a necessidade de realização de nova avaliação judicial, mas cinge-se a deduzir meras divagações sobre a sua não concordância com o valor atribuído aos bens penhorados nos autos da execução.

Os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 873 do CPC. Sustentam que o valor obtido na avaliação realizada não corresponde ao valor de mercado dos imóveis, mas não há qualquer comprovação.

Ademais, é desnecessário nomear perito judicial para avaliar os bens penhorados, visto que ausente a demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação pelo Oficial de Justiça.

Nesse ponto, vale dizer que o laudo de avaliação do meirinho foi elaborado com riqueza de detalhes, sendo perceptível que o profissional possui pleno conhecimento para avaliar os bens. Não há qualquer mácula no laudo que possa infirmar a conclusão a que chegou o avaliador. Vejamos:



LAUDO DE AVALIAÇÃO

Processo nº 5000334-24.2018.8.13.0569
Mandado nº 1

Aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, onde fui eu, João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado extraído dos autos nº 5000334-24.2018.8.13.0569 mandado nº 1, me dirigi na Fazenda Nova Califórnia, Zona Rural desta Comarca e, lá estando, observadas as formalidades legais, passei a vistoriar, para depois avaliar os seguintes bens imóveis:

A = 71ha.17a.64ca. (setenta e um hectares, dezessete ares e sessenta e quatro ares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.606 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

B = 124ha.40a.58ca. (cento e vinte e quatro hectares, quarenta ares e cinquenta e oito centiares) DE UM IMÓVEL RURAL: _ situado neste município e comarca, denominado FAZENDA NOVA CALIFÓRNIA, antiga Caxambu, distrito Desemboque, tudo de conformidade com a MAT.14.607 – PROT. 055534 – 21/11/2012.

Tratam-se os imóveis de terras nuas, sem qualquer benfeitoria, terrenos agricultáveis, campos arenosos, local de fácil acesso, considerando que dista da sede da Comarca aproximadamente 60 Km. Valor do alqueire considerado após pesquisa com corretores de imóveis desta Cidade, R\$ 80.000,00.

AVALIAÇÃO:

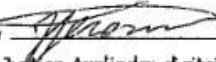
Imóvel A : R\$ 1.176.469,30 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Imóvel B : R\$ 2.056.942,15 (dois milhões, cinquenta e sei mil, novecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

TOTAL : R\$ 3.233.411,45 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Feita a avaliação, deixei de proceder à intimação das partes considerando que estas NÃO residem no endereço da diligência, sendo que segundo informações obtidas Tereza Aparecida Foroni Seriebels e José Francisco Seriebels residem na cidade de GUARÁ SP, NA RUA JOSÉ BONIFÁCIO 430, CENTRO.

Assim, nada mais havendo para constar lazei o presente auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça Avaliador.

Eu,  João Herminio Jeronimo, Oficial de Justiça Avaliador digital, subscrevo e assino.



Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que determinou a realização de perícia a avaliar o valor de bem imóvel penhorado. Pretensão do condomínio agravante (exequente) de avaliação por oficial de justiça. Desnecessidade da nomeação de perito para avaliação do imóvel penhorado, ausente demonstração de complexidade a impossibilitar a avaliação por meio do senhor meirinho. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para permitir a avaliação de imóvel por meio de oficial de justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103895-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/06/2020).

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO - **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OU EVIDÊNCIA CONCRETA DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO** – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 20097627920188260000 SP 2009762-79.2018.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 20/02/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2018) (Destacamos)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA – NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. Não há razão para se acolher o pedido de nova avaliação dos imóveis penhorados, por perito judicial, **quando a avaliação realizada por Oficial de Justiça observou as especificidades do bem e os preços praticados na localidade em que os imóveis se encontram.** (TJ-MG - AI: 10064070008939017 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 19/03/2018) (Destacamos)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.



2. O acórdão recorrido asseverou que não ficou demonstrada nenhuma necessidade de reavaliação do bem penhorado, notadamente por ter o oficial de justiça avaliador descrito detalhadamente as benfeitorias existentes no imóvel e as suas características, bem como de verificação do método utilizado na elaboração do laudo (comparativo direto) e as fontes de pesquisa utilizadas. Rever as conclusões da Corte estadual demandaria o reexame de provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.
3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1463855/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019) (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados.
2. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
3. **Ao recusar pedido de nova avaliação do imóvel penhora, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 45-46, eSTJ): "Em pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela agravante, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A avaliação do imóvel penhorado, matriculado sob o n.º 6.639 ('matrícula de imóvel 2', evento 10 dos autos originários), foi realizada por Oficial de Justiça (eventos 64 e 80 dos autos originários), profissional de confiança do juízo e habilitado para exercer tal mister, nos termos do artigo 154, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) O laudo elaborado pelo Oficial de Justiça contém uma descrição detalhada do imóvel (v.g., terreno rural, de matas nativas e faxinais, pastagens e capoeiras, área sem benfeitorias - conforme 'laudo 2', evento 64, e 'outros 51, evento 80 dos autos originários), que, diante da impugnação apresentada pela agravante, foi complementado, com os seguintes esclarecimentos: (a) foi utilizada a Tabela Deral (Departamento de Economia Rural)..., a fim de se evitar o mercado especulativo, e (b) a área [penhorada] não pode ser considerada como não mecanizável... porque não se pode alterar a vegetação nativa que é protegida por lei'. Outrossim, a mera discrepância entre o valor obtido na reavaliação e no laudo de avaliador particular (diferença de 20% (vinte por cento) aproximadamente) não é suficiente para justificar a reavaliação do**



imóvel".

4. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação" (REsp 1.352.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012), em conformidade com a redação do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980.

5. Todavia, se a negativa de nova avaliação do imóvel penhorado for devidamente fundamentada, mesmo quando feita por oficial de justiça, é possível mitigar referido entendimento, como é o caso dos autos. Precedentes: Ag Int no AREsp 1.004.191/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/3/2017; Ag Int no REsp 1.524.901/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

6. Assim, não há falar na necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, pois é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1808023/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019) (Destacamos)

Vale mencionar, também, que a alegação da parte recorrente se baseia em um laudo produzido unilateralmente por corretor de imóveis e que foi acostado aos autos apenas em sede recursal, ou seja, após a rejeição da impugnação à avaliação dos imóveis. Sendo assim, é certo que tal documento não pode ser conhecido.

Portanto, não merece guarida o alegado pela parte recorrente, tendo em vista que inexistente erro na avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, de modo que o desprovimento do recurso especial interposto é medida que se impõe.

4.2 DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, §1º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Verifica-se que, a parte contrária alega que a decisão proferida pela



presidência do Tribunal a quo “se limita tão somente a invocar motivos que se prestam a justificar qualquer decisão que inadmita Recurso Especial, pois não há análise percuciente acerca dos motivos que levaram a inadmitir o citado Recurso, apenas alegando de forma genérica que não foram demonstrados os requisitos do art. 105, III, ‘a’ e ‘c’ da CF/88” (sic).

Assim, o entendimento da parte recorrente é de que a decisão não está fundamentada na forma do art. 489, §1º, III, do CPC, sendo nula de pleno direito.

Sem razão, contudo.

A decisão proferida nos autos não merece o reparo pretendido pelo recorrente, visto que foram apreciados a contento todos os fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

É certo que, o juízo cuidou de analisar todos os argumentos levantados pela recorrente, tendo fundamentado a decisão proferida de forma adequada.

Sendo assim, evidente que inexistente a violação sustentada pela parte contrária, já que todos os argumentos deduzidos no processo foram enfrentados, tendo sido proferida decisão justa e efetiva.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão, sendo o desprovimento do presente recurso medida que se impõe.

5. PEDIDOS

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, requer o **não conhecimento** do Agravo. Caso admitido, no mérito, requer seja **negado**



provimento, por todas as razões e fundamentos já esposados, mantendo-se o v. acórdão proferido.

Por fim, requer, nos termos da norma do §2º, do artigo 272, do Novo Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781**, sob pena de nulidade.

Requer deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

RICARDO LOPES GODOY

OAB/SP 321.781

MAGNA RODRIGUES DE SOUZA

OAB/SP Nº 338.225

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202200140793)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 21651977520208260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO foi protocolado sob o número 2022/0014079-3.

Brasília, 21 de janeiro de 2022

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANO FARIAS VIDAL, liberado nos autos em 13/01/2023 às 16:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1139535-59.2016.8.26.0100 e código A34A74A.

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2055825 / SP (2022/0014079-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 16/02/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 16 de fevereiro de 2022 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP (2022/0014079-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAGNA RODRIGUES DE SOUZA - SP338225
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973.

N106

AREsp 2055825

C5245620838@
2022/0014079-3

C42-420 02268@
Documento

Página 1 de 3

ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2022.

N106

AREsp 2055825

~~C5245620838@~~
2022/0014079-3

~~C42-420 02268@~~
Documento

Página 2 de 3

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

N106

AREsp 2055825

~~C5245620638@~~
2022/0014079-3

~~C4242902526@~~
Documento

Página 3 de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 14/03/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 417/419 e considerado publicado em 15 de março de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 15 de março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

1

AO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP (2022/0014079-3)

JOSE FRANCISCO SERIBELI e outros, partes já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

contra o a r. decisão proferida no documento de **fls. 417 a 419 e-STJ**, por este Douto Juízo nos autos ajuizados em que contende com **BANCO DO BRASIL S.A.**, parte também já devidamente qualificada, haja vista que os Embargantes entendem que a r. decisão possui vícios capazes de serem sanados via Embargos acerca de matéria fática e de direito.

Portanto, os presentes embargos visam sanar vícios contidos na r. decisão embargada, tudo pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO INTROITO

A) DA TEMPESTIVIDADE

O último dia para consulta da intimação eletrônica da r. decisão embargada se deu em **15/03/2022**, iniciando-se o prazo recursal em **16/03/2022**, na forma dos arts. 224 e 231 do CPC/15.

Assim, o termo final para a apresentação destes embargos de 5 (cinco) dias úteis, é **22/03/2022**, na forma dos arts. 224 e 1.023 do CPC/15.

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Portanto, tempestivos os presentes Embargos.

B) DO CABIMENTO

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial que conter erro, contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 1.022 do CPC/15.

O Embargante entende que a r. decisão embargada possui vícios capazes de serem sanados via de aclaratórios.

Assim, fazem-se necessários os presentes Embargos.

Portanto, cabíveis e necessários os presentes Embargos.

II – DO BREVE RELATO FÁTICO

Excelências, *in casu*, na r. decisão Embargada, **não conheceu do Agravo em recurso especial, por não ter impugnado especificamente a decisão agravada no tocante à violação à súmula 7/STJ quando da interposição do Recurso Especial.**

Porém, no entendimento da parte Embargante, existem alguns vícios capazes de serem sanados via os presentes aclaratórios, conforme será melhor exposto a seguir.

III – DO DIREITO

A) DA OBSCURIDADE

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

In casu, Vossa Excelência, na decisão proferida **não conheceu do Agravo em recurso especial, por não ter impugnado especificamente a decisão agravada no tocante à violação à súmula 7/STJ quando da interposição do Recurso Especial.**

Porém, ficou obscura a r. decisão proferida, pois apesar de expor que não foi impugnado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu na origem o recurso especial, por ausência de impugnação especificada quanto à afronta à súmula 7/STJ, tal impugnação foi feita.

Tanto que ficou demonstrado que não houve pedido para reanálise de fatos ou provas, mas tão somente dar interpretação ao dispositivo legal previsto nos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15.

Assim, ficou demonstrado que o recurso especial interposto não pleiteia reanálise de fatos ou provas, mas tão somente dar interpretação a dispositivo legal, cuja interpretação é divergente entre os tribunais pátrios.

Ante o exposto, pleiteia pelo acolhimento destes Embargos para que Vossa Excelência supra a obscuridade presente no sentido de manifestar se o agravo não demonstrou de forma concisa a ausência de violação à súmula 7/STJ, diante de todo seu conteúdo.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a admissão, o processamento e o acolhimento dos presentes Embargos;
- b) a procedência dos presentes Embargos para que este Douto Juízo supra os vícios existentes nos seguintes termos:
- b.1) supra a obscuridade presente no sentido de manifestar se o agravo não demonstrou de forma concisa a ausência de violação à súmula 7/STJ, diante de todo seu conteúdo.

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

c) a total procedência dos presentes Embargos.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 22 de março de 2022.

Ygor L. F. Assunção
OAB/MG 202.953

Wanessa C. L. F. Assunção
OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção
OAB/MG 189.376



Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO

CPF: 53368746634 OAB: MG058840

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 22/03/2022 Hora: 17:06:30

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6512888**Processo:** AREsp 2055825 (2022/0014079-3)**Tipo de Petição:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Parte peticionante:**

JOSE FRANCISCO SERIBELI

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
00 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JOSE X BB.pdf	Petição	F2BB738BF995D5F877378A02C1E0890489801901

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 23/03/2022, Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl , referente à Petição n. 2022/00200466 e considerada publicada em 24 de março de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 24 de março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2055825

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 25/03/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 417
publicado(a) no DJe em 15/03/2022.

Brasília - DF, 25 de Março de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

**CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião**

FLS : 113

Prot : 840750

QNA 04 - LOTES 32/34 - (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-040
FONE: (61) 3961.8900 / 3351.8787
Site:www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste notariado, dentre eles, no de número 3397, às fls. 113 (cento e treze), verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (27/05/2021) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 01 de julho de 2019, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 10 de setembro de 2019, sob o número 1307660; identificada e reconhecida como a própria em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: I) **Consultores Jurídicos**: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/DF 61.643 e CPF 386.515.725-49; **GERALDO CHAMON JÚNIOR**, inscrito na OAB/PR 67.956 e CPF 053.879.688-00; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, inscrito na OAB/MG 62.949 e CPF 750.401.316-15; brasileiro, advogado, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; II) **Consultores Jurídicos Adjuntos**: **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, inscrito na OAB/GO 15.235 e CPF 375.372.701-63; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, inscrita na OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642-O e CPF 329.555.291-68; **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, inscrito na OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP 139.644 e CPF 180.305.918-45; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA E SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; III) **Gerentes Jurídicos Regionais**: **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE; **ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 82.312 e CPF 926.819.096-34, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 114

Prot : 840750

A/04 - LOTES 32/34 - (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-040
FONE: (61) 3961.8900 / 3351.8787

Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

ALTEMIR BOHRER, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Av. Presidente Vargas, 248, 7º andar, Comércio, Belém/PA; **ARI ALVES DA ANUNCIACÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **CASSIANO ESKILDSEN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 34.831 e CPF 024.758.029-52, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, térreo, Centro, Palmas/TO; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, com domicílio profissional na Rua Lélío Gama, 105, 14º e 15º andares, Edifício Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **FÁBIO SPAGNOLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nácar, 1440, 28º Andar, Edifício Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 5º andar, Centro, São Paulo/SP; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770-O e CPF 274.264.751-15, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º andares, Centro, São Paulo/SP; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Duque de Caxias, 560, 4º andar, Centro, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO; IV) **Assessor Jurídico: JOÃO ALVES SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 14.869, OAB/DF 40.697 e CPF 177.129.203-20, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais,



CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

FLS : 115

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Prot : 840750

QNA 04 - LOTES 32/34 - (PRAÇA DO DF) - TAGUATINGA - DF - CEP 72.110-040
FONE: (61) 3961.8900 / 3351.8787
Site:www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao outorgante. Nas hipóteses em que o outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos em conjunto ou individualmente e também podem ser substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. (aa.)ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, LUCINÉIA POSSAR. Nada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido de protocolo nº 79593, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Guia de recolhimento nº 00391169, no valor de no valor de R\$ 578,25, referente a 45 certidões, sendo R\$ 8,55 cada certidão e 90 folhas excedentes, sendo R\$ 2,15 cada folha excedente. Selo digital desta certidão nº TJDFT20210100279120PRHO. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br



O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 21 de junho de 2021

Em Testemunho n da verdade

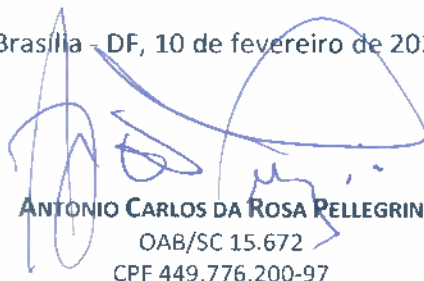


Área reservada para a assinatura de testemunhas, composta por 12 linhas horizontais com delimitações de colunas.

SUBSTABELECIMENTO

Com exceção do poder especial para receber citação, substabeleço, com reservas, aos advogados **EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO**, OAB/RJ 138.704 e CPF 081.145.747-80; **MARCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA**, OAB/SP 200.874 e CPF 292.207.118-93; **RUBENS MASSAMI KURITA**, OAB/SP 230492 e CPF 086.385.348-09; **RUDOLF SCHAITL**, OAB/TO 163 e CPF 198.569.971-00; **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES**, OAB/DF 17.844 e CPF 711.695.206-34; e **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA**, OAB/PB 8.301 e CPF 428.478.694-68, os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais que me foram outorgados pelo BANCO DO BRASIL S. A. por meio da procuração, em instrumento público, datada de 27/05/2021 e lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - DF, Livro 3397, Fls. 113, Prot. 840750.

Brasília - DF, 10 de fevereiro de 2022



ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN
OAB/SC 15.672
CPF 449.776.200-97

Diretoria Jurídica – DIJUR (DF) – SAUN Quadra 5, Lote B, Torre I - 8º andar - Asa Norte

CEP: 70040-912 – Brasília (DF) – Fone: (061) 3493-2312/2313



COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE RELATOR
MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EDcl no AREsp 2.055.825/SP (2022/0014079-3)

Embargante/Agravante : José Francisco Seribeli e outros

Embargado/Agravante : Banco do Brasil S/A

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos em apreço, vem com o devido respeito, via de seu advogado que ao final subscreve (Procuração em anexo), **impugnar os Embargos de Declaração** opostos pelos Agravantes em epígrafe, tempestivamente, nos termos seguintes.

Em Decisão Monocrática, o Ilustre Ministro não conheceu do Agravo em Recurso Especial dos adversos, especialmente pela incidência da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica da Súmula 7 da Corte.

Em face dessa Decisão, se insurgem os Agravados, via de Embargos de Declaração.

Sem chance de sucesso, no entanto.



É que os referidos Aclaratórios não infirmam as razões de decidir adotadas por esse Ministro às fls. 417/419 (e-STJ).

Ao invés de tentarem demonstrar o alardeado desacerto da Decisão monocrática, os Embargantes apenas levantam suposta obscuridade na decisão objurgada, sem ao menos enfrentar o seu mérito, alegando não ter havido a correta prestação jurisdicional, o que não se sustenta.

Não se vislumbra qualquer obscuridade na Decisão, nem mesmo se depreende das razões recursais do Agravante, qualquer possibilidade de integração da decisão objurgada, pois o Ministro Relator fundamentou sua decisão na ausência de impugnação específica da Súmula 7 do STJ, o que realmente se constata, diante da omissão a respeito do verbete em toda a peça de fls. 360/391, não havendo qualquer integração a ser feita na Decisão, a qual deverá permanecer íntegra.

Em suma, querem os Embargantes/Agravantes nova apreciação do feito, pleito que não encontra previsão no vigente ordenamento jurídico-processual.

Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora objurgada, a rejeição dos presentes Embargos é medida que se impõe, devendo os Embargantes incorrerem na multa a que alude o artigo 1.026 §2º do vigente CPC.

Termos em que pede Deferimento.

Brasília/DF, 31 de março de 2022.

Marcio Castro Kaik Siqueira
OAB/SP 200.874



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento

MARCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA
CPF: 29220711893 OAB: SP200874

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 31/03/2022 Hora: 12:19:27

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6543483

Processo: AREsp 2055825 (2022/0014079-3)

Tipo de Petição: IMPUGNAÇÃO

Parte petionante: BANCO DO BRASIL SA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
PROCURAÇÃO E SUBS - BB.pdf	Procuração	D9D372168497AA23FB9A80AD60DA6137E5B2F7B1
Impug ED no AREsp 2055825.pdf	Petição	C47E962E8821034665E21B39DB1166EE6406D521

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 31 de março de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2055825

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 04/04/2022 do(a) Vista Ao Embargado Para
Impugnação Dos Edcl publicado(a) no DJe em 24/03/2022.

Brasília - DF, 04 de Abril de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
EMBARGANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) -
SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE FRANCISCO SERIBELI E OUTRA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que (fl. 423, e-STJ):

"(...) ficou obscura a r. decisão proferida, pois apesar de expor que não foi impugnado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu na origem o recurso especial, por ausência de impugnação especificada quanto à afronta à súmula 7/STJ, tal impugnação foi feita. Tanto que ficou demonstrado que não houve pedido para reanálise de fatos ou provas, mas tão somente dar interpretação ao dispositivo legal previsto nos arts. 435 do CPC/15; art. 870, parágrafo único do CPC/15; art. 872, I e II do CPC/15 c/c art. 12 da lei 8.629/93; art. 873, I, II e III do CPC/15; art. 873, parágrafo único do CPC/15. Assim, ficou demonstrado que o recurso especial interposto não pleiteia reanálise de fatos ou provas, mas tão somente dar interpretação a dispositivo legal, cuja interpretação é divergente entre os tribunais pátrios."

Requer, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

N106

AREsp 2055825 Petição : 200466/2022

C522E520638@
2022/0014079-3

C428200250 @
Documento

Página 1 de 3

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

A propósito, da análise do agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 253, parágrafo único, do RISTJ, a saber: Súmula 7/STJ.

Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgInt no REsp n. 1.535.657/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020).

Relativamente à Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas". (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso

excepcional, diante da preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 14/10/2021)

Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

Ressalte-se que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, os EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há nenhuma irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

N106

AREsp 2055825 Petição : 200466/2022

C5245620638@
2022/0014079-3

C4282002501@
Documento

Página 3 de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 19/04/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 437/439 e considerado publicado em 20 de abril de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 20 de abril de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2055825

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 02/05/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 437
publicado(a) no DJe em 20/04/2022.

Brasília - DF, 02 de Maio de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

1

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE HUMBERTO MARTINS
AUTOS : AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP (2022/0014079-3)
JUIZO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PARTE(S) AGRAVANTE(S): JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e outros

PARTE(S) AGRAVADA(S): BANCO DO BRASIL S/A

A parte Agravante, por seus procuradores infra-assinados, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, inconformada com a r. decisão, com fulcro no art. 1.021 do CPC/15, interpor, tempestivamente, o presente:

AGRAVO INTERNO

em face da r. decisão prolatada de **fls. 417 a 419 e-STJ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

A) DA TEMPESTIVIDADE

O início do prazo recursal se deu em **22/04/2022** e seu termo final em **12/05/2022**, na forma dos arts. 224, 231, 1.003, §5º do CPC/15.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

B) DO PREPARO

Não há preparo para interposição do Agravo interno, portanto, não há necessidade de seu recolhimento.

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Caso haja, requer seja concedida à parte Agravante os benefícios da justiça gratuita ou o diferimento dos mesmos para o final da análise recursal.

C) DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. DO(S) ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) AGRAVANTE(S):

Os advogados que representam a(s) parte(s) Agravante(s) nos autos de origem são:

WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 58840, **YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG 189.376 e **YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 202.953, todos com escritório profissional situado na Avenida Cesário Alvim nº 818, salas 109/110 – 1º andar, Edifício Uberlândia 2000, Centro, na cidade de Uberlândia(MG), CEP: 38400-098, fones:(34)99976-4002.

2. DO(S) ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S) AGRAVADA(S):

Os advogados da parte Agravada são:

RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781.

D) DO CABIMENTO

Contra decisão proferida monocraticamente pelo relator, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, na forma do art. 1.021 e ss. do CPC/15.

In casu, a decisão agravada foi proferida monocraticamente pelo Ilustre Ministro Presidente ao não conhecer do agravo em recurso especial interposto.

Portanto, cabível o presente recurso.

I – DO BREVE RELATO FÁTICO

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
 C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
 Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

3

Foi interposto Recurso Especial contra o v. aresto proferido pelo E. TJSP, porém este foi inadmitido na origem, sendo que dentre seus fundamentos está infringência à Súmula 7 deste E. STJ.

Interposto Agravo em Recurso Especial, o Ilustre Ministro Presidente não conheceu do agravo, pois entendeu que não ofi impugnado especificamente a infringência à Súmula 7 deste E. STJ.

Porém, não possui razão, haja vista que o conteúdo do próprio Agravo demonstra que não há infringência à Súmula 7 deste E. STJ, sendo que a sua análise integral permite que seja conhecido o agravo, ainda que posteriormente não lhe seja dado provimento.

Assim, insurge o Agravante através deste Recurso para que o órgão Colegiado deste Tribunal Superior analise o conhecimento do agravo em recurso especial interposto.

II – DO DIREITO

A) DA IMPUGNAÇÃO À INFRINGÊNCIA À SÚMULA 7 DO STJ

Excelências, a fundamentação trazida pelo Ilustre Ministro Relator ao não conhecer do Agravo interposto, como dito, foi não ter verificado impugnação específica contra a fundamentação da decisão de inadmissibilidade do E. TJSP pela infringência no Recurso Especial à Súmula 7 deste E. STJ.

Porém, verifica-se que no Agravo interposto, em uma leitura geral de seu texto, está impugnada tal fundamentação, haja vista que não se pretende no Recurso Especial uma reanálise de fato e provas por esta Corte Superior, mas sim a readequação jurídica dos mesmos, o que não fere a Súmula 7 deste E. STJ.

Portanto, resta por impugnada especificamente todos os pontos da r. decisão agravada proferida pelo E. TJSP, razão pela qual o conhecimento do Agravo é medida que se impõe, ainda que seu provimento deva ser analisado por este E. STJ.

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Ante o exposto, requer seja provido o presente Agravo Interno para que seja conhecido o Agravo em Recurso Especial interposto e lhe seja analisado o mérito.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer:

- a) Seja o presente Agravo Interno recebido, admitido, processado, distribuído incontinentemente e conhecido;
- b) a concessão da gratuidade de justiça aos Agravantes
- c) seja provido o presente Agravo Interno para que seja conhecido o Agravo em Recurso Especial interposto e lhe seja analisado o mérito.
- d) A intimação da(s) parte(s) Agravada(s), para querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- f) A total procedência do presente Agravo, por ser medida de JUSTIÇA E DE DIREITO!

Nestes termos,
Pede provimento.

Uberlândia/MG, 12 de maio de 2022.

Ygor L. F. Assunção
OAB/MG 202.953

Wanessa C. L. F. Assunção
OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção
OAB/MG 189.376

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
 C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
 Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento

WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO
CPF: 53368746634 OAB: MG058840

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 12/05/2022 Hora: 15:48:30

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6665558

Processo: AREsp 2055825 (2022/0014079-3)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte peticionante:

JOSE FRANCISCO SERIBELI

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
00 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TEREZA E JOSE SERIBELI X BANCO DO BRASIL.pdf	Petição	5760B60D1DE7388E8B682AAE47DCA1BF79A50415

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 12/05/2022, Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt, referente à Petição n. 2022/00398690 e considerada publicada em 13 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 13 de maio de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2055825

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 23/05/2022 do(a) Vista Ao Agravado Para
Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 13/05/2022.

Brasília - DF, 23 de Maio de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE RELATOR
MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AgInt nos AREsp 2.055.825/SP (2022/0014079-3)

Agravante/Agravante : José Francisco Seribeli e outros

Agravado/Agravado : Banco do Brasil S/A

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos em apreço, vem com o devido respeito, via de seu advogado que ao final subscreve (Procuração em anexo), **impugnar o Agravo Interno** manejado pelos Agravantes em epígrafe, nos termos seguintes.

Em Decisão monocrática, esse Ilustre Ministro não conheceu do Agravo em Recurso Especial dos Adversos por ausência de impugnação específica da Súmula 7 do STJ, aplicada ao caso.

Em face dessa Decisão, se insurgem os Adversos, via de Agravo Interno.

Sem chance de sucesso, no entanto.



É que cabia aos Agravantes, nas Razões de seu Agravo Interno, refutarem o fundamento adotado na Decisão de fls. 417/419, integrada pela Decisão em ED de fls. 437/439, qual seja, a incidência ao caso da Súmula 182 do STJ, ao invés de apenas reeditarem seu inconformismo.

Não se vislumbra no Agravo Interno dos Adversos, qualquer tópico a respeito da não aplicação da Súmula acima ou ainda, a comprovação de que tenham debatido de forma eficiente sobre a não incidência da Súmula 7 do STJ e revolvimento de matéria fático-probatória, ao se tentar revisar as conclusões do laudo de avaliação feito por oficial de justiça e o preenchimento dos requisitos do artigo 873, do CPC, o que não se verificou, devendo permanecer a Decisão em comento.

Como consequência disso, estando ausente no Agravo Interno em questão qualquer tópico dedicado especificamente a demonstrar as razões pelas quais não se aplicaria a Súmula 182 do STJ acima, os Agravantes **incidiram no mesmo deslize processual que ensejou o não conhecimento de seu AREsp.**

Assim, o presente Agravo Interno não merece sequer conhecimento, ante os termos da Súmula 182 desse STJ e do parágrafo primeiro do artigo 1.021 do vigente CPC, que determina que *“na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Ante o exposto, por ser manifestamente impertinente, o não conhecimento do presente Agravo Interno é medida que se impõe, com aplicação aos Agravantes da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 do vigente CPC.

Termos em que pede Deferimento.

Brasília/DF, 27 de maio de 2022.

Marcio Castro Kaik Siqueira
OAB/SP 200.874



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento

MARCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA
CPF: 29220711893 OAB: SP200874

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 03/06/2022 Hora: 10:57:35

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6735905
Processo: AREsp 2055825 (2022/0014079-3)
Tipo de Petição: IMPUGNAÇÃO
Parte petionante: BANCO DO BRASIL SA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Impug AgInt AREsp 2055825.pdf	Petição	73991051749915575C0A41868A15D6A337E8495B

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** (Relator) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 03 de junho de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) -
SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DESPACHO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática da Presidência.

Assim dispõe o art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ:

§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, determino a distribuição do agravo.

Brasília, 05 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

N106

AREsp 2055825 Petição : 398690/2022

C5245620838@
2022/0014079-3

C05105502801@
Documento

Página 1 de 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 21/01/2022 e autuados no dia 03/02/2022 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055825 (2022/0014079-3 Número Único: 2165197-75.2020.8.26.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº na : 10009330620178260213 1000933062017826021311395355920168260100

Origem 100093306201782602131139535592016826010064717

11395355920168260100 21651977520208260000 2165197752020826000050000
64717

Nºs :

Conexos

Nº de : 454 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

Folhas

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI

AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840

YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953

YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874

INTERES. : FABIANO PIRES

INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA

INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Brasília, 08 de junho de 2022.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2055825 / SP (2022/0014079-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 09/06/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 09 de junho de 2022 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO em
_____/_____/20____.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

Petição n. 2022/00398690

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da QUARTA TURMA de 23/06/2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/06/2022 e considerada publicada em 14 de junho de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 14 de junho de 2022

QUARTA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2.055.825/SP



CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000136-2022-AJC-4T, INTIMEI o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 17/06/2022 às 19:11h, na pessoa de seu representante legal, Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COORDENADORA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO STJ, a qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou nota de ciência da intimação. Certifico, ainda, que a nota de ciência se encontra arquivada na Secretaria de Processamento de Feitos. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 20 de junho de 2022.

STJ - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
*Assinado por FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA
LADEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - SO49748

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE FRANCISCO SERIBELI e OUTRA contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 417/419), que não conheceu do agravo em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial, notadamente, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 437/439).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 442/446), a parte ora agravante sustenta, em síntese, que "o conteúdo do próprio Agravo demonstra que não há infringência à Súmula 7 deste E. STJ, sendo que a sua análise integral permite que seja conhecido o agravo, ainda que posteriormente não lhe seja dado provimento".

E continuam:

[...] verifica-se que no Agravo interposto, em uma leitura geral de seu texto, está impugnada tal fundamentação, haja vista que não se pretende no Recurso Especial uma reanálise de fato e provas por esta Corte Superior, mas sim a readequação jurídica dos mesmos, o que não fere a Súmula 7 deste E. STJ. Portanto, resta por impugnada especificamente todos os pontos da r. decisão agravada proferida pelo E. TJSP, razão pela qual o conhecimento do Agravo é medida que se impõe, ainda que seu provimento deva ser analisado por este E. STJ.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Impugnação juntada às fls. 449/451.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, cumpre esclarecer que à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Isso porque, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

Ressalte-se que o conhecimento, ainda que parcial do agravo, obriga o Superior Tribunal de Justiça a conhecer de todos os fundamentos do especial, ante a aplicação, por analogia, do entendimento cristalizado na Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sôbre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Por conseguinte, a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial importaria a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio do agravo previsto no art. 1.042 do CPC de 2015 (art. 544 do CPC de 1973), quanto ao óbice levantado pela decisão que não admitiu o recurso especial.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, ao mesmo tempo que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade.

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no inciso I do parágrafo único do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016, de seguinte teor:

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único: Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Em arremate, consigne-se que esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do CPC/2015), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

3. No caso, a decisão ora agravada, de forma escorreita, negou seguimento

ao agravo em recurso especial pela verificação de que a parte agravante deixou de rebater fundamento erigido no despacho de inadmissibilidade do apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

De fato, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, nada mencionou a respeito do referido óbice alinhavado na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Ressalte-se que, para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL, SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO.

I - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II - **Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu.**

III - "E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos" (AgRg no AREsp n. 637.462/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2017).

IV - "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos" (AgRg no REsp n. 1.709.395/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/12/2018).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1584644/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.

SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para afastar o óbice da súmula 7 /STJ, não basta alegar o agravante que as teses defensivas não demandam o reexame de provas, seria necessário que demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, à margem de uma análise fática sobretudo quanto aos pleitos absolutórios e relativo à fixação da competência , ônus do qual, contudo, não se desobrigou.

(...)

5. Agravo regimental improvido e indeferida execução provisória. (AgRg no REsp 1546132/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0014079-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 2.055.825 /
SP**

Números Origem: 10009330620178260213 1000933062017826021311395355920168260100
100093306201782602131139535592016826010064717 11395355920168260100
21651977520208260000 2165197752020826000050000 64717

EM MESA

JULGADO: 23/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e

C52155290778@ 2022/0014079-3 - AREsp 2055825 - Petição: 2022/0039869-0 - (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0014079-3

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.055.825 /
SP

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

~~C5215529038@~~ 2022/0014079-3 - AREsp 2055825 Petição : 2022/0039869-0 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 27/06/2022, EMENTA / ACORDÃO de fls. 459/460 e considerado publicado em 28 de junho de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419 /2006.

Brasília, 28 de junho de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

QUARTA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

1

AO JUÍZO DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS Nº AGINT NOS EDCL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP (2022/0014079-3)

JOSÉ FRANCISCO SERIBELI e outros, partes já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

contra o a r. decisão proferida no documento **de fls. e-STJ 461 a 467**, por este Douto Juízo nos autos em epígrafe, haja vista que a parte Embargante entende que a r. decisão possui vícios capazes de serem sanados via Embargos acerca de matéria fática e de direito.

Portanto, os presentes embargos visam sanar vícios contidos na r. decisão embargada, tudo pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO INTROITO

A) DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão foi publicada em **28/06/2022**, iniciando-se o prazo recursal em **29/06/2022** e findando-se em **05/07/2022**, na forma dos arts. 224, 231 e 1003, §5º do CPC/15.

Portanto, tempestivos os presentes Embargos.

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

B) DO CABIMENTO

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial que conter erro, contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 1.022 do CPC/15.

O Embargante entende que a r. decisão embargada possui vícios capazes de serem sanados via de aclaratórios.

Assim, fazem-se necessários os presentes Embargos.

Portanto, cabíveis e necessários os presentes Embargos.

II – DO BREVE RELATO FÁTICO

Excelências, *in casu*, na r. decisão Embargada, **negou provimento ao agravo interno interposto contra r. decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial por não ter impugnado especificamente o fundamento exposto na decisão de inadmissão do recurso especial perante o TJSP por ofensa à Súmula 7 deste E. STJ.**

Porém, no entendimento da parte Embargante, existem alguns pontos capazes de serem sanados via os presentes aclaratórios, conforme será melhor exposto a seguir.

III – DO DIREITO

A) DA OMISSÃO

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

3

Excelência, é de ordem cogente que as decisões do poder judiciário serão todas fundamentadas, na forma do art. 93, IX da CF/88¹.

Bem como que a decisão infundada é nula de pleno direito, na forma do art. 11 do CPC/15².

Neste sentir, são consideradas infundadas as decisões judiciais que não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, bem como invocar motivos gerais e empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar sua incidência no caso concreto, dentre outros motivos, na forma do art. 489, §1º do CPC/15³.

Portanto, a decisão não fundamentada também é tida como omissa, na forma do art. 1.022, parágrafo único, II do CPC/15⁴.

In casu, na r. decisão Embargada, **negou provimento ao agravo interno interposto contra r. decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial por não ter impugnado especificamente o fundamento exposto na decisão de inadmissão do recurso especial perante o TJSP por ofensa à Súmula 7 deste E. STJ.**

Porém, Excelências, até mesmo em sede de prequestionamento, faz-se necessário levantar as seguintes alegações:

(i) óbice ao art. 5º, XXXV da CF/88, tendo em vista que se trata de óbice formal que impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal Superior, podendo ser sanado a tempo e modo e que não gera qualquer prejuízo às partes, sendo que o não recebimento do recurso poderá gerar lesão ou ameaça a direito que está sendo excluído da apreciação pelo Poder Judiciário; (ii) óbice ao art. 105, III da CF/88, tendo em vista que esta

1 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

2 Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

3 § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

4 Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

Corte Superior não conheceu de recurso por irregularidade formal, mesmo diante de divergência interpretativa sobre lei federal que também foi negada vigência; (iii) óbice ao art. 5º, XXXV da CF/88, pois a mera análise do recurso especial interposto é possível verificar que não haverá necessidade de reanálise de fatos e provas, o que não prejudica o afastamento da não admissão do recurso que deve ser questão excepcional.

Ante o exposto, Excelências, no intuito de prequestionar o feito, pleiteia para que esta Corte Superior analise os seguintes itens tidos como omissos na r. decisão proferida: (i) óbice ao art. 5º, XXXV da CF/88, tendo em vista que se trata de óbice formal que impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal Superior, podendo ser sanado a tempo e modo e que não gera qualquer prejuízo às partes, sendo que o não recebimento do recurso poderá gerar lesão ou ameaça a direito que está sendo excluído da apreciação pelo Poder Judiciário; (ii) óbice ao art. 105, III da CF/88, tendo em vista que esta Corte Superior não conheceu de recurso por irregularidade formal, mesmo diante de divergência interpretativa sobre lei federal que também foi negada vigência; (iii) óbice ao art. 5º, XXXV da CF/88, pois a mera análise do recurso especial interposto é possível verificar que não haverá necessidade de reanálise de fatos e provas, o que não prejudica o afastamento da não admissão do recurso que deve ser questão excepcional.

WANESSA FERREIRA
 Advogados

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- Embargos;
- a) a admissão, o processamento e o acolhimento dos presentes
 - b) a procedência dos presentes Embargos para que este Douto Juízo supra os vícios existentes nos seguintes termos:
 - b.1) no intuito de prequestionar o feito, pleiteia para que esta Corte Superior analise os seguintes itens tidos como omissos na r. decisão proferida: (i) óbice ao art. 5º, XXXV da CF/88, tendo em vista que se trata de óbice formal que impede o conhecimento

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
 C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
 Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO - OAB/MG 58.840
YURI LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 189.376
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO – OAB/MG 202.953

do recurso pelo Tribunal Superior, podendo ser sanado a tempo e modo e que não gera qualquer prejuízo às partes, sendo que o não recebimento do recurso poderá gerar lesão ou ameaça a direito que está sendo excluído da apreciação pelo Poder Judiciário; (ii) óbice ao art. 105, III da CF/88, tendo em vista que esta Corte Superior não conheceu de recurso por irregularidade formal, mesmo diante de divergência interpretativa sobre lei federal que também foi negada vigência; (iii) óbice ao art. 5º, XXXV da CF/88, pois a mera análise do recurso especial interposto é possível verificar que não haverá necessidade de reanálise de fatos e provas, o que não prejudica o afastamento da não admissão do recurso que deve ser questão excepcional.

c) a total procedência dos presentes Embargos.

d) sejam dadas como prequestionadas todas as matérias postas

nos presentes Embargos.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 05 de julho de 2022.

Ygor L. F. Assunção
OAB/MG 202.953

Wanessa C. L. F. Assunção
OAB/MG 58.840

Yuri L. F. Assunção
OAB/MG 189.376

WANESSA FERREIRA
 Advogados

Avenida Cesário Alvim, nº 818 – salas 109/110 – 1º andar-Edifício Uberlândia 2000 – Centro, Uberlândia-MG
 C.E.P.:38.400-098 – E-mail: wanessaf@hotmail.com.br
 Fones (+550xx34) 99976-4002/ 99789-0912



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO

CPF: 53368746634 OAB: MG058840

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 05/07/2022 Hora: 11:50:19

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6833881

Processo: AREsp 2055825 (2022/0014079-3)

Tipo de Petição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Parte peticionante:

JOSE FRANCISCO SERIBELI

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
00 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JOSE X BB2.pdf	Petição	CA3125E13BC9AE1A2FF877495B292CFC162E1D31

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO** (Relator).

Brasília, 05 de julho de 2022.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2055825

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 01/08/2022 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 459
publicado(a) no DJe em 28/06/2022.

Brasília - DF, 01 de Agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

Petição n. 2022/00579358

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da QUARTA TURMA de 09/08/2022, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/07/2022 e considerada publicada em 01 de agosto de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 01 de agosto de 2022

QUARTA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2.055.825/SP



CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000154-2022-AJC-4T, INTIMEI o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 02/08/2022 às 16:34h, na pessoa de seu representante legal, Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COORDENADORA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DO STJ, a qual recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou nota de ciência da intimação. Certifico, ainda, que a nota de ciência se encontra arquivada na Secretaria de Processamento de Feitos. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

STJ - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
*Assinado por FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA
LADEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - SO49748

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0014079-3

EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 2.055.825 /
SP

Números Origem: 10009330620178260213 1000933062017826021311395355920168260100
100093306201782602131139535592016826010064717 11395355920168260100
21651977520208260000 2165197752020826000050000 64717

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
AGRAVANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
EMBARGANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e

C522552900720 2022/0014079-3 - AREsp 2055825 - Petição: 2023/0057935-8 - (EDcl)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0014079-3

**EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 2.055.825 /
SP**

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

~~C5215529038@~~ 2022/0014079-3 - AREsp 2055825 Petição : 2022/0057935-8 (EDcl)

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
EMBARGANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE ALEGADA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC de 2015.

3. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
EMBARGANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE FRANCISCO SERIBELI e OUTRA em face do acórdão que julgou agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Nas razões recursais (fls. 471/476), a parte embargante alega, em síntese, que haveria omissão no acórdão embargado, alegando que as decisões judiciais devem

Superior Tribunal de Justiça

ser fundamentadas, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC de 2015.

Pugnam pelo prequestionamento dos artigos 5º, incisos XXXV e 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requerem o acolhimentos dos embargos declaratórios.

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.825 - SP
(2022/0014079-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO SERIBELI
EMBARGANTE : TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI
ADVOGADOS : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO -
MG058840
YGOR LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG202953
YURI LOPES FERREIRA ASSUNCAO - MG189376
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP200874
INTERES. : FABIANO PIRES
INTERES. : FABIANO PIRES - MICROEMPRESA
INTERES. : JOSE ORIVALDO PIRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE ALEGADA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC de 2015.

3. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda,

não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2.ª Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado n° 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

4. Na espécie, verifica-se que o acórdão embargado não contém a alegada omissão. A propósito, confira-se o aresto embargado na íntegra:

2. De início, cumpre esclarecer que à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Isso porque, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a decisão de admissibilidade deve ser vista em sua totalidade, de forma que o não perfazimento da regularidade formal implica o não conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro.

(Voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 23/03/2009)

Ressalte-se que o conhecimento, ainda que parcial do agravo, obriga o Superior Tribunal de Justiça a conhecer de todos os fundamentos do especial, ante a aplicação, por analogia, do entendimento cristalizado na Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo

Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Por conseguinte, a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial importaria a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio do agravo previsto no art. 1.042 do CPC de 2015 (art. 544 do CPC de 1973), quanto ao óbice levantado pela decisão que não admitiu o recurso especial.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, ao mesmo tempo que exige dos advogados um maior compromisso com a fundamentação dos recursos, traz como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o já referido princípio da dialeticidade.

Ressalte-se que esse ônus do agravante foi mantido no inciso I do parágrafo único do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 16 de março de 2016, de seguinte teor:

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

Parágrafo único: Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Em arremate, consigne-se que esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do CPC/2015), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. [...]

3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

3. No caso, a decisão ora agravada, de forma escorreita, negou seguimento ao agravo em recurso especial pela verificação de que a parte agravante deixou de rebater fundamento erigido no despacho de inadmissibilidade do apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

De fato, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, nada mencionou a respeito do referido óbice alinhavado na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Ressalte-se que, para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL, SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO.

I - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II - Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, o que não aconteceu.

III - "E, ainda, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos" (AgRg no AREsp n. 637.462/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/8/2017).

IV - "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos" (AgRg no REsp n. 1.709.395/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/12/2018).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1584644/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para afastar o óbice da súmula 7 /STJ, não basta alegar o agravante que as teses defensivas não demandam o reexame de provas, seria necessário que demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, à margem de uma análise fática sobretudo quanto aos pleitos absolutórios e relativo à fixação da competência , ônus do qual, contudo, não se desobrigou.
(...)

5. Agravo regimental improvido e indeferida execução provisória.
(AgRg no REsp 1546132/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA
TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)
Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.
4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

5. Assim, todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma clara, coerente, lógica e fundamentada, não havendo falar em omissão.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão ora impugnado via embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da parte embargante, circunstância que não configura nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivado o acórdão embargado, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC de 2015.

6. Por fim, a pretendida análise de violação a dispositivos constitucionais não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAgr 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).

Assim, eventual violação a dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário, perante o STF. Ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

Nessa linha, cito alguns precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a

alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.

3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.

4. Não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (grifou-se).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1238322/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 03/02/2014)

7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2055825/SP (2022/0014079-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 15/08/2022, EMENTA / ACORDÃO de fls. 483/484 e considerado publicado em 16 de agosto de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 16 de agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

QUARTA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2055825

TERMO DE CIÊNCIA

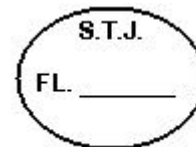
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 26/08/2022 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 483
publicado(a) no DJe em 16/08/2022.

Brasília - DF, 26 de Agosto de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2055825/SP



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 08 de setembro de 2022.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO .

Brasília - DF, 11 de setembro de 2022

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por MARLI FERREIRA GOMES DO MONTE
em 11 de setembro de 2022 às 18:52:02

1 Volume(s)

0 Apenso(s)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2
 Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 3º andar - Sala 311/315 -
 Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2165197-75.2020.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**
 Agravante: **Tereza Aparecida Foroni Seribelli e outro**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

 Aldemar Corsi Matrícula: M110647
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco do Brasil S/A**
Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Páginas 299/565: ciente.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: quinze dias.

Int.

Guara, 16 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Páginas 299/565: ciente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Prazo: quinze dias. Int."

Guara, 16 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0027/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/01/2023. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)

Teor do ato: "Vistos. Páginas 299/565: ciente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: quinze dias. Int."

Guará, 17 de janeiro de 2023.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARÁ/SP

Ref. Autos do processo nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., expor e requerer a concessão de prazo por 15 (quinze) dias para manifestação quanto a documentação acostada nos autos.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.
GUARÁ, 31 de janeiro de 2023.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Página 569: autorizo, pelo prazo ali consignado. Após, decorrido sem manifestação, tornem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento.

Int.

Guara, 01 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0078/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Página 569: autorizo, pelo prazo ali consignado. Após, decorrido sem manifestação, tornem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento. Int."

Guara, 2 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0078/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/02/2023. Considera-se a data de publicação em 06/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)

Teor do ato: "Vistos. Página 569: autorizo, pelo prazo ali consignado. Após, decorrido sem manifestação, tornem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento. Int."

Guará, 3 de fevereiro de 2023.

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1 - VARA CÍVEL DO FORO DE GUARÁ/SP

Ref. Autos do processo nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro, expor e requerer o que se segue.

Denota-se de fls. 195/197 que a impugnação à avaliação dos imóveis de matrícula nº 14.606 e 14.607 do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG, foi rejeitada e, por conseguinte, homologada a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 164.

Desta feita, o exequente requer o prosseguimento do feito com a realização do leilão eletrônico, de modo que, reitera o pedido formulado em fls. 179/180.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 23 de fevereiro de 2023.



RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco do Brasil S/A**
Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Página 573: para apreciar o pedido, primeiramente deverá ser comprovado pelo exequente o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2165197-75.2020.8.26.0000.

Com a comprovação ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos.

Int.

Guara, 24 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0141/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Página 573: para apreciar o pedido, primeiramente deverá ser comprovado pelo exequente o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2165197-75.2020.8.26.0000. Com a comprovação ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos. Int."

Guara, 24 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0141/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/02/2023. Considera-se a data de publicação em 28/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)

Teor do ato: "Vistos. Página 573: para apreciar o pedido, primeiramente deverá ser comprovado pelo exequente o desfecho do Agravo de Instrumento nº 2165197-75.2020.8.26.0000. Com a comprovação ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos. Int."

Guará, 27 de fevereiro de 2023.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guará

FORO DE GUARÁ

1ª VARA

Rua Carlos de Campos, 260, ., Centro - CEP 14580-000, Fone: (16)

3831-3280, Guara-SP - E-mail: guara@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1139535-59.2016.8.26.0100
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários
Exequente:	Banco do Brasil S/A
Executado:	Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ADRIANO PUGLIESI LEITE

Vistos.

1) Considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais e objetivando maior possibilidade de êxito nas arrematações, como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, os interessados poderão oferecer lanços do local onde se encontram que serão apresentados em tempo real, promovendo maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial.

2) Nomeio para realização da hasta pública o Gestor de Sistemas de Alienação Judicial Eletrônica "LANCE JUDICIAL" - Lance Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda, devidamente homologada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos do referido provimento, (CSM 1625/2009), e-mail: contato@lancejudicial.com.br, para realizar a alienação eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede mundial (internet) www.lancejudicial.com.br, devendo a intimação do GESTOR credenciado ser realizada via e-mail. A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lanço vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009).

3) Fixo, também, que não havendo lanço superior à importância da avaliação nos três dias subsequentes ao início do leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital (artigo 12 do Provimento CSM nº 1625/2009), momento em que não serão admitidos lanços inferiores a 50% do valor da avaliação.

4) Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários do LANCE JUDICIAL – Gestor Judicial, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, via internet ou telefone, dos interessados em vistoriar o(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo aos responsáveis pela guarda autorizar o ingresso dos interessados, em caso de resistência poderá ser solicitado inclusive apoio policial, além de providenciar a extração de cópia dos autos, e de fotografias do(s) bem(ns) para inseri-lo(s) no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, em caso de bem imóvel poderá ser afixadas faixas, placas ou outdoor no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial.

Intime-se.

Guara, 07 de março de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0174/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1) Considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais e objetivando maior possibilidade de êxito nas arrematações, como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, os interessados poderão oferecer lances do local onde se encontram que serão apresentados em tempo real, promovendo maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial. 2) Nomeio para realização da hasta pública o Gestor de Sistemas de Alienação Judicial Eletrônica LANCE JUDICIAL" - Lance Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda, devidamente homologada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos do referido provimento, (CSM 1625/2009), e-mail: contato@lancejudicial.com.br, para realizar a alienação eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede mundial (internet) www.lancejudicial.com.br, devendo a intimação do GESTOR credenciado ser realizada via e-mail. A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009). 3) Fixo, também, que não havendo lance superior à importância da avaliação nos três dias subsequentes ao início do leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital (artigo 12 do Provimento CSM nº 1625/2009), momento em que não serão admitidos lances inferiores a 50% do valor da avaliação. 4) Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários do LANCE JUDICIAL Gestor Judicial, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, via internet ou telefone, dos interessados em vistoriar o(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo aos responsáveis pela guarda autorizar o ingresso dos interessados, em caso de resistência poderá ser solicitado inclusive apoio policial, além de providenciar a extração de cópia dos autos, e de fotografias do(s) bem(ns) para inseri-lo(s) no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, em caso de bem imóvel poderá ser afixadas faixas, placas ou outdoor no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial. Intime-se."

Guara, 8 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0174/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/03/2023. Considera-se a data de publicação em 10/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)

Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)

Teor do ato: "Vistos. 1) Considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais e objetivando maior possibilidade de êxito nas arrematações, como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, os interessados poderão oferecer lances do local onde se encontram que serão apresentados em tempo real, promovendo maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial. 2) Nomeio para realização da hasta pública o Gestor de Sistemas de Alienação Judicial Eletrônica LANCE JUDICIAL" - Lance Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda, devidamente homologada junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos do referido provimento, (CSM 1625/2009), e-mail: contato@lancejudicial.com.br, para realizar a alienação eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede mundial (internet) www.lancejudicial.com.br, devendo a intimação do GESTOR credenciado ser realizada via e-mail. A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009). 3) Fixo, também, que não havendo lance superior à importância da avaliação nos três dias subsequentes ao início do leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por no mínimo vinte dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital (artigo 12 do Provimento CSM nº 1625/2009), momento em que não serão admitidos lances inferiores a 50% do valor da avaliação. 4) Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários do LANCE JUDICIAL Gestor Judicial, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, via internet ou telefone, dos interessados em vistoriar o(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo aos responsáveis pela guarda autorizar o ingresso dos interessados, em caso de resistência poderá ser solicitado inclusive apoio policial, além de providenciar a extração de cópia dos autos, e de fotografias do(s) bem(ns) para inseri-lo(s) no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, em caso de bem imóvel poderá ser afixadas faixas, placas ou outdoor no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial. Intime-se."

Guará, 9 de março de 2023.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1 - VARA CÍVEL DO FORO DE GUARÁ/SP

Ref. Autos do processo nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **JOSE FRANCISCO SERIBELI**, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho retro, expor e requerer o que se segue.

O exequente manifesta ciência acerca da decisão retro a qual nomeou para realização da hasta pública o Gestor de Sistemas de Alienação Judicial Eletrônica "LANCE JUDICIAL" - Lance Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda.

Por fim, requer seja cadastrado o advogado **Dr. RICARDO LOPES GODOY**, inscrito na **OAB/MG nº 77.167 e OAB/SP 321.781** para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

GUARÁ, 10 de março de 2023.

RICARDO LOPES GODOY
OAB/MG 77.167
OAB/SP 321.781



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ

Processo nº: 1139535-59.2016.8.26.0100

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado pelo TJ/SP no link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima vênica, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:



Início do 1º Leilão: 22/05/2023 às 00:00
Encerramento do 1º Leilão: 25/05/2023 às 15:55

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).



Início do 2º Leilão: 25/05/2023 às 15:55
Encerramento do 2º Leilão: 22/06/2023 às 15:55

3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / LANCE JUDICIAL, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.



6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2o do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.

Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:

- a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
- b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO**, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 4660325 SSP/SP, inscrito sob o CPF 205.573.028-20;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 32.152.427-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “Ad Judicia” em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, 20 de março de 2023.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO
JUCESCP Nº 550



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARÁ
FORO DE GUARÁ
1ª VARA
RUA CARLOS DE CAMPOS, 260, Guara-SP - CEP 14580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1139535-59.2016.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco do Brasil S/A**
Executado: **Tereza Aparecida Foroni Seribeli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANO PUGLIESI LEITE**

Vistos.

Páginas 581/582: aprovo as datas indicadas. Intime-se o leiloeiro a apresentar nos autos a minuta do edital.

Int.

Guara, 24 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0227/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)	D.J.E
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)	D.J.E
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Páginas 581/582: aprovo as datas indicadas. Intime-se o leiloeiro a apresentar nos autos a minuta do edital. Int."

Guara, 24 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0227/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/03/2023. Considera-se a data de publicação em 28/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Julio Cesar Manfrinato (OAB 105304/SP)
Ricardo Lopes Godoy (OAB 77167/MG)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Páginas 581/582: aprovo as datas indicadas. Intime-se o leiloeiro a apresentar nos autos a minuta do edital. Int."

Guará, 27 de março de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARÁ/SP**

Processo nº 1139535-59.2016.8.26.0100

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - devidamente habilitado neste Tribunal, honrado com sua nomeação, por intermédio de seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos da Execução de Título Extrajudicial que o **BANCO DO BRASIL S/A** move em face de **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI**, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de Leilão para aprovação, com datas de **1º Leilão** terá início no dia **22/05/2023 às 00h**, e terá encerramento no dia **25/05/2023 às 15h e 55min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **22/06/2023 às 15h e 55min (ambas no horário de Brasília)**; sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **50% do valor da avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br).

3. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

4. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

5. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora LANCE JUDICIAL neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

6. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

EXECUTADOS:

TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI

Rua Jose Bonifácio 430 Cs - Centro - Guara - Sp – 14580000.

CREDOR:

CORAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

Av. Dr. Soares de Oliveira, nº 1580, Itupeva-SP.

7. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

8. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

9. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:


- a. pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
- b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

3 de April de 2023.



ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP



1ª Vara Cível da Comarca de Guará – SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação dos executados **TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI e JOSÉ FRANCISCO SERIBELI, bem como do credor CORAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.** O Dr. **Adriano Pugliesi Leite**, MM. Juiz de 1ª Vara Cível da Comarca de Guará – SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do bem, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Execução de Título Extrajudicial - **Processo nº 1139535-59.2016.8.26.0100**, movida por **BANCO DO BRASIL S/A** em face dos referidos executado (s), e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **22/05/2023 às 00h**, e terá encerramento no dia **25/05/2023 às 15h e 55min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **22/06/2023 às 15h e 55min (ambas no horário de Brasília)**; sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **50% do valor da avaliação**.

CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP Nº 550**, leiloeiro pelo Sistema **LANCE JUDICIAL** - www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Fazenda Nova Califórnia, Sacramento-MG.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1o **No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço**, observada a ordem de preferência), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter *propter rem* no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente. O Arrematante somente responderá pelas despesas do imóvel a partir da sua imissão na posse.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a GRUPO LANCE, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do sistema: www.lancejudicial.com.br/www.grupolance.com.br, de pelo menos 25% do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, da Resolução nº 236 da CNJ, sem prejuízo do disposto no art. 891 e 895 do CPC. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI**. (Art. 1.499. *A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação*). Do mesmo modo, nos termos do disposto no **artigo 1.430 do Código Civil (Art. 1.430)**. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pelo Grupo Lance, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843 e seguintes.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM:

LOTE 01: IMOVEL RURAL, situado neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, denominado FAZENDA NOVA CALIFORNIA, antiga Caxambu, distrito de Desemboque,



desmembrado de uma área maior, composto por uma área de 71 ha.17a.64ca (setenta e um hectares e dezessete ares e sessenta e quatro centiares) de terras, com as seguintes características: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas com a Fazenda pertencente *Antonio Venancio de Oliveira* e na margem direita de uma vertente de divisa com a Fazenda de *Bruna Aparecida Nascimento* e outras; deste, segue pela margem direita da mencionada vertente de divisa da fazenda de *Bruna Aparecida Nascimento* e outras, sentido a jusante com os seguintes azimutes e distância: 7.787.873,28m e 277.591,02m; 4242,45 e 16,03m até o vértice V-03, de coordenadas n° 7.787.885,09m e E 277.681,18m; 961831 e 58,97 m até o vértice V-06, de coordenadas n° 7.787.837,64m e E 2.77.845,12m; 113,24,37m e 51,24m até o vértice V-11 de coordenadas n° 7.787.630,78m e E 277.891,77m; 12202,46 e 76,49m até o vértice V-12 de coordenadas n° 7787.590,20m e E 277.956,61m; 9738,17 e 40,71m até o vértice V-13 de coordenadas n° 7787.584,79m e E 277.96,95m; 1322201 e 17,77m até o vértice V-14, de coordenadas n°7787572,81m e E 278.010,08m; 149.08,40m e 48,91m até o vértice V-15 de coordenadas n° 787530,83m e E 278035,17m; 2155949 e 25,33m até o vértice V-16, de coordenadas n° 7787510,33m e E 278.020,28m; 19305,41 e 17,58m até o vértice V-17, de coordenadas n° 7787.493,21m e E 278016,30m; 1501405 e 41,23m até o vértice V-18 de coordenadas n° 7787,457,43m e E 278.036,76m; 10250,13 e 37,04m até vértice V-19 de coordenadas n° 7787.449,20m e E 278.072,87m; 1300157 e 20,78m até o vértice V-20, de coordenadas n° 778.435.84m e E 278.088,78m; 176.56,30m 16,59m até o vértice V-21, de coordenadas n° 7787.419,27m e E 278.089,67; 138.05,16 e 48,39m até o vértice V-22, de coordenadas n° 7.787.383,25m e E 278.184,67m, 1595711 e 50,99m até o vértice V-23, de coordenadas n° 7.787.374,91m e E 278.171,45m; 1540122 e 30,19m até o vértice V-24, de coordenadas n° 7.787.347,77m e E 278.184,67m; 1595711 e 50,99m até o vértice V-25, de coordenadas n 7.787.299,87m e E 278.202,15m; situado na margem direita da citada vertente, com a margem esquerda do córrego de xxxx (última linha cortada na matrícula) segue pela margem esquerda do mencionado córrego de divisa da fazenda de *Nelson Freitas Moura e outros*, sentido a montante com os seguintes azimutes e distâncias: 1994707 e 45,00m até o vértice V-26; de coordenadas n° 7.787.257,53m e E 278.186,92m; 1861101 e 53,43m até o vértice V-27, de coordenadas n° 7.87.204,41m e E 278.181,16m 1943299 e 67,01m até o vértice V-28 de coordenadas n° 7.787.139,54m e E 278.164,34m; 1745703 e 35,00m até o vértice V-29, de coordenadas n° 7.787.104,68m e E 278.167,42m; 2044832 e 97,62 m até o vértice V-30, de coordenadas n° 7.787.016,07m e E 278.126,46m; 23301,31 e \$0,24m até o vértice V-31, de coordenadas n° 7.786.991,87m e E 278.094,32m; 2254000 e 66,29m até o vértice V-32, de coordenadas n° 7.786,945,54m e E 278.046,90m; 23454,52 e 33,80m até o vértice V-33, de coordenadas n° 7.786.926,11m e E 278.019,24m; 2684251 e 37,62m até o vértice V-34, de coordenadas n° 7.786.925,26m e E 277.981,63m; 2413424 e 39,89m até vértice V-35, de coordenadas n° 7.786.906,28m e E 277.946,55m; 2865023 e 35,05m até o vértice V- 36, de coordenadas n° 7.786.916,43m e E 277.913,01m; 3143838 e 42,92m até o vértice V-37, de coordenadas n° 7.786.946,59m e E 277.882,47m; 2711534 e 63,71m até o vertice V-38, de coordenadas n° 7.786.947,99m e E 277.816,77m; 2532340 e 37,02m até o vértice V-39, de coordenadas n° 7.786.937,41m e E 277.783,29m; 2081510 e 35,90m até o vértice V-40, de coordenadas n° 7.786.905,74m e E 277.766,27m; 2565824 e 24,32m até o vértice V-41, de coordenadas n° 7.786.900,26m e E 277.742,58m; 2730454 e 29,32m até o vértice V-42 de coordenadas n° 7.786.901,84m e E 277.713,30m, 3350348 e 11,63m até o vértice V-43, de coordenadas n° 7.786.912,38m e E 277.708,40m; 11.33,52 e 11,95m até o vértice V-44, de coordenadas n° 7.786.924,08m e E 277.710,79m, 472829 e 45,79m até o vértice V-45, de coordenadas n° 7.786.955,03m e E 277.744,54m; 3261538 e 50,62m até o vértice V-46, de coordenadas n° 7.786.997,12m e E 277.716,42m; 2920128 e 20,11m até o vértice V-47, de coordenadas n° 7.787.004,66m e E 277.697,78m; 2403936 e 42,86m até o vértice V-48, de coordenadas n° 7.786.983,66m e E 277.660,41m; 2990843 e 43,89m até o vértice V-49, de coordenadas n° 7.787.005,04m e E 277.622,08m; 3214605 e 35,97m até o vértice V-50, de

coordenadas nº 7.787.033,29m e E 277.599,82m; 2730005 e 45,56m até o vértice V-51, de coordenadas nº 7.787.035,68m e E 277.554,32m; 2955727 e 58,95m até o vértice V-52, de coordenadas nº 7.787.061,48m e E 277.501,31m; 2685039 e 24,95m até o vértice V-53, de coordenadas nº 7.787.060,98m e E 277.476,37m; 551458 e 42,63m até o vértice V-54, de coordenadas nº 7.787.050,13m e E 277.435,14m; 2091709 e 30,46m até o vértice V-55, de coordenadas nº 7.787.023,56m e E 277.420,24m; 141 13 34 e 31,17m até o vértice V-56, de coordenadas nº 7.786.999,26m e E 277.439,76m; 2052836 e 19,74m até o vértice V-57, de coordenadas nº 7.786.981,44 e E 277.431,27m; 2391517 e 28,64m até o vértice V-58, de coordenadas nº 7.786.966,80m e E 277.406,66m; 3055135 e 74,38m até o vértice V-59, de coordenadas nº 7.787.010,37m e E 277.346,38m; 2443235 e 31,84m até o vértice V-60, de coordenadas nº 7.786.996,68m e E 277.317,63m; 2692349 e 22,96m até o vértice V-61, de coordenadas nº 7.786.996,44m e E 277.294,67m, situado na margem esquerda do citado córrego, com um outro córrego de divisa da fazenda de *Antônio Venâncio de Oliveira*; deste, segue pela margem esquerda do mencionado córrego de divisa da fazenda de *Antônio Venâncio de Oliveira* sentido a montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 34616,54 e 58,43m até o vértice V-62, de coordenadas nº 7.787.053,20m e E 277.280,82m; 324 05 24 e 44,92m até o vértice V-63, de coordenadas nº 7.787.089,58m e E 277.254,47m; 309 17 37 e 58,67m até o vértice V-64, de coordenadas nº 7.787.126,74m e E 277.209,06m; 290 03 20 e 22,20m até o vértice V-65, de coordenadas nº 7.787.134,35 m e E 277.108,21m; 299 16 58 e 41,11m; até o vértice V-66, de coordenadas nº 7.787.154,46m e E 277.152,35m; 249 58 24 e 53,27m até o vértice V-67, de coordenadas nº 7.787.136,56m e E 277.103,24m; 290 01 13 e 28,78m até o vértice V-68, de coordenadas nº 7.787.146,41m e E 277.076,20m; 258 25 44 e 22,83m até o vértice V-69, de coordenadas nº 7.787.141,84m e E 277.053,84m; 290 33 57 e 21,54m até o vértice V-70, de coordenadas nº 7.787.149,40m e E 277.033,67m; 313 56 14 e 34,80m até o vértice V-71, de coordenadas nº 7.787.173,55m e E 277.008,61m; 337 04 43 e 30,45m até o vértice V-72, de coordenadas nº 7.787.201,60m e E 276.996,75m; 305 05 47 e 25,41m até o vértice V-73, de coordenadas nº 7.787.216,21m e E 276.975,96m; situado na margem esquerda do citado córrego, com margem esquerda de uma grota de divisa da fazenda de *Antônio Venâncio de Oliveira*, deste, sentido a montante, com as seguintes azimutes e distâncias: 356 57 38 e 32,39m até o vértice V-74, de coordenadas nº 7.787.248,55m e E 276.974,24m; 0 14 36 e 18,79m até o vértice V-75, de coordenadas nº 7.787.267,34m e E 276.974,32m; 24 30 23 e 11,73m até o vértice V-76, de coordenadas nº 7.787.278,01m e E 276.979,19m, situado na margem esquerda da citada grota, com a cerca de divisa da fazenda de *Antônio Venâncio de Oliveira*, deste segue pela cerca de divisa da fazenda de *Antônio Venâncio de Oliveira*, com o seguinte de 44 37 06 e distância 847,62m até o vértice V-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 45° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. **Cadastrado na Prefeitura sob o nº 1.428. 628-9; 442.216.010.944-7 e 439.061. 439.061.016.802-4 (área maior). Matriculado no CRI da Comarca de Sacramento - Minas Gerais - sob o nº 14.606.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Fazenda Nova Califórnia; Área: 71 ha.17a.64ca, Sacramento-MG.

ÔNUS: R.3 HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE). **AV.4 PENHOR AGRÍCOLA:** cédula de produto rural em favor de CORAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL: R\$ 1.176.469,30 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) para jul/2019 – (conf.fls.162/164).



VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL – MATRICULA 14.606: R\$ 1.495.150,35 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) para mar/23 - que será atualizado conforme a Tabela Prática Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ/SP.

LOTE 02: IMÓVEL RURAL, situado neste município e comarca de Sacramento, Estado de Minas Gerais, denominado FAZENDA NOVA CALIFORNIA antiga Caxambu, distrito de Desemboque, de uma área maior, composto por uma área de 124 ha. 40 a.58 ca. (cento e vinte e quatro hectares, quarenta ares e cinquenta e oito centiares) de terra, com as seguintes características: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas nº 7.787.668,97m; e E 275.971,70m; situado na margem esquerda de um Córrego de divisa fazenda pertencente a *Valdir Foroni* com a margem esquerda de vertente de divisa da fazenda pertencente a *Fabricio Yoshiharu Nishimura, Rogério Yoshihiro Noshimura e Marcelo Rioji Nishimura*; deste, segue pela margem esquerda da referida vertente, sentido montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 355 42 45 e 19 440m até o vértice V-02, de coordenadas nº 7.787.608,3600m; e E 275.970,2500m; 39 24 41 e 14 430m até o vértice V-03, de coordenadas nº 7.787.699,5000m e E 275.979,4100m; 97 52 e 14,350m até o vértice V-04, de coordenadas N 7.787.697,5400m e E 275.993,6200m; 19°33'39" 6,430 m até vértice V-05, de coordenadas N 7.787.703,6000m e E 275.995,7700m; 346°03' 54" 2 28,020 m até o vértice V-06, de coordenadas N 7.787.730,7900m e E 275.989,0300m; 43°24'05" 27,380 m até o vértice V-07 de coordenadas N 7.787.750,6900m e E 276.007,8400m; 144°59'39" 15,730 m até vértice V-08, 7.787.737,8000m E 276.016,8600m; 34°12' 43 de coordenadas N 18,000 m até o vértice V-09, de coordenadas N 7.787.752,6900m e E 276.026,9800m; 58°05'43" e 20,760 m até vertice V-10, de coordenadas N 7.787.763,6600m e E 276.044,6000m; 292°13'11" e 14,400 m até o vértice V-11, de coordenadas N 7.787.769,1000m e E 276.031,2800m; 13°47'22" e 9,830 até c vértice V-12, de coordenadas N 7.787.778,6500m e E 276.033,6200m; 22°01'22" e 22,040 m até o vértice V-13, de coordenadas N 7.787.799,0800m e E 276.041,8800m; 6°02' 59" e 24,250 m até B vértice V-14, de Coordenadas N 7.787.823,2000m e E 276.044,4400m; 345°07'14" e 19,840 m até o vértice V-15; de coordenadas N 7.787.842,3700m e E 276.039,3500m; 357°06'06" e 31,770 m até o vértice V-16, de coordenadas N 7.787.874,1000m e E 276.037,7400m 3 59°06'30" e 16,930 m até o vertice V-17, de coordenadas N 7.787.882,7900m e E 276.052,2700m; 4°55'33" e 34,610 até vértice V-18, de coordenadas N 7.787.917,2700m e E 276.055,2400m 19°43'27" 13,940 m até o vertice V-19, de coordenadas N 7.787.930,3900m e E 276.059,9400m; 10°00'43" 25,510 ate vértice V-20, de coordenadas N 7.787.955,5100m e E 276.064,3800m; 38°20'17" e 33,130 m até vértice V-21, de coordenadas N 7.787.981,5000m e E 276.084,9300m; 4°16'49" € 38,570 m até o vértice V-22, de Coordenadas N 7.798.019,9600m E 276.087,8100m; 38°11'40" 38,890 m até o vértice V-23, de coordenadas N 7.798.050,5200m e E 276.111,8600m; 64°09'40" e 31,100 até vértice V-24, de coordenadas N 7.788.064,0800m e E 276.139,8400m; situado no limite da divisa da fazenda pertencente *Fabricio Yoshiharu Nishimura, Rogério Yoshihiro Noshimura Marcelo Rinji Nishimura*; deste, segue confrontando com a fazenda pertencente *Fabricio Yoshiharu* sentido montante, com os seguintes azimutes e distâncias: com os seguintes azimutes e distancias: 39°51' 44" e 41,310 m ate o vértice V-25, de coordenadas N .788.102,8600m e E 276.125,6200m; 33°17'38 e 281,810 m até o vértice V-26, de coordenadas N 7.788.338,4100m e E 276.280,3100m. 93 53°45'37" 338,800 m até vértice V-27, de coordenadas N .788.620.0800m e E 276.468,5900m; situado na margem direita de um córrego de divisa da fazenda pertencente a *Fabricio Yoshiharu Nishimura, Rogerio Yoshihiro Noshimura e Marcelo Rioji Nishimura* deste, segue pela margem direita do referido córrego, sentido Jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 97 32 28 e 20,450m, até o vértice V-28, de coordenadas N 7.788.617,3900m e E 276.488,8600m; até o vertice V-29, de coordenadas N 7.788.612,7300m e E 276.510,1000m; 102°06'54" e 17,170 m até o vertice V-30, de coordenadas 7.788.609,1200m e E 276.526,8900m; 90°37'14 e 32,680 m até o vertice V-31, de coordenadas N 7.788.608,7700m e E 276.559,5700m; 96°04'50" 19,010 m até vertice V-32, e D de coordenadas N 7.788.606,7600m e E 276.578,4700m; 86°12'34" e 27,710 m até o vertice V-33, de coordenadas N

7.788.608,5900m e E 276.606,1200m; 67°05'09" e 22,930 m até o vértice V-34, de Coordenadas N
 7.798.617,5200m e E 276.627,2400m; 62°36'06" e 16,530 m até o vértice V-35, de coordenadas N
 7.788.625,1200m e E 276.641,9200m; 88 31 52" 29,590 m até vértice V-36, de Coordenadas N
 7.788.625,8900m e E 276.671,5000m; 106 39 23" e 37,350 m até o vértice V-37, de coordenadas N
 7.788.615,1900m e E 276.707,2900m; 109°23'39" e 13,210 m até o vértice V-38, de coordenadas
 7.788.610,7900m e E 276.719,7500m3 80°18'57" e 19,650 m até o vértice V-39, de coordenadas N
 7.788.614,0900m e E 276.739,1100m; situado na barra do referido Córrego com a margem direita
 de um outro Corrego de divisa da fazende pertencente a *Bruna Aparecida Nascimento e Fernanda
 Kelly do Nascimento*; deste, segue pela margem direita do referido Córrego, sentido jusante, com
 seguintes azimutes e distâncias: 154 04 34" e 23,830 m até o vértice V-40, de coordenadas
 7.788.592,6600m e E 276.749,5300m; 124°42'26" e 37,340 m até c vértice V-41, de coordenadas N
 7.789.571,4000m e E 276.780,2300m 77°32'15" 8,600 m até o vértice V-42, de coordenadas
 7.788.573,2500m e E 276.788,6300m; 145°26'08" e 21,270 m até c vértice V-43, de coordenadas N
 7.788.555,7400m e E 276.800,7000m: 192°30'00" e 5,090 m até o vértice V-44, de coordenadas
 7.788.550,7700m e E 276.799,6000m3 138°48'46" e 41,120 m até e vértice V-45, de coordenadas N
 7.788.519,8300m e E 276.926,6700m 114°39'36" 23,030 m até o vértice V-46, de coordenadas e
 7.788.510,2200m e E 276.647,6000m 145°41'25" e 18.410 m até vértice V-47, de coordenadas N
 7.788.495,0200m e E 276.857,9800m 183°09'18" e 31,510 m até vértice V-48, de coordenadas
 7.788.463,5600m e E 276.856,2400m3 128°00'36" e 55,540 m até vértice V-49, de coordenadas N
 7.788.429,3500m e E 276.900,0100m 103°00'48" 15,480 m até vértice V-50, de coordenadas e
 7.788.425,8700m e E 276.915,0900m; 166 41 28" e 51,680 m até vértice V-51, de coordenadas N
 7.788.375,5700m e E 276.926,9900m 137°22'15" e 42,290 m até o vértice V-52, de coordenadas
 7.798.344,4500m e E 276.955,6300m; 132 09 03" e 35,940 m até vértice V-53, de coordenadas N
 7.788.320,3400m e E 276.982,2700m 130°38'43" 22,590 m até o vértice V-54, de Coordenadas e
 7.788.305,6200m e E 276.999,4100m; 124°09'49" e 18,340 m até vértice V-55, de coordenadas N
 7.789.295,3200m e E 277.014,5900m 73°45'48" e 37,540 m até vértice V-56, de coordenadas
 7.798.305,8200m e E 277.050,6300m; 137 45 42" e 50,330 m até vértice V-57, de coordenadas N
 7.788.268,5600m e E 277.084,4600m; 117°57'19" e 29,850 m até o vértice V-58, de coordenadas N
 7.788.254,5700m e E 277.110,8200m; 102°16'47" e 40,020 m até o vértice V-59, de coordenadas N
 7.788.246,0600m e E 277.149,9300m; 124°00'02" 24,120 até o vértice V-60, de coordenadas N e
 7.788.232,5700m e E 277.169,9200m; 165°28'02" e 40,690 m até o vértice V-61, de coordenadas N
 7.788.193,1900m e E 277.180,1300m; 144°46'33" 21,070 m até o vértice V-62, de coordenadas N e
 7.788.175,9800m e E 277.192,2800m; 130°20'07" e 14,100 m até o vértice V-63, de coordenadas N
 7.788.166,8500m e E 277.203,0300m; 175°18'48" e 19,350 m até o vértice V-64, de coordenadas N
 7.788.147,5700m e E 277.204,6100m; 143°37'57" e 14,650 m até o vértice V-65, de coordenadas N
 7.788.135,7700m e E 277.213,3000m; 66°40'31" e 39,120 m até o vértice V-66, de coordenadas N
 7.788.151,2600m e E 277.249,2300m; 138°32'19" e 21,260 até o vértice V-67, de coordenadas N
 7.788.135,3300m e E 277.263,3000m 128°19'26" 49,250 até o vértice V-68, de coordenadas N
 7.788.104,8000m e E 277.301,9500m; 121°06'56" e 73.310 m até 0 vértice V-69, de coordenadas N
 7.788.066,9200m e E 277.364,7100m3 81°37'49" e 13,670 m até vértice V-70, de coordenadas N
 7.788.068,9100m e E 277.378,2300m; 130:11 16" e 62,980 m até o vértice V-71, de coordenadas N
 7.789.028,2700m e E 277.426,3500m; 117 35 29" e 21,930 m até vértice V-72, de coordenadas N 0
 7.788.018,1100m e E 277.445,7900m; 145°02'30" e 17.510 m até o vértice V-73, de coordenadas N
 7.788.003,7700m e E 277.455,8200m 199°22'39" 17,860 m até o vértice V-74, de coordenadas N
 7.787.986,9100m e E 277.449,8900m; 156°30'40" e 38,260 m até o vértice V-75, de coordenadas N
 7.787.951,8200m e E 277.465,1400m; 132 11 29" e 14.660 m até vértice V-76, de coordenadas N
 7.787.941,9800m e E 277.476,0000m: 99°20'00" e 15,840 m até o vértice V-77, de coordenadas N
 7.787.939,4100m e E 277.491,6300m; 57°34'15" e 17,180 m até o vértice V-78, de Coordenadas N
 7.787.948,6200m e E 277.506,1300m; 115°02' 42" e 10,020 m até o vértice V-79, de coordenadas N
 7.787.944,3800m e E 277.515,2000m; 141°54'05" e 18,360 o até vértice V-80, de coordenadas N
 7.787.929.9300m e E 277.526,5300m; 151°27'18" e 40,170 m até o vértice V-81, de coordenadas N



7.787.894,6400m e E 277.545,7200m 113 44 26" e 29,130 até o vértice V-82, de coordenadas N 7.787.882,9200m e E 277.572,3900m; situado no limite da divisa da fazenda pertencente a **José Francisco Seribeli**; deste, segue confrontando com a fazenda pertencente a José Francisco Seribeli, no azimute de 224°37'06" e distância de 947,620 m até o vértice V-83, de coordenadas N 7.787.279,5800m e E 276.977,0400 m; situado na margem esquerda de uma Grota de divisa da fazenda pertencente a José Francisco Seribeli; deste, segue confrontando pela margem esquerda da referida grota, sentido jusante, com seguintes azimutes e distâncias: 204°30'23" e 11,730 m até o vértice V-84, de coordenadas N 7.787.268,9100m e E 276.972,1700m; 190°14'36" e 18,790m, até o vértice V-85 176 57 38 e 32,390m, até V-86, de coordenadas 7.787.217,7700m e E 276.973,8100m, situado na margem esquerda do córrego de divisa da fazenda pertencente a **Valdir Foroni**, deste, segue pela margem esquerda do referido córrego, sentido montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 292 27 37" B 55,880 m ate vertice V-87, de coordenadas N 7.787.239,1200m e E 276.922,1800m; 313°34'31" e 40,750 m até o vertice V-89, de coordenadas N 7.797.267,2100m e E 276.892,6600m; 285°16'51" e 42,130 m até o vértice V-89 de coordenadas N 7.787.278,3100m e E 276.852,0200m; 241°22'29" e 28,320 m até o vertice V-90, de coordenadas N 7.787.264,7400m e E 276.827,1600m; 325 56'56" 24,200 m até o vértice V-91, de coordenadas N e 7.787.284,7900m e E 276.813,6100m; 352°19'25" e 25,000 m até a vertice V-92, de coordenadas N 7.787.309,5700m e E 276.810,2700m; 287 53'38" 30,010 m até o vertice V-93, de coordenadas e 7.787.318,7900m e E 276.781,7100m; 312°07'46" e 28,070 m até a vertice V-94, de coordenadas N 7.787.337,6200m e E 276.760,9000mp 241°12'10" 21,410 m até o vertice V-95, de coordenadas N 7.787.327,3100m e E 276.742,1300m; 299°44' 13" e 42,220 m até c vertice V-96, de coordenadas N 7.787.348,2500m e E 276.705,4700m; 9°44'25" e 30,340 m até vertice V-97, de coordenadas N 7.787.378,1400m e E 276.710,6100m; 280 28 07" e 33,190 m até c vertice V-98, de coordenadas N 7.797.384,1800m e E 276.677,9700ma 304°18'55" 21,030 m até o vertice V-99, de coordenadas 7.787.396,0300m e E 276.660,6000m; 316°08'11" e 32,470 m até o vértice V-100, de coordenadas N 7.787.419,4400m e E 276.638,0900mm 274 55 30" e 40,110 m até o vértice V-101, de coordenadas 7.787.422,8900m e E 276.598,1300m; 241°20'39" e 18,800 m até c vértice V-102, de coordenadas N 7.787.413,8700m e E 276.581,6300m 265 5452" e 37,550 m até O vértice V-103, de coordenadas N 7.787.411,2000m e E 276.544,1800m; 193°36'07" e 30,680 m até o vertice V-104, de coordenadas N 7.787.381,3800m e E 276.536,9700m 323°18'10" e 14,410 m até o vértice V-105, de coordenadas 7.787.392,9300m e E 276.528,3600m; 359°10'19" e 23,490 m até vertice V-106, de coordenadas N 7.787.416,4200m e E 276.528,0200m 302°02'36" e 75,610 m até a vértice V-107, de coordenadas 7.787.456,5400m e E 276.463,9300m; 242° 28'06" e 17,050 m até vertice V-108, de coordenadas N 7.787.448,6500m e E 276.448,8000m 296°32'30" e 21,060 m até a vértice 9-109, de coordenadas 7.787.458,0700m e E 276.429,9600m 270°48' 26" e 48,130 m até vertice -110, de coordenadas N 7.787.458.7400m e E 276.381,8400m 358°22'49" e 42,980 m até o vértice V-111, de coordenadas 7.787.501,7100m e E 276.380,6300m; 233°55'16" e 20,340 m até vértice V-112, de coordenadas N 7.787.489,7300m e E 276.364,1900m 221°43'13" e 43,940 m até o vértice V-113, de coordenadas 7.787.456,9300m e E 276.334,9400m; 290°33'30" e 12,610 m até vertice V-114, de coordenadas N 7.787.461,3600m e E 276.323,1300m 328 23 58 e 11,560 m até o vértice V-115, de coordenadas 7.787.471,2100m e E 276.317,0800m; 51 09 33 e 34,510 m até vértice V-116, de coordenadas N 7.787.492,8500m e E 276.343,9600m 321 3137" e 51,290 m até o vértice V-117, de coordenadas 7.787.533,0100m e E 276.312,0500m; 349°59'26" e 29,030 m até vertice V-118, de coordenadas N 7.787.561,5900m e E 276.307,0000m 309°34'56" e 49,800 m até o vértice V-119, de Coordenadas 7.787.593,3200m e E 276.268,6200m3 329 25 35" e 42,760 até vértice V-120, de coordenadas N.7.787.630,1400m e E 276.246,8700 274°09'17" 33,310 m até o vértice V-121, de coordenadas e 7.787.632,5600m e E 276.213,6400m; 290°56'43" e 17,060 m até vertice V-122, de coordenadas N 7.787.638,6500m e E 276.197,7100m; 246°16'38" e 30,260m, até o vertice V-123, de coordenadas N 7.787.626,4800m E 276.170,0100m; 352°44'01" e 20,710 m até o vertice V-124, de coordenadas N 7.787.547,0200m e E 276.167,3900m; 295°36'46" 45,390 m até o vértice V-125, de coordenadas N 7.787.666,6400m e E 276.126,4600m; 261 44 57" e 52,850 m até o vertice V-126, de coordenadas N 7.787.659,0600m



e E 276.074,1600m3 266°33'42" 19,630 m até o vértice V-127, de coordenadas N e 7.787.657,8800m e E 276.054,5600m; 300 25 22" e 26,180 m até o vértice V-128, de coordenadas N 7.787.671,1400m e E 276.031,9900m; 319°27'17" 27,330 m até o vértice V-129, de coordenadas N 7.787.691,9000 m e E 276.014,2200m; 260°02' 59" e 26,160 m até o vértice V-130, de coordenadas N 7.787.687,3800m e E 275.988,4500m; 222°17'29" e 24,90 m até o vértice V-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00' fuso-23, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. **Cadastrado na Prefeitura sob o nº 1.428. 596-7; (área maior). Matriculado no CRI da Comarca de Sacramento - Minas Gerais - sob o nº 14.607.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Fazenda Nova Califórnia; Área: 124ha.40a.58ca, Sacramento-MG.

ÔNUS: **R.1** HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE). **AV.2** PENHOR AGRICOLA: cédula de produto rural em favor de CORAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL: R\$ 3.233.411,45 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) para jul/2019 – (conf.fls.162/164).

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL- MATRICULA 14.607: R\$ 4.107.624,39 (quatro milhões, cento e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) para mar/23 - que será atualizado conforme a Tabela Prática Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ/SP.

Recurso especial nº 2.055.825 - SP (2022/0014079-3).

Agravo de Instrumento nº 2165197-75.2020.8.26.0000 (Arquivado administrativamente).

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume, 27 de março de 2023.

Dr. Adriano Pugliesi Leite

MM. Juiz de 1ª Vara Cível da Comarca de Guará – SP